



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2014 – São Paulo, quarta-feira, 28 de maio de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4566**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0802044-54.1997.403.6107 (97.0802044-3)** - ALCIDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X SERGIO GALVAO DE OLIVEIRA X MARLENE GALVAO DE OLIVEIRA CRESPO X MARCOS DE OLIVEIRA GALVAO X MARIA EDITE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP087169 - IVANI MOURA E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0802419-21.1998.403.6107 (98.0802419-0)** - PAULO DESSOTTI BLAYA - ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0031682-81.2001.403.0399 (2001.03.99.031682-0)** - EDERLI ZUCHI X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0004616-74.2001.403.6107 (2001.61.07.004616-0)** - ONOFRE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de

pagamento(s).

**0004550-89.2004.403.6107 (2004.61.07.004550-7)** - BRANDINA NANTES COELHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0006991-09.2005.403.6107 (2005.61.07.006991-7)** - DEVANIR DA SILVA - ESPOLIO X VILMA DOS SANTOS SILVA(DF022026 - VANILA GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001011-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001011-4)** - LUIZ LOURENCO CORREA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0008238-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008238-1)** - NIMIA GAONA MORITA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0008474-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008474-2)** - MOISES SANTOS BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0010536-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010536-8)** - SOFIA DE ALMEIDA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0010580-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010580-0)** - FRANCISCA NARDIN PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0010728-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010728-6)** - REGINA MARIA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0000980-85.2010.403.6107 (2010.61.07.000980-1)** - LINDA DE ARAUJO GARCIA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0001611-29.2010.403.6107** - LEONICE PRAVATTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002022-72.2010.403.6107** - GENI DESSOTI ATHANASSOPOULOS(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0003476-87.2010.403.6107** - GERSINO RODRIGUES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0004670-25.2010.403.6107** - JOAO MENDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0004837-42.2010.403.6107** - CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0005608-20.2010.403.6107** - JOSE TAVARES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0005625-56.2010.403.6107** - VERA LUCIA PINHANELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000166-39.2011.403.6107** - ANA CARLA EVARISTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0000168-09.2011.403.6107** - MARCO ANTONIO MARIN CILLER(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0001389-27.2011.403.6107** - MARIA FERNANDES RUEDAS LONGHINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001411-85.2011.403.6107** - OSMAR DE SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001694-11.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA PERUZO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0003238-34.2011.403.6107** - MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0000063-95.2012.403.6107** - JENIR ANTONIA GONCALVES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001806-43.2012.403.6107** - SILVIA APARECIDA PEREIRA PIMENTEL(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0002566-89.2012.403.6107** - RITA DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002312-87.2010.403.6107** - NEUSA MARIA GONCALVES YAMADA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0001436-98.2011.403.6107** - VERA LUCIA COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0003556-80.2012.403.6107** - WESLEY FERREIRA DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0003578-41.2012.403.6107** - MARINA DE SOUZA CAETANO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002948-24.2008.403.6107 (2008.61.07.002948-9)** - MARIA MADALENA DE PINHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0002520-08.2009.403.6107 (2009.61.07.002520-8) - JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0006066-71.2009.403.6107 (2009.61.07.006066-0) - JONAS BATISTA CARDOSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0000092-82.2011.403.6107 - CRISTINA VALERIA DE SANTANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA VALERIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0001474-13.2011.403.6107 - FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0002830-43.2011.403.6107 - HELIO VICENTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0003204-59.2011.403.6107 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0003558-84.2011.403.6107 - SAMARA GRIGOLETTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMARA GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0003854-09.2011.403.6107 - JOSEFINA CARDOSO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0004716-77.2011.403.6107 - APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0000591-32.2012.403.6107 - JANAINA ELI DOS SANTOS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA ELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001189-83.2012.403.6107** - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002520-03.2012.403.6107** - DERLENE MARIA SILVERIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLENE MARIA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0003652-95.2012.403.6107** - LUCILENA APARECIDA GAIOTTO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA E SP301906 - THIAGO LAZARIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA APARECIDA GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800040-49.1994.403.6107 (94.0800040-4)** - ALCIDIA APARECIDA BRAGA X ALZIRA ALVES SEVERINO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO SEVERINO - ESPOLIO X ANTONIA FERREIRA SEVERINO X AUGUSTA DE MARCHI CARVALHO X BENEDITO MARQUES X INOCENCIO JOSE DE CARVALHO X JOANA JOAQUINA DE ALMEIDA X JOSE BALBINO PEREIRA X JOSE TERTULIANO DA COSTA NETO X JOVELINA LISBOA X JOAO TEODORO CORREA FILHO X MARIA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DO NASCIMENTO X MINERVINA RODRIGUES DA SILVA X NATALICIO MARCO BARBOSA X SEBASTIANA BUENO THEOPHILO X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA X VICENTI GRANELLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALCIDIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

#### **Expediente Nº 4567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801377-39.1995.403.6107 (95.0801377-0)** - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X APARECIDA DOCE MACHADO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0804979-33.1998.403.6107 (98.0804979-6)** - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão

disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0013550-10.2000.403.0399 (2000.03.99.013550-9)** - ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X ERNESTO ANGELO PEREIRA X ERNESTO BARRETO DE MENEZES X EUNICE RITOMI ONO X FATIMA APARECIDA MEIRA COQUEIRO X FRANCISCO CANO GARCIA X HEIDI SAUBERLI X JULIETA SARKIS X LINEIDE ANHE SANCHES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002410-24.2000.403.6107 (2000.61.07.002410-9)** - CIDINEI COLATO(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004089-25.2001.403.6107 (2001.61.07.004089-2)** - ALFREDO ZAMBOTI X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003313-88.2002.403.6107 (2002.61.07.003313-2)** - MARIA ARLETE FERNANDES X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002461-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002461-5)** - JOSE MONTEIRO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0007715-81.2003.403.6107 (2003.61.07.007715-2)** - AMADEU FERREIRA MOCO - ESPOLIO X ARLINDA JARDIM MOCO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003529-44.2005.403.6107 (2005.61.07.003529-4)** - JOAO EDUARDO TORREZILHAS(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0011915-63.2005.403.6107 (2005.61.07.011915-5)** - JURACY ALVES SA - INCAPAZ(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X MARIA TEREZINHA SA DA SILVA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0008111-82.2008.403.6107 (2008.61.07.008111-6)** - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0008432-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008432-8)** - ANA MARIA BERNE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0009791-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009791-8)** - ALZIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000767-79.2010.403.6107 (2010.61.07.000767-1)** - ROSANA DA SILVA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001259-71.2010.403.6107** - APARECIDA CALIXTO FELIPPE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003737-52.2010.403.6107** - GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000089-30.2011.403.6107** - JULIANA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000135-19.2011.403.6107** - NELI FOIZER(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001427-39.2011.403.6107** - LUIZ WALDEMAR SARTI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001571-13.2011.403.6107** - GILDO CAVALARE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003706-95.2011.403.6107** - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000471-86.2012.403.6107** - MARIA DO CARMO FABIANO DA CRUZ(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000679-70.2012.403.6107** - MOACIR BOANAROTTI(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001065-03.2012.403.6107** - ROSA LONGARINI DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002350-31.2012.403.6107** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003322-98.2012.403.6107** - NAIR MARTINES CALDEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004197-68.2012.403.6107** - CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO(SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000345-02.2013.403.6107** - AUTA BORGES DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001465-80.2013.403.6107** - LUCIA MARQUES DA SILVA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo

10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010237-47.2004.403.6107 (2004.61.07.010237-0)** - TEREZA ROSA GUIMARAES DA MATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TEREZA ROSA GUIMARAES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0012977-41.2005.403.6107 (2005.61.07.012977-0)** - PAULO COUTINHO DA SILVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0011153-08.2009.403.6107 (2009.61.07.011153-8)** - JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004173-11.2010.403.6107** - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004685-91.2010.403.6107** - NATALINA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0005926-03.2010.403.6107** - ANA CAROLINA MARCOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000173-31.2011.403.6107** - LEONOR SANTOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001609-25.2011.403.6107** - RONALDO ALVES DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s).

**0002987-16.2011.403.6107** - MARIA LOURENCO ALEXANDRE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURENCO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003705-13.2011.403.6107** - DANIEL MATIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004248-16.2011.403.6107** - NUBIA REGINA SANTANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA REGINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000133-15.2012.403.6107** - HELENA DELMIRA DOS REIS DE SOUZA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DELMIRA DOS REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002121-71.2012.403.6107** - LUDMILLA CAROLINE DE MELLO - INCAPAZ X WENDER MELLO DE SOUZA - INCAPAZ X DIELE CAROLINA DE MELLO - INCAPAZ X APARECIDA MARCIA DE MELLO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDMILLA CAROLINE DE MELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDER MELLO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIELE CAROLINA DE MELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002410-04.2012.403.6107** - MARIA DOS REIS FREIRE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002415-26.2012.403.6107** - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002587-65.2012.403.6107** - VILMA DANTAS MENEZES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DANTAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002607-56.2012.403.6107** - JUDITE DE SOUZA OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002933-16.2012.403.6107** - MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003119-39.2012.403.6107** - CLEUNICE ANDRADE DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004071-18.2012.403.6107** - LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800061-25.1994.403.6107 (94.0800061-7)** - ALTINA FRANCISCA PEREIRA X AMELIA ANSELMO DA SILVA X ANNA MUNDICI X APARECIDA ALEXANDRE RODRIGUES X APARECIDA PLACIDINA DE JESUS - ESPOLIO X FATIMA CRISTINA GONCALVES CARDOZO X ALDEMIRO GONCALVES DA SILVA X MARIA ROMILDA DA SILVA X MARIA CLEUZA DA SILVA X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X AURA ROSA DA SILVA BATISTA X CECILIA RODRIGUES MARINHO X DOMINICIA ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EMILIA DA SILVA X GERALDINA SALVINA COTRIN X HONORIA FERREIRA DA COSTA X IDALINA RAMOS CORREIA - ESPOLIO X EDESIO CORREA X URBINO AUGUSTO CORREA X CORNELIO AUGUSTO CORREIA X URBANO CORREA X VALDOMIRO AUGUSTO CORREA X MANOEL AUGUSTO CORREIA X MIRANDINA CORREA X ANA MARIA BATISTA X FAUSTINO CORREA X AUGUSTINHA CORREA DA SILVA X JOSEFINA CONSTANTINO X LAZARA VIEIRA BORGES X LOURDES MARIA MARTINS X LUIZA FRATELLO X LUZIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUZIA CANDIDA PINTO X LUZIA ROSARIO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA PARANHO PEREIRA X MARIA DE JESUS - ESPOLIO X DEUSDETE FERREIRA DE SOUSA X CLARICE FERREIRA COSTA X JORGE FERREIRA DE SOUSA X MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES X MARIA NUBIATO DA SILVA X MARIA PAVAN CELLA X MARIA VIEIRA COELHO - ESPOLIO X APARECIDA COELHO TEIXEIRA X AUREA COELHO TEIXEIRA X JOSE VIEIRA COELHO X LIDIA COELHO X ROSALINA VIEIRA COELHO X ODIMAS VIEIRA COELHO X EUFRASIA VIEIRA COELHO RODRIGUES X ANA MARIA RIBEIRO X NELSON JOSE COELHO X NORMA CHIAPETTO DIAS X OLINDINA MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO - ESPOLIO X OSMAR PINHEIRO DA SILVA X ADEMAR PINHEIRO DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA X TERESA SILVESTRE SAMPAIO X TERGINA VIANA LEAL(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALTINA FRANCISCA

PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE FERREIRA COSTA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4545**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0805446-12.1998.403.6107 (98.0805446-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20140000172 (fls. 334) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

**0000103-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000103-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WILMA FONTINHA LEONELLI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP089177 - SILVANA TURI DEL NERY CARLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1,15 Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20140000171 (fls. 68) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

### **Expediente Nº 4546**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000308-72.2013.403.6107** - HARA HOTEL LTDA - ME(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho 2014, às 16 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0000747-83.2013.403.6107** - APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS(SP321164 - PAULO DANIEL DONHA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho 2014, às 16 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000798-60.2014.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP X ELIZABETH BRANCO ALVES(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BISTAFA X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato de precatório, designo o dia 21 de agosto de 2014, às 15:00 horas para a audiência de oitiva

de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

**0000815-96.2014.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X ANA APARECIDA ARAGON MONTANHOLI(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN E SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 04 de setembro de 2014, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9328**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002240-58.2014.403.6108** - CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar.Construmarques Jáú Materiais de Construção Ltda (CNPJ 62.253.949/0001-83 e 62.253.943/0006-98) impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União postulando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias e às destinadas a outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) incidentes sobre (a) aviso prévio indenizado; (b) férias e respectivo terço constitucional; (c) os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente); (d) horas extras; (e) salário maternidade. Pugnou pela citação dos Presidentes do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Juntou documentos às fls. 54/67.É o relatório. Fundamento e Decido.O pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com os Presidentes do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE não prospera.A Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º). Nos termos da novel legislação, os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/93).Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.As entidades paraestatais (SESC, SENAC, SEBRAE) e autárquicas (INCRA, FNDE) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, 1º, e 16, 7º, da Lei n.º 11.457/07).Sendo a capacidade tributária exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda, razão pela qual fica indeferido o pedido de citação dos Presidentes do FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE.De outro lado, o artigo 214, 9º, inciso I, do Decreto 3.048 de 1.999 expressamente reconhece que não integram o salário-de-contribuição as importâncias pagas nos 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida quanto ao pleito relacionado a tais verbas, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito quanto aos demais pedidos. No mais, o pedido liminar deve ser acolhido em parte.I. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucionalA contribuição previdenciária

combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. 1.2. Sob o prisma da legislação ordinária A contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes

à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Aviso prévio indenizado. O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.2 - Dos afastamentos por férias (respectivo terço constitucional). O afastamento do trabalhador, quando das férias (e respectivo terço constitucional) consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 2.3 - Salário Maternidade. Sobre o salário-maternidade, este juízo entende tratar-se de benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n. 8.213/91). De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a

segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela. Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal: [...] o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias [1]. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: [...] se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. [2] Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva, sob pena de ferimento ao disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Indevida, dessarte, a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de salário-maternidade.

2.4 - Do adicional de horas-extras. O adicional de horas-extras é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, XVI e XXIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.

3. - Das contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 507.865, firmou entendimento no sentido de que as legislações que regem os institutos preveem bases de cálculo coincidentes com a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ou seja, a folha de salários - o valor das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos (artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8212/91, com redação dada pela Lei n.º 9732/98). Deste modo, não há óbice quanto à aplicação do entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às demais verbas discutidas.

4. Dispositivo Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, de cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF e à conclusão para sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8219**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0)** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)

Fls. 720/729 e seguintes: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de NIVALDO CORREIA DA SILVA para conveniência da instrução processual e garantia da aplicação da lei penal, bem como por quebra de fiança em decorrência de descumprimento de dever assumido perante a Justiça, por ocasião do deferimento de sua liberdade provisória, de informar eventual mudança de endereço, pois não encontrado para fins de intimação de audiência de interrogatório no endereço por ele mesmo indicado (fls. 152/155, 622, 654 e 690). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 735 e 755). Manifestações do réu com a juntada de documentos às fls. 747/752. Decido. Por ora, entendo inviável o acolhimento do pleito do acusado, pois não demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que efetivamente reside na Rua Praia Grande, n.º 171, Carapicuíba/ SP, e que lá pode/ poderá ser encontrado para fins de intimações e/ou cumprimento de eventual pena imposta por sentença condenatória, visto que, não obstante a existência de documento referente ao endereço declinado (fl. 752) - o único, por sinal, o próprio comportamento do réu e certidões constantes dos autos indicam não possuir endereço certo ou fixo. Vejamos. O réu, por ocasião de sua prisão em flagrante, em 11/11/2009, declarou que residia na Rua Praia Grande, n.º 171, bairro Cidade Ariston, Carapicuíba/ SP, e possuir profissão de autônomo (fl. 22). Com o pedido em apreço, reiterou a informação de que reside naquele endereço, mesmo depois de lá não ter sido encontrado, alegando: a) primeiramente, que teria havido mero equívoco de comunicação de sua mãe, pessoa lá contatada: (...) senhora de idade [teria 73 anos], sem maiores conhecimentos de lei, por descuido alegou que seu filho, ora Acusado, não se encontrava em sua residência (fl. 721); b) depois, que sua mãe não teria dito a verdade, porque tinha medo que pudesse ser preso: (...) senhora de idade avançada, no caso 73 anos (...), no momento que o oficial de justiça requisitou o Acusado para intimá-lo a Sra. teve medo de que seu filho pudesse ser preso e por meio desta disse que o mesmo não morava juntamente com ela (fl. 750). Ocorre, contudo, que a presença de outros documentos constantes dos autos, notadamente certidões dotadas de fé pública, bem como a ausência de documentos inequívocos em sentido contrário comprometem a veracidade da assertiva trazida no pedido em exame, conforme se depreende do histórico e das conclusões detalhadas a seguir: 1) Por ocasião de tentativa de citação do acusado no endereço em questão, em 29/04/2011, a mãe do réu, como aconteceu mais recentemente, já havia informado que ele não mais residia naquele local, consoante certificado à fl. 359: (...) DEIXEI DE CITAR Nivaldo Correia da Silva em virtude do réu não residir mais no local, pois mudou-se para local ignorado, segundo informação da moradora Maria Correia da Silva Floriano; 2) O réu somente foi citado quando tentada a realização do ato observando-se endereços obtidos pelo MPF em pesquisa juntada às fls. 371/373, a qual indicava vários endereços possíveis de acordo com a Receita Federal e o SENASP, entre os quais aquele já procurado e infrutífero, em Carapicuíba, e outros em Foz do Iguaçu/PR e Medianeira/ PR (fl. 383); 3) Quando citado em Foz do Iguaçu/ PR, em 31/08/2011, foi certificado que, segundo informações, moraria na Av. Beija-Flor, 687 (um dos endereços obtidos pelo MPF), mas que o ato somente se dera após tentativas frustradas e ameaça de citação por hora certa, e depois de obtido contato telefônico com o réu, bem como em endereço diverso daquele: dirigi-me à Av. Beija-Flor, 687, fundos em frente ao mercado Papagaio, prédio verde, onde no piso superior funciona uma Lan House, e lá estando não logrei êxito em encontrar o acusado, em que pese ter confirmado com a proprietária do imóvel que a pessoa procurada ali residia. Na ocasião deixei cartão de visita (...) para posterior contato. Contato não houve. (...) retornei ao endereço acima mensurado, sem êxito em localizar o acusado, tendo a Sra. Marines informado que o cartão de visita havia sido entregue ao inquilino. (...) retornei ao endereço, ocasião que também não logrei êxito em encontrar o acusado, ocasião que informei à proprietária do imóvel que levasse ao conhecimento da pessoa procurada que retornaria na manhã do dia seguinte, e caso o mesmo não estivesse, realização o ato processual na pessoa de quem estivesse no endereço. Houve contato do acusado. Após contato telefônico (...) dirigi-me à R. Sérgio Gasparetto, em frente a Passarela, bairro Portal da Foz, e lá estando e o encontrando, PROCEDI A CITAÇÃO (...) (fl. 383); 4) Já na procuração outorgada aos seus defensores constituídos, apresentada junto com a defesa escrita em 21/09/2011, menos de um mês depois da citação, foi indicado outro endereço residencial, a saber, Avenida Papagaio, 680, Foz do Iguaçu/ PR, diverso daqueles informados pelo MPF e daquele em que encontrado para citação (fls. 372, 383 e 391); 5) Posteriormente, em fevereiro de 2013, por ocasião de tentativa de intimação para fins de interrogatório, o acusado não foi encontrado naquele endereço indicado na procuração (item 4), tendo sido certificado pelo oficial de justiça que: a) em 19/02/2013, no local, fora informado que o réu estaria em viagem no Estado de São Paulo e lhe fora dado um número de telefone, pelo qual conversara com o acusado, o qual lhe teria confirmado a viagem, mas dito que retornaria a Foz na semana seguinte; b) em

26/02/2013, todavia, em novo contato com o réu por telefone, este teria afirmado que ficaria morando em São Paulo no endereço da Rua Praia Grande, 171, Bairro Cidade Ariston, em Carapicuíba/ SP (fl. 622);6) Depois de menos de quatro meses, em 10/06/2013, todavia, em nova tentativa de localizar o réu no endereço de Carapicuíba/ SP, sua mãe, Maria Correia, voltou a declarar que ele não residia naquele local, a exemplo do que ocorrera em abril de 2011, conforme certificado à fl. 654: (...) DEIXEI DE INTIMAR (...), pois o requerido ali não reside, segundo informações da Sra. Maria Correa, mãe do intimando;7) Instado o réu, por seu defensor, afirmou residir naquele local, mas nada comprovou documentalmente (fls. 686/687);8) Novamente instado, o acusado foi contraditório ao dizer: a) primeiramente, que sua mãe teria agido por culpa, pois, em razão da idade e de falta de conhecimento da lei, teria havido equívoco ou descuido ao dizer que o mesmo não residiria com ela; b) em outro momento, que sua mãe, deliberadamente, ou seja, com dolo, teria faltado com a verdade ao oficial de justiça, porque tinha receio de seu filho ser preso. Logo, o histórico relatado acima evidencia que o réu não possui endereço certo ou fixo, já que tem havido dificuldades para encontra-lo, durante a marcha processual, desde 2011, bem como que não tem cooperado com a Justiça, pois, ao que tudo indica, tem mudado de residência constantemente sem comunicar com antecedência a este Juízo, em desrespeito aos deveres assumidos por quem é agraciado por liberdade provisória mediante fiança. Com efeito, não está comprovado, de forma inequívoca, qual o verdadeiro e atual endereço do réu, porquanto não devem os documentos de fls. 748/749 e 752 prevalecer sobre a declaração prestada ao oficial de justiça pela mãe do acusado, moradora do imóvel, de que neste ele não residiria, ainda mais na ausência de qualquer documentação idônea da alegada idade avançada, senilidade e/ou falta de discernimento daquela senhora ou de declaração por ela firmada retratando-se acerca do que havia dito anteriormente. Particularmente, sobre o documento de fl. 752, cumpre ressaltar que, a nosso ver, não pode ser considerado prova inequívoca de atual residência no endereço nele estampado, porque, por se tratar de notificação para pagamento de débito já vencido há tempo indeterminado, somente indica, a princípio, que o acusado, ao tempo da contratação (ignorada), ali poderia morar, e não, necessariamente, no momento da expedição do documento (abril de 2014). Por fim, destaca-se também que o réu não trouxe qualquer documento comprobatório de ocupação lícita e indicativo de eventual endereço profissional onde poderia ser encontrado. Portanto, os documentos juntados com o pedido em exame não afastam, por ora, a situação de perigo motivadora da custódia cautelar, a saber, incerteza sobre o paradeiro do réu e sua residência, além de comportamento, a princípio, revelador de desprezo para com o Poder Judiciário, já que tem alterado sua residência constantemente sem comunicar previamente a este Juízo, o que coloca em risco a aplicação da lei penal e impede a realização de seu interrogatório, em prejuízo da instrução processual. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo acusado NIVALDO CORREIA DA SILVA e mantenho a decretação de sua prisão preventiva. Verifique a Secretaria se constam dos autos cópias do alvará de soltura, do termo de fiança e do termo de compromisso de comparecimento referentes ao acusado NIVALDO, que teriam sido expedidos em razão da decisão concessiva de liberdade provisória com fiança de fls. 152/155 (às fls. 156/167 somente constam os documentos relativos aos outros corréus). Na falta, providencie o necessário para traslado a este feito de cópias dos originais constantes dos autos de comunicação da prisão em flagrante. Sem prejuízo, como já regularizada a mídia relativa à audiência de interrogatório dos réus (fl. 745), abra-se vista ao MPF para, se quiser, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer diligências, justificando-as com base em fato(s) ocorrido(s) durante a instrução processual, ou, se não houver interesse, oferecer alegações finais (artigos 402 e 403, 3º, do CPP). Após, intimem-se as defesas para os mesmos fins. Int. Cumpra-se. Bauru, 22 de maio de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9309**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000528-62.2002.403.6105 (2002.61.05.000528-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER**

FABRE) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Em face do teor dos documentos de fls. 380/382 e 386/387, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se a Defesa constituída às fls. 298 a apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP, no prazo de 10 dias. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005688-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005688-7) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO LOPES DA COSTA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 463. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 9312**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013389-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X VANTUIR FRANCISCO REZENDE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO) X IVAN LEITE DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO E SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X ANDRESSA VALERIANO PEREIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO)**

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em relação ao corréu Ivan Leite dos Santos, considerando a apresentação de memoriais apresentados antecipadamente, conforme se verifica às fls. 619/621, no momento oportuno, intime-se a sua defesa, a ratificar ou complementar a referida peça.

#### **Expediente Nº 9314**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)**

Para cumprir o princípio da imediatidade física do Juízo, redesigno a audiência designada à fl. 1224 para o dia 06 de Agosto de 2014, às 15:40 horas, devendo os réus serem intimados a comparecerem neste Juízo a fim de serem interrogados, ficando, assim, prejudicada a determinação de audiência por videoconferência. Adite-se a carta precatória mencionada à fl. 1242 a fim de intimar os réus nos termos acima determinados. I.

#### **Expediente Nº 9315**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003600-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003600-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA FERREIRA DOS REIS FILHO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA**

DECISÃO DE FL. 404/404V, INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART. 402 DO CPP: (...) Abra-se vista ao assistente de acusação e posteriormente às defesas para se manifestarem nos termos do artigo 402 CPP. (...)

#### **Expediente Nº 9316**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012410-84.2003.403.6105 (2003.61.05.012410-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS**

NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Considerando a não localização da testemunha Eliane Leme Rossi (fl. 1529), intimem-se as Defesas dos réus Eduardo Jesus Nery e Jose Augusto Miguel de Almeida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Ante a ausência de manifestação da Defesa de Eduardo Jesus Nery acerca da testemunha Claudionor Costa, considero preclusa mencionada prova. Ciência as partes dos documentos juntados às fls. 1553/1574. Considerando finalmente o esclarecimento prestado à fl. 1577, intime-se a Defesa do réu Eduardo de Jesus Nery, para que decline endereço inequívoco para sua intimação, sob pena de decreto de revelia.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8953**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005611-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005611-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALCESTE BONCHRISTIANI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONCHRISTIANI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONCHRISTIANI(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

1. O presente feito foi inicialmente proposto em face de Alceste Bonchristiani, que figura na matrícula como proprietário do imóvel objeto da presente desapropriação, e sua mulher. 2. Posteriormente, houve a notícia de falecimento do requerido (f. 88). Sua citação foi realizada na pessoa da viúva MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONCHRISTIANI, a qual também foi citada como requerida. 3. Às ff. 90/101, a requerida compareceu nos autos alegando ilegitimidade de parte e pedindo pela inclusão dos herdeiros no polo passivo. 4. O pedido foi indeferido e mantido no polo passivo o espólio e a Maria de Lourdes Rodrigues Bonchristiani. 5. Reaberto o prazo para resposta, não houve apresentação de contestação. 6. Os autos foram remetidos à Central de Conciliações, sendo concedidos prazos para que a requerente apresentasse o formal de partilha do espólio. 7. Em face da documentação apresentada, este Juízo determinou a intimação das requerentes para manifestação e alteração do polo passivo. 8. A Infraero se manifestou pugnando pela inclusão no polo passivo do feito de todos os herdeiros do espólio de Alceste Bonchristiani. 9. Reconsidero em parte o despacho de f. 176 e indefiro o pedido da Infraero de f. 178. 10. Considerando a documentação apresentada, na qual não consta o terreno objeto de desapropriação neste feito como um dos bens partilhados, entendo pela manutenção do polo passivo tal como já constituído - espólio de Alceste Bonchristiani e Maria de Lourdes Rodrigues Bonchristiani. 11. Tendo a requerida constituído advogada somente em nome próprio, concedo o prazo de 10(dez) dias para que regularize a representação processual do espólio, apresentando nos autos instrumento de outorga de procuração em nome do espólio, representado pela referida requerida, que inclusive figurou como inventariante, conforme consta de f. 157. 12. Assim, estabilizada a lide e em face do que consta do termo da última audiência realizada nos autos, e considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo nova audiência para tentativa de conciliação a data de 09 DE JUNHO DE 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 13. Intime-se os requeridos por publicação em nome da advogada constituída nos autos. 14. Restando



PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o pedido de cancelamento de audiência de tentativa de conciliação tendo em vista a manifestação do autor na petição de fls. 168/169: ...entretanto não dispensa a oportunidade de designação de audiência de tentativa de conciliação, para os devidos fins de direito.Int.

**0015658-09.2013.403.6105** - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472A - VANUSA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado e, tendo em vista tratar-se de medida satisfativa, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

**0000854-02.2014.403.6105** - SIRLENE ALFONSO ORTEGA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a parte autora ter emendado a inicial e atribuído novo valor à causa não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada, deixando de demonstrar, portanto, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida através de planilha de cálculos.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 66/66vº.Int.

**0000984-89.2014.403.6105** - SPI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que apresente nos autos a via original da guia de recolhimento de custas judiciais de fls. 1.401, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002987-17.2014.403.6105** - BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da declaração de fls. 50, defiro a gratuidade processual. Anote-se. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.Int.

**0004146-92.2014.403.6105** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Afirma que requereu junto ao INSS o benefício previdenciário e o mesmo lhe foi concedido sob o n.º 31/505.319.608-3 até 05 de janeiro de 2010, mas como ainda se encontrava em estado de incapacidade laborativa, após vários pedidos de prorrogação, o último foi concedido até 14/01/2014. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 16 DE JUNHO DE 2014, ÀS 15:00H, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784).Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1)data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada.Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventuais despesas processuais, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum.Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, à fl. 04v.).Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é

portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 31/505.319.608-3, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 29.Int.

**0004692-50.2014.403.6105 - JOSE CARLOS GANZELLA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça o autor o pedido de fls. 09, para que a citação se dê em nome do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005336-90.2014.403.6105 - BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da declaração de fls. 17, defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se. Promova o autor, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, na forma dos artigos 258 e 259 do CPC, tendo em vista que indicou a quantia de R\$ 44.000,00 a título de alçada sem, no entanto, estabelecer qualquer critério, o que não pode ser admitido. Deverá ainda, esclarecer, de forma pormenorizada, no mesmo prazo, quais os cálculos utilizados para a atribuição do valor da causa. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001352-98.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar a compensação de ofício relacionado ao pedido de ressarcimento n.º 08740.63855.150513.1.1.17-1013 (processo administrativo n.º 10830.904.308/2013-30) no valor de R\$ 278.215,43 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos). Informa a impetrante que a autoridade impetrada, ao reconhecer valores pleiteados, por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA), tem efetuado a compensação de ofício com débitos incluídos em programa de parcelamento ordinário, o que, segundo afirma, configura ilegalidade a merecer a ordem pleiteada, porquanto os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa e as parcelas vêm sendo regularmente pagas. Acrescenta que como efeito da indevida compensação de ofício, realizada pela Receita Federal no processo de ressarcimento, o pedido de compensação foi considerado como não declarado, ou seja, inexistente para todos os efeitos legais, razão pela qual os débitos objeto da compensação, que estavam vinculados ao crédito do REINTEGRA, passarão a constar como devidos no sistema da Receita Federal, implicando na cobrança do valor, principal, com correção multa isolada e juros. Previamente requisitadas as informações, para melhor aquilatar a plausibilidade do direito vindicado, a autoridade impetrada se manifestou por meio do ofício juntado às fls. 120/125, oportunidade em que invocou os comandos do artigo 170 do Código Tributário Nacional; artigo 7º do decreto-Lei n.º 2.287/86 - com a nova redação dada pelo artigo 114, da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005 - o artigo 73 da Lei n.º 9.430/96; o artigo 6º do Decreto n.º 2.138/97 e, finalmente, os artigos 61 e 66 da IN RFB n.º 1.300/2012 para fundamentar o direito de a Fazenda a proceder à compensação de ofício. Aduz, ainda, que a impetrante, além de débitos parcelados, possui débitos plenamente exigíveis, mantendo-se, entretanto, em silêncio quanto ao argumento da impetrante de que os débitos foram incluídos em programa de parcelamento ordinário e que, portanto, se encontram com a exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. Em sede

de cognição sumária, verifico o necessário *fumus boni iuris*, porquanto a jurisprudência do E. STJ, em uníssono, entende que é ilegal a compensação de ofício pela autoridade administrativa fiscal de débitos tributários com a exigibilidade suspensa, como é o caso, de parcelamento cuja exigibilidade é suspensa. Estando os débitos em nome da impetrante com a exigibilidade suspensa, em razão de sua inclusão em programa de parcelamento ordinário, reputo presentes os requisitos necessários à configuração do *fumus boni iuris*, uma vez que a jurisprudência do E. STJ é uniforme quanto ao entendimento de que é ilegal a compensação de ofício pela autoridade administrativa fiscal de débitos tributários nestes casos. Já a urgência se faz presente na medida em que em eventual autuação da autoridade impetrada, estando a impetrante desguarnecida, ficaria esta em situação fiscal irregular, impedida de obter certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, o que acarretaria sérios danos à continuidade de seus negócios. Assim, por todo o exposto, e tendo em vista a presença dos requisitos ensejadores, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de afastar a possibilidade de a autoridade impetrada, no período de ressarcimento constante dos autos n.º , processo administrativo n.º , realizar a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa, ficando ressalvado, no entanto, sua atividade administrativa naquilo que não foi objeto de análise na presente ação. Oficie-se à autoridade impetrada, para cumprimento da decisão. Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

**0004185-89.2014.403.6105** - FERNANDO CERVELATI BOTTEON(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Ante a natureza do feito, e tratando-se de carga viva, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Oficie-se, com urgência.

**0005065-81.2014.403.6105** - CLEIDE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA E SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Narra a impetrante, na inicial, que o motivo do indeferimento da concessão do benefício pleiteado seria a ausência de contribuições do referido período, como alegado pela autoridade impetrada. Em razão disso, solicitou a impetrante, junto ao empregador, os comprovantes de parcelamento das contribuições, cujo adimplemento ficou acordado na Reclamação Trabalhista, processo n.º 0002628-79.2012.5.15.0007, cuja cópia se encontra encartada às fls. 20/23. Apesar da apresentação dos comprovantes de parcelamento das contribuições pela impetrante, nova recusa por parte da autoridade foi verificada. Dadas as peculiaridades do caso, bem como a afirmação da impetrante de fls. 05, verso, in verbis, ...bem como, se o caso, que proceda na imediata implantação do benefício de aposentadoria... (grifo nosso), hei por bem postergar a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se, à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, tornem os autos conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004500-20.2014.403.6105** - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Emende o requerente a petição inicial devendo: providenciar a sua assinatura (fls. 09); esclarecer se vai advogar em causa própria; comprovar, com documentos hábeis, a carência de recursos para sua manutenção, para que possa ser apreciado o pedido de gratuidade processual; indicar corretamente o polo passivo da demanda e fornecer cópia da petição inicial para servir de contrafé. Regularizações que devem ser realizadas no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004092-29.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS X JESUITA RODRIGUES DE SOUZA

Desnecessária a verificação de eventual prevenção com os feitos relacionados às fls. 91/213 uma vez que a prevenção se deu com a parte autora, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. Considerando que, em razão da natureza do feito, a autora não atua por delegação de competência, intime-se ALL para que esclareça o ajuizamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5275**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006628-47.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO SATO(SP058287 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/106. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 05/05/2014-despacho de fls. 134: Despachado em Inspeção. Considerando-se a retirada da Carta de Adjudicação, conforme fls. 131, aguarde-se notícia nos autos acerca do cumprimento da mesma. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 125. Intime-se. Cls. efetuada aos 22/05/2014-despacho de fls. 137: Considerando-se a juntada da certidão de matrícula atualizada, conforme fls. 135/136, prossiga-se com o presente, dando-se oportuna vista à UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015927-82.2012.403.6105** - MARCIO REIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCIO REIS DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 17/01/2012, requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 46/154.704.660-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada na sentença, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, da citação. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a converter os períodos especiais em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/71. À f. 73, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 79/111, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documento (f. 112). O Autor manifestou-se em réplica às fls. 122/125. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor às fls. 130/179. Às fls. 183/185, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria

especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 13/09/1986 a 19/06/1990, 03/01/1992 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 28/05/2011, em que ficou exposto a agentes químicos nocivos (hidrocarbonetos) e a ruído acima do limite. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Impende salientar, ainda, que a exposição a agentes químicos nocivos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e item 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. Assim, de considerar-se como tempo de serviço especial o período de 13/02/1986 a 19/06/1990, tendo em vista a juntada do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 154/155, que comprova que o Autor, no período citado, ficou exposto a ruído de 91,40dB (decibéis). Da mesma sorte, de considerar-se como tempo de serviço especial os seguintes períodos em que o Autor esteve exposto, conforme atestam os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 156vº/157vº e 158/159, a níveis prejudiciais de ruído e a agentes químicos nocivos: de 03/01/1992 a 01/10/1994 (87,7dB - produtos alcalinos e ácidos), 01/10/1994 a 31/12/1993 (88,7dB - produtos alcalinos e ácidos), 01/01/2004 a 31/08/2006 (Peróxido de Hidrogênio), 31/08/2006 a 01/04/2009 (87,5dB - Hidróxido de Sódio), 01/04/2009 a 01/12/2009 (88,5dB - Hidróxido de Sódio), 01/12/2009 a 01/12/2010 (86,3dB - Hidróxido de Sódio, Ácido Nítrico e Peróxido de Hidrogênio) e 01/12/2010 a 28/04/2011 (90,0dB - Hidróxido de Sódio, Ácido Nítrico e Peróxido de Hidrogênio). Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes nocivos em referência, esteve exposto, no período de 03/01/1992 a 28/04/2011, aos agentes físicos calor/frio, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, da análise do documento de f. 173, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 13/02/1986 a 19/06/1990 e 03/01/1992 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que comprovada a alegada atividade especial nos períodos de 13/02/1986 a 19/06/1990 e 03/01/1992 a 28/04/2011. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 17/01/2012 (f. 131). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 23 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de

tribunal superior acerca do tema, entendendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum dos períodos de 13/02/1986 a 19/06/1990 e 03/01/1992 a 15/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão

(multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 17/01/2012 - f. 131 (30 anos, 10 meses e 13 dias) ou da citação, em 15/01/2013 - f. 113, considerando que a cessação de seu último vínculo empregatício data de 28/04/2011 (f. 185), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, os requisitos tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos, 7 meses e 5 dias) e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98, dado que nasceu em 06/01/1966 (f. 43) - de sorte que o requisito etário somente será implementado em 06/01/2019, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos idade mínima e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 13/02/1986 a 19/06/1990 e 03/01/1992 a 28/04/2011, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais (idade mínima e tempo de contribuição adicional) aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 180/182, estanhos ao feito, para entrega ao Ilmo. subscritor da petição de fls. 130/182, certificando-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004168-53.2014.403.6105 - FLAVIO GUIMARAES SILVA X JOSE BARTOLOMEU CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE BOSCOLO X LAERCIO LEONARDO DOS SANTOS X LUCIO MARTINS DOS SANTOS X MACLEI CARLOS COELHO X MARIA MARGARIDA MASSIGNAN DE ALMEIDA X RENATO FERNANDO BOSCOLO X VALMIR LEONARDO DOS SANTOS (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Despachado em Inspeção. Trata a presente de Ação de rito ordinário, promovida por FLÁVIO GUIMARÃES SILVA e mais 08 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão da correção do FGTS, com a alteração do índice de correção monetária para INPC. Verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 58.339,82 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), em decorrência da somatória total dos valores pretendidos pelos 09 (nove) autores. Porém, se verificado individualmente a pretensão de cada autor, constato que o valor da causa não ultrapassa a alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos necessários para a competência deste Juízo Federal. Lado outro, a legislação processual civil em vigor prevê no seu artigo 46 e incisos a possibilidade de duas ou mais pessoas litigarem no mesmo processo, em conjunto, seja no pólo ativo ou passivo, o que desta forma dá fundamento a esta demanda, tal qual como foi ajuizada. Contudo, não se pode admitir que as partes se utilizem da fundamentação preconizada no artigo 46 e seus incisos, com o intuito de modificar o valor da causa e consequentemente a competência do Juízo. Melhor explicando, partindo-se do pressuposto lógico de que, nos exatos termos da doutrina (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86), o litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única, entendo que para a formação de litisconsórcio facultativo comum deve ser observada a limitação segundo a qual somente é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (CPC, artigo 292, inciso II). Neste sentido, caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013). Ainda, neste sentido, Desde que atendidos os requisitos genéricos previstos no artigo 46 do CPC e não haja incompatibilidade absoluta de competência e procedimento é viável o ajuizamento conjunto de ações conexas pela causa de pedir... (STJ, 2ª T., REsp 727.233, Min. Castro Meira, j. 19.3.2009, DJ 23.4.2009). No caso da presente demanda, conforme já salientado, cada autor possui pretensão que não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, cuja competência é do Juizado Especial Federal, não podendo desta forma ser aceita a presente ação, ao menos da forma como foi proposta, visto que

consequentemente e de forma transversa tem a pretensão de alterar a competência, o que é vedado em lei. Assim sendo, determino a limitação do litisconsórcio a somente um autor, devendo o i. Advogado providenciar o desmembramento da ação, em relação aos demais autores, com a sua consequente distribuição junto ao juízo competente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004348-69.2014.403.6105** - SANDRO ANDRE ALVES CASAIS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0606117-30.1995.403.6105 (95.0606117-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Tendo em vista o que consta dos autos e ante a manifestação do executado de fls. 227/228 e da CEF de fls. 233, estando concorde com os valores relativos às custas, e tendo em vista os valores demonstrados às fls. 178, expeçam-se 02(dois) Alvarás de Levantamento, um no valor de R\$ 1.720,75 (um mil, setecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), e outro no valor de R\$ 119,80 (cento e dezenove reais e oitenta centavos), em nome da advogada subscritora do pedido de fls. 211, conforme dados ali constantes. Cumpridos os Alvarás, proceda-se à expedição de ofício ao PAB/CEF, para transferência do saldo remanescente daquela conta, à própria CEF, conforme solicitado às fls. 233. Efetuadas as determinações acima, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP223352 - ÉDERSON GONSALES MARTINES E SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA Fls. 291/294: dê-se vista à CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002096-78.2010.403.6123** - ALVARO THOMAZ HENRIQUES(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0006790-64.2012.403.6109** - ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção. Recebo as apelações interpostas em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que Impetrante e Impetrada são apelantes, dê-se vista em Cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para as contrarrazões, dando-se, após, vista à UNIÃO FEDERAL. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Antes, porém, vista dos autos ao MPF. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011700-54.2009.403.6105 (2009.61.05.011700-6)** - HELIO VIEIRA DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO VIEIRA DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Considerando-se o noticiado pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do comunicado eletrônico de fls. 480/482. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031738-51.2000.403.0399 (2000.03.99.031738-7)** - MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARILENA DIAS DE CAMARGO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARILZA GUIMARAES

BARROS X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MILENA DIAS X MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X NELSON LUIZ TOENJES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NILTON DOS SANTOS DE LIMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL Despachado em Inspeção.Preliminarmente, dê-se vista aos autores, da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 656/657, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação quanto ao pedido de fls. 658/659.Intime-se.

**0008807-27.2008.403.6105 (2008.61.05.008807-5)** - LUIS FERNANDO NOBILE(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIS FERNANDO NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a parte autora, ora exequente, para que proceda à juntada dos cálculos que entende devidos, para fins de citação nos termos do art. 730, do CPC.Cumprida a determinação, cite-se.Intime-se.

**0013690-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013690-2)** - ARIIVALDO SIMIONATO(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ARIIVALDO SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005067-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005067-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X DIONESIO ROSALES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONESIO ROSALES PERES(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Despachado em Inspeção.Por ora, e em face do princípio da efetividade do processo, fica mantido o determinado às fls. 454/455.Aguarde-se o cumprimento do mandado.Intimne-se.

#### **Expediente Nº 5277**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007467-72.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO CAJADO

Despachado em Inspeção.Dê-se vista aos expropriantes da contestação apresentada, conforme fls. 105, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005262-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILSON JOSE DA SILVA

Tendo em vista o pedido de fls.106, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005310-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005310-7)** - ALAN RODRIGO PEIXOTO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da petição de fls.323, bem como deverá trazer os cálculos que entendem devidos.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0008601-71.2012.403.6105** - SANTO RANDO(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANTO RANDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, que seja determinado ao Réu que restabeleça o aludido benefício previdenciário, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a fixação de dano moral, decorrente da indevida suspensão do benefício. Sustenta o Autor que requereu administrativamente o benefício em referência em 19/01/2001, sob nº 42/119.705.283-3, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data, e que, além deste benefício, concedido pelo regime geral da previdência, também recebe aposentadoria estatutária, mantida pelo Ministério da Saúde (ex-INAMPS). Acresce que, posteriormente, teve o benefício concedido pelo Réu indevidamente cessado, sob a alegação de indício de irregularidade consistente na utilização de um mesmo período para ambas as aposentadorias, em cabal prejuízo ao sustento da família, além de proceder o Réu à cobrança do montante recebido pelo Autor, no valor de R\$190.977,20. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/193. À f. 194, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 201/378, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 412/413. Pela decisão de f. 414, o Juízo determinou a expedição de ofício ao Sr. Chefe do Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde, a fim de informar se o período de 16/06/1975 a 11/12/1990 foi ou não utilizado para a concessão da aposentadoria estatutária do Autor e, em caso afirmativo, se este período gerou contribuições ao regime próprio da Previdência Social. O Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde apresentou informações à f. 421, acerca das quais apenas o Réu se manifestou, às fls. 424/425. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, que seja determinado ao Réu que restabeleça o aludido benefício previdenciário. No que tange à situação fática, verifica-se que o benefício de aposentadoria do Autor foi concedido, considerando-se como tempo de contribuição o período de 16/06/1975 a 11/12/1990. Posteriormente, o benefício foi revisto, tendo o Réu retificado o tempo de contribuição do Autor, com exclusão do período em referência, ao argumento de que já computado para a aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social. Re feita a contagem de tempo de serviço/contribuição, concluiu a Autoria Ré que este era insuficiente para concessão e manutenção do benefício na forma requerida em 19/01/2001 e, ainda, serem passíveis de restituição os valores pagos indevidamente no valor de R\$190.977,20, em 19/03/2012, conforme fls. 178/180. Por sua vez, sustenta o Autor que laborou no período de 16/06/1975 a 18/01/2001 para a Casa de Saúde de Campinas e, no período de 02/07/1968 a 21/07/1994, em regime próprio da Previdência Social (ex-INAMPS), havendo labor e recolhimento concomitante para os dois regimes, de sorte que nenhum período foi utilizado em simultaneidade (f. 4). Acerca da matéria, impende salientar que a contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários é garantia constitucionalmente assegurada, ex vi do 9º do art. 201 da Carta de 1988, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (destaquei) Em consonância com o Texto Constitucional, estabelece o art. 94 da Lei nº 8.213/91, em seu art. 94, que: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Dito de outra forma, não há óbice à contagem de dupla jornada de trabalho para a concessão de duas aposentadorias em regimes distintos, quando o tempo de serviço realizado em atividades concomitantes seja computado em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. Lado outro, a concessão de duas aposentadorias por regimes distintos da previdência social, com base em um mesmo tempo de serviço, é expressamente vedada pelo inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas

as normas seguintes:(...)III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;(...)No mesmo sentido, é o teor do inciso III do art. 127 do Decreto nº 3.048/99, que assim estabelece:Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:(...)III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; (...)Assim, no caso concreto, impende verificar se houve ou não a utilização de um mesmo tempo de contribuição do Autor, mais especificamente, do período de 16/06/1975 a 11/12/1990, para a concessão de ambas as aposentadorias, concedidas por regimes diversos.Da análise dos autos, verifica-se que o Autor é servidor do Ministério da Saúde, admitido em 02/07/1968, sob regime celetista, passando a ser servidor estatutário a contar de 12/12/1990 (f. 169).Outrossim, intimado pelo Juízo, esclareceu o Ministério da Saúde (f. 421) que o período de 16 de junho de 1975 a 11 de dezembro de 1990, foi computado integralmente na concessão de aposentadoria do servidor DANTO RANDO (Autor da presente demanda).Ademais, informou o Ministério da Saúde que, no período acima discriminado, houve o recolhimento para o RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Considerando do exposto que houve a utilização de um mesmo tempo de serviço (período de 16/06/1975 a 11/12/1990) para a concessão de duas aposentadorias, por regimes distintos da previdência, o que é vedado pela legislação de regência, e considerando ainda que, com a exclusão de tal período, não conta o Autor com tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria NB 42/119.705.283-3, concedida pelo Regime Geral da Previdência Social, o pedido atinente ao restabelecimento de benefício em questão não merece acolhimento.No mesmo sentido caminha a jurisprudência pátria, cabendo ser reproduzido, a título ilustrativo, os julgados que seguem:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE CONCOMITANTE APROVEITADA PARA FINS DE APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO REGIME GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE BENEFÍCIO PERANTE O INSS. 1. Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 2. Segundo o art. 96, III, da Lei 8.213/91, não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.3. Tendo as contribuições decorrentes das duas atividades concomitantes sido vertidas ao regime geral, atividades estas aproveitadas para a concessão do benefício no regime próprio de previdência, não podem ser computadas para concessão de benefício perante o INSS.(AC 5006871-75.2011.404.7000, TRF4, 6ª Turma, v.u., rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 04/10/2013)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES CONCOMITANTES SOB O MESMO REGIME (RGPS).1. O exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço.2. O que o ordenamento jurídico permite é a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, e não no mesmo sistema, como no caso em apreço.(AC 5001134-68.2010.404.7213, TRF4, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 31/10/2011)Também sem razão o Autor no que tange à pretendida indenização por dano moral, em virtude tanto de indevida suspensão do adimplemento de benefício previdenciário, decorrente de posterior constatação de irregularidades em sua concessão, como da indevida cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.705.283-3).Com é devido, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais.Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa.Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual:A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício do Autor do devido processo legal, estando comprovado inclusive ter sido o Autor previamente cientificado das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa.De constar-se, pois, que o procedimento administrativo do Autor seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo.A título ilustrativo,

leia-se os julgados a seguir:PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CON-CCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔ-NOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO.1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o quê haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder.2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segu-rada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91).3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época.4. Agravo desprovido.(AC 396472, TRF2, 2ª Turma Especializada, v.u., rel. Des. Fe-deral LILIANE RORIZ, DJU 26/02/2008, p. 938/939)ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.- Contraditório e ampla defesa não assegurados.-Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença confirmada.(AMS 32054, TRF2, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 13/11/2001)Assim, tendo a Autarquia Ré agido no estrito cumprimento de dever legal imposto pela legislação previdenciária, não há que se falar na existência de dano moral indenizável.Lado outro, não obstante, como já ressaltado, a Autarquia Pre-videnciária possa, a qualquer momento, rever e anular seus atos quando eivados de ilegalida-de, e ainda que comprovada a oportunidade de defesa do segurado, não é devida a restitui-ção dos valores recebidos de boa-fé, em face da presunção de legitimidade dos atos admi-nistrativos e tendo em vista o seu caráter alimentar, mormente quando o erro decorreu de culpa do INSS.O artigo 115 da Lei 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé, o que, conforme se verifica dos autos, se amolda ao vertente caso, já que não há notícia de conduta dolosa para a ocorrência do fato.Neste sentido, inclusive, a súmula nº 34 da AGU, cujo teor se-gue transcrito:Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.Ademais, a título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVI-DENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMI-NISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto a-gravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 1130034, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 19/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTI-TUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOS-SIBILIDADE. 1.É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos be-nefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade. 2.Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 501939, TRF2, 2ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Fe-deral LILIANE RORIZ, E-DJF2R 03/03/2011, pág. 279)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), tão somente para o fim de declarar a inexistência do débito relativo ao ressarcimento de quantia percebida pelo Autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.705.283-3.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor bene-ficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos pa-tronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000071-44.2013.403.6105 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANI DE PAULI FREITAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls.61/64: concedo o prazo derradeiro por 15 (quinze) dias, findo os quais, deverão os autos vir conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0015787-14.2013.403.6105 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção.Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 353/380,

pelo prazo legal.Intime-se.

**0015886-81.2013.403.6105** - MAURO NERY RODRIGUES(SP143216 - WALMIR DIFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da petição de fls. 413/414.Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls.

412.Int.CERTIDAO DE FLS. 412: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo fls. 55/403, bem como da contestação apresentada às fls. 405/411, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Considerando que a depositária nomeada por este Juízo, conforme fls.279/280 foi indicada às fls.257 pela CEF, donde se deduz, conforme petição de fls.258, se tratar de representante local da PLANECON, bem como, consoante se verifica dos autos, que referida depositária abandonou o encargo em qualquer satisfação ao Juízo, sendo que, inclusive, ao ser intimada não foi encontrada no local, sendo desconhecido pela pessoa que ali reside, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.687, entendo que não já como este Juízo deferir o requerido pela CEF às fls.692, tendo em vista a ausência de idoneidade da anterior depositária pertencente aos quadros da executada PLANECON, motivo pelo qual, reconsidero o despacho de fls.693 e, por consequência, indefiro o pedido de vista de fls.696.Assim sendo, determino nova intimação da CEF, a fim de que ela própria indique pessoa de sua confiança e pertencente aos seus quadros para assumir o encargo de depositário.Publique-se.

**0006621-26.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Defiro o pedido de dilação de prazo, pelo prazo de 15 dias.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca da petição de fls.113/115.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007006-69.2001.403.0399 (2001.03.99.007006-4)** - MARIA APARECIDA COELHO PEDROZO X ADHEMAR CARLOS X CREMILDA MARTINS DOS REIS X MAGDALENA MARRA TONELLA X MARIA LINA COSTA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO MEYER DE CASTRO FILHO X VICENTE DE PAULA SILVA X FRANCISCO GOMES X SAULO BOTTA FERNANDES X MARIA CRISTINA FERNANDES TOLEDO X CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES X JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES X MARIA DRUZILA MANTOVANI GOMEZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X MARIA APARECIDA COELHO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face do requerido às fls. 377, defiro o pedido de vistas em secretaria pelo prazo legal.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008806-13.2006.403.6105 (2006.61.05.008806-6)** - LOURECI PEDRO RIBEIRO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURECI PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 377/384.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0008667-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008667-4)** - WALTER CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WALTER CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Fls. 280: Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado pelo Juízo às fls. 277, informando, também, o número do RG do advogado indicado para levantamento dos valores, através do

Alvará.Com a informação nos autos, expeça-se.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0601119-87.1993.403.6105 (93.0601119-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600721-43.1993.403.6105 (93.0600721-3)) EDMIR NASCIMENTO NOGUEIRA X ANDREA MARA DE ALMEIDA(SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR NASCIMENTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARA DE ALMEIDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da certidão retro, dê-se vista à CEF.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0010156-80.1999.403.6105 (1999.61.05.010156-8)** - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES X NORMA LUPI NUCCI X GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS X JESSE BARBOSA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SCHEILA GONCALVES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a petição e depósito referente ao honorários periciais, intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 413, por meio do e-mail institucional da Vara, para início dos trabalhos, para tanto, visando balizar a atividade do Sr. Perito, objetivando maior precisão e objetividade, e em conformidade com o constante nos autos, determino que observe, na elaboração do laudo pericial as seguintes recomendações:a) deverá ser objeto de exame individualizado, devendo o laudo observar a apresentação de forma articulada no texto apresentado, de modo a propiciar melhor exame das situações fáticas decorrentes;b) deverá o Sr. Perito evitar, tanto quanto possível, a citação de outros feitos, semelhantes ou não ao presente, na fundamentação do laudo, visto que tal situação, além de desnecessária gera dificuldades no exame e interpretação da avaliação, impedindo, inclusive a correta apreciação da situação concreta do fato presente nos autos;c) nos casos em que não for possível a quantificação de valor para o objeto identificado na cautela, utilizando-se a metodologia usual, deverá o Sr. Perito, obrigatoriamente, declarar a suficiência ou não do montante originariamente avaliado e indenizado pela Ré, como conclusão para a avaliação;d) é necessário que se exclua os valores pagos administrativamente pela Ré e devidamente comprovados nos autos;e) por fim, deverá o Sr. Perito apresentar o laudo, devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, sem necessidades de outras citações ou referências que não aquelas estritamente ligadas à avaliação pertinente, como já amplamente esclarecido. Intime-se o Sr. Perito do despacho de fls. 426. Prazo para apresentar o Laudo: 20 (vinte dias). Por fim providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.DESPACHO DE FLS. 474: Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 451/473, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Publique-se a decisão de fls. 445/446. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3)** - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ZAMBOTTI X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o requerido pelo Banco Bradesco S/A, conforme fls. 246/247, defiro o pedido ali solicitado, concedendo o prazo suplementar de 15(quinze) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado às fls. 282.Intime-se.

**0010992-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRETEROTO E PRETEROTO LTDA ME(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS) X VILMA APARECIDA MADIUTTO PRETEROTO(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRETEROTO E PRETEROTO LTDA ME Tendo em vista a petição de fls.497, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução do julgado requerido pela CEF Federal, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000162-37.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-14.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ALEXANDRE CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Defiro o requerido às fls.34 pelo executado. Para tanto e antes de proceder a penhora on line, deverá a CEF ser intimada para informar o quantum do valor remanescente da dívida.Com a resposta da CEF, efetue-se o BACENJUD.Intime-se.

**0002919-04.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTA BAILONI MARCILIO X OSWALDO DAMIAO DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA BAILONI MARCILIO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente às fls. 56/57, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **Expediente Nº 5278**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(SP017986 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO) X SUELY FERNANDES S SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO X CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES X ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP164105 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. 216, bem como, face ao que consta na Certidão de Óbito de fls. 222, informando que o expropriado falecido deixou viúva e três filhos, defiro a habilitação dos mesmos, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a viúva SUELY FERNANDES DOS SANTOS SOARES e os filhos ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES e ANA PAULA FERANDES DOS SANTOS SOARES, no lugar do Expropriado falecido ARMANDO DOS SANTOS SOARES.Sem prejuízo e, tendo em vista que ambos os Expropriados falecidos, Armando dos Santos Soares e Oswaldo dos Santos Soares eram irmãos, intimem-se os Expropriados ora habilitados para que juntem aos autos a cópia do formal de partilha do Expropriado falecido Oswaldo dos Santos Soares, bem como, informem o atual endereço do inventariante, Antônio dos Santos Soares Filho.Int.

**0017626-45.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FUTABA KOSAI

Intime-se o Município de Campinas para que comprove nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto dessa desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005985-89.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO PEREIRA MENDES - ESPOLIO X BEATRIZ PEREIRA MENDES - ESPOLIO X RENATO PEREIRA MENDES X CARLOS PEREIRA MENDES(SP031257 - IRACEMA MENDES GARCIA) X ENID TEREZINHA LAVIERI MENDES(SP031257 - IRACEMA MENDES GARCIA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, bem como, a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório

extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 150: Tendo em vista o que consta nos autos, para fins de expedição dos alvarás de levantamento, intime-se a advogada Dra. Iracema Mendes Garcia para que regularize a representação processual com relação ao expropriado Renato Pereira Mendes ou esclareça se o alvará do mesmo (cota parte) deverá ser expedido somente em seu nome. Intime-se a INFRAERO para retirada da Carta de Adjudicação. Publique-se o despacho de fls. 150. Int.

#### **MONITORIA**

**0018096-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ & LUIZ LTDA(SP328273 - PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES E SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X VALMIR LUIZ(SP328273 - PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES) X GISLENE DA SILVA LUIZ(SP328273 - PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES E SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) Recebo o Recurso Adesivo de fls. 1104/1146 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0)** - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Entendo que desnecessária a realização de prova oral em audiência, tendo em vista a existência de prova documental e pericial, suficiente para o deslinde da demanda. Assim, declaro encerrada a instrução probatória, deferindo às partes, no prazo comum de dez dias, o oferecimento de eventuais razões finais escritas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0002959-20.2012.403.6105** - RUBENS DE JESUS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos etc. Inviável, por ora, a prolação de sentença no caso. A citação da empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., com litisconsorte passiva, já foi anteriormente deliberada, porém ainda não efetuada (fls. 121/122). Assim, deverá ser procedida previamente sua citação, considerando, inclusive, o aditamento à inicial, para essa finalidade, realizado à f. 127, que ratifico. Providenciem os Autores, pois, no prazo legal, a necessária contrafe para instrução da Carta Precatória. Outrossim, tendo em vista a decisão de fls. 150/153, que fixou a competência desta Vara, é necessária a regularização dos depósitos realizados nos autos, anteriormente colocados à disposição do MM. Juizado Especial Federal de Campinas. Oficie-se, pois, àquele MM. Juízo para providenciar a transferência dos valores, à disposição deste Juízo. Com a transferência informada, intemem-se as partes acerca do valor depositado, atualizado. Cumpridas as diligências, regularizado o feito, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Ao SEDI para inclusão da empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. no polo passivo da demanda. Intimem-se.

**0015465-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JURANDIR BARBOSA DE MIRANDA(SP293778 - ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ANGELICA PEREIRA BARBOSA DE MIRANDA Vistos etc. Tendo em vista que houve composição extrajudicial entre as partes, conforme noticiado pela CEF à f. 104, é de se reconhecer a carência da ação por falta superveniente de interesse de agir, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004258-95.2013.403.6105** - MARIO MARTINS - INCAPAZ(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO

EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de execução ajuizada por MARIO MARTINS - INCAPAZ, devidamente qualificado na inicial, representado por sua curadora Maria Rosa Martins, em face de FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO e UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização em decorrência de invalidez permanente, no valor equivalente ao valor segurado, na graduação de Segundo Sargento, no importe atualizado de R\$112.272,75, referente à Apólice de Seguro de Vida em Grupo estipulada pela primeira corrê, ao fundamento de ilegalidade da rescisão do contrato de seguro em vista da incapacidade acometida pelo Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/54. À f. 56 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das Rés.A UNIÃO, regularmente citada, contestou o feito, às fls. 80/87. Preliminarmente, arguir matéria relativa à ocorrência da prescrição para pretensão de ressarcimento decorrente de sua invalidez funcional permanente por doença em vista do decurso do prazo a que alude o art. 206, 1º, II, do Código Civil, bem como do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, considerando a data da interdição decretada em 28.08.2012, declarada por sentença com efeitos ex nunc. Quanto ao mérito, esclarece a União que não possui qualquer ingerência nos sistemas de pagamento do Exército para proceder à inclusão ou exclusão dos descontos autorizados, que são de atribuição das entidades consignatárias, razão pela qual nenhuma responsabilidade pelo pagamento de indenização por invalidez pode-lhe ser atribuída, mormente considerando que não há comprovação acerca da adesão ao plano de seguro, bem como da extensão da cobertura securitária.A FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE contestou o feito às fls. 112/122, arguindo preliminar de inépcia da inicial por inadequação da via eleita por ausência de título executivo e ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.No mérito, defende a improcedência do pleito de indenização ante a ausência de qualquer prática ilegal cometida pela Fundação que, ao contrário, comunicou o Autor acerca do inadimplemento, relativo ao mês de novembro de 2002, o que implicaria na sua exclusão automática do FAM com a perda da cobertura securitária, tampouco também caberia à corrê promover o restabelecimento dos descontos, à medida que tal ato competiria ao Autor, por meio de requerimento ao órgão pagador.Juntou documentos (fls. 123/171).O Autor apresentou réplica à contestação da União às fls. 172/177.O Ministério Público Federal, à f. 193, requer seja esclarecida a situação do processo, porquanto o Autor, na inicial, nomina a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente.O Autor se manifestou às fls. 198/201 acerca do parecer do Ministério Público Federal, e, às fls. 205/215, apresentou réplica à contestação da Fundação Habitacional do Exército, reiterando os termos da inicial. Juntou documentos (fls. 216/241).O Ministério Público Federal, às fls. 243/244, pugnou pelo prosseguimento do feito, com o saneamento do processo e a intimação das partes para produção de provas.Intimadas as partes (f. 247), estas se manifestaram no sentido de que não têm provas a produzir (o Autor à f. 252, a União, à f. 254 e o Fundo Habitacional do Exército à f. 259).Pelo despacho de f. 261 foi deferido o processamento do feito pelo rito ordinário e determinada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.O Autor e o Fundo Habitacional do Exército - FHE interpuseram Agravo de Instrumento, respectivamente às fls. 282/296 e 297/303.Foram juntadas as decisões proferidas nos recursos interpostos, indeferindo a tutela pretendida (fls. 305/306 e 308).O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após a realização de audiência (fls. 316).Às fls. 320/323 e 324/327 foram juntadas as decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos interpostos pelo Autor e pelo FHE reconhecendo a impossibilidade de conversão do rito escolhido pelo Autor.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo (f. 330).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 320/323 e 324/327), de rigor a extinção do feito por inadequação da via eleita, por ausência de título executivo a ensejar a pretendida ação de execução por quantia certa contra devedor solvente.Com efeito, pretende o Autor a condenação das Rés no pagamento de indenização correspondente ao valor segurado por invalidez total e permanente. Contudo, é de se verificar que não se encontram preenchidos os requisitos para a ação de execução, porquanto o direito postulado pelo Autor não se encontra consubstanciado em título judicial ou extrajudicial tipificado em lei.Assim, por expressa determinação legal, o título executivo é pressuposto da demanda executiva, pelo que ausente este e restando, de outro lado, impossibilitada a conversão da presente em processo de conhecimento, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deve o feito ser julgado extinto por inadequação da via eleita.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas e honorários advocatícios tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição dos Agravos de Instrumento nº 2013.03.00.032374-7 e 2014.03.00.000155-4.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010435-75.2013.403.6105 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234489 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional)

para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se a União Federal das sentenças de fls. 115/117, 128/129, 143/144 e 155. Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 200/202.

**0013436-68.2013.403.6105 - LEONARDO FRANCISCO DEMASI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria. Às fls. 22 foi determinado pelo Juízo a intimação da parte autora para que juntasse planilhas de cálculos a fim de comprovar o valor dado à causa (fls. 10 - R\$ 50.000,00). A parte autora solicitou dilação de prazo, o que foi deferido pelo Juízo e, às fls. 33 se manifestou requerendo a inversão do ônus da prova para que o INSS apresente documentos. Verifico que, quanto ao valor dado à causa na exordial, não houve a demonstração dos cálculos utilizados pelo Autor para se chegar ao patamar do valor pretendido na presente demanda. Assim sendo, noto que foi indicado um valor qualquer à demanda, não podendo desta forma ser aceito por este Juízo, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem as normas relativas ao referido instituto processual, em face dos reflexos que podem acarretar ao processo, a informação equivocada de valores. Digo isto, porque preliminarmente, o valor dado à causa de forma incorreta tem reflexo sobre a competência, a qual, em se tratando de demanda perante a esfera da justiça federal e juizado especial federal, é funcional, visto que absoluta em decorrência da lei. Assim sendo, tenho a considerar que não houve por parte da autora o cumprimento do requisito disposto no artigo 282, inciso V, do CPC. Nunca é demais alertar à parte autora que somente a ela cabe emendar a inicial para retificar e identificar o valor correto dado à demanda, se consubstanciando, desta forma, em verdadeiro ônus da parte. Destarte, e diante do todo acima explanado, e considerando a condição de hipossuficiência da parte autora, determino nova intimação para que emende a inicial, retificando o valor dado à causa, o qual deverá ser devidamente comprovado, através de planilha, com aplicação dos cálculos na forma do que determina o artigo 259 e 260 do CPC. Prazo, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e indeferimento da inicial. Intime-se.

**0015766-38.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 101/103. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0004195-36.2014.403.6105 - EUCLYDES SOUTO CORREA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 106.762,98 (cento e seis mil setecentos e sessenta e dois mil e noventa e oito centavos) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 20/25), verifico que a diferença (R\$ 1.661,51) multiplicada por doze (R\$ 19.938,12) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0004359-98.2014.403.6105 - MOACIR MUNIN X EURIDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação promovida por MOACIR MUNIN E OUTRO qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi dado à causa o valor de R\$ 29.496,41 (vinte e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados

Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017407-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEBER BUENO DOS SANTOS  
DESP. FLS. 101:J. Intime-se a CEF para recolhimento de custas ao juízo deprecado, com urgência.( referente ao ofício de Indaiatuba-SP)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011446-42.2013.403.6105** - CARLOS CUNHA VEICULOS E PECAS LTDA(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, ao fundamento de ilegalidade de lançamento de multa em face da Impetrante, porquanto o débito originário já se encontrava em parcelamento regular (Lei 11.941/09).Como o lançamento contestado foi objeto de inscrição e ajuizamento de dívida ativa em data de 30.08.2011 (fls. 56), conforme informado pela Autoridade Impetrada original (Delegado da Receita Federal em Campinas/SP), foi incluído no polo passivo da ação o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, cujas informações foram agora anexadas (fls. 73/75), vindo os autos conclusos.Conforme se pode verificar das informações prestadas, os lançamentos contestados pela Impetrante são originários de multa aplicada após a realização de seu pedido de parcelamento em 25.11.2009.A multa isolada, no caso, foi aplicada pela ora Autoridade Impetrada, com vencimento em 15.01.2010, não podendo ser incluída no parcelamento da Lei 11.941/09, visto que é posterior à data limite de 30.11.2008, prevista pela Legislação Tributária (art. 1º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22.07.09).É devida a multa, porquanto o parcelamento não consubstancia denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, visto que a ação fiscal que acabou dando ensejo ao parcelamento, iniciou-se em 22.10.2007 (fls. 77).Assim sendo, havendo dívida inscrita, sem oferecimento de garantia, pagamento ou parcelamento, há impedimento, em exame de cognição sumária, para a expedição da certidão requerida.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à mingua do necessário fumus boni iuris.Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0006666-69.2013.403.6134** - ANTONINO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005368-95.2014.403.6105** - MARIA DE LOURDES BONETTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do art. 355/363, 341 e 845/846, do CPC. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009595-41.2008.403.6105 (2008.61.05.009595-0)** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 285 e, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido

no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Int.

## **Expediente Nº 5296**

### **MONITORIA**

**0007795-36.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando o que consta nos autos e que a CEF, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 27 de junho de 2014 às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015466-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO APARECIDO RODRIGUES MOREIRA X CICERA MARIA DA SILVA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 81/94 e, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, esclareço que, caso o réu não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Expeça-se carta de intimação ao réu Danilo Aparecido Rodrigues Moreira.Intime-se as partes.

**0010600-25.2013.403.6105** - ANTONIO ROCCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Preliminarmente, no que tange à alegada existência de litispendência em vista do Mandado de Segurança nº 0006716-10.2012.403.6109, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, assiste razão em parte ao INSS.Com efeito, a matéria atinente à ocorrência da decadência para revisão do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria ao Autor já foi decidida na ação mandamental acima mencionada, cujos efeitos se operam de imediato, razão pela qual não será objeto de exame por este Juízo. Todavia, no que pertine à comprovação dos vínculos empregatícios desconsiderados pelo Réu no processo administrativo de revisão, entendo que persiste interesse no prosseguimento do feito, merecendo, para exame da matéria, a necessária dilação probatória.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2014, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal.Defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.Sem prejuízo, reitere-se a solicitação à AADJ para juntada de cópia integral do procedimento administrativo do Autor.

**0011286-17.2013.403.6105** - ESPEDITO NOGUEIRA DE SOUZA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de outubro de 2014, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**0011946-11.2013.403.6105 - JOAO FERDINANDO BORIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, às fls. 44/49, e julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/081.327.066-9, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em favor do Autor, JOAO FERDINANDO BORIN, com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01.11.2013, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados. Não há condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também não há condenação na verba honorária em vista do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDAO DE FLS. 67: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 64/66. Nada mais\*

**0012246-70.2013.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA SOARES(SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o que consta nos autos e, considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 06 de junho de 2014, às 15h30, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído. Intimem-se as partes com urgência.

**0014476-85.2013.403.6105 - VALDETE SOUZA GOMES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o que consta nos autos e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 06 de junho de 2014, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído. Intimem-se as partes com urgência.

**0015785-44.2013.403.6105 - JORGE TAKESHI TAKAEZU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o que consta nos autos e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 06 de junho de 2014, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído. Intimem-se as partes com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010566-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI PEREIRA DE SOUZA**

Em face da manifestação de fls. 114 e, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, tendo em vista que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Expeça-se carta de intimação ao réu. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4635**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010560-48.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-29.2010.403.6105) RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0006927292010403 6105 pela qual se exige a quantia de R\$ 11.256,28 a título de imposto de renda do exercício de 2005, multa de ofício e demais acréscimos legais. Alega a embargante que o débito em cobrança decorre de indevida glosa da dedução de despesas médicas e odontológicas pela fiscalização tributária. Diz que impugnou o lançamento, quando apresentou todos os recibos das despesas glosadas. Impugnando o pedido (fls. 36/39), a embargada esclarece que a embargante apresentou impugnação ao lançamento, a qual, conquanto intempestiva, foi apreciada, resultando em redução parcial da exigência, pois algumas despesas médicas não foram admitidas em virtude de não restarem comprovadas com recibos emitidos na forma do 2º do art. 8º da Lei n. 9.250/95 e as doações ao fundo da criança e do adolescente não estarem de acordo com os arts. 76, inc. I e 1º e art. 102 do RIR/99. Juntou-se cópia do processo administrativo (fls. 40/106). Em réplica (fls. 109), a embargante requer seja determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo, pois a embargada não trouxe todas as peças que a embargante apresentara. Às fls. 131/166 a embargada complementou a cópia do PA. Manifestando-se (fls. 169), a embargante diz que a fiscalização não refutou os recibos e extratos bancários que apresentou como prova das despesas, razão por que requer a produção de prova pericial. Intimada a esclarecer a questão controvertida que pretende ser dirimida pela prova pericial, a embargante esclarece que se trata da idoneidade dos documentos apresentados. DECIDO. Conforme se verá adiante, a prova pericial não se mostra necessária. Às fls. 162 consta a decisão administrativa que apreciou a impugnação ao lançamento promovida pela embargante. Verifica-se que as glosas de deduções de despesas médicas e doações ao fundo da criança e do adolescente foram mantidas sob o seguinte fundamento: () considerando que os documentos apresentados, extratos bancários do Banco Banespa S/A, fls. 66/82, não comprovam os efetivos pagamentos das despesas médicas solicitadas na intimação de fls. 63, bem como os recibos de despesas médicas apresentados não estão dentro das normas das normas da Lei n. 9.250, de 1995, art. 8º, 2º, inciso II e III, bem como os valores informados indevidamente a título de redução do imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente estão em desacordo com o art. 76, inciso I e 1º e art. 102 do RIR/99. Assim sendo, foi considerado a título de dedução com despesas médicas o montante de R\$ 928,35, referente ao pagamento do plano de saúde à Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 46124624/0001-11, fls. 12. Pela intimação de fls. 131, percebe-se que deveriam ser comprovadas as despesas médicas com os profissionais CARLOS EDUARDO BOTELHO, CPF 108.090.868-40, e LUCIANA D. THOMAZ MORAES, CPF 157.053.568-03. Não havia referência às doações ao fundo da criança e do adolescente. Atendendo à intimação, a embargante apresentou os extratos bancários de fls. 133/148 e os recibos de fls. 149/159. Como visto, a administração tributária não aceitou os recibos porque não estariam conformes à Lei n. 9.250, de 1995, art. 8º, 2º, inciso II e III, que estabelecem: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (I) - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (II) - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao pró-prio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (II) Percebe-se que dos recibos em foco constam todos os dados exigidos pela lei: o nome da embargante, como pagadora; e o nome, endereço e número de inscrição no CPF dos profissionais que prestaram os serviços médicos. Ainda que não constasse um ou outro dado de algum recibo, deve-se ter em vista que a finalidade da lei é identificar precisamente qual o profissional ou a pessoa jurídica prestadora do serviço, evitando que contribuintes forjem despesas com profissionais inexistentes. No caso, não há nenhum indício dessa hipótese. Não bastasse já estar suficiente demonstrada a efetividade das despesas declaradas, constata-se pelos extratos bancários que, nas datas das consultas médicas ou em datas próximas, a embargante fez saques em terminais bancários em valores suficientes para pagar por elas, o que pode ser melhor observado nos destaques dos extratos às fls. 112/128. Há ainda os cheques juntados por cópias às fls.

18/21 dos autos da execução, nominais aos profissionais que prestaram os serviços. Assim, restam devidamente comprovadas as despesas médicas declaradas pela embargante e, por conseguinte, ilegal, neste ponto, o lançamento suplementar do IR. Por outro lado, como visto, da intimação para apresentação de documentos (fls. 131), não se faz menção às deduções relativas a doações ao fundo da criança e do adolescente, e em nenhum outro momento a embargante foi intimada para tanto. A menção a tais doações só se deu na decisão de fls. 162, por supostamente estarem em desacordo com o art. 76, inciso I e 1º e art. 102 do RIR/99. À evidência, houve flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, razão porque, neste ponto, o lançamento também não prevalece. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado do débito, de pequeno valor, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0003915-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-34.2010.403.6105) ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP181684 - VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Cuida-se de embargos opostos por ISOLAN ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00154953420104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 740.354,05 a título de IRPJ apurado por estimativa mensal e multa de mora. Alega a embargante que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição e pela decadência. No mérito, propriamente dito, alega em síntese que, nos períodos dos fatos geradores dos débitos em cobrança, optou pela apuração do IRPJ e a CSLL por estimativa, na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, e ao final do exercício constatou que recolheu os tributos em valores maiores do que os devidos, o que originou saldos de crédito a compensar ao final de cada exercício, conforme declarado em pedidos de compensação (PER/DCOMP), os quais, todavia, foram indeferidos pela administração tributária. Em aditamento à petição inicial (fls. 320/324), esclarece que ajuizou ação declaratória, em trâmite na 8ª Vara desta Subseção, na qual pretende sejam reconhecidas, mediante perícia contábil, as irregularidades cometidas pela embargada quanto aos pedidos de compensação referidos, envolvendo créditos apurados nos períodos de 2001 a 2009. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Observa que os débitos foram constituídos pela própria embargante, mediante apresentação de declaração, razão por que não há falar em decadência. E, quanto à prescrição, esclarece que as declarações PER/DCOMP que constituíram os débitos foram entregues pela embargante em 26/03/2008 e 24/03/2008, posteriormente às datas de vencimentos dos prazos de recolhimento dos respectivos tributos, razão por que devem ser consideradas como termo inicial do prazo prescricional, que foi interrompido em 05/11/2010, quando do ajuizamento da execução. Em réplica, a embargante junta cópia do laudo pericial contábil produzido no âmbito da referida ação declaratória, o qual demonstraria a procedência de suas alegações. Às fls. 410, a embargada informa que a administração tributária homologou apenas parcialmente as compensações efetuadas pela embargante, insistindo no prosseguimento da cobrança, e traz cópia da sentença proferida na ação declaratória mencionada pela embargante. DECIDO. Desde logo, afasta-se a arguição de decadência, tendo em vista a constituição dos tributos em lançamento por homologação pela própria embargante, dentro do quinquênio legal. E também da prescrição, já que não decorreu lapso temporal superior ao lustro prescricional entre as datas de entrega das declarações que constituíram os débitos e o ajuizamento da execução fiscal. Verifica-se que, na aludida ação declaratória (n. 0000689572011403 6105), foi deduzida e decidida a questão de mérito ora posta nestes embargos, qual seja, sobre a existência do direito da embargante de, uma vez manifestada a opção, com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro, pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL do exercício pelo regime de estimativa (art. 2º da Lei n. 9.430/96), pleitear a compensação das diferenças que acabou recolhendo a mais do que aqueles que seriam apuradas se, de forma diversa, tivesse optado pelo regime da tributação definitiva (art. 1º da Lei n. 9.430/96). Desta forma, nesta questão, há litispendência da mencionada ação declaratória com estes embargos, o que impede seja ora conhecida (CPC, art. 267, V). E, como não poderia ser diferente, o il. Juízo julgou improcedente o pedido (fls. 411), com base na norma do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.430/96, que assenta: A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. Este é o teor da sentença: Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário pro-posta por Isolan Isolações Térmicas Ltda., qualificada na inicial em face da União, para que fossem declarados, como corretos, os créditos relativos ao imposto de renda e da contribuição social, apurados em balancetes finais de cada exercício (período de 2001 a 2009), com as descon siderações das compensações feitas pela ré, tornando-se sem efeito o débito apresentado e as execuções propostas. Sustenta, em síntese, que a forma de recolhimento mensal do imposto de renda e da contribuição social é por estimativa, apurando-se o lucro real ao final de cada exercício para a verificação do real valor devido e, normalmente, apura-se valor devido menor do que o recolhido, restando créditos a compensar. Ao proceder às compensações, por erro técnico, a ré não as considerou na forma pretendida, o que levou na diminuição de seus créditos e apuração de débitos, cujos débitos foram objetos das execuções

propostas. Procução e documentos às fls. 07/89. Custas fl. 97. Emenda à inicial à fl. 102. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos às fls. 134/493. Na contestação, a ré confirma a opção da autora pela sistemática de apuração de lucro real anual com recolhimentos, por estimativa, dos valores devidos mensalmente a título de IRPJ e de CSLL, entretanto, assevera que a autora, nesta sistemática adotada, cometeu uma série de equívocos no tocante à apuração do lucro real, em especial, no que se re-fere ao mecanismo do saldo negativo de IRPJ e CSLL, gerando a execução judicial dos débitos. Pugna pela improcedência da ação. Réplica e documentos juntados às fls. 500/624. Deferida perícia, cujo laudo técnico-contábil foi juntado às fls. 673/757. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autora às fls. 761/765 e ré à fl. 767. É o relatório. Decido. Primeiramente passo a análise das questões fáticas, ob-jeto da perícia judicial, relativamente ao procedimento adotado pela em-presa para apuração dos tributos (IRPJ e CSLL): Em resposta ao quesito 1.1 da autora (fl. 695) e 1 da ré (fl. 677), restou constatado pela perícia que o regime para apuração e reco-lhimento do IRPJ e CSLL é o mencionado na inicial e na contestação. Portanto, sobre esta questão não há controvérsia. Em continuação à resposta ao referido quesito, restou constatado também que a autora não manteve uniformidade na forma de apurar os tributos, ora utilizando o método das estimativas mensais, ora o método de apuração de tributos com auxílio de balancetes mensais de suspensão ou redução de tributos. Em resposta ao quesito 1.4 da autora (fls. 696/697) e 2 e 3 da ré (fl. 678), o Senhor Perito constatou que as de-clarções preenchidas e entregues pela autora, apresentaram várias in-consistências e irregularidades, sendo que o Fisco, de ofício, procedeu a correta apropriação dos valores declarados. Constatou-se também que as inconsistências nas declarações apuradas pelo fisco foram impeditivas para o deferimento do pedido de compensação e, não obstante da intima-ção da autora para apresentação de manifestação de inconformidade e da instrução sobre como sanar as irregularidades no cumprimento das obri-gações acessórias, ela não apresentou as declarações retificadoras, nem tampouco as manifestações de inconformidade. Nada obstante dos valores devidos apurados por estima-tivas serem superiores àqueles apurados ao final do ano calendário (res-posta ao quesito n. 1.6 da autora - fls. 697/704), na resposta ao quesito 1.5 da ré (fl. 681), restou constatado que a autora, ao apurar o saldo negativo do IRPJ/CSLL, usou de critério equivocado ao somar os saldos negativos de cada ano para compor o valor do saldo negativo de um determinado ano calendário, na forma alegada na contestação. O art. 2º da Lei 9.430/96 dispõe que, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento) Assim, se a autora está sujeita pela tributação com base no lucro real e optou pelo pagamento do imposto, em cada mês, determi-nado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, não poderia alterar a forma de apuração do IPRPJ e da CSSL utilizando-se, ora o método das estimativas mensais, ora o método de apuração de tributos com auxílio de balancetes mensais de suspensão ou redução de tributos, conforme constatado pela perícia. Há critério pré-estabelecido em dispositivo legal para apuração dos tributos em comento. A apuração de crédito na forma le-galmente estabelecida é necessária para possibilitar o controle do cum-primento dos requisitos legalmente estabelecidos e para preservar o inte-resse da arrecadação e da fiscalização. A lei fiscal estabelece as hipóteses em que o contribuinte do IRPJ poderá optar pelo regime de tributação, conforme suas próprias características e peculiaridades. Uma vez esco-lhido o regime jurídico, o contribuinte não poderá apurar seus tributos de outra forma. Fica vinculado à escolha que fez, até que lhe seja facultada nova escolha, em outro exercício. Assim, misturar formas de apuração di-versas sem previsão em lei, é, de fato, descumprir seus deveres instrumen-tais que possibilitariam a correta fiscalização da Fazenda. Assim, não há qualquer ilegalidade no indeferimento de pedido de compensação e a constituição do crédito em favor da Fazenda se, intimado, o contribuinte não regularizar as inconsistências apuradas no cumprimento seus deveres instrumentais. Ademais, no presente caso, o dever instrumental des-cumprido (providências e forma de apuração do IRPJ e CSSL e, apuração de saldo negativo cumuladamente com exercícios anteriores), não confi-gura mero erro material ou de informações cadastrais, pois, trata-se de instrumento hábil para se apurar o valor do tributo devido ou do crédito que o contribuinte aponta ter. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, re-solvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e periciais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. De qualquer forma, assinalo-se que a sentença está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1. O regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, prevista no art. 2 da Lei 9.430/96. No caso, o contribuinte pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, que usualmente são feitos por trimestre. 2. A referida antecipação não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, passível de incidência de juros moratórios, tampouco de correção monetária equivalente à taxa SELIC. (REsp 597803, 1ª T, rel. min. DENISE ARRUDA, 14/02/2006). Ou seja, a antecipação no recolhimento por estimativa se trata de pagamento definitivo, não sujeito, assim, a compensação ou restituição. Enfim, verifica-se que o laudo pericial contábil produzido na mencionada ação declaratória, aqui juntado por cópia às fls. 376/408, em nada favorece a embargante. Como se vê na resposta ao quesito n. 1.7 formulado pela autora (fls. 402), o perito apenas reconhece que haveria maior desembolso no

recolhimento de tributos se a autora tivesse efetuado o recolhimento de todas as estimativas sem realizar qualquer compensação. O que, ademais, é óbvio. Na conclusão do laudo, afirma que a autora recolheu valores, inclusive, superior ao valor de seus débitos, mas isso considerando a eventual legitimidade das compensações dos pagamentos a maior efetuados no regime de estimativa de apuração do imposto, quando confrontando com o valor apurado mediante balanços trimestrais, procedimento que, conforme visto, não encontra amparo legal. E, efetuado o recolhimento dos tributos conforme a lei, não há enriquecimento sem causa pelo erário. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0005287-83.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011481-36.2012.403.6105) PADARIA E CONFEITARIA NOVA TAQUARAL LTDA-EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por PADARIA E CONFEITARIA NOVA TAQUARAL LTDA. EPP, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00114813620124036105 pela qual se exige a quantia de R\$ 21.891,56 a título de tributos apurados no regime do Simples. Alega a embargante que o débito foi extinto pela prescrição, pois fora constituído em lançamento por homologação no ano de 2004, com a entrega de declaração, e a execução fiscal apenas só veio a ser ajuizada em 2012. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos do embargante, observando que a embargante requereu o parcelamento do débito em 2007, fato que ensejou a interrupção da prescrição, DECIDO. De fato, às fls. 61 a embargada juntou extrato do sistema de parcelamento PAEX que demonstra que em 19/07/2007 a embargante requereu a adesão ao programa de parcelamento, do qual foi excluída em 05/03/2012 por inadimplência. Desta forma, antes de decorrido o lustro prescricional contado da constituição do débito, em 2004, a prescrição foi interrompida, em 2007, com o parcelamento (CTN, art. 174, par. ún., IV). Excluído o devedor do parcelamento, em 2012, o prazo prescricional reiniciou sua fluência. Porém, o ajuizamento da execução, no mesmo ano, impediu novamente que a prescrição quinquenal se consumasse. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000774-38.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002037-2)) MARIO JORGE TAUMATURGO DIAS SOARES(CE020780 - GUILHERME EMANUEL SAMPAIO MORORO) X FAZENDA NACIONAL .PA 1,10 Recebo a conclusão. MARIO JORGE TAUMATURGO DIAS SOARES opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANEHORTO TUBOS COMERCIAL LTDA. EPP, nos autos n. 201061050020372, na qual visa a sua exclusão do polo passivo. É o necessário a relatar. Decido. Deixo de apreciar as alegações do embargante, tendo em vista que não figura no pólo passivo da execução fiscal. Ocorre que a empresa executada foi citada por seu intermédio, na qualidade de representante legal (fl. 46 da execução fiscal apenas). Ora, não sendo a embargante parte executada nos autos principais, não é parte legítima para oposição de embargos à execução. Eventual nulidade na citação da empresa deve ser alegada no bojo da execução fiscal. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciar-lhes o mérito, nos termos dos artigos 295, inciso II e 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003525-66.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602445-82.1993.403.6105 (93.0602445-2)) KATIA CRISTINA ORSI KIEHL(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTOS HENRIQUE & CIA LTDA

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por KÁTIA CRISTINA ORSI KIEHL às execuções fiscais promovidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 06024458219934036105, pela qual se exige de SANTOS HENRIQUE & CIA. LTDA., créditos tributários relativo a contribuições sociais e acréscimos legais. Alega a embargante que, nos autos da execução fiscal, indevidamente, em 12/07/2007, recaiu penhora sobre imóvel que lhe pertence, objeto da matrícula n. 118.486 do 2º CRI de Campinas, adquirido de WELLISON MOREIRA VIEIRA por instrumento particular de cessão de direitos firmado em 25/09/1994, o qual, por sua vez, adquirira da empresa executada por contrato particular de compra e venda firmado em 30/03/1992. Impugnando o pedido, O INSS entende que apenas o registro da escritura pública seria hábil a transferir o imóvel à embargante. DECIDO. Verifica-se que o pedido é idêntico ao veiculado pela ora embargante nos autos n. 00035265120124036105, em que impugnou penhora que recaía sobre o mesmo imóvel. Cumpre,

pois, dar idêntica solução à lide, nos termos a seguir. I - Transmissão de direitos reais sobre imóveis por instrumento particular. O Código Civil de 1916, vigente à época da celebração das avenças particulares referidas, já estipulava em seu art. 134, inc. III, que o instrumento público é da substância do ato, nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola. O vigente estatuto civil não alterou essa regra elementar, ao dispor em seu art. 108 que não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. No caso vertente, como visto, a embargante, em 25/09/1994, firmou instrumento particular de cessão de direitos sobre o imóvel como WELLISON MOREIRA VIEIRA, o qual, por sua vez, em 30/03/1992, celebrara, com a empresa executada, contrato particular de compra e venda do referido imóvel. Não houve, pois, lavratura de documento essencial, que é a escritura pública. Os documentos particulares mencionados geram obrigações pessoais entre os contratantes, mas são ineficazes para transmitir direitos reais sobre imóveis, e por isso não afetaram a propriedade do bem penhorado que, até a presente data, permanece na titularidade da empresa executada. II - Citação já efetuada quando firmado o instrumento particular. Ademais, para a embargante, há ainda outro óbice para reconhecer o direito de que afirma ser titular. É que a citação, na execução fiscal, ocorreu em 17/02/1994, data em que a empresa executada se manifestou (fls. 09/10). E a celebração do instrumento de cessão de direitos ocorreu depois, em 25/09/1994. Portanto, a citação da executada efetuou-se antes de 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05. Referida lei alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional, passando a prever que não apenas após com a citação em processo de execução (dívida ativa em fase de execução), mas a mera existência de débitos inscritos em dívida ativa implica a presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. Por conseguinte, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, a alienação em foco é presumida fraudulenta, *juris et de jure*. A propósito da penhora, em execução fiscal, de imóvel alienado pelo executado, o aresto cuja ementa se transcreve a seguir ilustra a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presunção de fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulenta as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (Luiz Fux, in *O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial*, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in *Execução Civil*, 7ª ed., 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in *Curso de Direito Tributário*, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011) É legítima, pois, a penhora. III - Ilegitimidade do executado para estes embargos de terceiro Por outro lado, a empresa executada não detém legitimidade passiva para esses embargos de terceiro, uma vez que não foi ela quem indicou o imóvel à penhora, mas o credor. A executada poderia ter interesse, tal como a embargante, em defender a eficácia do instrumento particular para transmitir os direitos sobre o imóvel, mas não em impugnar essa pretensão, alinhando-se ao credor. O seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça aborda a questão: () 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3ª Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3º do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. (STJ, 1ª Turma, REsp 1033611, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/02/2012). IV - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, declarando a validade da penhora. A embargante arcará com as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos dos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004971-61.1999.403.6105 (1999.61.05.004971-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REAL BRASILEIRA TRANSPORTES LTDA(Proc. CLAUDINEI AP. PELICER)**

.PA 1,10 Vistos em inspeção. JOSÉ MAURO ALVES e EDSON LUIZ DE CAMARGO oferecem embargos de declaração da decisão de fls. 213/214, alegando a existência de contrariedade ao apreciar a prescrição intercorrente, tendo em vista que entre a data da citação da empresa, em 16/04/1999 e a citação dos sócios, em 16/08/2013, transcorreu prazo superior a cinco anos. DECIDO. Inexiste contradição a ser sanada. A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade é clara em seus fundamentos, notadamente quanto ao entendimento de que não houve inércia da exequente a justificar o acolhimento da prescrição. Por igual, afastou-se expressamente a ilegitimidade passiva dos sócios, tendo em vista a comprovação, nos autos, de dissolução irregular da empresa. Com efeito, se o embargante pretende a reforma do julgado, por manifesta desinteligência, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida. Nesse sentido:

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial. (TRF 3ª R. - EDcl-ACr 2010.61.81.009927-0/SP - 5ª T. - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJe 17.11.2011 - p. 827) Assim sendo, rejeito os embargos opostos. Registre-se. Intimem-se.

**0000939-71.2003.403.6105 (2003.61.05.000939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

.PA 1,10 Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0002163-44.2003.403.6105 (2003.61.05.002163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(PR006217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004845-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO CARLOS VIVEIROS(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)**

.PA 1,10 Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO CARLOS VIVEIROS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado requer a extinção do feito, tendo em vista a prescrição. A fls. 17 a exequente informa o cancelamento da inscrição em face do reconhecimento da prescrição intercorrente e, por conseguinte, postula pela extinção do feito sem condenação em honorários. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia, a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, de modo que são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010595-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010595-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE VALDEMIR RULLI ME(SP140031 - FABIO DAUD SALOME)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por José Valdemir Rulli ME, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, o exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No caso, as alegações aduzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa é matéria que demanda dilação probatória, própria dos embargos à execução. Destarte, o executado sequer cumpriu o despacho de fls. 27, no qual determinava a regularização da representação processual. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito para o re-regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

**0004995-06.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA CARLA GEREMIAS ANIZAU

.PA 1,10 Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SHEILA CARLA GEREMIAS ANIZAU, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A fls. 40 a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores de fls. 39. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014505-43.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EVANILDES DA SILVA SANTANA

.PA 1,10 Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EVANILDES DA SILVA SANTANA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007011-93.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VINHEDO CONSTRUTORA LTDA(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA)

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão.Ofereceu a executada, VINHEDO CONSTRUTORA LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 39/53, em que visa a extinção da ação tendo em vista a prescrição e, subsidiariamente, requer a intimação da exequente para que se manifeste sobre eventual concordância em chamar a empresa GWI Empreendimentos Imobiliários S/A, para que responda solidariamente a presente execução.Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade (fl.69/74).DECIDO.No que tange à alegação de prescrição, os débitos em execução se re-ferem ao período de 07/2006 a 10/2008 e foram constituídos por declarações entregues a partir de 17/02/2009, conforme registra o documento de fl. 76.Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a de-claração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anterior-mente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 18/02/2009, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 18/02/2014 quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tribu-tário Nacional, artigo 174).Ocorre que a execução foi ajuizada antes, em 10/06/2011, quando a prescrição foi interrompida.No que tange ao pedido subsidiário, apesar de afirmar que não estamos a pedir diretamente nenhuma das modalidades de intervenção de terceiro, quando requer a intimação da empresa GWI para responder solidariamente a presente execução, nada mais é do que invocar o instituto do chamamento ao processo, que não é cabível em execução fiscal. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. ARTIGO 6º LEI 6.830/80. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PE-NHORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ARTIGO 77 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. BEM PENHORADO. TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. LEI 8.212/91. INAPLI-CABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1) A exordial da execução fiscal deve conter os requisitos constantes do artigo 6º da Lei 6.830/80, o que ocorreu. 2) A CDA, por sua vez, contém todos os elementos previstos na LEF, necessários a possibilitar a defesa do executado. 3) Compete à embargante, pois, provar de forma inequívoca suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título, o que não ocorreu. 4) A citação e intimação do embargante da penhora são atos que comprovadamente foram efetuados nos autos. 5) A suposta falta de intimação dos demais proprietários do lote é defeito que não conduz o processo à nulidade. Tal providência deverá ser obrigatoriamente tomada nos autos principais para expropriação do bem. 6) Não há possibilidade, outrossim, de deferimento do pedido de chamamento ao processo nestes autos, visto que tal instituto não se aplica à espécie. De fato, presentes devem estar um dos requisitos previstos no rol do artigo 77 do CPC. 7) Alegações de propriedade exclusiva da ex-esposa do bem penhorado e bem de família não procedem. 8) Além do débito ser oriundo de período em que o casal ainda convivia, não há prova efetiva dos requisitos exigidos pela referida legislação. 9) Não é lícito ao embargante postular direito alheio em nome próprio, conforme termos do artigo 6º do CPC. 10) Não se aplica a almejada isenção da cobrança das contribuições previdenciárias, prevista na Lei 8.212/91, visto que foi utilizada mão-de-obra assalariada na construção dos imóveis. 11) Tanto é assim, que o embargante pretendia chamar ao processo a empresa Tropical Construtora e Imobiliária de Piracicaba Ltda. 12)

Recurso improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383921, 2ª Turma, DJ 09/08/2012). A solidariedade é um instituto de direito material criado não para favo-recer o devedor, mas exclusivamente ao credor, que pode cobrar a seu livre arbítrio de um ou alguns co-devedores solidários a totalidade da dívida. No caso dos autos, não restou demonstrada a solidariedade da empresa GWI, de modo que não tem respaldo legal sua inclusão no polo passivo da execução. Ademais, em nenhum momento o débito foi negado pela executada, assim, em razão do não cabimento do chamamento ao processo, da falta de condição de devedora solidária da empresa GWI e da inocorrência da prescrição, a execução deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. Registre-se após o resultado da minuta de bloqueio. Int.

**0009225-57.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

.PA 1,10 Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL à decisão de fls. 129/130, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade proposta pela executada. Insurge-se o embargante contra a fixação, pela decisão, de honorários advocatícios, a serem por ele suportados, no montante de 5% sobre o valor do débito excluído. Entende que há controvérsia no julgado, porque houve o reconhecimento de inexistência de plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, to-davia condenou a exequente ao pagamento de honorários. Assim, entende que não são devidos os honorários advocatícios, pois foi a própria executada que deu ensejo à inscrição equivocada do débito em dívida ativa, conforme extrai-se dos processos administrativos juntados aos autos (fls. 98/102). DECIDO. Pelo princípio da causalidade, realmente mostra-se indevida a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que parte da dívida em cobrança foi inscrita por erro nas informações prestadas pelo contribuinte, conforme revelam os documentos de fls. 98/99. Portanto, a não condenação em honorários advocatícios é a solução justa que se impõe. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, retificando a decisão de fls. 129/130, declarar que não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 134/136.

**0015781-41.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIZA ENGENHARIA LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA)

Vistos em inspeção. EDIZA ENGENHARIA LTDA. oferece embargos declaratórios da decisão de fls. 201/203, que deixou de apreciar a réplica protocolizada no dia 30/01/2014, na qual in-forma adesão ao REFIS da crise (2013) e salienta que os termos de adesão aos programas anteriores não discriminaram quais débitos foram incluídos, razão pela qual entende estar prescrito parte da dívida. Por fim, requer a sua exclusão do CADIN. Inexiste contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade foi proferida em 21/01/2014, razão porque não foi analisada a petição de fls. 205/207, protocolizada em 30/01/2014. Ademais, os fundamentos são claros, notadamente quanto ao entendimento de que os parcelamentos interromperam o prazo prescricional, justificando o não acolhimento da prescrição. Os programas de parcelamento instituídos pelas Leis n.s 9.964/2000 (REFIS) e 10.684/2003 (PAES) previam a inclusão dos débitos na sua totalidade, razão pela qual não procede a afirmação de que houve prescrição de parte do débito. Mesmo que assim não fosse, descabida a pretensão da executada de remessa dos autos à contadoria judicial ou à exequente para análise de quais débitos foram incluídos ou não em programa de parcelamento, pois, além de competir à excipiente provar de forma inequívoca suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título (o que não ocorreu), tal discussão não é cabível nessa via estreita da exceção de pré-executividade. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inoocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Destarte, não compete ao juízo da execução fiscal determinar a retirada da informação pública junto ao CADIN. Todavia, tendo em vista a notícia de novo parcelamento, intime-se a exequente para que diga se executada está regularmente incluída no Programa instituído pela Lei n. 11.941/09, requerendo o que de direito. Em caso positivo, deverá providenciar a exclusão da executada junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Registre-se. Intimem-se.

**0002555-32.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIOLA BARROS BAQUETE MARINI

.PA 1,10 Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE

FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABÍOLA BARROS BAQUETE MARINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002799-58.2013.403.6105** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GASPARINA PEREIRA(SP273712 - SUELEN TELINI)  
.PA 1,10 Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de GASPARINA PEREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004405-24.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CAREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)  
.PA 1,10 Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores de fls. 45/49. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009543-69.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLORIA MARIA CAMARGO(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)  
.PA 1,10 Vistos em inspeção. Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GLÓRIA MARIA CAMARGO, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, objetivando a extinção do feito tendo em vista o pagamento e a prescrição. É o relatório. Decido. O documento trazido pela excipiente (fl. 33) comprova o pagamento do débito antes da propositura da presente ação, realizada em 26/07/2013. A exequente não esclarece quanto à eventual irregularidade ou in-suficiência do pagamento à época, limitando-se a requerer a extinção do feito pelo pagamento. Portanto, a hipótese é de falta de interesse de processual para o ajuizamento da execução. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015247-63.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO ADILSON GOMES  
.PA 1,10 Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de FÁBIO ADILSON GOMES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação, tendo em vista o falecimento do executado. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001709-78.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS(RS056365 - JOAO PAULO MELO DE CARVALHO) X HENRIQUE SMANIO NETO  
.PA 1,10 Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE

ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS em face de HENRIQUE SMANIO NETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002093-41.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GUSTAVO HENRIQUE MARTINS FERREIRA DE SOUZA

.PA 1,10 Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUSTAVO HENRIQUE MARTINS F DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4605**

### **DESAPROPRIACAO**

**0013964-39.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X BRASILIANA VIANA NOVAES - ESPOLIO X ADAO JOSE DE NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAES(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Vistos.Fls. 170/172: Razão assiste à União Federal. De fato, verifica-se do documento de fls. 166/167, notadamente no R.2 da matrícula 154149, objeto da presente desapropriação, que as filhas herdeiras da Sra. Brasiliana Viana Novaes, são casadas pelo regime de comunhão parcial de bens, de sorte que seus respectivos cônjuges não são proprietários do imóvel em questão.Assim, os autos se encontram em situação regular, porquanto todos os sucessores/herdeiros se encontram representados por advogado constituído nos autos, necessitando apenas correção quanto ao cadastramento do polo passivo para incluir como representantes do espólio de Brasiliana Viana Novaes, suas filhas: EDNA MARIA VIANA NOVAES, BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES SOUZA, SUELI VIANA NOVAES e ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI. Ao SEDI, oportunamente.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0013981-75.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ

Vistos.Fls. 81 e 83: Defiro os pedidos formulados pela Infraero e União Federal, respectivamente, para citação do expropriado por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que, de tudo que nos autos consta, remota é a possibilidade de localização dos réus ou de seus eventuais herdeiros.Assim, expeça-se Edital com prazo de 20 (vinte) dias, para citação de EMILIO PEREZ ROMA e AMPARO ABAD PEREZ OU EVENTUAIS HERDEIROS, devendo a parte autora providenciar a publicação em jornal de grande circulação, nos termos do art. 232, do Código de Processo Civil.Intimem-se.(EDITAL EXPEDIDO EM 21/05/2014, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA AGENDADO PARA 06/06/2014)

**Expediente Nº 4607**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ALVARO BACELO RAGGHIANI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X ALVARO BACELO RAGGHIANI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE SPADACCIA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos.Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, conforme determinado à fl. 555.Intimem-se.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4077**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009397-28.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005092-64.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005093-49.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005095-19.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Fls. 892: defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da advogada indicada às fls. 892, a Dra. Ana Paula Batista Sena, OAB/SP nº 246.340.Todavia, antes da expedição do alvará, intimem-se pessoalmente os expropriados, de que o alvará será expedido também em nome da advogada mencionada, podendo, inclusive, a advogada sacar o valor independetemente de sua presença, em vista dos poderes outorgados (fls. 482).Fls. 896: defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido.Intimem-se as partes e após, dê-se vista ao MPF,

conforme já determinado (fls. 867).Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, inclusive em favor do perito (fls. 890).Intimem-se.

**0006411-04.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO BENEDITO BARBERA X MARLI BATISTA BARBERA

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008499-15.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Afasto a preliminar invocada da caducidade do Decreto expropriatório, uma vez que, conforme a própria expropriada informa, o referido Decreto foi expedido em 18 de Julho de 2008 e a presente ação foi proposta em 11 de julho de 2013, ou seja, dentro do prazo de validade de 5 anos. O prazo decorrido após a propositura da ação até a citação (que no presente caso foi bem curto), por questões procedimentais inerentes do processo de citação, não justifica o acolhimento da decadência, por caducidade do direito. No tocante à conveniência da desapropriação, trata-se do mérito do ato administrativo que não é passível de discussão nestes autos, em vista do princípio constitucional da separação de poderes. Compete ao Executivo apreciar os critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo.Em face da discordância da expropriada com o valor oferecido pelos expropriantes a título de indenização, reconsidero a determinação relativa ao depósito complementar, posto que o valor principal é controvertido e defiro o pedido de perícia.Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Paulo José Perioli, facultando às partes a apresentação, no prazo legal, de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Com a apresentação da proposta dos honorários periciais, dê-se vista às partes, para que sobre ela se manifestem.Em caso de concordância, comprove a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor proposto ou esclareça se pretende que o valor dos honorários periciais seja descontado do montante depositado à fl. 256.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008272-81.2011.403.6303** - JOAO MARCOS MANARA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J.Defiro, se em termos.

**0014327-89.2013.403.6105** - SUPERMERCADOS ANDRADE & ANDRADE LTDA X SUPERMERCADO ANDRADE & ANDRADE LTDA ME(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Fl. 812: Nos termos do art. 10 da Lei 10.480/2002, à Procuradoria-Geral Federal compete, entre outras, a

representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais. Por seu turno, a lei 11.457/07 delega à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigos 16 e 23). Assim, considerando que o FNDE (DL 872/69) e o INCRA (L. 2.163/54) são autarquias federais, considerando que não há no presente feito discussão acerca de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União, bem como pelo fato das contribuições que a autora pretende se eximir serem destinadas, em parte, aos referidos entes, não há falar em falta de interesse em integrar a lide, trata-se de litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (AMS 00084217420114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, mantenho referidos entes no pólo passivo da ação, decreto suas revelias, devendo ser intimados de todos os atos processuais por meio da Procuradoria Federal. Fls. 831/838: Tratando a autora de empresa que atua no ramo de Comércio Varejista, estranha ao ramo industrial, tem-se que as contribuições discutidas no presente feito são direcionadas, em parte, ao SESC, faltando, portanto, legitimidade do Serviço Social da Indústria - SESI para figurar no pólo passivo da presente ação, motivo pelo qual extingo-a, sem apreciar-lhe o mérito, em relação à referida entidade, a teor do art. 267, VI do CPC. Com fulcro no art. 26 do CPC e em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento à alínea c, 3º do art. 20 do referido Código. Fls. 894/920: Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.029/90, compete ao Conselho Deliberativo do SEBRAE Nacional a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme disposto no parágrafo 4º do art. 8º (85,75%), cabendo à referida entidade, nos termos da alínea a, parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal, a distribuição dos referidos recursos aos Estados e ao Distrito Federal. Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE Nacional. No entanto, considerando que ao SEBRAE são destinados apenas 85,75% da arrecadação da contribuição a que se refere o parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, cabendo ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, os percentuais de 12,25% e 2%, respectivamente, promova a autora, no prazo legal, a citação das referidas entidades, juntando contrafé para a efetivação do ato. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

**0015673-75.2013.403.6105** - MELO, OLIVEIRA & SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Fl. 1513: Nos termos do art. 10 da Lei 10.480/2002, à Procuradoria-Geral Federal compete, entre outras, a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais. Por seu turno, a lei 11.457/07 delega à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer

natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigos 16 e 23). Assim, considerando que o FNDE (DL 872/69) e o INCRA (L. 2.163/54) são autarquias federais, considerando que não há no presente feito discussão acerca de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União, bem como pelo fato das contribuições que a autora pretende se eximir serem destinadas, em parte, aos referidos entes, não há falar em falta de interesse em integrar a lide, trata-se de litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (AMS 00084217420114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, mantenho referidos entes no pólo passivo da ação, decreto suas revelias, devendo ser intimados de todos os atos processuais por meio da Procuradoria Federal. Fls. 1536/1544, 1584/1596 e 1744/1749: Tratando a autora de empresa que atua no ramo de Transportes, estranha ao ramo industrial e comercial, tem-se que as contribuições discutidas no presente feito são direcionadas, em parte, ao SEST e SENAT, faltando, portanto, legitimidade do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Nacional de aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Social do Comércio - SESC para figurarem no pólo passivo da presente ação, motivo pelo qual extingo-a, sem apreciar-lhe o mérito, em relação às referidas entidades, a teor do art. 267, VI do CPC. Com fulcro no art. 26 do CPC e em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidos a cada réu, atento à alínea c, 3º do art. 20 do referido Código. Fls. 1668/1679: Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.029/90, compete ao Conselho Deliberativo do SEBRAE Nacional a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme disposto no parágrafo 4º do art. 8º (85,75%), cabendo à referida entidade, nos termos da alínea a, parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal, a distribuição dos referidos recursos aos Estados e ao Distrito Federal. Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE Nacional. No entanto, considerando que ao SEBRAE são destinados apenas 85,75% da arrecadação da contribuição a que se refere o parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, cabendo ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, os percentuais de 12,25% e 2%, respectivamente, promova a autora, no prazo legal, a citação das referidas entidades, bem como do SEST e SENAT juntando contrafé para a efetivação do ato. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

**0008182-74.2013.403.6183** - ELIAS DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Desnecessária a requisição do procedimento administrativo, tendo em vista os documentos trazidos com a inicial. Cite-se e intime-se.

**0004567-82.2014.403.6105** - JOAQUIM ONORIO NETO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e requirite-se à AADJ Campinas cópia do processo administrativo nº 46/088.271.695-6, em nome do autor. Int.

**0004705-49.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-69.2014.403.6105) MITSUO MILTON YAMASHITA(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da Ação Cautelar nº 0003184-69.2014.4.03.6105. Intimem-se.

**0005103-93.2014.403.6105** - ARQUIMEDES CACHIADA DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005349-89.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-47.2014.403.6105) VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA - ME X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP215377 - TATIANE LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/07/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010007-30.2012.403.6105** - HELIO DE PAULA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005835-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES

Considerando a sentença e o trânsito em julgado dos embargos de terceiros (fls. 361/364), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 349. Intimem-se.

**0009017-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MOREIRA  
Reitere-se o ofício de fls. 182, com cópia do A.R. de fls. 184, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória e informando que este feito encontra-se parado há quase 1 (um) ano, aguardando o cumprimento da diligência ali determinada. Int.

**0017127-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR

CERTIDÃO FL. 129: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 168/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jaguariúna/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 96. Nada mais.

**0010368-47.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVALDO SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SANTOS ANDRADE

Recebo os valores bloqueados às fls. 129/130 como penhora. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados às fls. 129/130, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Sem prejuízo, requiera a CEF o que de direito para continuidade da execução quanto ao débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4078**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001890-50.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Primeiramente, intemem-se as partes acerca da designação da audiência de oitiva de testemunha no dia 03 de junho de 2014, às 15:50 horas, a realizar-se no Juízo Deprecado, a 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP (fls. 526). 2. Fls. 522/524: indefiro o pedido de cópia do CD juntado às fls. 508, devendo o i. peticionário providenciar as cópias das mídias que lhe interessar, mediante carga dos autos. 3. Considerando a certidão de fls. 517, desentranhe-se a carta precatória nº 282/2013 (fls. 509/517), remetendo-a por ofício ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 542/551 e do presente despacho. 4. Em vista da certidão de fls. 534, designo audiência para o dia 02 de julho de 2014, às 15:30 horas, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, localizada no 8º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a oitiva da testemunha Mario Tonon. 5. Defiro a substituição da testemunha conforme requerido pelo MPF (fls. 542/551), assim, expeça-se carta precatória para a oitiva de Carlos Roberto Boscarol Jr. (endereço às fls. 544). 6. Com relação ao pedido do MPF de juntada da cópia de segurança ou transcrição do depoimento da testemunha Márcio E. Martinelli (fls. 544, c), determino a remessa da mídia (fls. 427) ao setor de informática desta Subseção, para verificação da possibilidade e efetivação de melhoria na qualidade do áudio da referida mídia. 7. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a extração de cópia do CD juntado às fls. 540, certificando-se. 8. Após, dê-se vista às partes acerca da juntada da carta precatória nº 527/541, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Fls. 552: trata-se da via original do ofício já juntado aos autos (fls. 495), tendo sido as cópias já encaminhadas (fls. 497). 10. Intimem-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 4079**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDISON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ROSALINA DA ROCHA TAVARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 359/374, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte expropriada. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 339 em nome do Sr. Perito (fls. 375), advertindo-o de sua obrigação em responder eventual pedido de esclarecimentos complementares bem como comparecer em audiência, se requisitado for, independentemente de arbitramento de honorários complementares. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2014, às 13:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP., devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

**0003873-21.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AMANDIO DA SILVA GONCALVES - ESPOLIO(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

Indefiro o requerido às fls. 234/236. Verifico que até a presente data, os supostos herdeiros do Sr. Amandio não comprovaram nos autos a sua condição de herdeiros, apesar de terem sido mais de uma vez intimados para tanto, inclusive pessoalmente. Alerto desde já aos herdeiros, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) cujo(s) nome(s) conste(m) na matrícula atualizada do imóvel. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes com os documentos necessários a comprovar sua condição de herdeiros. Int.

**0006274-22.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X ELIVANIA TORIGOE NISHIJIMA X ELENICE TORIGOE X ENILSON YOSHIRO TORIGOE

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia dos expropriados citados conforme fls. 137/139. No mais, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

**0006655-30.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia do expropriado, citado conforme fls. 106. No mais, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003318-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003318-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP038828 - DANILO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X ARGEMIRO DE SOTTI X MARIA HELENA MIATELO DE SOTTI

Fls. 629: Dê-se vista à União, para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução. Cumpra-se a determinação de fls. 440, levantando-se a penhora dos bens indicados às fls. 262. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 4080**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO

Fls. 495/500: cumpra-se o determinado às fls. 445, segundo parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o motivo pelo qual não consta no formal de partilha o imóvel da presente desapropriação, ou se foi feita a sobrepartilha dos bens deixados por Hugo Reinaldo Pelozo. Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do alvará em nome do i. petionário. Intimem-se.

**0006249-09.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA X MARIA IGNES DA SILVA

Defiro por mais 90 dias a suspensão do feito, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 119. Decorrido o prazo, intimem-se as expropriantes a requererem o que de direito, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0006414-56.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI) X FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)  
Fls. 172: primeiramente, tendo em vista a certidão de fls. 121, bem como a contestação de fls. 131/151, providencie a secretaria o cancelamento da carta precatória nº 393/2013 (fls. 118). Outrossim, considerando a manifestação das partes (fls. 131/151; 154/159 e 161), determino a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo nº 0006431-92.2013.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção. Cumprase. DESPACHO FL. 152: Dê-se vista aos expropriantes da contestação de fls. 131/151. Intimem-se.

**0007473-79.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YORIKAZU KANEKO

Tendo em vista que a parte ré não foi encontrada nos endereços constantes nos autos, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Int.

**0007710-16.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERSON SCHAFFER X ZELIA BEATRIZ AMBIEL SCHAFFER

Recebo a apelação do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0)** - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 194: tendo em vista a manifestação da i. Perita, considero suficiente para realização dos trabalhos o tempo de 04 horas, e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Defiro os quesitos apresentados pela CEF (fls. 181/183). Assim, deverá a CEF efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, e ciência do presente despacho. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela exequente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000747-89.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014963-89.2012.403.6105) AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/318: tendo em vista a Ata da Assembléia juntada, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar AMBEV S/A, CNPJ nº 07.526.557/0001-00. No retorno, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado, às fls. 319. Após o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao E. TRF tendo em vista o recebimento da apelação (fls. 239). Intimem-se. CERTIDÃO FL. 333: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado a retirar o

Alvará de Levantamento expedido em 23/05/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0012903-12.2013.403.6105** - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face da manifestação do perito de fls. 377, intime-se a ré MRV Engenharia e Participações S/A para que proceda a juntada aos autos dos documentos relacionados pelo perito às fls. 373, itens 1, 2, 3 e 4, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pelo perito às fls. 377.Int.

**0015626-04.2013.403.6105** - SEBASTIAO BERTOLETI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 389/419, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade rural nos anos de 1966, 1969 a 1971, 1973, 1977, 1978 e 1983/1988;b) exercício de atividades especiais no período de 09/10/1990 a 06/10/1998.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/108.223.316-9 (fls. 235/387).4. Intimem-se.

**0003886-15.2014.403.6105** - NELSON BENEDITO CALEGARI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 40/47, interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 35/37v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6)** - IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JACEGUAY CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE CELENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação das alegações dos autores de fls. 725/726.Com a manifestação da contadoria, dê-se vista às partes, devendo a parte autora requerer o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos do art. 730 do CPC.Indefiro o requerido pela União às fls. 728, uma vez que cabe à parte exequente requerer tal diligência..Int.CERTIDAO DE FLS.754:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 731/753, devendo a parte autora requerer o que de direito, segundo despacho de fls. 729. Nada mais.

**0007453-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007453-8)** - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X UNIAO FEDERAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, inclusive indicando em nome, o os números de CPF e RG, de quem será expedido o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 73/87).Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0003788-35.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-90.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO FL. 1081:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 1079, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0006749-75.2013.403.6105** - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL.156:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 154, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0009150-47.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-75.2013.403.6105) THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL 141:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 139, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO FL. 757:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o corréu Sr. Dorival Cardoso de Oliveira o autor intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 21/05/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0015655-59.2010.403.6105** - ARNALDO BERTANHA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BERTANHA

Intimem-se as partes, para que se manifestem especificamente, acerca da destinação dos depósitos realizados nos autos pela FUNCEF, no prazo de 10 dias.Intime-se a União para que indique os dados necessários para conversão em renda do valor depositado às fls. 354, ficando desde já deferida a expedição de ofícios ao PAB CEF para a operação, com a apresentação dos dados necessários.Deverá o PAB comprovar a operação no prazo de dez dias.Com a manifestação das partes acerca dos depósitos, tornem os autos conclusos.Int.

**0014688-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORENTINO JUNIOR NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO JUNIOR NEVES

Tendo em vista a certidão de fls. 55, determino o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 46/55, para cumprimento da diligência principal (intimação do executado para pagamento). Encaminhe-se através de ofício, tendo em vista o recolhimento das custas de diligência e distribuição (fls. 51/53).Intime-se.

#### **Expediente Nº 4081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005195-08.2013.403.6105** - VERA LUCIA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VERA LÚCIA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurada a percepção de benefício previdenciário (auxílio doença) e, com argumento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de enfermidades que a incapacitariam para o trabalho, que corresponderiam a transtornos de ordem psiquiátrica (CID F 33.2 e CID F 32.2) das quais teria decorrido, consoante alega, a concessão de auxílio doença no período de 12/07/2008 a 31/10/2010, quando teve seu pagamento encerrado em decorrência de alta médica. Assevera a autora, insurgindo-se com relação à retro referida cessação do auxílio doença em virtude de alta médica, no ano de 2010, que não mais possuiria capacidade laborativa, vez que portadora de moléstias irreversíveis pelo que sustenta permanecer incapacitada para o trabalho. Requer a antecipação de tutela.No mérito, pede a procedência da ação para que a autarquia ré seja condenada a

restabelecer o auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 07/24. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 28/29). Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 74/97) e, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos os documentos referentes ao auxílio doença nº 531.179.193-0 (fls. 55/70). O laudo médico pericial foi acostado aos autos (fls. 98/102 e 127/148) e complementado às fl. 199. A autora apresentou documentos às fls. 108/114 e 162/173. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido (fl. 117). O Centro de Saúde São Marcos apresentou cópia do prontuário médico da autora (fls. 181/195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judiciale repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção pela autora de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Nos autos, traduz matéria incontroversa que a parte autora foi titular de benefício previdenciário, a saber: auxílio doença. Ademais, advém da leitura dos autos que o INSS, fundado na ausência de constatação de incapacidade laborativa, houve por bem cessar o pagamento do benefício referenciado nos autos à parte autora na data de 31/10/2010 (NB 31-531.179.193-0). A documentação coligida aos autos, corroborada pelo laudo elaborado pelo experto nomeado pelo Juízo, revela que a autora sofre de moléstia que a incapacita de forma total e temporária para o trabalho desde a data de 12/07/2008, época em que lhe foi concedido auxílio doença. Submetida a exame por determinação judicial, a perícia médica do Juízo diagnosticou (laudo de fls. 127/148, datado de 27/08/2013) que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária e, à fl. 199, afirma que essa incapacidade teve início em 12/07/2008. Assim, faz jus a autora ao pretendido restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação (31/10/2010). No que concerne à aposentadoria por invalidez, a autora não preenche os requisitos necessários, vez que sua incapacidade para o trabalho é temporária e não permanente. Assim, confirmo a r. decisão de fl. 117 e julgo parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (NB 31-531.179.193-0) a partir da data de sua cessação. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Vera Lúcia Marques Benefício: Restabelecimento de auxílio doença Data início pagamento dos atrasados: 01/11/2010 Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005525-68.2014.403.6105 - ROBERTO RINALDI(SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de lançamento de débito fiscal com pedido de tutela antecipada proposto por Roberto Rinaldi, qualificado na inicial, em face da União Federal para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da notificação de lançamento nº 2011/050884356417413, bem como seja obstada a

remessa de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustenta que a União vem lhe cobrando o pagamento do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido do INSS, a título de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme notificação de lançamento, considerando o valor total recebido, sem observar que o acúmulo financeiro se deu em razão da demora na concessão da aposentadoria e que se as parcelas tivessem sido pagas mensalmente o benefício estaria isento de tributação ou tributado em percentagem inferior. Argumenta que a pretensão da Ré é equivocada e que recentemente o STJ reconheceu a impossibilidade de tributar valores acumulados decorrentes de pagamentos atrasados por parte do INSS, que deve ser observado o regime de competência e não o regime de caixa. Procuração e documentos, fls. 25/99. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório. Verifico dos documentos juntados aos autos que a demora na concessão do benefício do autor gerou em 2010 um crédito em seu favor no valor de R\$ 44.766,51 (fl. 97) e que a Ré constatou no ano-calendário 2010, exercício 2011, suposta omissão desses rendimentos, recebidos da fonte pagadora INSS, por sido retido na fonte a importância de R\$ 1.347,70. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No entanto, no caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto configuram ofensa ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor ou fora isentos do recolhimento. O ilícito civil a que o autor se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O autor não pode ser duplamente prejudicado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI 342695, autos nº 2008.03.00.028408-4, DJF CJ2 27/01/2009, p. 305) A base constitucional (artigo 153, inciso III, e parágrafo 2º, inciso I) e legal do imposto em questão (artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional) vincula-o aos proventos, de modo que, se estes são periódicos, assim devem incidir as leis específicas, ainda que a percepção econômica, por motivo alheio ao contribuinte, seja acumulada em um só momento. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento nº 2011/050884356417413, bem como para determinar à Ré que não inclua o nome do autor e nenhum órgão de proteção ao crédito em decorrência do débito mencionado. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003119-74.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-37.2011.403.6105) JULIA ELISA BERTONHA CORREA (SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos por JULIA ELISA BERTONHA CORREA, devidamente qualificada nos autos, em face da execução da cédula de crédito bancário no. 25.3914.555.0000004-01, datado de 26.02.2010, promovida pela Caixa Econômica Federal, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$47.683.83, atualizada até o mês de julho de 2011. A embargante narra na inicial ter sido surpreendida com a execução promovida pela CEF, destacando, em apertada síntese, jamais ter firmado qualquer contrato com a referida instituição financeira. Afirma textualmente que as assinaturas que foram apostas no título executivo não seriam suas e que os dados pessoais dele constante não seriam os seus, tais como nome, estado civil, data de nascimento, endereço e registro junto CPF/MF. Com a inicial foram acostados aos autos os documentos de ff. 12/72. O Juízo recebeu os embargos sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC (f. 79). Em sua impugnação (ff. 84-85), a CEF defende essencialmente a falta de interesse de agir da embargante. Trouxe aos

autos os documentos de ff. 86/113. A tentativa de solução consensual da demanda (ff. 117/117-verso) restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Na oportunidade de se manifestar nos autos a CEF reconheceu que a ação de execução estaria efetivamente sido movida em face de pessoa diversa da embargante, destacando em sequência que a hipótese dos autos seria unicamente de semelhança entre os nomes das partes. Contudo, a CEF, diante da certidão do oficial de justiça de ff. 30/31, forneceu espontaneamente o endereço referenciado à ff. 35 dos autos da ação de execução que, por sua vez, vem a ser o endereço da ora embargante. Desta forma, na presente hipótese, a CEF, de forma espontânea, acabou por incluir por erro no processo executivo pessoa diversa daquela que, em tese, efetivamente, estaria inadimplente no cumprimento de seus deveres contratuais para com a instituição financeira embargada. Diante do exposto, ante a falta de cautela da exequente ao confundir a identidade da embargante com a da executada, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Condene o Embargado nas custas do processo e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivam da necessidade da parte embargante constituir advogado para demonstrar a impropriedade de sua inclusão em processo de execução. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005296-50.2010.403.6105** - NADIR CONCEICAO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NADIR CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 175/176. Às fls. 205/215, o INSS informou que não há verbas a serem pagas à exequente. Intimada a se manifestar, a exequente não o fez, conforme certidão lavrada à fl. 219. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014494-43.2012.403.6105** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 173. 2. Designo audiência de instrução a se realizar no dia 16 de julho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o autor o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. 3. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 179/231. 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4083**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005969-38.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EWALD ERNESTO TRAPP

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 138), e tudo que consta dos autos (fls. 109/110; 112/113), defiro o pedido de citação por edital, conforme requerido às fls. 100/103. Expeça-se edital para citação de Ewald Ernesto Trapp, com prazo de 30 (trinta) dia, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a INFRAERO ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Publique-se os despachos de fls. 104 e 114. Int. Despacho de fls. 114:1. Em face da certidão de fl. 94, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 311/2013 independentemente de cumprimento. 2. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, expeça-se Carta Precatória para citação de Ewald

Ernesto Trapp no endereço indicado à fl. 110.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se. Despacho de fls. 104:Tendo em vista os esclarecimentos do 3º CRI de Campinas, officie-se ao 3º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, para que, em 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo o documento registrado às fls. 19, do livro 894, em nome de Ewald Ernesto Trapp, para verificação de sua qualificação e endereço, para eventual citação.Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, devendo a parte expropriante promover as diligências necessárias à pesquisa da existência de eventual partilha/inventário em nome do expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com relação ao pedido de imissão na posse, deverá a parte expropriante comprovar o depósito atualizado do valor da indenização, conforme já determinado, para posterior apreciação.Intimem-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 1805**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012387-02.2007.403.6105 (2007.61.05.012387-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DURVALINO FLORES(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X ANTONIO FLORES FILHO(SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 263.Intime a defesa a apresentar as razões do recurso no prazo legal; após a juntada delas, às contrarrazões. Tendo em vista a constituição de defensor às fls. 267, destituo o defensor nomeado às fls. 170 e arbitro os honorários dele em 2/3 do valor máximo da tabela; officie-se para pagamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3536**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000256-48.2010.403.6118 - VICENTE ANTONIO DE ANDRADE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despacho. 1. Fls. 117: Cancelo a audiência anteriormente apazada para o dia 10/06/2014.2. À parte autora para esclarecer se possui interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado nestes autos (NB 1579143978, DIB 05/06/2012).3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 9431

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007073-67.2006.403.6119 (2006.61.19.007073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)**

Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ELIE GEORGES SAMMOUR e ALI SALIM ALI, como incurso nas penas do artigo 297, c.c. o artigo 29, do Código Penal (fls. 02/03). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados falsificaram materialmente passaportes da República Federativa do Equador, em nome de ambos. Narra, ainda, que Elie e Ali foram presos em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecente e que, após a prisão, uma equipe da polícia federal fez uma diligência em flat situado na Alameda Campinas em São Paulo, no qual ambos estavam morando. Consta da denúncia, também, que, em tal diligência, foram encontrados os referidos passaportes. Consta da peça de acusação, por fim, que aqueles foram submetidos a exame pericial, tendo sido constatada sua falsidade. A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2006, consoante decisão de fl. 80. O réu Ali foi citado por edital, tendo sido determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP (fl. 123). Posteriormente, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 127/128). À fl. 331, foi reconsiderada a decisão que determinou a suspensão, por ter o Juízo acolhido manifestação ministerial no sentido de que, por terem os réus constituído defensor, com certeza teriam ciência da presente ação. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 332/347 (Elie) e 348/363 (Ali), tendo o Juízo ratificado o recebimento da inicial e determinado o prosseguimento do feito. A testemunha comum foi ouvida por meio audiovisual (mídia de fl. 458). Os réus não foram interrogados. Na fase do artigo 402, do CPP, requereu o parquet fossem trazidos aos autos os passaportes originais e o laudo neles realizado, o que foi deferido pelo Juízo, não tendo sido formulados requerimentos pela defesa (fl. 456). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 810/813), sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, tendo postulado pela condenação dos réus nos termos descritos na inicial. A Defensoria Pública, atuando por ambos os réus, nessa fase, invocou, em preliminar, ser o Juízo incompetente, por terem sido os documentos confeccionados no exterior. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e alegou ausência de provas de autoria e da comprovação do dolo, atipicidade da conduta por serem os documentos estrangeiros, ocorrência de crime impossível, por ser a falsificação grosseira, e a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena mínima (fls. 484/492v). As folhas de antecedentes e informações criminais devidamente foram juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar Afasto a alegação da defesa para declarar a competência deste Juízo. Com efeito, no exame pericial realizado nos documentos de que ora se cuida, não há qualquer indicação dos expertos concernente ao local no qual aqueles teriam sido produzidos (fls. 380/382), sendo certo, noutro giro, que foram encontrados no Brasil, como consta do auto de apreensão cuja cópia foi anexada à fl. 23. Tem-se, por conseguinte, que a alegação se funda em mera dedução, razão pela qual não é cabível seu acolhimento. Superada a questão e sem outras preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. 2. Prescrição Inicialmente, tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pela defesa. Nesse ponto, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstrato para o crime (art. 109 do Código Penal). É natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso do crime de que ora se cuida, é cominada pena máxima de seis anos. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram em 2006 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia. Passo, assim, à análise da materialidade e da autoria delitivas. 3. Materialidade. Tenho que a materialidade do delito previsto no art. 297, do Código Penal ficou comprovada pelas evidências contidas nos autos. Com efeito, os passaportes equatorianos apreendidos pela autoridade policial foram submetidos a exame, realizado por peritos do Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, os quais concluíram que aqueles não eram autênticos. Transcrevo, abaixo, trechos da conclusão do laudo (fls. 380/382): IV - REPOSTAS AOS QUESITOS (...) Aos quesitos 3, 4, e 5. Os passaportes da República do Equador foram falsificados, tanto pela montagem da caderneta utilizando folhas de outros passaportes, como pela substituição das páginas 1 e 2 originais por páginas impressas com impressora do tipo jato de tinta em papel comum. (...) Não foram encontradas alterações nos passaportes da República Libanesa, os quais possuem os elementos de segurança normalmente encontrados neste tipo de documento. A falta de padrão contemporâneo deste tipo de passaporte inviabiliza aos Peritos uma afirmação inequívoca de suas autenticidades/inautenticidades. (...) Referida conclusão, por si, comprova a existência da falsidade, mormente em se considerando que os passaportes libaneses, também em nome dos réus, foram considerados autênticos, o que é mais uma evidência de que os equatorianos só podem ser falsos, uma vez que não há nos autos qualquer informação acerca de eventual

dupla nacionalidade. Por esses motivos, considero comprovada a materialidade da falsificação de documento público. 4. Autoria A prova produzida durante a instrução não fornece elementos suficientes para atribuir a autoria do crime aos réus. De fato, não foi colhida nenhuma prova de que a contrafação tenha sido realizada pelos acusados. Iniciando pelos próprios documentos questionados, considero que as circunstâncias de terem sido aqueles encontrados em flat no qual os réus estavam hospedados e de estarem em seus nomes é um indício de que seriam eles os responsáveis pela falsificação, indício este que é suficiente para o recebimento da inicial, não qual prevalece o juízo de que, na dúvida, decide-se a favor da sociedade, para propiciar a regular apuração dos fatos em ação penal. Tal indício de autoria, todavia, não foi corroborado por nenhuma prova colhida no bojo da instrução, cabendo salientar que a o agente de polícia federal Jean Carlos de Bortole, ouvido na condição de testemunha da acusação, nada se lembrava a respeito dos fatos (mídia de fls. 458). Também no laudo de fls. 380/382 não há qualquer menção a respeito de quem poderia ser o responsável pela falsificação. Nesse ponto, assiste razão à Defensora Pública quando afirma que a mera posse do documento não constitui crime, não havendo nos autos, também, prova de que tanto Elie como Ali tenham feito uso dos documentos, de modo a justificar a aplicação da regra prevista no artigo 383, do CPP, para possibilitar a incriminação pelo uso. Na verdade, tais documentos foram apreendidos em diligência policial e não apresentados pelos acusados, os quais, na ocasião, já se encontravam presos em flagrante. De qualquer forma, também não há denúncia qualquer descrição de conduta que pudesse se adequar ao art. 304, também do Código Penal, não havendo nos autos qualquer prova de que os réus tenham colocado ou tentado colocar os passaportes em circulação jurídica. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação dos acusados nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir aos acusados Elie e Ali a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, as suas absolvições. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Elie Georges Sammour e Ali Salim Ali da imputação de terem praticado o delito previsto no artigo 297, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão para o réu Ali. Proceda a Secretaria ao encaminhamento dos passaportes anexados às fls. 470, 471 e 474 ao Consulado do Líbano, em São Paulo, nos termos do que dispõe a Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que se trata de documentos autênticos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se

## **Expediente Nº 9432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005535-27.2001.403.6119 (2001.61.19.005535-7) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO LIMA X SIMONE LIMA DA SILVA PINHEIRO X LUCIANO LIMA DA SILVA X CLAUDILENE LIMA DA SILVA SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS. RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005767-05.2002.403.6119 (2002.61.19.005767-0) - IRACEMA DE SOUSA(SP081528 - MARIA CRISTINA**

SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DA COSTA DE PAULA X CLEYTON DOS SANTOS DE PAULA - INCAPAZ X MARTA DE JESUS DOS SANTOS FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS. RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008209-07.2003.403.6119 (2003.61.19.008209-6)** - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS. RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003644-63.2004.403.6119 (2004.61.19.003644-3)** - IVAN DONIZETI RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS. RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003957-53.2006.403.6119 (2006.61.19.003957-0)** - BRAZ CORREA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS. RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003001-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003001-6)** - AILTON DE LIMA LIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS. RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o

caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001310-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001310-2)** - GESSILENE MARQUES DE SANTANA(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS.  
RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005867-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005867-5)** - JOSE SOUZA NOVAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS.  
RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001375-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001375-1)** - WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS.  
RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002176-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002176-0)** - SONIA MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS.  
RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme

Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005475-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005475-3)** - JORGE DENES NASCIMENTO BARROS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP134403 - MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS.  
RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006662-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006662-7)** - FRANCISCO ALVES DOS ANJOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS.  
RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007765-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007765-0)** - DAMIAO JOSE DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS.  
RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000768-91.2011.403.6119** - IVANETE GONCALVES DE JESUS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS.  
RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003571-47.2011.403.6119** - BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS.

RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004663-60.2011.403.6119** - FATIMA JOSEFA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA REGINA DE OLIVEIRA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS.  
RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000264-17.2013.403.6119** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS.  
RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004176-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004176-0)** - ARNALDO RIBEIRO X EUCLIDES CARLOS DA SILVA X ANGELO BARBOSA NETO X ANTONIO JOAO MOSSRI X GERALDO ASSIS DE MIRANDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS.  
RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004833-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004833-9)** - FRANCISCA ABRAO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PARTE DESTACADA DO DESPACHO DE FLS.  
RETRO À SEGUIR TRANSCRITO: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s)

precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9433**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009918-62.2012.403.6119** - ELIAS AMARAL DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIAS AMARAL DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/160.724.037-5, 22/05/2012).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/41).Por decisão lançada à fl. 45/46, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/62), pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 63, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo informado, autor (fls. 65/70) e réu (fl. 121), não terem outras provas a produzir.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, e independendo a matéria sob exame da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.Pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 39):- 03/07/1987 a 21/11/1994;- 04/12/1998 a 01/10/2010.Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/05/2012.- Do tempo especial reclamadoComo cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 03/07/1987 a 21/11/1994 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A): exposição a ruído de 86dB, segundo documento de fl. 28;- 04/12/1998 a 01/10/2010 (Behr Brasil Ltda.): exposição a ruído de 85,3 a 90,1dB, segundo documento de fls. 32/33. Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db).Confira-se, a esse propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.-Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos).Assim,

temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 03/07/1987 a 21/11/1994 e 04/12/1998 a 01/10/2010. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 37 anos, 9 meses e 22 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 22/05/2012, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/160.724.037-5). - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (22/05/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 03/07/1987 a 21/11/1994 e 04/12/1998 a 01/10/2010, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo

especial em favor do autor, ELIAS AMARAL DE SOUZA;b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, ELIAS AMARAL DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 22/05/2012 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença;c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 22/05/2012, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR ELIAS AMARAL DE SOUZACPF/MF 053.528.688-00NB 42/160.724.037-5TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)Tempo especial Reconhecido - 03/07/1987 a 21/11/1994;- 04/12/1998 a 01/10/2010.DIB 22/05/2012 (DER)DIP 19/05/2014 (data da sentença)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA, OAB/SP nº 265.644Processo nº 0009918-62.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002326-30.2013.403.6119 - DARCIO SAMPAIO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/45). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49/50). Vislumbrada a falta de interesse processual do demandante, o autor foi intimado para que manifestasse seu interesse na suspensão do processo por 60 dias para que fosse formulado prévio requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 49/50). À fl. 53, o autor requereu, em 01/06/2013, o sobrestamento do feito para fins de promover o pedido administrativo. Instado a comprovar o cumprimento da decisão anterior (fl. 54), o autor requereu, em 24/02/2014, a prorrogação de prazo por mais 30 dias (fl. 55). Às fls. 56/59, a parte autora se limitou a apresentar comunicados de decisões de 03/01/2011 e 25/05/2011 (fls. 56/59). É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de indeferimento da inicial, por carecer o autor de interesse processual. Como já assinalado na decisão de fls. 49/50, o documento de fl. 14 revela que a parte autora gozou de auxílio-doença (NB 31/548.818.050-0) até 03/01/2011. No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS, razão pela qual foi o autor intimado a manifestar seu eventual interesse na suspensão desta ação, a fim de que fosse formulado requerimento administrativo junto ao INSS e, no caso de indeferimento ou ausência de decisão em prazo razoável, o feito retomasse seu curso. O demandante, contudo, não logrou demonstrar o indeferimento de requerimento administrativo recente, limitando-se a trazer aos autos comunicados de decisões de 2011. Nesse passo, a hipótese é, inescapavelmente, de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é negável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa -aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de

indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, é o caso de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003737-11.2013.403.6119 - NELSON PINHEIRO DA CUNHA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NELSON PINHEIRO DA CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 42/157.359.422-6, 13/07/2011). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/77). A decisão de fl. 80 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/89), pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 96 a parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido à fl. 99. O INSS informou não ter outras provas a produzir à fl. 97. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 08):- 01/07/1976 à 08/10/1976;- 01/09/1979 à 14/01/1980;- 02/05/1980 à 28/04/1981;- 09/07/1984 à 01/11/1990;- 06/06/1991 à 30/10/1991;- 04/12/1998 à 13/07/2011. Demais disso, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/07/2011. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 01/07/1976 a 08/10/1976 (Paupedra - Pedreira Pavimentações e Construção Ltda.): exposição a ruído de 105,5dB, segundo documento de fl. 20;- 01/09/1979 a 14/01/1980 (Paupedra - Pedreira Pavimentações e Construção Ltda.): exposição a ruído de 92dB, segundo documento de fl. 20;- 02/05/1980 a 28/04/1981 (Paupedra - Pedreira Pavimentações e Construção Ltda.): exposição a ruído de 92dB, segundo documento de fl. 20;- 09/07/1984 a 01/11/1990 (Paupedra - Pedreira Pavimentações e Construção Ltda.): exposição a ruído de 92dB, segundo documento de fl. 20;- 06/06/1991 a 30/10/1991 (Paupedra - Pedreira Pavimentações e Construção Ltda.): exposição a ruído de 92dB, segundo documento de fl. 20;- 04/12/1998 a 07/07/2011; (Paupedra - Pedreira Pavimentações e Construção Ltda.): exposição a ruído de 92dB, segundo documento de fl. 20. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3

19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos).Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB.Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade.Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011).O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21).No mesmo sentido, ainda, o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/07/1976 a 08/10/1976, 01/09/1979 a 14/01/1980, 02/05/1980 a 28/04/1981, 09/07/1984 a 01/11/1990, 06/06/1991 a 30/10/1991, 04/12/1998 a 07/07/2011.Não há como reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida no período de 08/07/2011 a 13/07/2011. E isso porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 20 é datado de 07/07/2011, não havendo como esse documento atestar a nocividade de agentes em momento posterior à sua elaboração.Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta o tempo total de trabalho especial de 28 anos, 4 meses e 2 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.Faz jus o autor, assim, à revisão da aposentadoria pretendida, fixada a data de início da aposentadoria especial (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo, em 13/07/2011.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/07/1976 a 08/10/1976, 01/09/1979 a 14/01/1980, 02/05/1980 a 28/04/1981, 09/07/1984 a 01/11/1990, 06/06/1991 a 30/10/1991, 04/12/1998 a 07/07/2011, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, NELSON PINHEIRO DA CUNHA;b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, NELSON PINHEIRO DA CUNHA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício - DIB em 13/07/2011;c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora a diferença dos atrasados - descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição - a partir de 13/07/2011, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do

valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004432-62.2013.403.6119 - SEVERINO QUITERIO DOS ANJOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEVERINO QUITERIO DOS ANJOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum e sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/158.429.44-7, 16/12/2011). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/117). Por decisão lançada às fls. 121/122, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/142), pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 143, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo informado, autor (fls. 145/146) e réu (fl. 147), não terem outras provas a produzir. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, e independendo a matéria sob exame da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência do pedido. Pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho comum (não constantes do CNIS):- 01/08/1977 a 10/01/1978; - 01/09/1980 a 20/09/1981; - 18/01/1988 a 15/09/1989; e - 26/04/1995 a 31/12/1995. Almeja, ainda, o reconhecimento dos seguintes períodos de tempo especial:- 27/01/1976 a 16/09/1976;- 04/02/1985 a 25/03/1986. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/12/2011.- Do tempo comum reclamado Devem ser reconhecidos os períodos de trabalho comum em tela, pois que devidamente anotados na CTPS da parte autora (fls. 36, 38, 50 e 51), que traz, inclusive, as anotações de alteração de salário respectivas. Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de tais períodos de trabalho não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro. E isso porque não se imputou falsidade ao registro em carteira, sendo tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante nos períodos de 01/08/1977 a 10/01/1978; 01/09/1980 a 20/09/1981; 18/01/1988 a 15/09/1989; e 26/04/1995 a 31/12/1995.- Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 27/01/1976 a 16/09/1976 (Indupar S/A Indústria de Parafusos); exposição a ruído de 88dB, segundo documento de fls. 27/28;- 04/02/1985 a 25/03/1986 (Indupar S/A Indústria de Parafusos); exposição a ruído de 90dB, segundo documento de fls. 29/30. Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o

advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 27/01/1976 a 16/09/1976 e 04/02/1985 a 25/03/1986. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 37 anos, 5 meses e 26 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 16/12/2011 data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/158.429.440-7). - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (16/12/2011), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a

urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como tempo de trabalho comum os períodos de 01/08/1977 a 10/01/1978, 01/09/1980 a 20/09/1981, 18/01/1988 a 15/09/1989 e 26/04/1995 a 31/12/1995, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor, SEVERINO QUITÉRIO DOS ANJOS; b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 27/01/1976 a 16/09/1976 e 04/02/1985 a 25/03/1986, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, SEVERINO QUITÉRIO DOS ANJOS; c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, SEVERINO QUITÉRIO DOS ANJOS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 16/12/2011 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença; d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 16/12/2011, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); f) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR SEVERINO QUITÉRIO DOS ANJOS CPF/MF 842.835.808-62 NB 42/158.429.440-7 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo comum reconhecido - 01/08/1977 a 10/01/1978; - 01/09/1980 a 20/09/1981; - 18/01/1988 a 15/09/1989; - 26/04/1995 a 31/12/1995. Tempo especial Reconhecido - 27/01/1976 a 16/09/1976; - 04/02/1985 a 25/03/1986. DIB 16/12/2011 (DER) DIP 19/05/2014 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA, OAB/SP nº 153.242 Processo nº 0004432-62.2013.4.03.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003977-63.2014.403.6119** - EXPEDITA PEREIRA BATISTA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004000-09.2014.403.6119** - LINDEMBERG DA SILVA GOMES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004017-45.2014.403.6119** - CLAUDIONOR DOS REIS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a desaposentação, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2089**

**CAUTELAR FISCAL**

**0002324-26.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR)

Considerando o teor de fls. 217/218, intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do aditamento ao valor da causa. Decorrido o prazo acima, abra-se vista à requerente para, em dez dias, responder às alegações da defesa, bem como especificar quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. A seguir, intime-se o requerido para igual finalidade, no mesmo prazo.

**Expediente Nº 2093**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006431-50.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-12.2002.403.6119 (2002.61.19.006646-3)) BRAGTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRAGTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. A embargada informou na execução fiscal que as CDAs foram canceladas. A execução fiscal foi extinta por sentença. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Extinta a execução fiscal que originou estes embargos, evidente a perda do objeto, razão pela qual devem os embargos ser extintos. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001381-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001381-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-17.2006.403.6119 (2006.61.19.004619-6)) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls. 344/349 - Nominou a Rqte seu pedido de Embargos de Declaração para que este Juízo reaprecie a petição de fls. 317/322 que culminou com o despacho de fls. 343. Pois bem, verifico que o presente feito foi julgado por sentença conforme consta de fls. 216/221 e publicada em 27/01/2010, portanto, em relação à Embargante, ocorreu o decurso de prazo para quaisquer manifestações, quer seja por embargos de declaração ou mesmo de apelação. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Oportunamente, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0004178-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004178-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-79.2002.403.6119 (2002.61.19.006163-5)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) A questão controvertida nos presentes Embargos à Execução Fiscal consiste em que a Embargante (Ibéria) alega e comprova com a GAR/FUNAPOL de fl. 40 o pagamento em 26/02/1998 de multa que lhe fora imposta pelo transporte do passageiro JEAN AMBROSI sem que este estivesse portando todos os documentos legais exigidos pelo art. 11 c/c os artigos 125, inciso VI e 126, da Lei 6.815/80 Estatuto do Estrangeiro. Para o deslinde fixo agora o ponto controvertido. A Embargante alega o pagamento e exhibe uma GAR/FUNAPOL no valor de R\$ 3.738,15 em 26/02/1998. Por sua vez, a Embargada, alega que o documento juntado pela Embargante GAR/FUNAPOL é inconcludente sobre o efetivo recolhimento dos valores justamente porque a administração pública constatou a inadimplência do valor cobrado. Verifico que a GAR/FUNAPOL apresenta os seguintes dados: (i) Auto nº. 2275/97; (ii) CNPJ 33.000.431/0015-02; (iii) IBÉRIA - LÍNEAS AEREAS DE ESPAA S/A; (iv) Nome do passageiro: JEAN AMBROSI; (v) Código da receita: 045-0; (vi) Valor: R\$ 3.738,15; (vii) Autenticação bancária (Banco do Brasil): 1855010104 em 26/02/1998. Mesmo tratando-se de fotocópia simples, aparentemente percebe-se que referida guia preenche os requisitos da Instrução Normativa nº. 9 de 02/12/1997 do Departamento de Polícia Federal - DPF. Assim, a controvérsia está em saber se a GAR/FUNAPOL está correta em seu preenchimento e, uma vez arrecadada pelo Banco do Brasil, qual teria sido o seu destino. Posto isto, determino que a Embargada, uma vez que refutou a guia apresentada, se manifeste concretamente sobre eventual incongruência no preenchimento da guia em comento, que possa ter originado desvirtuamento no crédito devido, em 5 (cinco) dias, inclusive sobre a necessidade de eventual correção na via administrativa. Int.

**0004179-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004179-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-94.2002.403.6119 (2002.61.19.006162-3)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) A questão controvertida nos presentes Embargos à Execução Fiscal consiste em que a Embargante (Ibéria) alega e comprova com a GAR/FUNAPOL de fl. 40 o pagamento em 26/02/1998 de multa que lhe fora imposta pelo transporte do passageiro JACQUES STOCKLI sem que este estivesse portando todos os documentos legais exigidos pelo art. 11 c/c os artigos 125, inciso VI e 126, da Lei 6.815/80 Estatuto do Estrangeiro. Para o deslinde fixo agora o ponto controvertido. A Embargante alega o pagamento e exhibe uma GAR/FUNAPOL no valor de R\$ 3.738,15 em 26/02/1998. Por sua vez, a Embargada, alega que o documento juntado pela Embargante GAR/FUNAPOL é inconcludente sobre o efetivo recolhimento dos valores justamente porque a administração pública constatou a inadimplência do valor cobrado. Verifico que a GAR/FUNAPOL apresenta os seguintes dados: (i) Auto nº. 2299/97; (ii) CNPJ 33.000.431/0015-02; (iii) IBÉRIA - LÍNEAS AEREAS DE ESPAA S/A; (iv) Nome do passageiro: JACQUES STOCKLI; (v) Código da receita: 045-0; (vi) Valor: R\$ 3.738,15; (vii) Autenticação bancária (Banco do Brasil): 1855010103 em 26/02/1998. Mesmo tratando-se de fotocópia simples, aparentemente percebe-se que referida guia preenche os requisitos da Instrução Normativa nº. 9 de 02/12/1997 do Departamento de Polícia Federal - DPF. Assim, a controvérsia está em saber se a GAR/FUNAPOL está correta em seu preenchimento e, uma vez arrecadada pelo Banco do Brasil, qual teria sido o seu destino. Posto isto, determino que a Embargada, uma vez que refutou a guia apresentada, se manifeste concretamente sobre eventual incongruência no preenchimento da guia em comento, que possa ter originado desvirtuamento no crédito devido, em 5 (cinco) dias, inclusive sobre a necessidade de eventual correção na via administrativa. Int.

**0004180-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004180-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-12.2002.403.6119 (2002.61.19.006161-1)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) A questão controvertida nos presentes Embargos à Execução Fiscal consiste em que a Embargante (Ibéria) alega e comprova com a GAR/FUNAPOL de fl. 40 o pagamento em 26/02/1998 de multa que lhe fora imposta pelo

transporte do passageiro BOBBY JOY ROGERS sem que este estivesse portando todos os documentos legais exigidos pelo art. 11 c/c os artigos 125, inciso VI e 126, da Lei 6.815/80 Estatuto do Estrangeiro. Para o deslinde fixo agora o ponto controvertido. A Embargante alega o pagamento e exhibe uma GAR/FUNAPOL no valor de R\$ 3.738,15 em 26/02/1998. Por sua vez, a Embargada, alega que o documento juntado pela Embargante GAR/FUNAPOL é inconcludente sobre o efetivo recolhimento dos valores justamente porque a administração pública constatou a inadimplência do valor cobrado. Verifico que a GAR/FUNAPOL apresenta os seguintes dados: (i) Auto nº. 1962/97; (ii) CNPJ 33.000.431/0015-02; (iii) IBÉRIA - LÍNEAS AEREAS DE ESPAA S/A; (iv) Nome do passageiro: BOBBY JOY ROGERS; (v) Código da receita: 045-0; (vi) Valor: R\$ 3.738,15; (vii) Autenticação bancária (Banco do Brasil): 1855010107 em 26/02/1998. Mesmo tratando-se de fotocópia simples, aparentemente percebe-se que referida guia preenche os requisitos da Instrução Normativa nº. 9 de 02/12/1997 do Departamento de Polícia Federal - DPF. Assim, a controvérsia está em saber se a GAR/FUNAPOL está correta em seu preenchimento e, uma vez arrecadada pelo Banco do Brasil, qual teria sido o seu destino. Posto isto, determino que a Embargada, uma vez que refutou a guia apresentada, se manifeste concretamente sobre eventual incongruência no preenchimento da guia em comento, que possa ter originado desvirtuamento no crédito devido, em 5 (cinco) dias, inclusive sobre a necessidade de eventual correção na via administrativa. Int.

**0004181-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004181-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-49.2002.403.6119 (2002.61.19.006165-9)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) A questão controvertida nos presentes Embargos à Execução Fiscal consiste em que a Embargante (Ibéria) alega e comprova com a GAR/FUNAPOL de fl. 40 o pagamento em 26/02/1998 de multa que lhe fora imposta pelo transporte do passageiro BENVINDO CARDOSO BRITO sem que este estivesse portando todos os documentos legais exigidos pelo art. 11 c/c os artigos 125, inciso VI e 126, da Lei 6.815/80 Estatuto do Estrangeiro. Para o deslinde fixo agora o ponto controvertido. A Embargante alega o pagamento e exhibe uma GAR/FUNAPOL no valor de R\$ 3.738,15 em 26/02/1998. Por sua vez, a Embargada, alega que o documento juntado pela Embargante GAR/FUNAPOL é inconcludente sobre o efetivo recolhimento dos valores justamente porque a administração pública constatou a inadimplência do valor cobrado. Verifico que a GAR/FUNAPOL apresenta os seguintes dados: (i) Auto nº. 2058/97; (ii) CNPJ 33.000.431/0015-02; (iii) IBÉRIA - LÍNEAS AEREAS DE ESPAA S/A; (iv) Nome do passageiro: BENVINDO CARDOSO BRITO; (v) Código da receita: 045-0; (vi) Valor: R\$ 3.738,15; (vii) Autenticação bancária (Banco do Brasil): 1855010106 em 26/02/1998. Mesmo tratando-se de fotocópia simples, aparentemente percebe-se que referida guia preenche os requisitos da Instrução Normativa nº. 9 de 02/12/1997 do Departamento de Polícia Federal - DPF. Assim, a controvérsia está em saber se a GAR/FUNAPOL está correta em seu preenchimento e, uma vez arrecadada pelo Banco do Brasil, qual teria sido o seu destino. Posto isto, determino que a Embargada, uma vez que refutou a guia apresentada, se manifeste concretamente sobre eventual incongruência no preenchimento da guia em comento, que possa ter originado desvirtuamento no crédito devido, em 5 (cinco) dias, inclusive sobre a necessidade de eventual correção na via administrativa. Int.

**0004182-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004182-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-64.2002.403.6119 (2002.61.19.006164-7)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) A questão controvertida nos presentes Embargos à Execução Fiscal consiste em que a Embargante (Ibéria) alega e comprova com a GAR/FUNAPOL de fl. 40 o pagamento em 26/02/1998 de multa que lhe fora imposta pelo transporte do passageiro IVANA LUKIC sem que este estivesse portando todos os documentos legais exigidos pelo art. 11 c/c os artigos 125, inciso VI e 126, da Lei 6.815/80 Estatuto do Estrangeiro. Para o deslinde fixo agora o ponto controvertido. A Embargante alega o pagamento e exhibe uma GAR/FUNAPOL no valor de R\$ 3.738,15 em 26/02/1998. Por sua vez, a Embargada, alega que o documento juntado pela Embargante GAR/FUNAPOL é inconcludente sobre o efetivo recolhimento dos valores justamente porque a administração pública constatou a inadimplência do valor cobrado. Verifico que a GAR/FUNAPOL apresenta os seguintes dados: (i) Auto nº. 2265/97; (ii) CNPJ 33.000.431/0015-02; (iii) IBÉRIA - LÍNEAS AEREAS DE ESPAA S/A; (iv) Nome do passageiro: IVANA LUKIC; (v) Código da receita: 045-0; (vi) Valor: R\$ 3.738,15; (vii) Autenticação bancária (Banco do Brasil): 1855010105 em 26/02/1998. Mesmo tratando-se de fotocópia simples, aparentemente percebe-se que referida guia preenche os requisitos da Instrução Normativa nº. 9 de 02/12/1997 do Departamento de Polícia Federal - DPF. Assim, a controvérsia está em saber se a GAR/FUNAPOL está correta em seu preenchimento e, uma vez arrecadada pelo Banco do Brasil, qual teria sido o seu destino. Posto isto, determino que a Embargada, uma vez que refutou a guia apresentada, se manifeste concretamente sobre eventual incongruência no preenchimento da guia em comento, que possa ter originado desvirtuamento no crédito devido, em 5 (cinco) dias, inclusive sobre a necessidade de eventual correção na via administrativa. Int.

**0001637-49.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006634-

46.2012.403.6119) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Embargante contra a sentença de fls. 4444/4445 e verso. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de, em relação à omissão alegada, se o pedido de compensação administrativa é prévio ao ajuizamento da execução fiscal. Verifico que os presentes embargos discutem tema relacionado com eventuais valores não considerados para efeito de compensação na via administrativa, e posteriormente, inscritos em dívida ativa, culminando com a propositura da execução fiscal. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 4448/4454 e ANULO a sentença de fls. 4444/4445 e verso. Recebo os presentes embargos para discussão com efeito suspensivo da execução fiscal. À Embargada para impugnação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifeste-se a Embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ato contínuo dê-se vista à Embargada, por igual prazo e mesma finalidade. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem-me conclusos. Traslade-se cópia para os autos principais. Apensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001019-61.2001.403.6119 (2001.61.19.001019-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOLFO LOPES DE MACEDO E IRMAOS LTDA - MASSA FALIDA X ISAIAS LOPES DE MACEDO X JOSE LOPES DE MACEDO X RODOLFO LOPES DE MACEDO

VISTO EM SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 87/93). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 28/02/2001, e a constituição dos créditos em 31/05/1995, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006646-12.2002.403.6119 (2002.61.19.006646-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRAGTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

VISTO EM SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 60/71). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 13/12/2002, e a constituição dos créditos em 30/04/1996, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC.

Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003477-80.2003.403.6119 (2003.61.19.003477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA X ALBINO SIMOES MAROJA**

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 50/57).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 07/07/2003, e a constituição dos créditos em 21/05/1998, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003735-90.2003.403.6119 (2003.61.19.003735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIAL DE ACO SOLIMOES LTDA X JOSILDO NUNES BEZERRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA**

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 40/45).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 07/07/2003, e a constituição dos créditos em 28/05/1998, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006367-89.2003.403.6119 (2003.61.19.006367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X CARLOS MARTINS MORENO X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA**

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o

interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 46/53). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2003, e a constituição dos créditos em 27/05/1998, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002402-93.2009.403.6119 (2009.61.19.002402-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CIDADE SERODIO LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada DROG CIDADE SERODIO LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 20/30), em síntese, que (i) as multas foram lavradas em lapso temporal inferior a 30 dias; (ii) encerrou suas atividades. A excepta (fls. 54/86) sustenta: (i) a impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade para o caso; (ii) a legalidade dos débitos; (iii) a competência do CRF para fiscalização e autuação; (iv) da inexistência de bis in idem; (v) da inexistência da prescrição; (vi) existência de sucessão. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438 ) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois a matéria envolvente está relacionada a eventual sucessão. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária,

demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 20/52.Após o prazo para recursos, expeça-se mandado de penhora de bens conforme requerido pela exequente às fls. 68.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003849-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003849-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA X SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA(SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA

Regularize a excipiente SUZANNE a sua representação processual, trazendo aos autos seus documentos pessoais (cédula de identidade e CPF) bem como instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciado seu pedido.Int.

**0010467-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010467-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROG N SRA FATIMA V GALVAO LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos, alterando o valor originário das CDAs, manifeste-se a executada em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3262**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006754-60.2010.403.6119** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/233: ciência à parte autora. Após, cumpra-se o disposto à fl. 216, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004022-72.2011.403.6119** - IRACI DAS MERCES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 112/113 e 123: Acolho o cálculo da contadoria, que procedeu ao destaque de 30 % (trinta por cento), a título de honorários, sobre as parcelas vencidas (conforme Súmula 111 do Egrégio STJ), observada a dicção do contrato de fl. 113, não cabendo à este Juízo determinar o pagamento de verba honorária relativa a benefícios vincendos, devendo a advogada da autora, caso comprovado eventual inadimplemento, promover a cobrança do que entende devido em demanda própria, perante o Juízo competente. Assim, indefiro o pleito de fl. 123. Vista ao INSS da minuta de fl. 118. Int.

**0009845-90.2012.403.6119** - FRANCISCO VERCOSA LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 108/112: ciência à parte autoraApós, subam os autos ao E. TRF3.Int.

**0001854-29.2013.403.6119** - JOSE ROSILDO DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do reexame necessário. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005677-55.2006.403.6119 (2006.61.19.005677-3)** - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada das cópias extraídas do presente processo. Prazo: 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **Expediente Nº 3263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000444-33.2013.403.6119** - SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: Tendo em vista a alteração do período da Inspeção Geral Ordinária desta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP para 09 a 13 de junho do corrente ano, redesigno a audiência para o dia 24 de junho de 2014, às 11 horas.

Intimem-se as partes e as testemunhas a respeito do cancelamento da audiência e da presente redesignação, com urgência. Sem prejuízo, determino também a intimação por telefone, caso conste dos autos, haja vista a proximidade da data da audiência ora cancelada.Int.

**0003058-11.2013.403.6119** - ANTONIA MOURA SILVA X KAROLINE MOURA ALVES - INCAPAZ X ANTONIA MOURA SILVA X KARINA MOURA ALVES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Tendo em vista a alteração do período da Inspeção Geral Ordinária desta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP para 09 a 13 de junho do corrente ano, redesigno a audiência para o dia 24 de junho de 2014, às 16h30min.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência. Sem prejuízo, determino também a intimação das partes por telefone, caso conste dos autos, haja vista a proximidade da data da audiência ora cancelada.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

### **Expediente Nº 6070**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000538-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000538-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES MARQUES DOS SANTOS(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de INES MARQUES DOS SANTOS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002301-75.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002566-43.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA DE CARROCERIA NOSSEAPA LTDA - ME Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002789-93.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS - ME Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004010-14.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ MARÍCIO DOS SANTOS CORRÊA, no valor de R\$ 3.467.641,24, relativo à cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR.Regularmente citado no dia 21/10/2013, o executado apresentou exceção de preexecutividade às fls. 46/54 alegando a inexigibilidade do ITR e multa, incidente sobre os imóveis denominados Fazenda Canta Galo, Fazenda Canta Galo I e Fazenda Turmalina, visto que ocorreu o cancelamento das respectivas matrículas dos imóveis objetos da ação executiva e em relação à matrícula n. 21.357, referente ao lote 15 da gleba Aruri, com área de 7.750,000 há, foi alienada pelo excipiente em data de 25 de agosto de 1998.O excipiente juntou documentos de fls. 55/359.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando a necessidade de dilação probatória, motivo a exceção de preexecutividade não merece acolhimento.É o relatório.D E C I D O .O executado JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS CORREA apresentou exceção de preexecutividade alegando:1º) ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois vendeu um dos imóveis; e2º) a inexigibilidade do crédito, pois as matrículas dos imóveis foram bloqueadas pela Corregedoria de Justiça, conforme Provimento nº 136/2006-CJCI.A questão que se coloca para exame está ligada à extensão da matéria de defesa, que pode ser argüida e examinada fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se entendido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outros, chamando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias argüidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, e outros.O certo é que a exceção de pré-executividade atende ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça apresenta-se divergente, na medida em que se trate de execução de título extrajudicial regida pelo Código de Processo Civil, ou de execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80, a Lei da Execução Fiscal, que traz previsão específica no seu artigo 16, como já visto.Assim, temos arestos em favor de defesa sem a oposição de embargos, como por exemplo, em matéria de prescrição (REsp 260.470/SP; REsp 157.840/SP, dentre outros).No trato com a execução regida pelo CPC, há posição mais ortodoxa, não admitindo a defesa fora dos embargos. Neste sentido decidiu a Terceira Turma:PROCESSO DE EXECUÇÃO (COBRANÇA DE CRÉDITO FUNDADO EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL). PRESCRIÇÃO. MOMENTO PARA SER ALEGADA.A falta de embargos do devedor, não e dado ao Juiz apreciar a arguição de prescrição não se adapta ao disposto nos arts. 267, par. 3. e 618, do CPC. O que pode o juiz conhecer, e até de ofício, e de matéria que diz respeito a existência do título executivo. CC, arts. 162 e 166, e CPC, arts. 736, 737, 739-II, 741-VI e 745.Recurso Especial conhecido e provido.(STJ - REsp nº 61.606/MG - Relator Ministro Nilson Naves - Terceira Turma - por maioria - DJ de 22/04/1997).Em se tratando de execução fiscal, o entendimento de que só por embargos é possível argüir matéria de defesa é ainda mais arraigado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OPORTUNIDADE PARA ALEGAÇÃO.- Não obstante o artigo 162 do Código Civil permitir a alegação do fenômeno prescricional em qualquer instância, há que compatibilizá-lo com as normas processuais, inclusive com as que criam os ônus processuais para as partes. A prescrição alegada em petição ou recurso intempestivo não pode ser conhecida. Como reflexo de direito pessoal, de cunho patrimonial, reputa-se renunciado, se alegada fora do prazo. A se aceitar a alegação em qualquer tempo, todo o sistema de prazos no processo teria que ser ignorado, quando houvesse prescrição envolvida, ficando o credor a inteira mercê do devedor. - Não se conhece da prescrição extemporaneamente argüida.- Recurso improvido, por unanimidade.(STJ - Resp nº 20.056/SP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - Primeira Turma - DJ de

17/08/1992).PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO - PRECLUSÃO.- A alegação de prescrição somente pode ser formulada em sede de embargos, após seguro o juízo por regular penhora.- O artigo 162 do Código Civil não se aplica ao processo de execução fiscal que, regulado por lei especial, prevê o momento próprio para apresentação de defesa.- Recurso provido.(STJ - Resp nº 178.353/RS - Relator Ministro Garcia Vieira - Primeira Turma - DJ de 10/05/1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MOMENTO PARA SE ALEGAR.A norma prevista no art. 162 do Código Civil, apontado no aresto recorrido, deve ser compatibilizada com as normas processuais.O citado dispositivo legal não se aplica à execução fiscal, que é regida por lei especial, a Lei 6.830/80, a qual prevê o momento próprio para a apresentação de defesa. Segundo determinado pelo art. 16, parágrafo 2º da referida lei, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa no prazo dos embargos. A alegação de prescrição constitui matéria de defesa. Sendo assim, transcorrido in albis o prazo para oferecimento dos embargos, é defeso ao executado lançar mão de tal alegação.Recurso a que se dá provimento.(STJ - REsp nº 237.560/PB - Relatora Ministra Nancy Andrichi - Segunda Turma - DJ de 01/08/2000).A questão não é de somenos importância, visto que, se se distanciar o direito pretoriano da lei, dificilmente teremos disciplina para o processamento da execução extrajudicial, cuja diretriz é a celeridade.Dentro deste contexto, a regra doutrinária é no sentido de restringir-se a preexecutividade, ou seja, defesa sem embargos e sem penhora, às matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.Os exemplos dados são todos referentes à prescrição, por serem os mais numerosos.Na hipótese dos autos, como vimos, tem-se a questão da ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, uma das condições da ação que, se defeituosa ou inexistente leva à nulidade do processo. Se a questão da ilegitimidade for líquida e certa, sem necessidade de dilação probatória ou interpretação de artigos de lei, não tenho dúvida quanto à pertinência da preexecutividade. Contudo, necessitando-se de prova e de interpretação das normas pertinentes, entendo que só por embargos é possível fazer-se ampla discussão sobre o assunto.Pois bem, compulsando os autos verifico que no dia 08/10/2013 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou presente execução fiscal instruída com as seguintes Certidões de Dívida Ativa - CDAs:CDA Nº 80.6.03.023284-61Processo Administrativo nº 10215.000533/2001-19 (vide fls. 58/99)Origem: multa por atraso na entrega da DITR - período de 1997Valor: R\$ 393,43Identificação do Imóvel (vide fls. 62)Imóvel: nº 5.428.759-6 Área: 7.750,00Nome do Imóvel: Fazenda Canta GaloLocalização: LOTE 15 - Gleba Aruri - Margem Esquerda do Rio XinguMunicípio: Altamira (PA)Alegação do excipiente: o imóvel foi vendido em 25/08/1998, conforme se verifica da certidão de fls. 354/355, matrícula nº 21.355.CDA Nº 80.6.13.000159-33Processo Administrativo nº 10215-720871/2012-23 (vide fls. 140/176)Origem: Ausência ou Falta de Pagamento do ITR - período de 2008Valor: R\$ 562.197,64Identificação do Imóvel (vide fls. 142)Imóvel: nº 5.428.759 Área: 6.250,00Nome do Imóvel: Fazenda Canta GaloLocalização: LOTE 14 - Gleba AruriMunicípio: Altamira (PA)Alegação do excipiente: a matrícula foi bloqueada em razão do Provimento nº 13/2006, da Corregedoria de Justiça do Interior, e cancelada, conforme decisão do Corregedor Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providência nº 000.1943-67.2009.2.00.000 (vide certidão de fls. 356). CDA Nº 80.8.13.000160-77Processo Administrativo nº 10215.720872/2012-78 (vide fls. 177/209)Origem: Ausência ou Falta de Pagamento do ITR - período de 2007Valor: R\$ 593.551,63Identificação do Imóvel (vide fls. 178)Imóvel: nº 5.428.762-6 Área: 6.250,00Nome do Imóvel: Fazenda Canta GaloLocalização: LOTE 13 - Margem Esquerda Igarapé ParaísoMunicípio: Altamira (PA)Alegação do excipiente: a matrícula foi bloqueada em razão do Provimento nº 13/2006, da Corregedoria de Justiça do Interior (vide Provimento às fls. 347/361).CDA Nº 80.8.13.000161-58Processo Administrativo nº 10215.720873/2012-12 (vide fls. 212/248)Origem: Ausência ou Falta de Pagamento do ITR - período de 2008Valor: R\$ 562.197,64Identificação do Imóvel (vide fls. 214)Imóvel: nº 5.428.762-6 Área: 6.250,00Nome do Imóvel: Fazenda Canta GaloLocalização: LOTE 13 - Margem Esquerda Igarapé ParaísoMunicípio: Altamira (PA)Alegação do excipiente: a matrícula foi bloqueada em razão do Provimento nº 13/2006, da Corregedoria de Justiça do Interior (vide Provimento às fls. 347/361).CDA Nº 80.8.13.000162-39Processo Administrativo nº 10215.720874/2012-67 (vide fls. 249/285)Origem: Ausência ou Falta de Pagamento do ITR - período de 2007Valor: R\$ 593.551,63Identificação do Imóvel (vide fls. 251)Imóvel: nº 5.428.782-0 Área: 6.250,00Nome do Imóvel: Fazenda TurmalinaLocalização: LOTE 9 - Margem Direita do Rio XinguMunicípio: Altamira (PA)Alegação do excipiente: a matrícula foi bloqueada em razão do Provimento nº 13/2006, da Corregedoria de Justiça do Interior, e cancelada, conforme decisão do Corregedor Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providência nº 000.1943-67.2009.2.00.000 (vide certidão de fls. 357).CDA Nº 80.8.13.000163-10Processo Administrativo nº 10215.720875/2012-10 (vide fls. 284/322)Origem: Ausência ou Falta de Pagamento do ITR - período de 2008Valor: R\$ 562.197,64Identificação do Imóvel (vide fls. 208)Imóvel: nº 5.428.782-0 Área: 6.250,00Nome do Imóvel: Fazenda TurmalinaLocalização: LOTE 9 - Margem Direita do Rio XinguMunicípio: Altamira (PA)Alegação do excipiente: a matrícula foi bloqueada em razão do Provimento nº 13/2006, da Corregedoria de Justiça do Interior (vide Provimento às fls. 347/361).CDA Nº 80.8.13.000169-05Processo Administrativo nº 10215.720870/2012-89 (vide fls. 100/139)Origem: Ausência ou Falta de Pagamento do ITR - período de 2007Valor: R\$ 593.551,63Identificação do Imóvel (vide fls. 102)Imóvel: nº 5.428.759-6Área: 6.250,00Nome do Imóvel: Fazenda Canta GaloLocalização: LOTE 14 - Gleba Aruri - Município: Altamira

(PA) Alegação do excipiente: a matrícula foi bloqueada em razão do Provimento nº 13/2006, da Corregedoria de Justiça do Interior (vide Provimento às fls. 347/361). Em relação à alegação de ilegitimidade passiva em decorrência da venda do LOTE 15 em 29/09/1998, entendo que não merece prosperar, pois a CDA Nº 80.6.03.023284-61 é relativa à multa por atraso na entrega da DITR do período de 1997, anterior à venda da Fazenda Canta Galo. No tocante à inexigibilidade do crédito tributário sob o argumento de que foram canceladas as matrículas dos imóveis, cuja propriedade que constitui fato gerador para o ITR, trata-se de matéria típica de ser abordada em sede de embargos à execução, tornando-se incabível o seu conhecimento na forma de exceção de preexecutividade. Com efeito, inicialmente verifico que o bloqueio da matrícula previsto no Provimento nº 013/2006-CJCI é medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título, até mesmo regularizando, quando possível, junto aos órgãos fundiários do Estado ou da União as suas posses nos limites constitucionais (fls. 349), o acolhimento da tese defendida pela excipiente afastaria a possibilidade da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL fazer prova plena sobre quem é efetivamente o proprietário das terras, inclusive se há algum procedimento judicial ou administrativo que o excipiente porventura tenha se utilizado para regularizar a situação dos seus bens. Nesse sentido, constato que o Supremo Tribunal Federal suspendeu decisões que determinaram o imediato cancelamento de inúmeras matrículas imobiliárias porque não houve manifestação prévia dos interessados. Os atos contestados são da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA). Com efeito, em 05/08/2011 o site do STF noticiou o seguinte: O caso O Estado do Pará, o Instituto de Terras do Pará (Iterpa), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, a Advocacia-Geral da União e outras entidades da sociedade civil organizadas protocolaram pedido de providências pleiteando que o CNJ determinasse ao TJ-PA a baixa de atos normativos necessários ao cancelamento administrativo das matrículas irregulares, tidas como nulas de pleno direito nos cartórios de registro de imóveis nas comarcas do interior. Conforme os processos, a decisão do conselho foi tomada sem qualquer participação direta ou indireta de quaisquer interessados proprietários dos imóveis que tiveram suas respectivas matrículas canceladas. Assim, tanto a decisão da Corregedoria Nacional [que ordenou o cancelamento] quanto da Corregedoria de Justiça do estado [que executou a ordem] teriam violado o princípio da legalidade e a Constituição Federal. Situação caótica Inicialmente, a ministra salientou a situação caótica dos registros de terras no Estado do Pará, que chegou ao ponto de ter municípios em que os registros e matrículas imobiliários apontam áreas territoriais maiores do que o próprio estado, situação teratológica que certamente conduziu a Corregedoria Nacional de Justiça a tomar a decisão ora impugnada, para tentar colocar ordem na atividade registral daquela unidade federativa. Assim, Ellen Gracie constatou haver necessidade de máxima prudência no presente caso. Isso porque, conforme ela, o simples deferimento do pedido de medida liminar poderá conduzir a situações temerárias, que a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará buscou evitar, ao editar o Provimento 013/2006-CJCI, bloqueando matrículas de áreas rurais. Plausibilidade jurídica do pedido Neste primeiro momento, a relatora considerou que há plausibilidade jurídica do pedido formulado nos mandados de segurança. Ela ressaltou que o Pedido de Providências no CNJ tramitou em segredo de justiça e, por esse motivo, as autoras e os associados não tiveram acesso regular ao processo. É dizer, não foram eles previamente intimados para se defender perante a Corregedoria Nacional de Justiça, o que ofende, a princípio, os mandamentos insertos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, entendeu. Nesse sentido, a ministra lembrou precedente (MS 27154) julgado recentemente pelo Plenário do STF. De acordo com a ministra Ellen Gracie, o próprio artigo 214 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), utilizado como razão de decidir pelo então corregedor Nacional de Justiça, ministro Gilson Dipp, explicita, em seu parágrafo primeiro, que a nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos. A relatora também salientou a densidade jurídica dos argumentos apresentados na decisão da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao indeferir o pedido de cancelamento administrativo das matrículas dos imóveis rurais bloqueadas por força do Provimento 013/2006-CJCI. Aquela Corregedoria entendeu que o cancelamento do registro por nulidade em si mesmo poderia ser realizado na via administrativa, mas a declaração de nulidade de um título que serviu como base para o registro, entretanto, necessitaria de decisão judicial transitada em julgado. Ao final de sua decisão, a ministra Ellen Gracie também verificou a existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que a decisão questionada causa sérios prejuízos às autoras e associados, tendo em vista o cancelamento dos registros de suas propriedades. Dessa forma, para que a exceção de preexecutividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que não se verifica na hipótese dos autos. ISSO POSTO, indefiro a alegação de ilegitimidade passiva em relação à CDA nº 80.6.03.023285-61 e, em relação às demais CDAs, entendo que as alegações do excipiente deverão ser feitas nos embargos à execução fiscal, pois é necessária a dilação probatória. Dê-se vista à exequente para prosseguimento do feito. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0000916-24.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 -

MARINO MORGATO)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 78/79, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado de seu crédito, a fim de transferir os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo, bem como desbloquear o saldo remanescente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001608-23.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BARBOSA & QUADROS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Fl. 193: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**Expediente Nº 6077**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0003985-98.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-53.2013.403.6111) SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão pelo não cabimento do presente recurso em sentido estrito, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Ação Penal n.º 0001854-53.2013.4036111. Após, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3195**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004270-91.2013.403.6111** - DEBORA CIRILO(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Por ora, à vista do manifestado pela autora à fl. 120, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de julho de 2014, às 15 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

**0004897-95.2013.403.6111** - ANDRE MARTIN HIDALGO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Primeiramente, concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 27 de junho de 2014, às 14 horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas Euflásio Giroto e Pedro Sulpício, arroladas à fl. 10, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-

se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. De sua vez, a testemunha Marcos Antonio Giroto, arrolada também pelo INSS (fl. 58), deverá ser intimada para comparecimento. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Outrossim, em face da manifestação de fl. 61-verso, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0000694-56.2014.403.6111 - IZAURA VENTURA GUERREIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que consulta eletrônica do feito nº 0002567-80.2008.403.6312 revela que o mesmo encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício nº 600.384.119-6, concedido à requerente em 20/01/2013 e cessado em 20/05/2013, conforme se vê do extrato da consulta no sistema CNIS realizada nesta data, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso

positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XVI. Junte-se na sequência o extrato de consulta no CNIS referido no item II.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002177-24.2014.403.6111 - IVANI CINI ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir

deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Junte-se na seqüência o extrato de consulta no CNIS referido no item II. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002196-30.2014.403.6111 - LUCAS VINICIUS GOMES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de julho de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais

documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Outrossim, deverá o requerente apresentar na audiência ora agendada via original de sua CTPS, a fim de que sejam conferidas as anotações relativas ao contrato de trabalho registrado à fl. 15 de referido documento. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002255-18.2014.403.6111 - PAULO KACZAN(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de junho de 2014, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS

acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002611-28.2005.403.6111 (2005.61.11.002611-0) - ELVIO CARLOS ZANONI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ZANONI(SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVIO CARLOS ZANONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº

168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

**0000163-72.2011.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001865-82.2013.403.6111** - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103977-80.1997.403.6109 (97.1103977-0)** - TARCILIO FELIPE DE OLIVEIRA X TORINDO SCARINCI X VALDEMAR VIANA X VALDEMIR DELUCCA X VALDIR BONSI X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X VALDOMIRO PELAES X VALTER JOSE CORRER X VERA ANGELA PERES DA SILVEIRA X VERGILIO FERREIRA BORGES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Fls. 332: Defiro. Conforme já determinado às fls. 276, cabe a CEF como gestora do FGTS apresentar os extratos fundiários dos autores, no prazo de 60( sessenta) dias. Intime-se

**1105517-66.1997.403.6109 (97.1105517-1)** - VEPIRA - VEICULOS PIRACICABA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Fls. 258: Indefiro. Ocorre que a sentença de fls. 117/130, determinou a restituição ou compensação dos tributos da mesma espécie (IR), com as quantias recolhidas a maior pela parte autora à título de IRLR, porém se optar pela repetição do indébito, cabe ao exequente promover a execução do julgado e não ao Juízo, neste sentido podemos destacar: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 884111 SP 2006/0188393-7 (STJ) Data de publicação: 16/09/2008  
Ementa: PROCESSO CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - DEMONSTRATIVO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - ÔNUS DA PROVA - EXEQÜENTE - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - ARTS. 458 E 535 , CPC - OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - INADMISSIBILIDADE. 1. Ausente o debate sobre as teses em torno da obrigatoriedade de manutenção de documentos relativos à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e da existência de relação de consumo, veda-se o conhecimento do recurso por óbice imposto pela Súmula 211/STJ. 2. Acórdão que decide a causa utilizando-se de fundamento suficiente ao deslinde da causa, negando conhecimento a premissas acessórias não aplicáveis à relação jurídica conflituosa, é válido e presta suficientemente a prestação jurisdicional. 3. Cabe ao credor exequente apresentar a memória discriminada de cálculo e os documentos que o embasam (art. 604 do CPC ). A exceção diz respeito à hipótese em que os dados necessários estão em poder do devedor ou de terceiro ( 1º do mesmo dispositivo legal). 4. Se o autor, na ação de repetição de indébito, estava obrigado a comprovar, por meio de documentos, o fato

constitutivo do seu direito (recolhimento indevido), através das faturas de energia elétrica pagas relativamente a 1986, não se pode exigir na liquidação da sentença que tais documentos sejam apresentados pelo executado. 5. Não satisfaz a exigência de cotejo analítico, nos termos regimentais, a mera transcrição de ementas de acórdãos apontados como paradigma. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Deste modo, nos termos do artigo 730 do CPC, deve ao exequente apresentar os seus cálculos se deseja a restituição dos valores recolhidos a maior. De outro modo, se optar pela compensação, deverá fazê-lo perante a autoridade fiscal, conforme determinado na própria sentença. Intime-se.

**1100264-63.1998.403.6109 (98.1100264-9)** - ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES X CESANIR SALETTE PICHELLI X CLAUDETE ALVES SIQUEIRA TAYAR CORRENTE X GERSON CARTAPATTI X LUCIA COIMBRA RINALDI X MARCUS VINICIUS PRISCO DOS SANTOS X MARIA BARBARA CANPANIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MELO X MARIA ROSA GARCIA MACHADO X MARIANA VENTURA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Convento o julgamento em diligência. 1. Os autores MARCUS (fls. 197/201), CLAUDETE (fls. 202/206), ADA LIGIA (fls. 209/213), MARIA HELENA (fls. 214/216), MARIA ROSA (fls. 217/221), MARIA BARBARA (fls. 222/224), MARIANA (fls. 225/227), LUCIA (fls. 228/230) e CESANIR (fls. 231/233) requereram a extinção da execução. No entanto, verifico que parte das petições encontra-se subscrita por advogado sem procuração nos autos (Dr. Gabriel Ludwing Ventorin dos Santos) ou cujo instrumento foi revogado (Dra. Sara dos Santos Simões), independentemente, considerando que até a presente data não houve a promoção de nenhum ato executório, dou por prejudicado a apreciação destes. 2. Com relação ao autor GERSON CARTAPATTI, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a execução, nos termos do artigo 730, do CPC. 3. No tocante à verba honorária, requeiram os interessados o que de direito, tendo em conta o decidido às fls. 195/196. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa. Intime-se.

**1100723-65.1998.403.6109 (98.1100723-3)** - IVONETE ANTUNES(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 241/244 e 245/246: Primeiramente, providencie o d. causídico Carlos Jorge Martins Simões, OAB n. 36.852, procuração da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**1105171-81.1998.403.6109 (98.1105171-2)** - APARECIDO BARBOSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a parte autora para que, nos termos do v. acórdão (fls. 189), manifeste expressamente sua opção pelo benefício mais vantajoso. Após, sendo o caso, abra-se nova vista ao INSS para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 222/223. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, procedendo a Secretaria o cancelamento do cadastro no MV/XS. Int.

**0002928-42.1999.403.6109 (1999.61.09.002928-5)** - LOURENCO PEDRO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que o INSS não apresentou os cálculos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, apresentando os cálculos que entende devido no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0003232-41.1999.403.6109 (1999.61.09.003232-6)** - ACACIO FERNANDES DA COSTA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO IZIDORIO DE PAULA X NILSON ANTONIO PISSINATTI X BENEDITA APARECIDA MENDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0004951-58.1999.403.6109 (1999.61.09.004951-0)** - VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)  
Fls. 995/996: Defiro o prazo de dez dias para que a executada tenha vista dos autos fora do cartório.Intime-se

**0028261-20.2000.403.0399 (2000.03.99.028261-0)** - ALCIDES MICHELINI FILHO X ANTONIO LUIZ FAELIS X CARLOS FERNANDO ANTONIO X DANIEL CORREA X EUGENIO DE SOUZA MELO X JESUS VIEIRA X JOAO CLAUDINO FILHO X JOSE CLAUDIONOR MARTINS DO AMARAL X MARIO TERUSHIKO HAYASHI X SERGIO CLAUDIO BORTOLOZZO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que disponibilize em juízo seu saldo atualizado, nos termos da r. sentença de fls. 648.

**0073588-85.2000.403.0399 (2000.03.99.073588-4)** - ANTONIO GAVA X ANTONIO GRANDE NETTO X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO ROSARIO MARTINS X APARECIDA DE LIMA EVANGELISTA X ARIOVALDO DE OLIVEIRA DORTA X ARLINDO DE MORAES X BENEDITO DANIEL LUIZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
,Ante a decisão do E.TRF/3º Região de fls. 276/278, negando provimento ao agravo de instrumento, cumpra-se a CEF o determinado na decisão de fls. 272/273 e verso.Intime-se

**0000198-24.2000.403.6109 (2000.61.09.000198-0)** - TEREZINHA RIGAZZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAR SOBRE CALCULOS) Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0001242-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001242-3)** - MARIA CECILIA SOBREIRA ELIAS X MARIA DA GLORIA NETO GONZALEZ X OLINDA DO CARMO REIS X REALINO BORTOLOTTI X SEBASTIAO JANUARIO X TEREZA EMILIA PICCOLO ROSALEN(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 115/116: Indefiro Ocorre que pela sentença de fls. 105/106, houve a condenação em 20% (vinte) por cento do valor atribuído à causa. Assim, desnecessário os extratos fundiários para calcular os honorários advocatícios devidos, bastando à correção do valor dado à causa pelos índices da tabela da Justiça Federal. Diante o exposto, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, tornem ao arquivo. Intimem-se

**0003759-56.2000.403.6109 (2000.61.09.003759-6)** - BULDRINOX IND/ METALURGICA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) 1-Fls. 278/283 - Acolho os embargos de declaração, para reconsiderar o despacho de fls. 275 e verso. 2- De fato, há determinação do título executivo judicial constituído em favor da empresa autora, para compensação, nos termos da Lei n. 9.430/1996, das quantias recolhidas a maior o título de contribuição do PIS, sob a égide dos Decretos-Lei n. 2.445/1998 e 2.449/1988, naquilo que exceder o previsto na Lei Complementar n. 07/70, com débitos vincendos do próprio PIS, obedecida a prescrição decenal. 3- Assim, o despacho de fls. 275 e verso, não guarda relação com a decisão definitiva destes autos. 4- Ressalta-se ainda, que a compensação deferida nestes autos deverá ser feita de forma administrativa pela parte autora, junto ao órgão competente. 5- Diante o exposto, requerida a parte autora o que de direito no tocante à condenação em honorários advocatícios, no prazo de dez dias. 6- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0043769-69.2001.403.0399 (2001.03.99.043769-5)** - ROBERTO JOAQUIM GUILHERME X VICENTE MATHEUS PACE X EUCLIDES GUILHERME X ANTONIO RIBAS LOPES X LEALDO DA COSTA X JOSE CASTILHO X NESTOR CUSTODIO JUNIOR X SERGIO JOSE BEIG X AMERICO GRAMASCO X ALFREDO JOSE PEREIRA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 484/485: Manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte dias, considerando as informações solicitadas pela CEF. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003786-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003786-2)** - IRACI FERREIRA NUNES ARAUJO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0027999-31.2004.403.0399 (2004.03.99.027999-9)** - ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ANA PAULA PASSARI FAGGIN BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X ANTONIO CARLOS RONCATO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 376/379: Indefiro. Os honorários advocatícios são indevidos em relação à autora Ana Paula Faggin Brigatti, eis que houve o acordo no processo 2005.03.99.017687-0, onde a mesma recebeu os pagamentos pleiteados nestes autos, conforme comprovado às fls. 328/329. Ademais, os honorários na sentença de fls. 156/169, foram fixados sobre o valor da condenação e efetivamente nada foi pago à autora Ana Paula nestes autos. Diante o exposto, aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 367, após venham-me conclusos para extinção. Intime-se.

**0027194-10.2006.403.0399 (2006.03.99.027194-8)** - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO)

Fls. 329/330 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 81, 2, da Instrução Normativa RFB n1.300/12, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução. Int. Quanto à expedição de certidão, deverá a parte requerer-la pelos meios próprios mediante recolhimentos das respectivas custas. Após, ao arquivo com baixa.

**0000097-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOAO BISCALCHIM(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)**

Intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.168,78 (atualizado até DEZEMBRO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

**0005764-41.2006.403.6109 (2006.61.09.005764-0) - ALMIR BENEDITO MOURAO X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLEUZA ZORNOFF TABOAS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL**

Fls.518/519 e 522 e verso:Indeíro o pedido da exequente para a remessa dos autos ao contador judicial, pois cabe a parte apresentar a memória dos cálculos.Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova os cálculos de liquidação.Cumprido, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

**0007036-70.2006.403.6109 (2006.61.09.007036-0) - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

(PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA - CALCULO DO INSS NOS AUTOS) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int. (PUBLICACAO PARA PARTE AUTORA - CALCULO DO INSS NOS AUTOS)

**0005451-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005451-2) - JAIRO ALVES DE MORAIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Reconsidero o despacho de fls. 194.Ocorre que houve a extinção da ação por falta de interesse de agir nos termos do artigo 267, VI c.c artigo 557, parágrafo 1º, porém apenas em relação aos juros progressivos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.O feito deve prosseguir quanto a execução dos índices inflacionários aos quais a CEF foi condenada a pagar a diferença.Assim, intime-se a CEF para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0009388-93.2009.403.6109 (2009.61.09.009388-8) - ROSA APARECIDA DA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE O CÁLCULO DO INSS A FLS. 164/171)1. Ciência às

partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da receita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0009956-12.2009.403.6109 (2009.61.09.009956-8) - VALENTINA FERREIRA DE JESUS SOARES(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Fls. 140/146 - Ao contrário do alegado pelo INSS a natureza personalíssima do benefício assistencial não afasta o direito dos sucessores à percepção dos valores devidos até a data do óbito, nos termos da r. decisão definitiva.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO Nº 6.214/2007. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte. - Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade argüida. Como bem salientou o parecer ministerial, em que pese a ausência de intimação na pessoa do Procurador da autarquia previdenciária, esta se defendeu regularmente no decorrer da instrução processual, inclusive com a interposição do presente recurso, tendo inclusive tal questão restado preclusa nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil. Ademais, inexistente na hipótese dos autos demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo em razão da falta de intimação pessoal. - Quanto ao mérito, nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. - No entanto, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito da parte autora, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. - Permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido.(Processo nº00419288220004039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 610045, TRF/3ª Região, 7ª Turma, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROSSEGUIMENTO EXECUÇÃO. CONCESSÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO AUTORA. - A natureza personalíssima do benefício assistencial não permite seu recebimento pelos herdeiros do

falecido, tão somente à percepção dos valores eventualmente devidos referentes às prestações vencidas até a data do óbito. - In casu, ainda que o trânsito em julgado da ação tenha se dado somente em 17.02.2010, na data de seu falecimento (07.10.2009), a autora fazia jus ao pagamento dos valores atrasados, cabendo, aos seus herdeiros, o recebimento de referido montante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo n00074387220114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433961, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1551) No entanto, ao menos por ora, dou por prejudicada a apreciação da petição de fls. 148/150, até que haja a habilitação dos sucessores da autora. Passados 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa.

**0010589-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010589-1)** - SEVERINA DA SILVA PORTES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o tempo transcorrido, tornem os autos ao arquivo com baixa. Intime-se..

**0011403-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011403-0)** - F. C. COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP255104 - DANILLO VIANNA FIORAVANTE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Intime-se a União Federal (PFN) e Centrais Elétricas Brasileiras S/A- Eletrobrás. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa

**0011897-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011897-6)** - NADIR DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PARTE AUTORA APRESENTAR OS CÁLCULOS) Fls. 188/189: Defiro. Forneça o INSS no prazo de 30 (trinta) dias o CNIS, HISCRE, CONBAS e INFEN referentes ao autor. Cumprido, dê-se nova vista a parte autora para apresentar os cálculos visando à citação nos termos do artigo 730 do CPC no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se

**0001831-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001831-5)** - ANTONIO FLORES X AGENOR LANGGE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO POLONI X JOAQUIM APARECIDO CARRIER(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Fls. 158/172 - Manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos.

**0002062-48.2010.403.6109 (2010.61.09.002062-0)** - EDSON GERALDO PAES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 120 - Nada a deliberar ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 115. Int. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

**0004904-98.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO ZAROS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)  
Fls. 119 - INDEFIRO. No entanto, determino seja intimada a União Federal para que a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao cálculo do imposto de renda, nos termos da r. decisão definitiva de fls. 66/68 e 82/84. Int.

**0005434-05.2010.403.6109** - MANUEL BAPTISTA DIAS(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)  
Intime-se a parte requerida (MANUEL BAPTISTA DIAS), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.021,91 (atualizado até NOVEMBRO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu

crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

**0010136-91.2010.403.6109** - ANTONIO SERGIO MEDEIROS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 135: Defiro.Apresente a CEF no prazo de 30 (trinta) dias os extratos bancários do autor período de maio de 2010 até dezembro de 2013.Após, dê-se nova vista a parte autora para que prossiga na execução em igual prazo.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0011351-05.2010.403.6109** - EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre o(s) CÁLCULO(S)/DOCUMENTO(S) DO(S) INSS a fls. 118/140.

**0011724-36.2010.403.6109** - OSMIR CORAL(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/104 - Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro no MV/XS.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Int.

**0008402-71.2011.403.6109** - ODACI LEITE RABELO(SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA E SP111876 - SERGIO TATAREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Fls. 110/112 - 1. Intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$13.420,00 (atualizado até NOVEMBRO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exeqüente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exeqüente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.2. Expeça-se alvará de levantamento, em relação aos depósitos de fls. 113/114, eis que incontroverso, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Cumpra-se e intime-se.Int.

**0005300-19.2012.403.6105** - DELCACIO JOAQUIM DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 132/133 - INDEFIRO.No presente caso não há que se falar em erro material, mas sim em eventual error in judicando, que somente é possível de correção mediante recurso de apelação.Assim, considerando que a r. sentença de fls. 128/130 encontra-se acobertada pela coisa julgada (fls. 134), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, manifeste-se a parte autora.Int.

**0001278-03.2012.403.6109** - ELUANE MARCOS MASSARO(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0007059-06.2012.403.6109** - APARECIDA ALMENARA MARTINS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre o(s) CÁLCULO(S)/DOCUMENTO(S) DO(S) INSS a fls. 98/108.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000818-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000818-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004149-1)) FUNDICAO ARARAS LTDA X ROBERTO

FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Intimem-se.

**0009261-87.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012136-06.2002.403.0399 (2002.03.99.012136-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GYORGY JANOS GYURICZA X JACKSON VELLOSO POMPILIO DE ABREU X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO BOTELHO X CAIUBY DE SOUZA ARRUDA X CLAUDIO MAHN(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Ante o tempo transcorrido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003195-57.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059471-26.1999.403.0399 (1999.03.99.059471-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X SILVIA REGINA LAGO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X STELLA MARIS MACHADO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Fls. 123/125: Indefiro, pois a execução tem que prosseguir nos autos principais. 2- No mais, intimem-se o executado CONCEIÇÃO APARECIDA ROCHA RODRIGUES, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito para a UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$ 275,36 (duzentos e setenta e cinco reais e tinta e seis centavos), atualizado até maio/2013, que deverá ser feito mediante Guia GRU, unidade gestora 110060, gestão 00001, código 13905-0, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0002469-49.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011538-18.2007.403.6109 (2007.61.09.011538-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA MADALENA CANDIDA X MARIA SONIA DE OLIVEIRA X MAURO CARBINATTO X MANUEL DA SILVA X MILTON MASSARO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

(PARTE EMBARGADA MANIFESTAR-SE SOBRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DO CONTADOR A FLS. 23/26, NO PRAZO DE 10 DIAS) Em face da divergência apresentadas nos cálculos, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. Após, a elaboração dos cálculos, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de dez dias. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0002717-15.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-59.2000.403.6109 (2000.61.09.003720-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

PARA A PARTE EMBARGADA MANIFESTAR-SE SOBRE O CÁLCULO DO CONTADOR A FLS. 31) Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro o embargante, em 10 (dez) dias e conclusos. Int.

**0006728-87.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022667-54.2002.403.0399 (2002.03.99.022667-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X AIRTON BORELLI E CIA/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006791-15.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004305-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 -

ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO CARLOS BORIN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006801-59.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021234-35.1994.403.6109 (94.0021234-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X HANTALIA TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006978-23.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-23.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES CUNHA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007204-28.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102515-25.1996.403.6109 (96.1102515-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X GIULEN IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007642-54.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-98.2003.403.6109 (2003.61.09.007125-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS FORTUNATO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007643-39.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005015-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X THOYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000460-80.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-20.2008.403.6109 (2008.61.09.002534-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSUE DAMASCENO DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000522-23.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012000-67.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SALVADOR BOCHEMBUZO NETO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000847-95.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-94.2004.403.6109 (2004.61.09.004989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARINA VIEIRA DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001064-41.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DARCI DE JESUS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001349-34.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000981-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LUIZ CARLOS MARCASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001432-50.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE MATHIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001519-06.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011354-57.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE LUIS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002041-33.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105091-54.1997.403.6109 (97.1105091-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DARIO BICUDO PIAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 11050915419974036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento n.º 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002098-51.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-20.2004.403.6109 (2004.61.09.005563-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WILSON SERIMARCO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 200461090055634.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento n.º 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002099-36.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007237-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X WILSON ANTONIO CASTELOTTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 200361090072378.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes

autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002104-58.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-77.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ELIANE RIBEIRO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 00072577720114036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002147-92.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-70.2002.403.6109 (2002.61.09.004342-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CORRER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 00043427020024036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002241-40.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-76.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA MADALENA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 00076157620104036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002242-25.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-10.2006.403.6109 (2006.61.09.001220-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ORISVALDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 200661090012206.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002245-77.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-97.2009.403.6109 (2009.61.09.007396-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GISERDA GIUSTI FUZATTO X JOSE ILEUS FUZATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 200961090073968.2. Tendo em vista o teor da impugnação

apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0002251-84.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-11.2012.403.6109) CLARINDO ALEXANDRE RODRIGUES(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005646-12.1999.403.6109 (1999.61.09.005646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100064-27.1996.403.6109 (96.1100064-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X ALCIDES BOSCARIOL X ALCIDES DOS SANTOS X ALCIDIA DAVANZO DE OLIVEIRA X ALCIMIRO ESQUIERO X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X AMARINHO DIAS DE MELO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO FELLET X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO CARLOS TRAVAGLINI X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANTONIO FERNANDES BRAGA X ANTONIO MACHADO X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO PREZUTTI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VITTI X APARECIDA LEMES DE LEME X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X AYRTON CAMPREGHER X BARTOLOMEU CHIEA X BENEDICTO ALVES DA SILVA X BENEDICTO BARBIERI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGRI X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CYRO FISCHER X DANIEL LEME DE SOUZA X DIONISIO CHITOLINA X DORIVAL BILLATTO X DORIVAL LOPES CORREA X ELPIDIO GRISOTTO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERNESTO DALLA VALLE X ERNESTO NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTEVAM DE CASTRO X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X EURIDES DANIEL X FLORINDO ANTONIALI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO LOPES ABALOS X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HAROLD MOTTA X HERCIO DOS SANTOS CORTOZZI X IONE COLLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X ITACIR JOSE COLETI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X JACYR PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLIZEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO DOS SANTOS PAULINO X JOAO IBANHES X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO RIZZATO X JOAO ZEM X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BERTHO X JOSE CAMOSSO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE HELLMEISTER X JOSE PANAIÁ X JOSE PIANTOLLA X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE ROSI SOLA X JOSE VIEIRA X KAZUO MIAZAKI X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ RENESI ANASTACIO X LUIZ SETEM X LUIZ STELLA X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL SERVILLE SANCHES X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATTO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO BAXEGA X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X MILTON BERTOCHI X MOACYR FRANCISCO MANTELLATO X NAZARENO ROMANINI X NELSON FONTANELLO X NELSON GERONIMO X NELSON LOVADINE X NELSON SOARES X NICOLA GRANDE X NILZA MARIA ANGELI SPADOTI X NIVALDO ALVES X ODETTE REGINA AUGUSTI LEITE X OLIVIO MARQUES DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OSWALDO FRANQUIOSI X OZILIO INNOCENCIO X PEDRO CHIARANDA X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X PLINIO TRANQUELIN X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X RICARDO ANTONIO DE MORAES X RICIERI FIORAVANTE ANNIBAL X RINARDO DOMINGOS GOIA X ROSA CORTINOVIS**

NEVES X RUBENS ANTONIO PINAZZA X RUFINO RUBIA X SALVADOR GUARDIA X SCAR ANTONIO BRESSAN X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUIYTI KOMATSU X SILVIO POLESY X SYLVIO LOVADINO X THEOPHILO MODOLO X THOMAZ DE ABREU X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTIN X WALTER BRENDA X YOLANDO FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES)

Fls. 210 - Ante o lapso de tempo decorrido, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000876-63.2005.403.6109 (2005.61.09.000876-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X P B CONFECOES LTDA - ME X JOSE ROBERTO DELANORA MARTINS X SORAYA SPINOLA DE MELLO MARTINS

Fls. 179: Defiro a aplicação do sistema Bacenjud, apenas para identificação do endereço atualizado da executada Soraya Spinola de Mello Martins.Após, dê-se manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-se.-----

BACENJUD - INFORMACAO DE ENDEREÇO

**0004149-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004149-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FUNDICAO ARARAS LTDA X ROBERTO FERREIRA

1. Fls 65: Indefiro o pedido de bloqueio considerando que a execução encontra-se garantida, pois realizada a penhora às fls. 55.2. Sem prejuízo, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de de de 200 , às horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no ----- deste Fórum, localizado à Avenida \_\_\_ ----, nesta cidade de .3. Intimem-se.

**0009941-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009941-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVEREST PLASTICOS LTDA X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0004056-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004056-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MOBILIART MOVEIS PERSONALIZADOS LTDA ME X SINVAL JOSE DOS SANTOS(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X ANESIA AUGUSTA BERNARDES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0009065-54.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMERICANGRAF IMPRESSOS LTDA EPP X ADILSON JOSE PAGLIOTTO X LUCIANA NAZARETH PAGLIOTTO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002603-47.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 38: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0003237-43.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANO DE LIMA

1. Defiro o requerimento da requerente e converto a presente ação em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 911/69.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe.3. Apresenta e Caixa Econômica Federal do valor atualizado da dívida.4. Cumprido o item supra, cite-se os réus nos termos do art. 652 e ss do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

**0003246-05.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANDRA CRISTINA GENEROSO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0003251-27.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.R. CARLSTRON ME X MILTON RENATO CARLSTRON

(BANCENJUD NEGATIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$37.652,52, para outubro/2011, em conta(s) da(s) em nome da empresa executada(s): 1) M R CARLSTRON ME, CNPJ n. 02.973.059/0001-91 2) MILTON RENATO CARLTRON, CPF N017.391.848-40. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado/carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Por fim, esgotadas as providências para localização de bens, defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD, em relação às pessoas físicas, ora executada(s): 1) MILTON RENATO CARLTRON, CPF n. 017.391.848-40, devendo juntar aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 13. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.

**0011087-51.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO APARECIDO ROSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0005475-98.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRB DE MORAES UTILIDADES DOMESTICAS ME X CLAUDIO ROGERIO BARBOSA DE MORAES

Fls. 44: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0009241-62.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIAGO FRANZONI

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0009586-28.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

A TIAGO GERALDO ME X ANDERSON TIAGO GERALDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0010001-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLARINDO ALEXANDRE RODRIGUES**

Cumpra-se, por ora, o que despachei nos autos dos embargos à execução em apenso

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001214-47.1999.403.6109 (1999.61.09.001214-5) - TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

1. Fls. 670/676: Indefiro.Considerando tratar-se de compensação, deverá a parte efetivar seu requerimento administrativamente.2. Arquivem-se os autos.Intime-se.

**0006137-19.1999.403.6109 (1999.61.09.006137-5) - TREMOCOLDI E CIA/ LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X AGENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)**

Trasladem-se cópias de fls.273-278 dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Especial Cível n.2009.03.00.017725-9 para os presentes autos, após:1- Remetam os autos do referido Agravo de Instrumento ao arquivo findo, seguindo as cautelas de praxe.2- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, intimando em especial a impetrante para que requeira o que de direito no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa-findo.Cumpra-se. Intime-se.

**0003110-52.2004.403.6109 (2004.61.09.003110-1) - JAIR TACCELLI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA**

Fls. 135/137 e 138/145: Indefiro.Conforme já dito no despacho de fls. 127, o v. Acórdão de fls. 117/119, determinou apenas a averbação de períodos especiais laborados pelo impetrante, não cabendo mais discussão neste feito sobre implantação ou cancelamento de benefício previdenciário.O objeto do presente mandado de segurança foi cumprido conforme fls. 129/132, assim outra discussão quanto ao benefício do impetrante deve ser feita através de nova ação judicial.Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0003148-64.2004.403.6109 (2004.61.09.003148-4) - ANTONIO VIEIRA GONCALVES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 237/239: Indefiro.Cabe ao impetrante requerer administrativamente a devolução dos valores pagos indevidamente a titulo de IRPF junto à Receita Federal, conforme decisão destes autos.Assim, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias para a extração das cópias que se fizerem necessário, após, arquivem-se.Intime-se.

**0008584-62.2008.403.6109 (2008.61.09.008584-0) - JOESSEL FERRAZ DE CAMPOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

1. Fls. 190/193: Nada a prover, considerando que seu pedido formulado na petição inicial foi parcialmente provido por sentença e mantido em segunda instância.2. Em seu pedido inicial, o impetrante requereu a condenação da impetrada à implantação da aposentadoria desde a data de seu requerimento, 11/12/2007, com a averbação de tempos de serviço em período comum e especial. 3. Verifica-se às fls. 139 que a autoridade implantou o benefício ao impetrante com data de início em 11/12/2007, em cumprimento à medida liminar deferida. No mesmo documento verifica-se que a data de início de pagamento deu-se em 01/02/2009, sendo que a própria impetrada, pode administrativamente proceder ao pagamento das verbas atrasadas, relativas ao período de 11/12/2007 a 31/01/2009.4. Resta portanto, esgotada a providência jurisdicional pleiteada nos presentes autos.5. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Intime-se e cumpra-se.

**0002125-10.2009.403.6109 (2009.61.09.002125-7) - MARIA LUCIA DALAFIORI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002244-34.2010.403.6109** - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Despachados em inspeção. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0005553-63.2010.403.6109** - JOAO FRANCISCO FORTES X INEZ REGINA CARDOSO FORTES(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP288716 - DEBORA FERREIRA SIMONETTI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0011283-21.2011.403.6109** - CELSO ANDRADE GODOY FILHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Despachados em inspeção. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0004838-50.2012.403.6109** - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0009047-62.2012.403.6109** - EMANUEL BIZETTO(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004212-02.2010.403.6109** - LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA X SILVIA CRISTINA BARRIVIERA(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002372-40.1999.403.6109 (1999.61.09.002372-6)** - JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A X PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA AGROPECUARIA E COM/ LTDA X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 648 - INDEFIRO, eis que destituído de fundamento. Ressalto que a parte autora tem em seu favor decisão transitada em julgado, declarando inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, nos termos do artigo 3º, 1, da lei nº 718/98 o que não justifica a transformação integral dos depósitos efetuados. 2. Fls. 653/654 - Oficie-se à CEF para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transforme em pagamento definitivo o montante integral da conta judicial nº 3969.635.240-0, no montante de R\$9.726,06 (valor original) e a transformação parcial da conta nº 3969.635.6066-4, no valor de R\$43.409,35 (valor original), devendo informar este Juízo o valor do eventual saldo remanescente. 3. Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a transformação efetivada. Decorrido referido prazo sem manifestação e não havendo óbice, expeça alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 3969.635.6066-4 em favor da autora Jokler Representações e Participações S/A. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003819-63.1999.403.6109 (1999.61.09.003819-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-55.1999.403.6109 (1999.61.09.001401-4)) SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 202/203 e 211: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a partir do momento do pedido

(01/12/2010).Outrossim, não retroage o benefício da assistência aos fatos anteriores à data do pedido, sendo, portanto, devidos os honorários sucumbenciais fixados na sentença.Diante o exposto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103171-50.1994.403.6109 (94.1103171-4)** - JURANDIR ANTONIO METZKER X JOSE FESTA COSIMO X JOSE CARLOS STEOLA X JOSE ANTONIO COGHI X JARDEL DAIR(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JURANDIR ANTONIO METZKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463: Defiro o prazo de dez dias para a manifestação da parte autora sobre fls. 440/457 e 460.Intime-se.

**1103099-92.1996.403.6109 (96.1103099-1)** - JOSE MURAROLLI X JOSE PEDRO VANSAN X JOSE PIRES DE CAMARGO FILHO X JOSE ROBERTO IACOVINO X JOSE SANTOS CARVALHO X JORGE ALVINO X JURANDIR ZANZARINI X JOSE MARCOLINO DE OLIVEIRA X LAIS CUNHA X JOSE MARIA DUQUE DE MEDEIROS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE MURAROLLI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n. 00038399720124036109, após apreciarei os requerimentos de fls. 204/232 e 233/260.Intime-se.

**1103311-79.1997.403.6109 (97.1103311-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102393-80.1994.403.6109 (94.1102393-2)) AGOSTINHO MURILLO X IRENE MARIA LAVORENTI SGRINERO X AGOSTINHO SGRINERO X MARIA ELENA AUGUSTO FERNANDES X LUIZ ANTONIO AUGUSTO X APARECIDO AUGUSTO X MARLENE AUGUSTO TREVISAN X JOSE CARLOS AUGUSTO X RAFAEL FLORINDO X ALCIDES AUGUSTO X ALCIDES DE GIACOMO X ALCINDO CASSIERE X ALFREDO GRANDE X ANA BRANCATTI ROVER X ANGELO GOSSER X ANTONIO BENTO X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO RIBAS X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVY X EDSON JORGE CAMPREGHER X AYRTON CAMPREGHER X AYRTON JOSE COLETTI X BARTOLOMEU CHIEA X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA ITO X BENEDICTO ALVES DE OLIVEIRA X BRUNO TURCHI X CARLOS ANASTACIO X CARMELINA RODRIGUES DE MOURA X DIONISIO CHITOLINA X DORIVALDO ANTONIO X CELIA DE FATIAM BORTOLLI CORAL X ELIAS BORTOLLI X EUCLIDES FORONI JUNIOR X EUGENIO BASSANE X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GESUALDO TRAPANI X GUERINO STORER X HELENA SALVANHA CACAVARA X HERCIO DOS SANTOS CORTOZZI X HERMINIO DA CUNHA X JOAO BAPTISTA CORREA X JOAO FLAVIO GRISOTTO X ANTONIA BALDINI SVAZZATTI X JOAO IBANHES X JOAO POLOLI X JOAO RODRIGUES NETTO X JOSE ANTONIO CHIARINI X JOSE CORREA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MILANEZ X ANTONIO CARLOS PANAIÁ X JOAO CELSO PANAIÁ X MARIA TERESA PANAIÁ X MARIA IRENE PANAIÁ PENATI X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIÁ RIBEIRO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X JOSE PANAIÁ X JOSE VIEIRA X JULIO ISMAEL FILHO X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ SETEM X MARGARIDA CHIMIDT DINIZ X MANOEL DO BOMFIM LIMA X MARIA HELENA FERANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DUARTE NEGREIROS X MARIA MONTRAZIO SANTANA X PEDRO AGOSTINI X MARIA ROMERO AGOSTINI X VALDIR SCAPUCIN X MARIO SCAPUCIN X NAIR WOHN RATH DE CAMARGO X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X NELSON GERONIMO X NICOLA GRANDE X ODETTE REGINA AUGUSTI LEITE X ONOFRE DIAS LEMOS X ORESTES PECORARI X VERA LUCIA FRANQUIOSI X OSWALDO FRANQUIOSI X OTAVIO ALCARDE X OZILIO INNOCENCIO X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLIATI X JOSE QUECINI X MARCUS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUESSINI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA X MARIA STELA COSTA X LUCIMARA COSTA X PEDRO QUICINI X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X PLINIO TRANQUELIN X ROMEU MARCHESE X RUFINO RUBIA X SEBASTIAO DE MELLO X SILVIO POLESI X THEREZA SANTINI JANNUZZI X ULISSES DO AMARAL CASSEMIRO X VALDOMIRO SEVERINO X VIRGILIO FURLAN X ARLENE LEONILDA BREDA X WALTER BREDA X GRASSIO PAGANI X JOSE PIANTOLLA X DIRCE ROSSI BOFFI X ALBERTO BOFFI X ALFREDO MACIEL X ANTONIO FERNANDES BRAGA X JOSE BARBOSA GODOY X JOAO DOS SANTOS PAULINO X ZILDA BRESSANIN SCAPUCIN X JAIR ANTONIO SCAPUCCIN X MARIA ASSUNTA SCAPUCIN DEGASPARI X PASCOAL SCAPUCIN X APARECIDA JESUS LEMOS X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA

APARECIDA BUENO MONTRAZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO PICOLI X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERCIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR X MARILZA CORTOZI FARIA SANTOS X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X LAZARA MARGARETE PIANTOLA MONTANARI X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X MARIA CRISTINA CHITOLINA HACK X GILBERTO CHITOLINA X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X LYDIA PAGANI COSTA X SALVADOR PAGANI NETO X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X THEREZINHA ANASTACIO DE FREITAS X LUIZ RENESI ANASTACIO X NORAIR CARLOS ANASTACIO X IRAILDE ALVES CASSEMIRO X MARCIA HELENA DO AMARAL CASSEMIRO X MARIA APARECIDA DO AMARAL CASSEMIRO DA SILVA X MAGALI CASSEMIRO PEIXE X APARECIDA MARCHESE X ROMEU MARCHESE FILHO X CLARA INES MARCHESE X ALICE APARECIDA MARCHESE X ANGELINA SOUTO MACIEL X JOAO MACIEL PRIMO X ELISEU MACIEL X MARIA DE LOURDES MACIEL OSTI X NELSON MACIEL X DOLORES MACIEL DA SILVA X JOSE MACIEL NETO X ROSALINA MACIEL ALMEIDA X MARIA EDITH SBROIO X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X MARIA ETELVINA SETEM PENATTI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X JOAO MIGUEL BRAGA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X JESUINA MAFALDA POLIZEL TURCHI X MARTA ROMANA TURCHI PALAURO X MARCIA ROSANA TURCHI CAPONE X ESMERALDA DIAS MOREIRA X MARIA CONCEICAO MOREIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AGOSTINHO MURILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se a transmissão do ofício requisitório de fls. 2729, em favor de Marcia Aparecida Quecini.2. A parte-autora apresentou a certidão de óbito e os documentos para as habilitações dos herdeiros dos autores falecidos: Zilda Bressanin Scapucin (viúva de Mário Scapucin) (fls. 1364/1374 e 2625/2630), respectivamente os filhos JAIR ANTONIO SCAPUCIN, MARIA ASSUNTA SCAPUCIN DEGASPARI, VALDIR SCAPUCIN e ARMELINDA APARECIDA BINATTI (viúva de Paschoal Scapucin - filho). Quanto ao pedido de Habilitação de Armelinda Aparecida Binatti Scapucin, sua cota deve ser reservada, até que todos os herdeiros (filhos constantes da Certidão de Óbito de fls. 2627 - Silvia Cristina, Flavio e Fernando) promovam suas habilitações ou desistam em favor desta, vez que o numerário não recebido por Paschoal Scapucin consubstancia-se em herança em geral e de imediato se transmite, de forma ideal, a todos os sucessores, descabendo postular habilitação do cônjuge supérstite apenas. Nicola Grande (fls. 2649/2653), respectivamente o filho CLAUDIO APARECIDO GRANDE.3. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação supra, à exceção do requerido por Armelinda Aparecida Binatti Scapucin. Não havendo insurgência, ao SEDI para retificação.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que todos os herdeiros de Paschoal Scapucin (filho de Mário Scapucin e Zilda B Scapucin), promovam suas habilitações.5. Com o cadastramento dos sucessores, expeça-se ofício requisitório, em favor destes.Cumpra-se e intime-se.

**0000677-12.1999.403.0399 (1999.03.99.000677-8) - RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

1. Despachado em inspeção.2. Comunique-se o Banco do Brasil do teor da V. decisão de fls. 490/491.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.4. Intime-se e cumpra-se.

**0059471-26.1999.403.0399 (1999.03.99.059471-8) - CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X SILVIA REGINA LAGO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X STELLA MARIS MACHADO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Expeça-se RPV, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores determinados às fls. 430.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido, venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.

**0001935-96.1999.403.6109 (1999.61.09.001935-8) - ANTONIO CASTILHO X ANTONIO ALEXANDRINI X FRANCISCO CAMARINI X IZAURA DE LIMA ALIBERTI X LAZARO CARDOSO MONTEIRO X IZOLINA DA SILVA DA CRUZ X WALDOVINO SPOLIDORIO X PAULO ROBERTO ALIBERTI(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 123: Defiro.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0002969-72.2000.403.6109 (2000.61.09.002969-1) - JOSE EULER RODRIGUES DA SILVA X OTACINO RODRIGUES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA X MARIA NEUZA MIRANDA RODRIGUES X JOSE VALMIR RODRIGUES SILVA X DIRCE CAMINAGUI SEVIERO SILVA X MARIA NILZA MIRANDA DA SILVA BORGES X JOSE VALMIRAL RODRIGUES SILVA X CELIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA X ANA LUCIA RODRIGUES SILVA BORTOLETTO X JORGE BORTOLETTO X VALDINAR JOSE RODRIGUES SILVA X ROSELI APARECIDA ANDREOTTA RODRIGUES SILVA X MARIA MIRTES RODRIGUES SILVA ZINSLY(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X OTACINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EULER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA MIRANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIR RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CAMINAGUI SEVIERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA MIRANDA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIRAL RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RODRIGUES SILVA BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINAR JOSE RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA ANDREOTTA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIRTES RODRIGUES SILVA ZINSLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção.1. Providencie a parte autora a regularização da representação processual dos cônjuges habilitados às fls. 228, eis que ausente o instrumento procuratório.2. Fls. 218/320 - DEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78, conforme instrumentos de fls. 145 (José Euler), fls.151 (Irene), fls. 156 (Maria Neuza), fls. 163 (José Valmir), fls. 170 (Dirce), fls. 177 (Maria Nilza), fls. 184 (José Valmiral), fls. 190 (Célia Aparecida), fls. 196 (Ana Lucia), 202 (Jorge), fls. 208 (Valdinar)214 (Roseli Aparecida) e fls. 221 (Maria Mirtes). Todavia, deverá a Secretaria atentar-se para os valores

devidos aos cônjuges dos herdeiros cuja regularização encontra-se pendente, conforme item 1. 3. Ao SEDI para cadastramento. 4. Após, expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF e os habilitados às fls. 228. 5. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 6. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

**0000575-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000575-7) - ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a PETIÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a fls. 661.

**0043783-19.2002.403.0399 (2002.03.99.043783-3) - ANTONIO DUARTE CASTELLO X BENONI GRISOTTO X DIRCE DIEHL TEJERO X FRANCISCO RUIZ X JOAO ARAGON NETO X ANNA MACHUCA ARAGON X JOSE SPANA SQUERRO X LUIZ RENESI ANASTACIO X MANOEL SERVILLE SANCHES X JACYRA VARELLA SERVILLE X NAIR HELOU KRAIDE X SUZANA DANBRONZO MARTINELLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO DUARTE CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre fls. 513.

**0006737-30.2005.403.6109 (2005.61.09.006737-9) - TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 139 e 146 - Verifico que às fls. 81/82 a autora revogou expressamente o mandato firmado em favor da advogada Dra. Ana Flávia Ramazotti, OAB/SP 142.151. Não obstante seja devido em favor da causídica parcela proporcional à sua atuação em juízo, ressalto que a forma de divisão da verba honorária sucumbencial deve ser objeto de ação própria. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLURALIDADE DE ADVOGADOS: SUCESSÃO. LEGITIMIDADE DO ÚLTIMO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS DEMAIS: DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE EXECUÇÃO COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO: DESNECESSIDADE. SENTENÇA LÍQUIDA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: OBSERVÂNCIA DO ART. 20, 4º, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA UNIÃO: NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos do art. 14 do Código de Ética da OAB, a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. II - A sucessão de advogados ocorrida no feito, motivada pela revogação de mandato outorgado ao causídico que iniciou a demanda, não afasta a legitimidade do último constituído para promover a execução da verba de sucumbência. A forma de divisão do respectivo montante entre os advogados anteriores, todavia, proporcional ao serviço efetivamente prestado, deve ser objeto de exame em via própria. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Não há que se falar em instrução da execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B do CPC) na hipótese de execução de sentença líquida (honorários de sucumbência no valor de R\$ 400,00). Alegação de inépcia da inicial afastada. IV - A fixação de honorários advocatícios em R\$ 500,00 atende aos parâmetros fornecidos pelos 3º e 4º do art. 20 do CPC, se revelando compatível com a baixa complexidade da causa e com o trabalho realizado pelo advogado apelado. V - Não se reputa litigante de má-fé aquele que, insurgindo-se contra provimento jurisdicional desfavorável, interpõe recurso de apelação, ainda que as teses dele constantes não encontrem amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios. VI - Apelação da União a que se nega provimento. (Processo nº 200635000009029 - AC - APELAÇÃO CIVIL - 200635000009029, TRF/1ª Região, 6ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM, e-DJF1 DATA: 11/06/2013 PAGINA: 512) Sendo assim, dou por prejudicado o pedido de divisão da verba sucumbencial entre as mandantes, determinando seja dado prosseguimento aos trâmites tendentes à transmissão do ofício requisitório de fls. 137, em favor da advogada constituída nos autos, Dra. Marilda Ivani Laurindo, OAB/SP 119.943. Entretanto, por precaução, o levantamento da referida verba deverá permanecer à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 47, 2, da Resolução 168/2011-CJF.Int.

**0018360-18.2006.403.0399 (2006.03.99.018360-9) - LEILA MARIA PINHO BARUDY X MARIA DE**

FATIMA TAVARES CARDOSO X MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO X MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS X SANDRA APPARECIDA LUCCHESI BOMBONATI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEILA MARIA PINHO BARUDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APPARECIDA LUCCHESI BOMBONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277: Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos, pois consoante pesquisa efetivada às fls. 278/279, os mesmos estão em fase de processamento junto ao E.TRF/3º Regiã

**0002504-82.2008.403.6109 (2008.61.09.002504-0)** - VERA LUCIA TONIN DE LUCCAS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X VERA LUCIA TONIN DE LUCCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido venham-me conclusos para extinção. Intimem-se.

**0009061-85.2008.403.6109 (2008.61.09.009061-5)** - FRANCISCO ROBERTO ARRUDA MACHADO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO ARRUDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0005675-76.2010.403.6109** - EZEQUIEL TIBURCIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EZEQUIEL TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância manifestada pelo INSS às fls.155/156, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF e os cálculos de fls. 151/152. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1103211-32.1994.403.6109 (94.1103211-7)** - ANTONIO MARABEZE X DILSON JOSE BELUCO X ARIIVALDO DE LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X ROGERIO BOMBANATTI(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BOMBANATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 310/318: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**1102563-13.1998.403.6109 (98.1102563-0)** - IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETI LTDA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETI LTDA

Mantenho a decisão de fls. 344 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se e intime-se.

**0001401-55.1999.403.6109 (1999.61.09.001401-4)** - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS BALDINO

Fls. 268/269 e 276: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a partir do momento do pedido (01/12/2010). Outrossim, não retroage o benefício da assistência aos fatos anteriores à data do pedido, sendo, portanto, devidos os honorários sucumbenciais fixados na sentença. Diante o exposto, manifeste-se a CEF em

termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

**0001529-75.1999.403.6109 (1999.61.09.001529-8)** - DESTILARIA BELLAO E SCHIAVON LTDA(Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E Proc. ALESSANDRA ENGEL E Proc. FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA BELLAO E SCHIAVON LTDA

Fls. 306/312: Mantenho a decisão de fls. 304 e verso, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a PFN

**0001694-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001694-1)** - MARIO DONIZETI DE LIMA X CELIA REGINA MAZZARO DE LIMA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DONIZETI DE LIMA

1. Fls. 211/212: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pelos executados MARIO DONIZETI DE LIMA e CELIA REGINA MAZZARO DE LIMA sob o argumento de que foram bloqueadas contas poupança do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, HSBC Brasil e Itaú S/A.2. Trouxe aos autos documentos (fls. 214/216). DECIDO.3. Assiste parcial razão aos executados.4. Da documentação apresentada e diante das alegações, verifico que restou demonstrado tratarem-se de contas de poupança de titularidade dos executados existentes no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Entretanto, as contas perante o HSBC Brasil e Banco Itaú S/A não indicam que são relativas à conta de poupança. O extrato do Banco HSBC indica movimentação em contas - conta corrente e o comunicado do bloqueio no Banco Itaú também não menciona tratar-se de conta de poupança.5. Portanto, determinei apenas o desbloqueio dos valores existentes no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal (contas poupança) e Banco Itaú, sendo este último por ter excedido o solicitado.6. No mesmo ato, determinei a transferência do saldo bloqueado da conta do HSBC Brasil para conta judicial à disposição desse juízo.7. Com o cumprimento, e ante o pedido da exequente às fls. 210 noticiando a satisfação de seu crédito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência de seus honorários conforme requerido.8. Intimem-se.

**0000500-14.2000.403.0399 (2000.03.99.000500-6)** - SALVADOR APARECIDO COQUEIRO ALVES X CLEONICE BISPO DOS SANTOS ALVES X JOSE MARIA VIEIRA ALVES X ANFILOFIO VIEIRA ALVES X FLOVIRAL APARECIDO VENANCIO X NOEL LOPES DE OLIVEIRA X JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SALVADOR APARECIDO COQUEIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE BISPO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA VIEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANFILOFIO VIEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLOVIRAL APARECIDO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a CEF apresentou os cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 323), porém não efetuou o depósito dos mesmos. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a CEF efetue o depósito dos honorários advocatícios devidos a parte autora no valor de R\$ 1449,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais em 10/01/2008) devidamente atualizado. Intime-se.

**0004203-55.2001.403.6109 (2001.61.09.004203-1)** - VIACAO PIRACICABANA LTDA X VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIACAO PIRACICABANA LTDA

1- Fls. 497/498: Primeiramente informa a CEF para que informe o saldo remanescente do parcelamento administrativo mencionado às fls. 448/449, bem como, para que se manifeste sobre o alegado pela União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.2- Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0020127-96.2003.403.0399 (2003.03.99.020127-1)** - LUITEX ACESSORIOS TEXTEIS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X LUITEX ACESSORIOS TEXTEIS LTDA  
Manifeste-se a exequente quanto a satisfação do crédito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0007919-85.2004.403.6109 (2004.61.09.007919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ GUILHERME PERISALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME PERISALLI**  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0004353-94.2005.403.6109 (2005.61.09.004353-3) - KAMI PAPELARIA LTDA ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAMI PAPELARIA LTDA ME**  
Fls. 174/175:1. Atualize junto a CEF o saldo da conta judicial n. 3969.005.8882-8, vinculada a estes autos.2. Após, proceda à conversão em renda dos valores depositados a título de honorários de sucumbência, através da Guia DARF, sob o código n. 2864.3. Tudo cumprido, intime-se a executada nos termos do artigo 475-J, para que deposite o valor remanescente do débito.4. Em caso de não pagamento, tornem-me conclusos para deliberação quanto ao pedido de bloqueio financeiro (Bacenjud). Cumpra-se. Intimem-se.

**0005477-15.2005.403.6109 (2005.61.09.005477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SUELI APARECIDA MARTINS PORTELLA X PAULO SERGIO PORTELLA**  
Fls. 71/80 e 86: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Com a resposta, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0006248-22.2007.403.6109 (2007.61.09.006248-2) - COM/ DE TECIDOS R.C. LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE TECIDOS R.C. LTDA**  
Fls. 368: 1-Quanto à petição protocolada no dia 14/06/2013, já se encontra juntada aos autos às fls. 365/367.2- No mais, intimem-se o executado COMÉRCIO DE TECIDOS R. C. LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito para a UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$ 1.140,74 (um mil, cento e quarenta reais e setenta e quatro centavos), atualizado até agosto 2013, que deverá ser feito mediante Guia DARF sob o código 2864, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0012037-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012037-1) - IBERE CAROLINO(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X IBERE CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PARTES MANIFESTAREM SOBRE OS CÁLCULOS DO JUÍZO, NO PRAZO DE DEZ DIAS)Em face da divergência dos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos.Após, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, sobre os cálculos do Juízo.Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença.Int.**

**0008316-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANA BALDO(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BALDO**  
Fls. 73/76: Indefiro por ora a aplicação do bloqueio pelo sistema Bacenjud.Primeiramente, intime-se a executada JULIANA BALDO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 42.941,52 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até outubro/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

**0011662-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DE FAVARI JUNIOR X ANTONIO DE FAVARI X LUCIA DE FATIMA SIQUEIRA DE FAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE FAVARI JUNIOR**  
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0000040-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCEL**

CANDIDO X SANDRA APARECIDA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL CANDIDO  
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002837-29.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO HENRIQUE REZENDE PECANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE REZENDE PECANHA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0003265-11.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO TEDESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO TEDESCO

Fls. 57: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se

**0003284-17.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0005493-56.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA LANZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0008035-47.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONICA PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PEREIRA NEVES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0010829-41.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KATIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MARIA DOS SANTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000037-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000037-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MICHEL ROGERIO ROSSINI

1. Fls. 59/66: Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Considerando as alegações dos réus, aliado à documentação apresentada às fls. 71/148, SUSPENDO por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido às fls. 58, solicite-se a devolução à Central de Mandados.3. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004963-18.2012.403.6109** - ANA LUCIA TONIN BARELA(SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 36/38: Resta prejudicado, pois a autora já efetivou o saque da conta fundiária conforme comprovado às fls. 41.Fls. 40: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.248,69 (mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos atualizado até JULHO/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Intime-se.

**0007665-34.2012.403.6109** - THAYLLA EMYLAINE AGNES DA SILVA(SP083207 - CARLOS JOSE

ANDRADE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 48: Esclareça a parte autora, quanto ao seu pedido, posto que já houve a expedição do alvará de levantamento (fls. 45), tendo o d. causídico retirado o mesmo conforme fls. 46 e verso. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3589**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002816-48.2014.403.6109** - HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Considerando os documentos de fls.46/54, afasto a prevenção acusada à fl. 62. Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique a autoridade coatora para que as preste no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003968-39.2011.403.6109** - LENY DE ARAUJO SANTANNA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LENY DE ARAUJO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

#### **Expediente Nº 5850**

##### **MONITORIA**

**0011692-31.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO ORNICH(SP258178 - JOSÉ EDUARDO BONFIM)

Tendo em vista que nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, o expediente nas sedes da Justiça Federal no Estado de São Paulo, será das 8h às 12h30min (Portaria nº 7.498 de 25 de Abril de 2014, art. 2º), redesigno a audiência marcada à fl. 70, para o dia 10 de junho de 2014 às 14:00 hrs. Intime-se as partes para comparecimento à audiência.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101709-24.1995.403.6109 (95.1101709-8)** - JOSE BONK X JOBS DIAS DA COSTA X MARIO PEDRO PASSOS X ADILSON DA SILVA CRIMINAZZO X CONCEICAO APARECIDA PELEGRINE STHAL(SP038673 - JOSE BONK E SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI E SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a alegação de que não recebeu os valores depositados na conta do FGTS diante dos extratos apresentados pela CEF às fls. 519/521. Intime-se.

**1102867-46.1997.403.6109 (97.1102867-0)** - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGENOR MONTE BELLO X

AGOSTINHO BOSCARIOL X TERCILIA FREDERICO BOSCARIOL X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X AMADEU FRANCENTESI CASTANHO X AMELIA ELIAS PETROCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X ANDRE ELIAS X ANEDIA DE ASSUMPCAO JOAQUIM X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENY ZANUZZO MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELINO DE MORAES X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO BADIALI X ANGELO PIZZINATTO X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANNA GANHOR DE MORAES X EMILIO SERGIO DE MORAES X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES MOURA X JOSE DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X ANNA PROVENZANO GUIRADO X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X HELENA SETEM RODRIGUES X LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X IVANI ZANUZZO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS X ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO EUCLYDES FURLAN X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO JUANONI X MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN DE SOUZA X VERA LUCIA PETTAN X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO ZAMBOM X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARMANDO GUMIER X ARMANDO RIZZATO X ARMINTOS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X AUGUSTA GOZZO ANGELI X BENEDICTO BARBOSA FILHO X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X AGENOR APARECIDO ROQUE X BENOME CORDEIRO X BRAIR FURLAN X CARLOS PARISI X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CECILIA MESCLOTTE CELLA X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELINA RAZERA ZAMPIERI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CLAUDINEI AVELINO SCHNEIDER X CLAUDIO SALVAGNI X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA X DORIVAL FRANCO BUENO X DULCINA LARA DUCATTI X DURVALINA ALBANO MACACIO X EDIMIR NELSON SEMMELER X EDITH ALVES GALDINO X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X MARIA BENEDICTA SILVEIRA FERNANDES X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELISABETH PAGOTO X ELZA MARCHETTI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X ERNESTO MORETTI X MARIA NADIR STURION MORETTI X EUCLYDES ZUCCO X AUREA HELLMEISTER ZUCCO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO LORENZETTI X DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EURIDES ALCARDE X MARIA APPARECIDA CASSIERI ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X CLEONISE CONCEICAO STAFFA PECANHA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI X GABRIEL ANTONIO SALVADORI X ORYDES DALLA VECCHIA SALVADORI X GENOVEVA AMABILE NEGRESIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GERALDO MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GERALDO PILON X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA X LENY GORGA X SHEILA GORGA RAMALHAO X HELOISA GORGA BORTOLETO X HORACIO GORGA FILHO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IGNES ZANGEROLAMO GRANDE X IRACEMA RIGO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IRINEU FRIAS X ISABEL DE MORAES CESAR X ISaura VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JACIRA ALVES GABRIEL X JANETE BASSINELLO CURI X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOSE BERNARDINO X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MARIA DA LUZ COLETTI X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JULIA STURION X JULIA STURION X JULIETA PAMPOLINI

MARTINS X LAERTE BARATA X LAURA DE MORAES CAMARGO X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LINO CARDORIN NETTO X LOTARIO MARTINS DE CARVALHO X LOURDES ZILIO SGARBIERO X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X LUCIO BETHIOL X LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ LEITE X LUIZ RODRIGUES X LUZIO BARONE X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X APARECIDA PETERMAN X LOURDES PETERMAN X MARIA DE LOURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DE LURDES PERON ALBERONI X MARIA DO CARMO SOARES HUNGRIA CHIARINI X MARIA FRIAS COUTO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X MARIA LOVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIA PIO FERRAZ X MARIA RODRIGUES FRANCOSE X MARIA RODRIGES FRANCOSE X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIM X MARIA THEREZA REFERINA FERRAZ X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES LAVORANTI X MOACYR AGUIAR JORGE X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X MOACYR MIGLIORANZA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NADIR LAZARO BETHIOL X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELIDA FERNANDES RAYA X DIRCEU FRANCOSE X SUELY FRANCOSE X OCTAVIO MAGRO X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X MARIA INES MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X JULIANA MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X ODETE DE SOUZA SCHAMMASS X ODIBERTA APARECIDA DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X OLGA CARLETI ERLO X OLGA CARLETI ERLO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X OLIVIO BARRICHELLO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO TOMASIELI X ANITA MAROZZI TOMASIELI X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSORIO FURLAN X OSVALDO FAGIONATO X OSVALDO RUIZ LUCAS X PEDRO COLETTI X PEDRO MARTINI X PEDRO MENEGHINI X ANTONIO OLIVIO MENEGHINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X LINO MASCHIETO X RENATA SHIRLEY MASCHIETO X NIVALDO MASCHIETO X LEONILDA APARECIDA MASCHIETO FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI X LEONOR MASCHIETO FORNAZARO X PEDRO VICENTE DA ROCHA X REGINA PAGANI SETTO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X DULCE SOTTO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSALVO BIGATON X RUBENS TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO SANTOS X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIAO LICERRE X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO FRANZOL X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SINDO SPADA X THEREZINHA SINICATO NUNES X VICENTE PERTOCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO NALESSIO X VIVALDO BORTOLAZZO X WLADEMIR JOSE DA CRUZ X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X SEVERINA BARRETO SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 3852/3865 e 3870/3873: Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento das requisições. Intime-se.

**0020082-92.2003.403.0399 (2003.03.99.020082-5) - ADHEMAR FERNANDES X ADHEMAR FERNANDES JUNIOR X A.A. SOCIEDADE TECNICA E MERCANTIL LTDA X MARIA DE LOURDES MARTINI X CELIA REGINA COLOMBO PEREZ(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 256/259: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para esclarecer a divergência do nome da autora MARIA DE LOURDES MARTINI em relação à base de dados da Receita Federal, trazendo aos autos documentos comprobatórios da alteração. Se regularmente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, expeça-se novo requisitório. Intime-se.

**0000017-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000017-7) - CLEMENTE FLORENCIO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595**

- MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 26/06/2014 às 16:00 horas, que será realizada pelo Dr. André Luiz Arruda dos Santos, CREMESP 71.057, em consultório localizado na Rua Sete de Setembro 864, Centro, Americana - SP, fone 19-3461-9441. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0007548-82.2008.403.6109 (2008.61.09.007548-1)** - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP027486 - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI SOUZA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**0010767-06.2008.403.6109 (2008.61.09.010767-6)** - EDNA APARECIDA CALIXTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0005394-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005394-5)** - ADEMAR ADIRSON DOS SANTOS ERBETTA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/162: Concedo à advogada Rosana Cristina o prazo de dez dias para regularizar seu cadastro na Justiça Federal, tendo em vista a divergência de seu nome em relação ao que consta da base de dados da Receita Federal. Se devidamente cumprido, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Intime-se.

**0000602-89.2011.403.6109** - ISaura RIBEIRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0002647-61.2014.403.6109** - ALCEU DE LEMOS(SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028960-72.2003.403.6100 (2003.61.00.028960-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES E SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO E SP238758B - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 478/483: Manifeste-se a União sobre os bens oferecidos à penhora. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003670-67.1999.403.6109 (1999.61.09.003670-8)** - ESCRITORIO CONTABIL NOVA AMERICA S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 620/624: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer a divergência do nome da autora em relação ao que consta da base de dados da Receita Federal, trazendo aos autos documentos comprobatórios da

alteração. Se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas. Após, expeçam-se novos ofício requisitórios. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003980-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003980-9)** - MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/270: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer a divergência do nome da autora em relação ao que consta da base de dados da Receita Federal, trazendo aos autos documentos comprobatórios da alteração. Se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas. Após, expeçam-se novos ofício requisitórios. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001224-47.2006.403.6109 (2006.61.09.001224-3)** - GUSTAVO GONZALEZ REYES X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X GUSTAVO GONZALEZ REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO GONZALEZ REYES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Fls. 392/393: Defiro o pedido da parte autora de desentranhamento dos documentos de fls. 382/390, os quais deverão ser substituídos por cópia. Sem prejuízo, ficam a parte autora e o UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A intimados a retirar os alvarás expedidos às fls. 401/403, expedidos em 22/05/2014 e com prazo de validade de 60 dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5851**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012025-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012025-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, com prazo de noventa dias, para a oitiva da testemunha de acusação, ANTONIO PACHECO, nos endereços constantes à fl. 499. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Cientifique-se o MPF.

**0003337-95.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JAIR SEGANTIM(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SERGIO ADAO ZAMINATO(SP296371 - ARIEL BUENO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 532/2014 Folha(s) : 33S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, no dia 25/03/2011, JAIR SEGANTIM (brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no R.G. sob o n. 19.139.212 SSP/SP e CPF nº 139.580.868-6, filho de JOÃO SEGANTIM e MARIA DE LOURDES CAZETA, nascido no dia 25/05/1971, domiciliado na Rua M 22-A, nº 1718, Jardim Progresso, Rio Claro/SP) e SERGIO ADÃO ZAMINATO (brasileiro, casado, empresário, nascido em 10/03/1954, natural de Santa Gertrudes/SP, filho de VITORINO ZAMINATO e ROMILDA BRECHOTI ZMINATO, portador do RG nº 8.510.562 SSP/SP e CPF 925.465.798-00) pela prática, em tese, do delito abstratamente previsto no artigo 171, 3º, cc artigo 71 e 29, no caso do segundo réu, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os denunciados, agindo em conluio e com unidade de designios, obtiveram vantagem indevida em favor de JAIR SEGANTIM consistente no recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego, e isso no período compreendido entre julho a agosto de 2007, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal, causando prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. JAIR SEGANTIM ajuizou reclamação trabalhista perante a 4ª Vara do Trabalho de Rio Claro/SP (processo nº 01065-2009.010.15.00.4) contra ZAMINATO TRANSPORTES, administrada pelo empresário corréu SERGIO ADÃO ZAMINATO, a qual foi julgada parcialmente procedente para, inclusive, dilatar o vínculo laboral

retrospectiva e prospectivamente, passando a incluir o período compreendido entre 01/06/2007 a 31/08/2007, embora constasse em sua CTPS a data de demissão em 31/05/2007 e readmissão em 01/02/2008, em clara demonstração de que materialmente não houve a rescisão contratual. Ouvidos na fase policial, JAIR SEGANTIM admitiu ter recebido indevidamente as parcelas do seguro-desemprego em concomitância com a prestação de serviços à empresa de que sócio-proprietário SERGIO ADÃO ZAMINATO. Esse, por sua vez, também declarou saber que aquele recebia o benefício referido ao mesmo tempo em que lhe prestava serviço. A denúncia foi recebida em 07/04/2011 (fl. 100). Devidamente citados da acusação e intimados para respondê-la por escrito (fl. 131), na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, SERGIO ADÃO ZAMINATO o fez às fls. 112 suscitando, preliminarmente, a causa excludente da culpabilidade consubstanciada em erro de proibição, porquanto não realizou nenhuma simulação de rescisão contratual com o intuito de obter vantagem indevida em favor de outrem mediante fraude, pois, não agiu com dolo. Disse que permitiu a continuidade do labor, mesmo depois da demissão, para tão somente ajudar JAIR SEGANTIM. No mérito, sustentou não ter havido, na seara trabalhista, a admissão da prática delitiva, mas tão somente o acolhimento da versão do trabalhador co-denunciado. Asseverou inexistir prova da simulação da rescisão contratual e que o co-denunciado JAIR não trabalhou na empresa após a rescisão ocorrida em 31/05/2007, apenas prestando alguns serviços de forma eventual e aleatória, os quais se cingiram aos meses de junho, julho e agosto de 2007. Postulou pela absolvição ou, subsidiariamente, pela aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que a vantagem indevidamente recebida foi de R\$ 1.358,18 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), ou, ainda, pelo reconhecimento da modalidade privilegiada prevista no parágrafo 1º do artigo 171 do CP. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. JAIR SEGANTIM, por sua vez, apresentou defesa preliminar por negativa geral, já que representado por Advogado Dativo (f. 139). As testemunhas ANTONIO LOPES, GILBERTO FELISBERTO e TATIANE APARECIDA BINDILATTI DE CAMARGO foram ouvidas às fls. 171, 172 e 173. Os réus foram interrogados às fls. 184 e 185. Em sede de memoriais finais, o órgão acusatório, entendendo pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação dos denunciados nos termos da denúncia (f. 188/192). SERGIO ADÃO ZAMINATO reiterou integralmente os termos da defesa preliminar (f. 196/198), enquanto JAIR SEGANTIM aduziu não ter o Ministério Público Federal logrado êxito em produzir provas suficientes à condenação, mormente quanto ao elemento subjetivo do tipo. No mérito, alegou que a manutenção do vínculo foi informal, não passando de mero bico, já que não possuía mais registro em CTPS. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas alegações finais, cingiram-se às questões puramente meritórias. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA A prova da existência material do crime é inconteste. Os documentos de fls. 36 e 48 do Inquérito Policial demonstram que efetivamente JAIR SEGANTIM recebeu parcelas do seguro-desemprego nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2007. Embora na cópia da CTPS de fl. 05 (II volume do IP) conste registro de vínculo empregatício com a empresa de sócio-propriedade do corréu SERGIO ADÃO ZAMINATO no período compreendido entre 02/01/2006 a 31/05/2007, a sentença proferida pela Justiça Trabalhista (f. 03 IP), acolhendo em parte a pretensão do trabalhador ora réu, estendeu o vínculo até o dia 31/08/2007, deixando evidente o recebimento de seguro-desemprego em momento de pleno emprego. 2.2. AUTORIA DELITIVA A autoria inevitavelmente recai sobre os acusados. JAIR SEGANTIM foi quem recebeu as parcelas do benefício comentado, como faz prova os documentos de fls. 36 e 48, recebimentos esses que mostraram-se indevidos, à luz do lapso temporal do vínculo empregatício, que prospectivou-se até 31/08/2007. SERGIO ADÃO ZAMINATO, por sua vez, foi quem, valendo-se da situação de empregador, levou a efeito rescisão contratual meramente formalmente para possibilitar ao corréu JAIR o recebimento do seguro-desemprego, como bem esclarecido pelos interrogatórios policial (f. 86 IP) e judicial (f. 185), vez que materialmente o empregado continuou a prestar serviços à empresa de que sócio-administrador. 2.3. TIPICIDADE Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que o fato é formal e materialmente típico, estando descrito artigo 171, 3º, do Código Penal, assim redigido: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento subjetivo do tipo (dolo), consistente na vontade livre e consciente de praticar ato artificial para, com ele, receber ou permitir que outro receba, vantagem ilícita em prejuízo alheio, está bem demonstrado pelas provas carreadas aos autos. Com efeito, a análise do dolo há de ser feita com consideração de todas as circunstâncias para aferir, com precisão, se houve a manifestação de vontade nos termos constantes da denúncia. SERGIO ADÃO ZAMINATO, quando ouvido perante a Polícia Federal na fase inquisitorial, disse recordar que JAIR SEGANTIM chegou a pedir que o declarante o ajudasse no sentido de dispensá-lo da empresa para que pudesse receber o seguro-desemprego, pois estava passando por dificuldade financeira.... que resolveu ajudar JAIR SEGANTIM dispensando-o formalmente da empresa, mas que continuou passando serviço pra ele (agiu mais com o coração do que com a razão). Afirmou, ainda, que tinha ciência de que o seu ex-funcionário estava recebendo seguro-desemprego quando passou serviço pra ele... que, como JAIR estava recebendo seguro-desemprego, não podia de

modo algum fazer o registro em sua CTPS... (f. 86, IP). Em juízo, porém, o réu passou a defender tese até então não ventilada no sentido de que o vínculo mantido com JAIR, após a demissão, fora meramente esporádico e informal. É necessário emprestar maior credibilidade às informações prestadas na fase policial, quer porque o réu estava devidamente acompanhado por Advogada, quer porque demonstra a plena consciência da ilicitude na manutenção normal de vínculo de trabalho por quem, sabidamente, estava recebendo remuneração paga por ente público justamente em função do desemprego. A precisão do quanto informado na fase policial revela que o conhecimento do réu é amplo sobre a impossibilidade de registrar formalmente o empregado em gozo de recebimento de seguro-desemprego, tanto que foi categórico ao afirmar isso. Ao rescindir apenas formalmente um vínculo de trabalho, visando tão somente o recebimento de seguro-desemprego pelo seu ex-funcionário, e tendo plena consciência da ilicitude de tal comportamento, resta evidente o elemento subjetivo do tipo porque o réu SERGIO ADAO ZAMINATO dirigiu sua vontade voltada à finalidade proibida por lei, proibição essa de pleno conhecimento dele. A propósito, as informações prestadas pelo próprio réu, demonstradoras de seu conhecimento acerca da ilicitude do comportamento e da proibição legal dele, esvaziam a tese de erro de proibição, pois, o equívoco sobre a ilicitude do fato só é possível quando o agente, por erro plenamente justificável, não tem ou não lhe é possível ter conhecimento sobre a ilicitude do comportamento. Logo, tal excluyente de culpabilidade não tem lugar no caso em apreço justamente porque o acusado demonstrou ser exímio conhecedor da irregularidade de sua conduta. A densificar ainda mais essa tese, vale pôr em realce provas contundentemente demonstradoras de que o comportamento de rescindir artificialmente contratos trabalhistas entre os réus JAIR e SERGIO era reiterado e praticado com normalidade assustadora. Do cotejo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do acusado JAIR SEGANTIM (f. 64/65) com o histórico de recebimentos do benefício é possível extrair as seguintes informações: a) manteve o primeiro vínculo com a empresa de propriedade do corréu SERGIO ADÃO ZAMINATO (ZAMINATO TRANSPORTES) entre 01/11/2002 a 16/09/2003, recebendo o réu JAIR seguro-desemprego nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (fls. 44); b) o segundo vínculo entre eles deu-se no período de 01/04/2004 a 07/03/2005, tendo o corréu empregado recebido aludido benefício nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2005 (f. 46); c) o terceiro vínculo entre os dois (objeto deste processo criminal) ocorreu entre 02/01/2006 a 31/05/2007, tendo JAIR, novamente, recebido seguro-desemprego nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2007 (f. 48); e d) por fim, e contrariando o que narrado pelo próprio réu SERGIO em seu interrogatório, houve mais um vínculo no período de 01/02/2008 a 17/03/2009, quando, uma vez mais, fora recebido seguro-desemprego entre abril, maio, junho, julho e agosto de 2009 (f. 50). De se ver, portanto, que os réus confabularam uma verdadeira indústria de recebimento de seguro-desemprego mediante rescisão meramente informal do vínculo de trabalho, com imediata recontração depois de passado um ou dois meses do recebimento da última parcela. Importante esclarecer que o próprio SERGIO ADAO ZAMINATO, em seu interrogatório, contradiz-se, pois, ao passo em que afirma ter dispensado JAIR SEGANTIM por desentendimentos profissionais, voltou a contratá-lo em 02/02/2008. JAIR SEGANTIM, por sua vez, foi quem induzia, com alegações de dificuldade financeira, seu empregador a assim agir, beneficiando-se indevidamente do seguro-desemprego porque mantinha, durante todos os meses de recebimento daquele benefício, vínculo laboral com a empresa de propriedade de SERGIO ADAO ZAMINATO, relação essa disfarçada pela ausência premeditada de registro em CTPS. A estratégia criminosa só fora descoberta em virtude da ganância demonstrada por JAIR que, mesmo recebendo de seu empregador meios indevidos para obtenção de vantagens ilícitas, não se contentou com elas e ajuizou demanda trabalhista pela qual aduzia ter trabalhado pra ele nos anos de 2004 a 2005 e de 2006 a 27/03/2009, ininterruptamente, conforme se vê do documento de fl. 79 IP. Totalmente desprovida de persuasão a tese de JAIR quanto ao desconhecimento da ilicitude de seu comportamento, pois, permitia-se laborar sem registro em CTPS justamente para poder receber o seguro-desemprego, e, aliás, fez disso prática reiterada, sempre mediante artilho consubstanciado em inverídica rescisão laboral. Por outro lado, também falaciosa a alegação de prática altruísta por parte de SERGIO, pois, se as rescisões inverídicas dos vínculos laborais eram benéficas a JAIR, também se mostravam vantajosas para ele que, como empregador, não necessitou proceder aos diversos descontos previdenciários nos meses em que não havia registro profissional na CTPS daquele. 2.3.1 Da atipicidade pela insignificância da conduta Incabível, ao caso, a aplicação da teoria da insignificância, porquanto não é o valor material que se considera na espécie, mas sim os valores ético-jurídicos que o sistema normativo penal resguarda no caso de erário público lastreador de tão importante política pública, como é o seguro-desemprego. 2.3.2 Conclusão sobre a tipicidade Assim agindo, o comportamento de SERGIO ADÃO ZAMINATO encontra subordinação típica indireta no delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. com o artigo 71, mediante subordinação típica por extensão prevista no artigo 29, todos do Código Penal. Já o comportamento de JAIR SEGANTIM amolda-se, mediante subordinação típica direta e imediata, ao tipo penal previsto no artigo 171, 3º, c.c., bem como por adequação indireta a contido no artigo 71, todos do Código Penal. 2.4 DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU SERGIO ADAO ZAMINATO Das circunstâncias judiciais A culpabilidade mostra-se além da normalmente esperada, pois, o réu reiterou o comportamento de artificar rescisões de contratos de trabalho unicamente para propiciar ao seu ex-funcionário o recebimento de seguro-desemprego mesmo mantendo o vínculo laboral. Ocorre, no entanto, que a reiteração aqui considerada não o foi por parte do Ministério Público Federal, que somente denunciou os acusados com base no

terceiro comportamento, olvidando os outros 3 (três). Assim, e visando evitar nulidade processual, deixa-se de considerar desfavoravelmente essa circunstância judicial. O denunciado não registra antecedentes. Não há meios para aferir sua personalidade ou conduta social. As circunstâncias e consequências do crime não sobejam ao naturalmente esperado para o delito em apreço. Pautado nessas considerações, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, esclarecendo que a multa será calculada ao final. Das causas agravantes e atenuantes Como o acusado praticou o delito na qualidade de empregador, o fez com violação de dever inerente à profissão, fazendo-se presente a causa agravante prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, razão pela qual agravo e pena em 6 (seis) meses de reclusão, esclarecendo que tal quantificação fora adotada mediante método matemático consubstanciado na divisão entre a pena mínima e máxima cominadas (48 meses) por 8 (número de circunstâncias judiciais), desprezando-se as frações, perfazendo-a, por ora, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causa atenuante, pois, não restou configurada a confissão espontânea no caso em apreço. Ao contrário, pretendeu o réu, em sua defesa, emprestar ares de legalidade ao seu comportamento, não sendo, pois, merecedor de tal benefício. Das causas específicas de aumento e de diminuição Faz-se presente a causa específica de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171, porquanto o crime fora praticado contra órgão público - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, implicando em prejuízo ao erário do Ministério do Trabalho. Assim, aumento a pena em 1/3, ou 6 (seis) meses, perfazendo-a, por ora, em 2 (dois) anos de reclusão. A não aceitação da teoria da insignificância em virtude da importância dos valores desviados à manutenção e continuidade de política pública de relevo também impede, por consequência, a adoção da modalidade privilegiada do estelionato, pois, prejuízo de pequeno valor é conceito que não se coaduna com a relevância social do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o qual mantém o benefício do seguro-desemprego. Afastado o pretensão privilegiado, não há causa específica de diminuição. Da causa genérica de aumento Calha fivelata a causa de aumento oriunda do crime continuado, porquanto os comportamentos dos acusados permitiram a um deles receber vantagem indevida por 5 (cinco) meses, tudo mediante de dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser considerados como continuidade do primeiro. Importante afastar a pretensão do réu SERGIO ADAO ZAMINATO de responder apenas pelas duas primeiras parcelas do seguro-desemprego se a rescisão contratual inverídica a que deu causa propiciou o recebimento de todas as 5 (cinco) parcelas. Assim, considerando a repetição de 4 (quatro) condutas como semelhantes à primeira, aumento a pena em 1/3, ou 8 (oito) meses para torná-la definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 191 (cento e noventa e um) dias-multa unitariamente fixada em do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a considerável capacidade financeira do réu, eis que ostenta a qualidade de empresário proprietário de transportadora. Esclareço que a quantificação dos dias-multa fora feita adotando-se a regra da proporcionalidade atingida pela pena de reclusão. Assim, como a pena de reclusão atingira 53,33% da máxima prevista, a pena pecuniária também elegeu o mesmo percentual sobre 360 (máxima cominada).

2.5 DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU JAIR SEGANTIM Das circunstâncias judiciais A culpabilidade mostra-se além da normalmente esperada, pois, o réu reiterou o comportamento de artificar rescisões de contratos de trabalho, em conluio com seu empregador, unicamente para propiciar a si o recebimento de seguro-desemprego mesmo mantendo o vínculo laboral. Ocorre, no entanto, que a reiteração aqui considerada não o foi por parte do Ministério Público Federal, que somente denunciou os acusados com base no terceiro comportamento, olvidando os outros 3 (três). Assim, e visando evitar nulidade processual, deixa-se de considerar desfavoravelmente essa circunstância judicial. O denunciado não registra antecedentes. Não há meios para aferir sua personalidade ou conduta social. As circunstâncias e consequências do crime não sobejam ao naturalmente esperado para o delito em apreço. Pautado nessas considerações, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, esclarecendo que a multa será calculada ao final. Das causas agravantes e atenuantes Invislumbrável causa agravante. Não há causa atenuante, pois, não restou configurada a confissão espontânea no caso em apreço. Ao contrário, pretendeu o réu, em sua defesa, emprestar ares de legalidade ao seu comportamento, não sendo, pois, merecedor de tal benefício. Das causas específicas de aumento e de diminuição Faz-se presente a causa específica de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171, porquanto o crime fora praticado contra órgão público - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, implicando em prejuízo ao erário do Ministério do Trabalho. Assim, aumento a pena em 1/3, ou 4 (quatro) meses, perfazendo-a, por ora, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há causa específica de diminuição. Da causa genérica de aumento Calha fivelata a causa de aumento oriunda do crime continuado, porquanto os comportamentos dos acusados permitiram a um deles receber vantagem indevida por 5 (cinco) meses, tudo mediante de dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser considerados como continuidade do primeiro. Assim, considerando a repetição de 4 (quatro) condutas como semelhantes à primeira, aumento a pena em 1/3, ou 5 (cinco) meses, desprezando-se as frações, para torná-la definitiva em 1 (ano) anos e 9 (oito) meses de reclusão, além de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ocupação de motorista desempenhada pelo réu. Esclareço que a quantificação dos dias-multa fora feita adotando-se a regra da proporcionalidade atingida pela pena de reclusão. Assim, como a pena de reclusão atingira 35 % da máxima prevista, a pena pecuniária também elegeu o mesmo percentual sobre 360 (máxima cominada).

2.5 DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da

sanção (CP, art. 33, 2º, C). Substituo as penas privativas de liberdade dos réus por 2 (duas) penas restritivas de direito para cada um, a serem eleitas pelo Juízo da Execução, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Asseguro aos réus o direito de apelar em liberdade porque assim mantiveram-se durante todo o processo e, ademais, as penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal punitiva deduzida na inicial para CONDENAR JAIR SEGANTIM (brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no R.G. sob o n. 19.139.212 SSP/SP e CPF nº 139.580.868-6, filho de JOÃO SEGANTIM e MARIA DE LOURDES CAZETA, nascido no dia 25/05/1971, domiciliado na Rua M 22-A, nº 1718, Jardim Progresso, Rio Claro/SP) à pena de 1 (ano) anos e 9 (oito) meses de reclusão, além de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída por 2 (duas) restritivas de direito, e SERGIO ADÃO ZAMINATO (brasileiro, casado, empresário, nascido em 10/03/1954, natural de Santa Gertrudes/SP, filho de VITORINO ZAMINATO e ROMILDA BRECHOTI ZMINATO, portador do RG nº 8.510.562 SSP/SP e CPF 925.465.798-00) à pena 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 191 (cento e noventa e um) dias-multa unitariamente fixada em do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída por 2 (duas) restritivas de direito, pelo cometimento do delito de estelionato contra a União. 4. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. 6. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guias de recolhimento para o processamento da execução da pena. 7. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado. 8. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0003572-62.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALDEMIR LOPES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 537/2014 Folha(s) : 54 Trata-se de ação penal em que Valdemir Lopes, qualificado à fl. 128, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, eis que surpreendido no dia 18 de junho de 2010, mantendo em depósito e explorando comercialmente, em estabelecimento comercial próprio, situado na Rua Nadir Heraldo Estela, n.º 402, Mario Dediní, no Município de Piracicaba-SP, 01 (uma) máquina eletrônica programada do tipo caça-níqueis, cujo ingresso no País é proibido, de acordo com as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Recebida a denúncia em 11 de abril de 2011 (fl. 47), o réu foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 62, 83/86). Durante a instrução foi ouvida uma testemunha de acusação e defesa e, em seguida, realizado o interrogatório do réu (fls. 127, 128/130). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 101). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a condenação do acusado (fls. 132/136), e a defesa, nesta oportunidade processual, sustentou a ausência de prova da materialidade e pleiteou a absolvição (fls. 142/145). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Foi o acusado denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, que prevê diversas condutas típicas relacionadas ao contrabando ou descaminho, quais sejam, vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Trata-se de tipo penal de conduta múltipla alternativa, ou seja, descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. Relativamente à materialidade, suficientemente comprovada. Auto de Exibição e Apreensão (fl. 17) e Laudo Pericial (fls. 27/32), confirmam a origem estrangeira de componentes conformadores na máquina periciada, provenientes dos Estados Unidos, China, Japão, Singapura, Malásia, dentre outros. Dúvidas não há igualmente no que concerne à autoria. Ao ser interrogado, o réu admitiu ser ainda o proprietário do estabelecimento e confirmou que autorizou a existência da máquina caça-níquel no local. Na mesma ocasião, inquirido a respeito, informou que uma pessoa de alcunha Cachorrão era o dono da máquina, que os funcionários deste passavam no bar toda semana, sem dia, bem como que combinaram que receberia 30% (trinta por cento) do lucro auferido coma exploração do jogo de azar. Além disso, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, dolo, há que se considerar que o estabelecimento em questão já foi alvo de outras apreensões da mesma natureza (Procedimento Criminal Extrajudicial n.º 1.34.008.000370/2009-80), oportunidade em que o Ministério Público Federal expediu ofício cientificando o réu da ilicitude da conduta, que inclusive fora assinado por sua esposa, consoante se extrai de documentos juntados aos autos (fls. 07/08) e do próprio depoimento do réu. Destarte, incontestes a autoria, a materialidade, e a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na prática consciente e voluntária de manter em depósito máquina caça-níquel com componentes estrangeiros cujo ingresso é proibido, no exercício de atividade comercial. Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao

critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal e à necessidade de que seja suficiente para repressão e prevenção do delito. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, com fulcro na diretriz do artigo 59 do Código Penal, no que preceitua a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a utilização de inquéritos policiais para agravar a pena base, e diante da ausência de outra condição desfavorável ao réu, fixo a pena no mínimo legal determinando que consistirá em 1 (um) ano de reclusão, a qual a minguada circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena torno definitiva. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a ação penal para considerar o réu Valdemir Lopes, qualificado à fl.128, como incurso na figura típica prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, condenando-o a pena de 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**0006712-07.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALTER MOTA FERNANDES(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARLON HILLER AMORIN Tendo em vista que decorreu o prazo do edital de citação e intimação do acusado Marlon Hiller Amorin, sem que este comparecesse perante este Juízo ou constituísse advogado nos autos, determino a suspensão da presente ação penal e do lapso prescricional em relação ao corréu Marlon Hiller Amorin, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 9721/96, devendo este feito ser desmembrado após a colheita da prova testemunhal da acusação. Expeça-se carta precatória para Santa Bárbara DOeste/SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, observando-se o artigo 221, 2º do CPP e solicitando a intimação do acusado para que acompanhe o ato deprecado. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Publique-se para a defesa. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0009694-91.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDERSANDRO RIGHETO PINHEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
: À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 157.

**0010796-51.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GEANDERSON HENRIQUE SANTANA DA SILVA(SP078764 - ANTONIO DE LIMA)  
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 533/2014 Folha(s) : 39S  
E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GEANDERSON HENRIQUE SANTANA DA SILVA (brasileiro, solteiro, nascido em 11/06/1991, inscrito no R.G. sob o n. 47.918.286-3 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 403.104.538-79, filho de GENESIO SANTANA DA SILVA e ELIANA CRISTINA DIAS DA SILVA, natural de Rio Claro/SP) pela prática, em tese, do delito abstratamente previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...)Consta dos autos que, no dia 1º de novembro de 2011, por volta das 15h, no estabelecimento comercial denominado Comercial Alferes, localizado na Rua Alferes José Caetano, 1665, Centro, no Município de Piracicaba/SP, Geanderson Henrique Santana da Silva, agindo de forma livre e consciente, introduziu em circulação uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, bem como matinha sob sua guarda outras 2 (duas) notas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, ciente da inautenticidade do numerário. Segundo apurado, na data dos fatos, Geanderson Henrique Santana da Silva dirigiu-se ao estabelecimento comercial de propriedade do Sr. Edemar Bortoletto Furlan, denominado Comercial Alferes, e adquiriu uma lâmpada no valor de R\$ 11,00 (onze reais), entregando para pagamento uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Por não perceber a falsidade, a transação foi concluída e entregue como troco R\$ 89,00 (oitenta e

nove reais). Após, Geanderson Henrique Santana da Silva tentou passar outras notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) nas lojas denominadas Peg Limp e Digital Company, também localizadas na região central de Piracicaba/SP, ao solicitar a aquisição, respectivamente, de um desodorante e de um fone de ouvido. Contudo, a falsidade do numerário apresentando para pagamento nesses estabelecimentos foi detectada pelos atendentes, sendo as cédulas devolvidas a Geanderson..., que saiu da loja sem levar as mercadorias. Em razão do ocorrido, Luis Antonio Adib, proprietário da Digital Company, acionou os guardas municipais que efetuavam patrulhamento ciclístico na região, os quais lograram localizar Geanderson... nas imediações. Realizada revista pessoal, foram encontradas em poder de Geanderson... 2 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, a quantia de R\$ 94,22 (noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) em cédulas verdadeiras e 1 (uma) lâmpada SLIMFLUOR 25W e 220v, com etiqueta de garantia da loja Comercial Alferes, que foi contatada e apresentou a cédula falsa utilizada para pagamento da lâmpada... (...) A denúncia foi recebida em 08/03/2012 (fl. 108). Devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei Federal n. 11.719/2008), o denunciado assim o fez às fls. 129, ocasião em que apresentou negativa geral e não arrolou testemunhas. Em instrução foram inquiridas 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação (fls. 140, 141 e 142) e procedeu-se ao interrogatório do imputado (fls. 144). Em sede de memoriais finais, o órgão acusatório, entendendo pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação do denunciado nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 154/158). Já o denunciado sustentou ausência de conhecimento acerca da falsidade das cédulas. Em seguida, os autos foram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas alegações finais, cingiram-se às questões puramente meritórias. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA A prova da existência material do crime é inconteste. O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02 IP) comprova que no dia 01/11/2011, por volta das 15h, no estabelecimento comercial denominado Comercial Alferes, localizado na Rua Alferes José Caetano, 1665, Centro, no Município de Piracicaba/SP, Geanderson Henrique Santana da Silva, agindo de forma livre e consciente, introduziu em circulação uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, bem como matinha sob sua guarda outras 2 (duas) notas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada. Comunicado o fato aos Guardas Municipais, os milicianos saíram ao encalço do acusado a partir das descrições físicas citadas pela balconista, vindo a encontrá-lo e conduzi-lo à Delegacia de Polícia momentos mais tarde. As notas foram devidamente apreendidas para análise pela autoridade policial, consoante Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13. A falsidade das cédulas encadernadas à fl. 96, com números de série AA021547697, AA021547609 e AA021547699, está demonstrada no Laudo de Exame em Moeda n. 345/2011 (fls. 88/95 IP). Nos termos do quanto certificado pelos senhores peritos, a falsificação não pode ser considerada grosseira, uma vez que os exemplares analisados reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, sendo capaz de iludir pessoas, donde se infere a potencialidade lesiva do objeto jurídico, realçando que a falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança.. (f. 91). A ocorrência dos fatos, em especial as inserções em circulação das notas apreendidas por ocasião do pagamento de produtos e serviços adquiridos pelo denunciado, foi confirmada, ainda na fase inquisitorial, por EDEMAR BOTOLETTTO FURLAN (fl. 04 IP), LUIS ANTONIO ABIB (fl. 06 IP) e MARIO FRANCISCO PAVANI (fl. 08), cujas declarações foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 141, 142 e 143, respectivamente). Nessa esteira, dúvidas não pairam ao entorno da materialidade delitiva, a qual encontra-se satisfatoriamente comprovada. 2.2. AUTORIA DELITIVA Com acerto o órgão ministerial ao atribuir as práticas delitivas ao acusado GEADERSON HERNIQUE SANTANA DA SILVA, porquanto as provas carreadas aos autos o indicam, como absoluta segurança, como sendo o responsável pela inserção no mercado de uma cédula falsificada, além da tentativa de inserção de outra. JOSÉ CLAUDINEI CANOVA, Guarda Municipal responsável pela prisão do réu e que o reconheceu na audiência, confirmou em Juízo (f. 140) que foram acionados pelo proprietário da loja Digital Company para atender a ocorrência de moeda falsa, sendo que localizaram o denunciado nas imediações, o qual, no momento da prisão, teria ofertado resistência e tentado engolir as outras 2 (duas) cédulas falsas que tinha em seu poder, encontrando as autoridades dificuldade para retirar as cédulas da boca do acusado. EDEMAR BORTOLETTTO confirmou ter o acusado comprado, em seu estabelecimento, uma lâmpada e ter efetuado o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), chegando a submeter a cédula à caneta indicativa de falsidade, a qual nada indicou. A testemunha afirmou, ainda, que o réu desculpou-se consigo por tê-lo enganado, isso na Delegacia de Polícia, circunstância reveladora do dolo no comportamento do réu. A testemunha LUÍS ANTONIO ABIB, proprietário da Digital Company, disse que seu funcionário Pedro solicitou-lhe troco porque o réu estava comprando um fone de ouvido. No entanto, ao tocar a cédula percebeu que ela era falsa. Mesmo assim, o réu veio até o balcão sustentando que a nota era verdadeira e que a havia pego no Banco, tendo a testemunha que insistir, por 3 (três) vezes, até dissuadir o agente. Foi o referido funcionário quem contatou a Guarda Municipal. Por fim, MARIO FRANCISCO PAVANI, proprietário da empresa Peg Limp, disse que no dia dos fatos sua esposa foi quem atendeu ao réu, tendo ela ficado desconfiada ao receber a cédula de R\$

100,00 (cem reais) das mãos daquele, vindo a apresentar-lhe a cédula, prontamente plantando a insegurança, preferindo informar ao acusado que não tinha troco. À vista dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo parquet federal, não pairam dúvidas de que GEADERSON HENRIQUE SANTANA DA SILVA foi o responsável pela introdução em circulação de cédula contrafeita e da tentativa de introdução de outras duas.

2.3. TIPICIDADE Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que o fato é formal e materialmente típico, estando descrito 1º do art. 289 do Código Penal, assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de introduzir na circulação dinheiro que sabia espúrio, pode ser extraído do comportamento assumido pelo acusado após a percepção de que a balconista do estabelecimento estava a desconfiar da autenticidade do dinheiro dado em pagamento. Em delitos desse jaez, no qual o elemento subjetivo do tipo depende de outras circunstâncias à aferição, o comportamento do agente é sobremaneira importante para o deslinde da verdade. No caso em apreço, consoante relatado pelas provas subjetivas oriundas dos Guardas Municipais, o réu, no momento da abordagem, tentou evadir-se do local e eliminar provas mediante ingestão das cédulas contrafeitas que ainda estavam em seu poder, numa demonstração inequívoca de que tinha absoluta consciência da ilicitude de seu comportamento e direcionava sua atitude à finalidade ilícita de introduzir tais cédulas no mercado. O comportamento do réu se enquadra perfeitamente no modus operandi mais comum àqueles que pretendem introduzir cédulas falsas em circulação. Utilizou-se de notas de valor elevado para adquirir produtos de baixo preço a fim de obter, na transação, o maior numerário possível em cédulas verdadeiras. Por fim, é de se destacar que a defesa não logrou produzir um mínimo de prova capaz de, pelo menos, colocar em dúvida a imputação delitiva, razão pela qual a responsabilização do acusado é providência imperiosa.

2.4. DOSIMETRIA Antes de adentrar-se especificamente na parte matemática da sentença, cumpre observar que a parte final do artigo 71 do Código Penal estabelece que, em casos de continuidade delitiva, devem os atos subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se-lhes a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Desnecessárias discussões abissais para aferir que, no caso de 1 (um) crime consumado e 2 (dois) tentados, com é o exemplo em apreço, a quantidade da pena pelo crime consumado será maior do que a fixada pelos 2 (dois) delitos tentado, daí porque, e lastreado em razões de economia processual, não será esmiuçada a dosimetria dos delitos tentados. -Circunstâncias judiciais: A culpabilidade do denunciado extrapolou o limite normalmente esperado para os delitos dessa natureza, porquanto demonstrou considerável frieza e desconsideração para com as autoridades - Guardas Civis - responsáveis pela sua prisão, tecendo a eles o rótulo de folgados, como se denota do depoimento pessoal prestado à autoridade policial (f. 11 do IP). Embora o acusado registre passagem por eventual cometimento do delito de roubo (certidão de fl. 127), tal não infirma sua situação de tecnicamente primário. À míngua de elementos probatórios, impossível se torna qualquer juízo de desvalor acerca da conduta social do agente. Os motivos e as consequências do delito foram normais à espécie delitiva. As circunstâncias do crime, no entanto, pesam em desfavor do réu, porquanto tentou destruir provas mediante ingestão das cédulas contrafeitas que ainda estavam em seu poder, implicando em considerável esforço das autoridades para evitar tal prática. Por fim, nada há a ser valorado relativamente ao comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado, (antecedentes e personalidade), a pena-base deve ser acrescida de 27 (vinte e sete) meses, ficando estabelecida, por ora, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de RECLUSÃO, esclarecendo-se que o método adotado para o acréscimo foi matemático, consubstanciado na divisão da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas por 08 (números das circunstâncias judiciais), multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes, desprezadas eventuais as frações. A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há. -Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem causas de diminuição. De outro lado, em face da reconhecida continuidade delitiva, mostra-se necessária a exasperação da reprimenda, nos moldes do artigo 71, caput, do Código Penal. No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações na forma do art. 71 do Código Penal significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). A pena, pois, deve ser acrescida de 1/5, que corresponde a 12 meses (desprezada a fração), ficando estabelecida em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de RECLUSÃO. -Pena de Multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 52,08% do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 187 dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada a fração), cada qual no importe de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época

dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de outras informações financeiras. Ressalto que a elevação do valor unitário do dia-multa se deve ao número de infrações praticadas pelo acusado. 2.5. PENA DEFINITIVA Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, esta deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de RECLUSÃO, além do pagamento de 187 dias-multa, cada qual no valor de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2.6. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da sanção (CP, art. 33, 2º, b). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto aplicada segregação superior a quatro anos (CP, art. 44, I). Por fim, o sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua custódia cautelar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR GEANDERSON HENRIQUE SANTANA DA SILVA (brasileiro, solteiro, nascido em 11/06/1991, inscrito no R.G. sob o n. 47.918.286-3 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 403.104.538-79, filho de GENESIO SANTANA DA SILVA e ELIANA CRISTINA DIAS DA SILVA, natural de Rio Claro/SP) ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de RECLUSÃO, inicialmente em regime SEMI-ABERTO, além do pagamento de 187 dias-multa, pela prática do CRIME DE MOEDA FALSA previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. 4. Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. 6. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. 7. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. 8. Com vistas a cientificar as vítimas e autoridades envolvidas quanto ao deslinde do caso, determino seja encaminhado cópia desta sentença a cada uma das vítimas, pelo correio e nos endereços declinados nos autos, bem como ao Chefe da Guarda Municipal em Piracicaba, por ofício, solicitando os bons préstimos no sentido de repassar uma cópia aos Guardas Municipais responsáveis pela prisão do condenado. 9. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000906-54.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, informando o endereço da testemunha arrolada, tendo em vista que esta não foi encontrada no endereço indicado nos autos. Intime-se.

**0004494-69.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Ciência à parte da redistribuição da ação penal. As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. Intimem-se.

**0005789-44.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON PEREIRA DE CAMARGO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva da testemunha comum Diogenes Pereira Prates. Oficie-se à ANATEL, no endereço que consta à fl. 06, para que no prazo de cinco dias, informe o endereço do fiscal Humberto Barbosa Vinagre, credencial 01277-3, e com a informação depreque-se a oitiva deste como testemunha de acusação. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba requisitando o envio a este Juízo dos bens apreendidos relacionados à fl. 34. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. Concedo ao réu o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual juntando o respectivo instrumento de mandato. Intimem-se.

**0005825-86.2012.403.6109** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO E SP097700 - MARCOS ANTONIO CAMPANATI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008529-72.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X

MANOEL APARECIDO DOS ANJOS(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Recebo as apelações e defesa interpostas pela acusação (com as razões recursais) e defesa em seus efeitos legais (fls. 140/146). Intime-se o réu da sentença. Após, considerando que o réu deseja apresentar razões recursais em segunda instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000718-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000718-5)** - ODROVANO ALVES MALHEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003211-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003211-1)** - MECIAS FRANCISCO FRASSON X MARIA ALICE FRASSON SCHIAVINATO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3)** - GERALDA ALVES COSTA X MANOEL RODRIGUES COSTA X VALDECI RODRIGUES COSTA X MARIA DAS GRACAS ALVES RODRIGUES X MARINA RODRIGUES COSTA X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA X VANDERLEI RODRIGUES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008162-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008162-0)** - JOSE EDIVAN SKRUCHINSKI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista deferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls.227 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.Outrossim, recebo apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008511-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008511-9)** - JOSE MANOEL DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011103-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011103-9)** - ROSICLER FLORES BANDEIRA ANDRIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011833-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011833-2)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int

**0012619-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012619-5)** - ODELITO ALVES CARDOSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0013068-86.2009.403.6109 (2009.61.09.013068-0)** - MARIA JULIETA JORGE DE LUCA(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001281-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001281-7)** - ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002355-18.2010.403.6109** - EDSON APARECIDO COVRE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004176-57.2010.403.6109** - MARILENE GUIMARAES RABELO DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006890-87.2010.403.6109** - JOAO XAVIER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007597-55.2010.403.6109** - JOSE LUIZ PASCHOAL(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009240-48.2010.403.6109** - WILMA BALTHAZAR ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010614-02.2010.403.6109** - MAERCIO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int

**0010763-95.2010.403.6109** - LORISVALDO PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de LORISVALDO PEREIRA LIMA. 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por VERA LÚCIA ROCHA PEREIRA LIMA (viúva), CIBELE PEREIRA LIMA, JULIO CESAR LIMA, LORRAN PEREIRA LIMA, CINTHIA PEREIRA LIMA BONFIM (filhos), e as netas MARIA EDUARDA FERREIRA LIMA E MARA ELOISA FERREIRA LIMA. 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição à autora originária. 5 - Regularizados, recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. 6 - Ao apelado para contrarrazões. 7 - Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 8 - Cumpra-se. Int.

**0011402-16.2010.403.6109** - EDNA MACARIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001272-30.2011.403.6109** - PAULO JORGE DE LIMA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002274-35.2011.403.6109** - MARCELO LUIS DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int

**0003710-29.2011.403.6109** - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004635-25.2011.403.6109** - JOSE FRANCISCO GOMES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006344-95.2011.403.6109** - JULIANA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006676-62.2011.403.6109** - MIGUEL APARECIDO ORLANDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006684-39.2011.403.6109** - IVAN APARECIDO GAZETTA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008885-04.2011.403.6109** - EDINA APARECIDA REIS BOMPAN(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009231-52.2011.403.6109** - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009476-63.2011.403.6109** - LUCIA ROSSI VOLSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009673-18.2011.403.6109** - PAULO HENRIQUE TORELLI(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010261-25.2011.403.6109** - FRANCISCO DIOLINO DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011056-31.2011.403.6109** - ZORAIDE PRATES DA SILVA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0011285-88.2011.403.6109** - MIGUEL MARTINS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011572-51.2011.403.6109** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA E SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI E SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011646-08.2011.403.6109** - EVERALDO GOMES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001362-04.2012.403.6109 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002801-50.2012.403.6109 - VADIR BERTONSIN GASPARIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002937-47.2012.403.6109 - WALDEMIR CANDIDO LOPES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003076-96.2012.403.6109 - MANOEL PAIXAO PEREIRA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003877-12.2012.403.6109 - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo. Reconsidero o despacho de fls. 1869, para receber o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas em seu efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005608-43.2012.403.6109 - ANTONIO SERGIO DE ASSUMPCAO SERENO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006709-18.2012.403.6109 - FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no seu efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008891-74.2012.403.6109 - GESSE JAMES NOBRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009543-91.2012.403.6109 - SERGIO JOSE FORSTER(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001046-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-72.2005.403.6109 (2005.61.09.004639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 -**

FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IRENE DOMINGUES ALLIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargante em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002739-44.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-76.2002.403.6109 (2002.61.09.004361-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO LAERTE TORRI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003800-37.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-14.2006.403.6109 (2006.61.09.001265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Recebo apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003852-33.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-67.2001.403.6109 (2001.61.09.000167-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002309-24.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-81.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ADEMIR APARECIDO DEFANTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante, INSS, em seu efeito devolutivo.À parte impugnada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 2435**

#### **MONITORIA**

**0000295-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000295-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDUARDO DE ARRUDA(SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

Diante da informação de que o sistema AJG considera no momento da nomeação, as Subseções Judiciárias escolhidas pelo profissional como área de sua atuação, promova a i. advogada Dra. Carla de Camargo Alves o descredenciamento da Subseção de Piracicaba.Nomeie-se novo defensor pelo sistema AJG.Cumpra-se. Int.

**0006889-34.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIANE VIEIRA SANTOS

Em face da aceitação da advogada nomeada pelo sistema AJ à fl. 56, nomeio a Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB/SP: 286059 como defensora dativa da ré, intimando-a dos termos da ação e para as providências que entender cabíveis.I. C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012150-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012150-1)** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA

POLO ROSOLEN NONAKA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.I. C.

**0000409-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000409-2)** - DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-ciência às partes, nos termos do artigo 431-A do C.P.C., do email do perito nomeado nos autos à fl. 188, Sr. Gilberto Lobo de Campos juntado às fls. 216/217, no qual designa data, horário e local para a realização da perícia.Outrossim, em havendo assistentes técnicos, estes deverão ser comunicados da data aprazada pela parte que os indicou.No mais, aguarde-se a realização da perícia. I. C.

**0001470-67.2011.403.6109** - ELZA BISPO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e à curadora do ofício do INSS de fls. 127/167, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.I. C.

**0003185-13.2012.403.6109** - DAIARA FERNANDA RODRIGUES(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora indique sua terceira testemunha conforme requerido à fl. 116.Com a indicação expeça-se mandado de intimação inclusive das testemunhas arroladas à fl. 116 e intime-se o INSS.Int.

**0003969-87.2012.403.6109** - EDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico às fls. 142/143 e 146/151, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento ao médico nomeado à fl. 133.Tudo cumprido, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

**0001592-12.2013.403.6109** - WALDIRLEI BARBOSA DO AMARAL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora (fls. 96/124) e pela empresa (fls. 128/153, iniciando-se pela parte autora. Com o retorno, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 651**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006657-56.2011.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2514 - FLAVIA DO AMARAL PEREIRA) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Considerando que houve o trânsito em julgado (fl. 11), da sentença de fls. 08/09, intime-se a parte embargada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1105294-16.1997.403.6109 (97.1105294-6)** - IKS IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Em face da sentença de fls. 45/46-verso, a embargante interpôs os embargos de declaração de fl. 49. Assiste razão a embargante, no que diz respeito à contradição relativa à condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Assim, altero a sentença de fls. 45/46-verso, para onde consta: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Passe a constar: Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Face ao exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir a contradição apontada, mantendo, no mais, a decisão proferida. Certifique-se. P.R.I.

**1100303-60.1998.403.6109 (98.1100303-3)** - TERRA FERTIL COM/ E IMPORTADORA DE FERTILIZANTES LTDA(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 97.1100855-6, proposta para a cobrança de créditos tributários. À fl. 136, tendo em vista a notícia de falência da empresa embargante, foi aberto prazo para que esta se manifestasse (fl. 136 - 01.06.2007). Transcorrido este in albis, a parte embargante foi pessoalmente intimada para dizer acerca do processamento do feito, sob pena de extinção (fls. 137 e 141). É condição fundamental para o prosseguimento saber a atual situação da falência, até mesmo para verificar a pertinência ou não do processamento desta ação e, preenchido os requisitos previstos no art. 267, 1º, do CPC, a ação deve ser encerrada de plano. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007127-05.2002.403.6109 (2002.61.09.007127-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP089768 - VALERIA BRAZ ALMEIDA E SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.003220-0, desapensando-se. Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000484-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000484-2)** - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fazenda Nacional, nos autos dos embargos à execução fiscal, opôs embargos de declaração à r. sentença de fls. 177, que extinguiu o feito nos moldes do art. 269, V, do CPC. Aduz, em suas razões recursais de fls. 180, a existência de equívoco, uma vez que o processo já fora sentenciado, estando em fase de cumprimento de sentença, com a cobrança dos consectários legais em face da embargante. Decido. Assiste razão à embargante, uma vez que o processo já foi julgado definitivamente, sendo, inclusive, decidido pelo E. TRF3 (fls. 93/96, 148/150 e 164), razão pela qual deve ser considerada inexistente a r. sentença proferida à fl. 177. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, nos moldes da fundamentação acima. Quanto ao mais, em relação ao prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender de direito. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002038-20.2010.403.6109 (2010.61.09.002038-3)** - GILBERTO BORALLI(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSS/FAZENDA

Fls. 90: Intime a embargante para que trata certidão negativa do 2º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba, a fim de se comprovar que o embargante possui um único bem, a saber, aquele que sofreu constrição nos autos da execução fiscal, e objeto de discussão nos presentes embargos. Cumprida esta providência, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003831-91.2010.403.6109 - JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO - ESPOLIO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**

Em face da Execução Fiscal nº 2002.61.09.006307-5 foram interpostos os presentes embargos que visam, em preliminares, o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal, além da nulidade da CDA que instrui a execução fiscal. No mérito, alega abusividade da multa moratória e ilegalidade dos juros. Impugna também a aplicação da taxa SELIC. Por fim, alegou que ilegalidade da penhora na execução. Em sua impugnação de fls. 254/258, a embargada alega em preliminares, ausência de interesse de agir em relação aos sócios, uma vez que foram excluídos do polo passivo da execução fiscal em apenso. Refuta as alegações de ilegalidade da penhora, acrescentando que a penhora é insuficiente, do que demanda a expedição de mandado para reforço. Defende a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, do que se afastaria qualquer possibilidade de reconhecimento de nulidade. No mesmo sentido, defendeu a legalidade da multa e da aplicação da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, deixo de conhecer a alegação de ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal, por absoluta falta de interesse, haja vista que a decisão proferida às fls. 229/230 dos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.006307-5, excluiu os sócios do polo passivo da execução fiscal. Com relação à penhora, observo que a discussão deve se dar nos próprios autos da execução, principalmente no que tange à necessidade do reforço, razão pela qual, deixo de apreciar a questão da penhora nestes embargos, o que o farei nos autos da própria execução fiscal. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do percentual de 20% de multa moratória Contudo, assiste razão à embargante, no que se refere à aplicação de multa moratória pois é admissível até o limite de 20% de percentual, de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96, do que se conclui que o percentual da multa deverá ser reduzido para o patamar limite de 20% (vinte por cento). Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%.

Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Da aplicação da taxa SELICDo mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRAconstitucional. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento).Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0011798-90.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008728-8)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Fls. 148/153 e 155: Antes de sanear o processo, alguns pontos devem ser esclarecidos, senão vejamos.Primeiramente, analisando o objeto da inicial e a documentação ali trazida, verifico que inúmeros créditos cobrados na execução fiscal não foram objeto de qualquer forma de compensação e, via de regra, estariam englobados nos pagamentos efetuados às fls. 105/116.Além disso, na decisão do processo administrativo de parcelamento (fls. 159/164), verifico que, não obstante ter-se indeferido o pedido, há notícia de que existem valores a serem compensados, mas não na exata grandeza do que aqueles informados pela embargante.Por fim, constato que, apesar da alegação de existência de erro material no pedido de parcelamento atinente ao débito inscrito na CDA nº 80.6.08.011685-00, a Fazenda Nacional, até o presente momento, não se manifestou conclusivamente acerca disto, seja concordando com a sua existência ou impugnando a questão.Diante disto e com o escopo de melhor fixar os termos de eventual prova pericial a ser futuramente elaborada, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o seguinte:a) eventual quitação dos débitos que compuseram o pedido administrativo de parcelamento e que não foram objeto de qualquer requerimento de compensação;b) qual o valor que administrativamente entende cabível a título de compensação, nos termos da Medida Provisória

nº 470/09;c) se o equívoco no apontamento acima mencionado constitui ou não em erro material e, na hipótese positiva, se já não é possível ser imediatamente sanado, fundamentando tal conclusão. No mesmo prazo e sem prejuízo, a embargada deve trazer toda a documentação pertinente para a apreciação dos pontos acima. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à embargante e, após, tornem-me os autos novamente conclusos. Int.

**0005371-43.2011.403.6109** - LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Aguarde-se o cumprimento do que despachei nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

**0001712-89.2012.403.6109** - JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA.(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 2005.61.09.003091-5 foram interpostos os presentes embargos que visam, em preliminares, o reconhecimento da nulidade da CDA que instrui a execução fiscal. No mérito, alega abusividade da multa moratória e ilegalidade da sua cobrança em concomitância com o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Impugna também a aplicação da taxa SELIC, e ao final defende a possibilidade de exclusão da multa moratória para empresas concordatárias. Por fim, alegou que houve excesso de penhora na execução. Em sua impugnação de fls. 194/203, a embargada defende inicialmente a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, do que se afastaria qualquer possibilidade de reconhecimento de nulidade. No mesmo sentido, defendeu a legalidade dos juros, da multa moratória, da taxa SELIC e do encargos legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Do mesmo modo, defendeu a legitimidade da cobrança de multa moratória para empresas concordatárias. Ao final, defendeu que a questão acerca da penhora deve ser discutida nos próprios autos da execução. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que assiste razão à embargada no que tange à discussão acerca da penhora, uma vez que a mesma deve se dar nos próprios autos da execução. Até mesmo porque, às fls. 66/77 há alegação e documentos que indicam que o bem penhorado foi alienado em fraude. Razão pela qual, deixou de apreciar a questão da penhora nestes embargos, o que o farei nos autos da própria execução fiscal. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade

condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Da aplicação da taxa SELICDo mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgrR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da aplicação de multa moratória para empresas em processo de concordataPor fim, não há que se falar em inaplicabilidade da multa

moratória pelo fato de a empresa estar em regime de concordata, já que a Egrégia Corte Superior de Justiça já firmou entendimento pela legitimidade da aplicação da multa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - EMPRESA CONCORDATÁRIA - EXIGIBILIDADE (SÚMULA 250/STJ). 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata (Súmula 250/STJ). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e julgar prejudicados os embargos de declaração e o recurso especial da Britanite S/A Indústrias Químicas. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 825634, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2009). Face ao exposto, Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Despesas processuais pela embargante. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002353-43.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-71.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0007044-71.2011.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, aponta a embargante nulidade da CDA. Inicialmente questiona o embargante a regularidade da CDA nº 57, a qual derivou da lavratura de Auto de Infração, firmado após procedimento que teria constatado que alguns frascos de amaciante apresentava quantidade menor do que a indicada no rótulo dos produtos. Questionou os critérios para aferição da quantidade de produto existente no frasco, e neste sentido pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que o amaciante contém amônia, do que decorre o fenômeno da aeração, que por sua vez influencia diretamente em seu conteúdo. Nesta esteira, requer a procedência dos embargos. Informou que nesta mesma CDA consta aplicação de penalidade em razão da irregularidade da grafia 2L e a palavra litros estar grifada no rótulo em letras maiúsculas, o que seria vedado por lei específica. Questiona também a aplicação da penalidade constante na CDA nº 42, advinda de problema com a grafia do rótulo, no qual constou 1 LITRO e segundo a embargada deveria constar 1 litro, em letras minúsculas, defendendo que a diferença da grafia apontada, não ofende os direitos dos consumidores do produto. No que tange à CDA nº 97, questionou o procedimento que teria constatado que alguns frascos de álcool etílico apresentava quantidade menor do que a indicada no rótulo dos produtos, destacando que é notório que o álcool etílico de 92,8º é um produto que evapora desde o momento em que é produzido, a justificar, portanto, a diferença entre o conteúdo da embalagem e a indicação no rótulo. Em todos os casos pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade e invocou as disposições contidas no Decreto-Lei nº 56/66. Às fls. 39/99, foi juntada cópia do processo administrativo. Em sua impugnação de fls. 103/122, a embargada inicialmente refuta os argumentos de nulidade da CDA. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou assim que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou, assim, que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Sustentou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como à aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de

presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do Decreto-Lei nº 56/660 Decreto-Lei nº 56/66, invocado pela embargante, dispõe sobre arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a produção, o comércio e o transporte do açúcar e do Alcool e dá outras providências. Dispõe o artigo 4º in verbis: Art 4º Toda a falta de açúcar ou álcool verificada nos estoques dos depósitos das fábricas será considerada como saída clandestina, sujeitando o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do produto irregularmente saído. Parágrafo único. Será permitida, para o álcool, uma quebra, por evaporação, de até 5% (cinco por cento) sobre a produção total da safra, desde que essa quebra seja registrada quinzenalmente no Livro de Produção Diária da fábrica. Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que o percentual de 5% (cinco por cento) apontado pelo embargante como limite de tolerância para evaporação, não se aplica aos casos em que a diferença está entre o conteúdo da embalagem e as informações do rótulo. Ao contrário, trata-se de situação totalmente distinta e estranha à discussão referente à multa aplicada nos presentes embargos, uma vez que cuida das taxas a serem recolhidas com base nas quantidades existentes no estabelecimento e aquelas devidamente inscritas no livro de produção. Deste modo, mister se concluir que as disposições contidas no Decreto-Lei nº 56/66, não se aplicam ao caso em comento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma

vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Por fim, observe-se que as regras relativas à nomenclatura do rótulo também devem ser respeitadas, e que o desatendimento dos padrões, conduz à aplicação de penalidade. No mais, a divergência de nomenclatura não foi a única ensejadora da aplicação das penalidades, mas principalmente a divergência entre o conteúdo das embalagens e as informações constantes nos rótulos. Ante o exposto e considerando que a embargante não logrou comprovar suas alegações, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002937-13.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-07.2012.403.6109) ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0005494-07.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. A embargante aponta nulidade na CDA, por ausência do preenchimento dos requisitos legais necessários. A embargada apresentou impugnação às fls. 107/112, questionando inicialmente os limites para discussão por vias de embargos à execução. No mérito, afastou a alegação de nulidade da CDA, ao argumento de que o título tem presunção de certeza e liquidez. Ao final, requer a aplicação de multa, uma vez que os embargos possuem caráter exclusivamente protelatório. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Por fim, não entendo que se trate de caso de aplicação da multa prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004336-77.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-21.2012.403.6109) ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e da certidão de intimação para opor embargos. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00046332120124036109. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1102159-98.1994.403.6109 (94.1102159-0)** - JOSE ANTONIO CORREA LUCAS X MARIA LYGIA FERRAZ CORREA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte

credora, Doutor Marcílio Maistro, OAB nº SP 035431, por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008998-60.2008.403.6109 (2008.61.09.008998-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA PENATTI X JOSE CARLOS PENATTI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PENATTI e outro, em face da UNIÃO FEDERAL, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 98.1100536-2, em que a embargada move contra R. B. R. Engenharia e Construções Ltda. Alegam os embargantes, em síntese, que em 25/02/1997 adquiriram da empresa executada a unidades nº 14, do Condomínio Edifício Barcelona. Informaram que além da presente execução fiscal, também foram surpreendidos por Execução Hipotecária interposta perante a 6ª. Vara Cível desta comarca de Piracicaba, Processo nº 2926/99. Defendem que nenhuma das constrições poderiam recair sobre o imóvel, que utilizam como moradia. Às fls. 125/125-verso, sobreveio manifestação da embargada concordando com as alegações da embargante e reconhecendo a tese de que não houve fraude na aquisição em discussão. É o relatório. Decido. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro dos embargantes em relação ao feito executivo, no qual restou determinada a indisponibilidade do bem. Dessa forma, subsistindo restrição judicial sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, observo que a aquisição do bem foi anterior à distribuição da execução, do que se conclui que não há que se falar em má-fé por parte dos embargantes, o que foi inclusive reconhecido pela embargada. Neste sentido é o entendimento da Corte Federal de Justiça a respeito do tema, representado pelo precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ANTERIORIDADE AO REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. I. Em Execução Fiscal, a alienação ou oneração de bens pelo devedor, posterior à inscrição da dívida, na forma do art. 185 do CTN, induz má-fé de sua parte. II. A caracterização da fraude subordina-se à prova do consilium fraudis entre as partes. III. Com efeito, em relação a terceiro, não-vinculado à obrigação tributária, a imputação de fraude à execução depende da comprovação do dolo, prova esta a ser produzida pelo exequente. IV. No caso, há comprovação documental da compra pelo embargante de veículo automotor, via autorização para transferência de veículo, bem como há prova de registro no DETRAN anterior à penhora, provas de boa-fé não-iliadas pela exequente. V. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª. Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 635208, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2010 PÁGINA: 474). Denota-se, portanto, que em relação à embargante presume-se a boa-fé, a qual somente poderá ser afastada pelas vias ordinárias. Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PENATTI e outro, em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel unidades nº 14, do Condomínio Edifício Barcelona. Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos das disposições contidas no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.09.008998-4. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002137-87.2010.403.6109 - MAURO WITIER PAGOTTO X CLAUDIA VALERIA CARDOSO PAGOTTO(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA**

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 1100536-57.1998.403.6109, desapensando-se. Indefiro o pedido de fl. 49 (cobrança de honorários), tendo em vista que os embargantes são beneficiários da Assistência Judiciária (fl. 35). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005347-49.2010.403.6109 - PAULO SERGIO DE FREITAS CAMINHOES ME(SP204820 - LUCIENE TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebo a apelação de fls. 86/89 em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem sua apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004675-85.2003.403.6109 (2003.61.09.004675-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X CIPATEL COM/ E SERVICOS LTDA X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Chamo o feito à ordem. Intime a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a inclusão do(s) sócio(s) da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276), bem como a inexistência de indícios de dissolução irregular da executada. Int.

**0003091-12.2005.403.6109 (2005.61.09.003091-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta em 10/05/2005, referente à cobrança de contribuições previdenciárias com vencimento entre 15/05/2000 a 13/10/2000. O despacho inicial foi proferido em 01/06/2005 (fl. 10). A executada compareceu espontaneamente nos autos em 16/06/2005 (fls. 12/13), contudo foi citada por carta em 09/06/2005 (fl. 23). Às fls. 53/60, constam documentos relativos à Nota de Devolução informando que o imóvel objeto de penhora nos autos (fl. 56), já havia sido objeto de alienação, a qual se deu em 02/09/2010 (fl. 54). Instada a se manifestar, a exequente defendeu a ocorrência de fraude à execução, pois a alienação se deu após a citação da executada. Fixado isso, consigno que muito embora os documentos de fls. 69-verso, indique que a alienação se deu em virtude de Dação de Pagamento, nesta data, já havia ocorrido a propositura da presente execução fiscal, bem como a citação do executado. Uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. No caso concreto, não obstante aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335365, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2012). Assim, imperioso o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução no caso em tela, devendo ser mantida a constrição sobre o bem. Em consequência, declaro a ineficácia da Dação de Pagamento que se deu por escritura pública lavrada em 02/09/2011, perante o 2º Tabelião de Notas de Piracicaba, conforme se vê pelo registro R-9, na matrícula do imóvel, à fl. 68-verso. Assim, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba para que proceda ao cancelamento do registro de averbação R-9, na matrícula 258, bem como para que proceda ao registro da penhora de fl. 56, instruindo-se o mandado com os documentos necessários. Int.

**0008376-73.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WEISER VEICULOS S/A.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 53/53-VERSO E DO R. DESPACHO DE FL.66 (RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELACAO EXEQUENTE E CONTRARRAZÕES EXECUTADA): Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, reconhecendo a ocorrência de prescrição, e por consequência, concordando com o

pedido de extinção do feito formulado pela executada por meio da exceção de pré-executividade constante às fls. 35/43 (fls. 50/50-verso).Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. O caso em exame não se enquadra na hipótese descrita no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Sem custas processuais. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. E DESPACHO: Providencie a Secretaria a publicação da sentença de fls. 53/53-verso.Fls. 56/65: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004652-66.2008.403.6109 (2008.61.09.004652-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229.Intime-se a executada, através de mandado, para que, promova o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme demonstrativos juntados às fls. 322/325, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

**0007051-63.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) SUELI GANZERLI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSS/FAZENDA X SUELI GANZERLI**  
Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 1100536-57.1998.403.6109, desamparando-se. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229.Intime-se a executada, para que promova o pagamento dos honorários, no valor atualizado de R\$ 2.074,54 (dois mil e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Tabela de Correção Monetária do CJF - Ações Condenatórias em geral, coeficiente para julho/2013: 1,0372701999, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

#### **Expediente Nº 652**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003576-41.2007.403.6109 (2007.61.09.003576-4) - LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos à parte adversa para que, no prazo legal, apresente contrarrazões.Decorrido o interregno acima, com ou sem resposta, cumpra-se a parte final da r. sentença proferida e, após, remetam-se o autos ao E. TRF3.Int.

**0001455-06.2008.403.6109 (2008.61.09.001455-8) - JOCIMAR MITSURU KAMACHI X PAULINO NAOKI KAMACHI(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**

Fls. 96 - CERTIDÃO LAVRADA EM 19/03/2014: CERTIFICO E DOU FÉ QUE a sentença de fls. 90/92 transitou em julgado.Fls. 92 verso: (...) com o trânsito em julgado desta sentença e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001456-88.2008.403.6109 (2008.61.09.001456-0) - JOCIMAR MITSURU KAMACHI X PAULINO NAOKI**

KAMACHI(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 94 - CERTIDÃO LAVRADA EM 19/03/2014: CERTIFICO E DOU FÉ QUE a sentença de fls. 85/87 transitou em julgado. Fls. 87 verso: (...) com o trânsito em julgado desta sentença e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002612-14.2008.403.6109 (2008.61.09.002612-3)** - JOSE LUIZ FAZANARO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos à parte adversa para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Decorrido o interregno acima, com ou sem resposta, cumpra-se a parte final da r. sentença proferida e, após, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0003740-98.2010.403.6109** - CELSO FERREIRA LOPES(SP128553 - MARTA TEIXEIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 2008.61.09.001716-0, foi proferida sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais, desampando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008474-92.2010.403.6109** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Antes de sanear o processo, verifico que alguns pontos devem ser esclarecidos. Primeiramente, tendo em vista a notícia de que o débito lançado na CDA nº 80.3.08.000487-98 fez parte do pedido de parcelamento a que se referia a planilha de fls. 320/343, traga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para que se possa proceder, neste processo, a análise se ele estaria ou não incluído no processo administrativo nº 15372.000857/2009-15, em especial porque o documento de fls. 370/377 é um anexo de um requerimento cuja juntada não foi procedida. Sem prejuízo, e no mesmo interregno, diga a parte autora quais são as provas que pretende produzir, inclusive documental, sob pena de preclusão, e, na hipótese de requerer perícia, a fim de que apurar sua pertinência, quais os quesitos que serão suscitados. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que, também no prazo de 10 (dez) dias, igualmente especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes do parágrafo anterior. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001683-59.2000.403.6109 (2000.61.09.001683-0)** - ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Recebo a apelação de fls. 3630/3666 em ambos os efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o interregno acima, com ou sem resposta, providencie a secretaria o traslado para os autos da ação principal cópia da r. sentença proferida, da decisão em embargos de declaração, do presente recurso e desta decisão. Cumprido isto, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0003739-16.2010.403.6109** - KAREN MAYARA ROSEGHINI ABBATTI(SP070154 - DENIZETI APARECIDA FURLAN FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CELSO FERREIRA LOPES(SP128553 - MARTA TEIXEIRA DE LIMA)

Trata-se de Embargos de KAREN MAYARA ROSEGHINI ABBATTI em face da FAZENDA NACIONAL, visando afastar a indisponibilidade de 0003739-16.2010.403.6109, em que a Fazenda Nacional move contra CELSO FERREIRA LOPES. Nos autos da execução fiscal nº 2008.61.09.001716-0, foi proferida sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desampando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001716-68.2008.403.6109 (2008.61.09.001716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CELSO FERREIRA LOPES(SP128553 - MARTA TEIXEIRA DE LIMA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CELSO FERREIRA

LOPES. Decido. Verifica-se a ocorrência de prescrição. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração em 13/05/2002. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 13/05/2002, data da declaração, conforme consta na CDA de fls. 03/04. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que no caso em tela, tanto quando a ação foi proposta, em, 27/02/2008, quando por ocasião do despacho inicial, em 29/02/2009 já havia transcorrido o prazo quinquenal, razão pela qual imperioso o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5777**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000865-78.2012.403.6112 - GABRIEL ALFARO PIRONDI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A**

Verifico que a parte autora formulou pedido de levantamento do depósito judicial de fls. 81. As partes transigiram quanto à composição do pagamento devido neste feito, em face do julgado (fls. 201/204). Assim, determino a expedição do alvará de levantamento relativo ao valor depositado neste feito, devendo o procurador da parte autora, proceder à sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

**0007344-53.2013.403.6112 - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA, em face do INSS, no qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/54, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo à fl. 60. Brevemente relatado, decido. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16;

LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No caso dos autos, a parte autora formula pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença acidentário (espécie 91), conforme documentos de fls. 16/18. Lado outro, o perito judicial foi categórico ao informar que a incapacidade da demandante remonta a acidente de trabalho informado, conforme Histórico do trabalho técnico (fls. 34/35) e resposta aos quesitos 02 e 08 do Juízo (fls. 38 e 39).Assim, considerando o pedido formulado na exordial e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício objeto da presente demanda é decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, determinando a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda.Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar a demanda. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Rosana - SP, que possui jurisdição sobre o município de Primavera - SP.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002146-98.2014.403.6112** - COMERCIO DE SUCATAS GUEDES DE LIMA LTDA - EPP(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, movida por COMERCIAL DE SUCATAS GUEDES DE LIMA LTDA. - ME em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, em que o demandante requer que o réu se abstenha de incluir o nome do requerente no CADIN ou qualquer outro órgão de restrição ao crédito, bem como a suspensão da exigibilidade do AIIIM nº 2557632. Requer, ainda, caso necessário, a expedição de certidão negativa caso necessite.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, verifico a existência de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a ponto de permitir a concessão de medida antecipatória de tutela.O demandante informa que foi autuado pelo órgão requerido, em atividade delegada do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Conforme documentos de fls. 46/49, o autor foi autuado em decorrência de constatação de erro quantitativo superior ao máximo admissível em serviço. Por fim, insurge-se à aplicação da multa e ao seu valor (R\$ 10.000,00).A Lei nº 9.933/99, da redação dada pela Lei nº 12.545/2011, dispõe:Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização. VI - suspensão do registro de objeto; VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e.V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.A seu turno, Portaria CONMETRO nº 08, de 20 de dezembro de 2006, dispõe:Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração. 1º. A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa. 2º Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a

ser aplicada. Quando diz que as decisões serão sempre fundamentadas, o dispositivo em causa está jungindo a solução do procedimento administrativo às peculiaridades do caso e às circunstâncias que o permeiam, até porque o ordenamento jurídico não admite decisões arbitrárias em procedimento contraditório. É verdade que a Constituição prevê expressamente a necessidade de fundamentação somente com relação às decisões judiciais (art. 93, IX), mas sua aplicação ao procedimento administrativo é corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Admite-se a fundamentação sucinta, mas neste caso não é possível considerar nem que houve minimamente uma fundamentação, pois não faz a decisão menção sequer ao relatório da fiscalização quanto ao caso concreto (fls. 59/60). Ora, se estão previstas circunstâncias atenuantes e agravantes da conduta do infrator e aplicação gradativa das multas, resta óbvio que na imposição desta há necessidade de que todas as circunstâncias sejam devidamente analisadas pela autoridade à qual é dirigida. Faltando fundamentação, tem-se a impressão que tanto faz apresentar defesa ou não, pois o julgamento passa a aparentar ser mero ato homologatório, sem necessária vinculação ao contido no procedimento e especialmente nos fatos concretos. Averbe-se ainda que mesmo a imposição de pena de multa (e não apenas seu montante) carece de fundamentação, uma vez que o parecer juntado à fl. 59 informa que a demandante é primária, lembrando que há pena mais branda (advertência, nos termos do art. 8, I, da Lei 9.933/1999) cominada para as infrações da mesma espécie. De outra parte, o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de a autora ser inscrita nos órgãos de proteção ao crédito ou no CADIN ou mesmo executada, em decorrência do não pagamento da multa ora discutida, além da própria privação do valor referente à penalidade aplicada. Por fim, reputo necessária a integração no polo passivo da demanda do INMETRO, autarquia federal que delega poderes ao IPPEM para efetuar sua fiscalização e eventual autuação. Lado outro, ausente a autarquia federal no polo passivo da demanda, não haveria competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Sobre o tema, colho na jurisprudência o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso. (AC 200970060014197, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 01/02/2011.) 3. Diante do exposto DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para suspender a exigibilidade da pena de multa aplicada à autora (AIIM 2557632), que não poderá ser considerada inclusive para fins de eventual expedição certidão negativa, bem como determinar à ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN ou em outro órgão de proteção ao crédito se em decorrência da multa fixada no auto de infração 2557632, ou que promova a exclusão do nome da Autora dos referidos cadastros, caso já o tenha feito. 4. Determino, de ofício, a inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Providencie a parte autora a apresentação das cópias necessárias à instrução do Mandado. 6. Citem-se e intimem-se os réus. P.R.I.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3308**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200519-59.1994.403.6112 (94.1200519-9) - ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA X MARIA DAS DORES BARBOSA X ANTONIO GASPARINI X MARIA EGIDIA DE SOUZA OLIVEIRA X HELENA THEODORO GASPARINI X AUGUSTA GERALDO MARANGONI X BENEDITO JOSE DE SOUZA X GUIOMAR FAUSTO DE LEMOS X HARU TOSHI HORIGUCHI X HATSUKO KUBO X JOSE BIANCHI X WILSON GABINO BIANCHI X LAERCIO GONCALVES BIANCHI X ISA BIANCHI X LUIZA MARIA BIANCHI BUZETTI X JOSE APARECIDO BIANCHI X MARIA APARECIDA BIANCHI SPERIDIAO X ANTONIO ANACLETO BIANCHI X NELSON MILTON BIANCHI X VILMA FATIMA BIANCHI FERNANDES X NEUZA LOURDES BIANCHI MARTINS X JOSE BRUNO DA SILVA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X LUIZ DE OSTI X MARIA APARECIDA BIACHI SPERIDIAO X MARIA AVELINA DOS**

SANTOS X ANTONIA RUBINI MILAN X OSVALDO MILAN X ALCIDIO MILANO X IRENE MILAN MASSEGOSSA X NELSON MILANI X MAURO MILAN X GETULIO MILAN X ODILA MILAN ROCHA LINS X WALDEMAR MILAN X JOAO RODRIGUES FERNANDES X CONCEICAO JESUS DOS REIS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X TOMIKO TAKAHASHI X NOBHIKO TAKAHASHI X HIROSHI TAKAHASHI X TOSHIKO NAKAMURA X SHIZUKO NAKAMURA DOI X TEREZA YURIKO NAKAMURA X SATIKO DATE X SADAHO TERASHIMA X HISAKO NAKAMURA ITAMI X PEDRO JOSE PONTES X TRINDADE OLIVEIRA HERNANDES X TRINDADE FERNANDES VILLEGAS X TSUYAKO ONIMATSU X TUTOMU MARAKAMI X UBALDINO SILVA ROCHA X UBIRACI DE ARAUJO FREITAS X VILSON LUIZ DA SILVA X UMBELINA DE OLIVEIRA E SILVA X UMBELINA ROSA ALVES X UMBELINA SILVA DE SOUZA X URBANA DA SILVA MARTINES MOLINA X URBANA DE CARVALHO GOMES X UZIAS EMERICK X VALDEMAR VIEIRA X VALDIRA FRANCISCA DOS SANTOS X VALDOMIRO X VALDOMIRO GRANDE X JOSE GRANDE SOBRINHO X EDNA GRANDE X NATALINA GRANDI FIDELIS X MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X VALTER GRANDE X LEONILDI LEANDRO ZANGIROLAMI X SUELI GRANDI LEANDRO X CLAUDIO GRANDI LEANDRO X VALTER GARCIA RODELLA X VANDIRA THEREZINHA PUGIN FAUSTINO X VANUZIA ANTONIA DA CONCEICAO X VERGILIA FERNANDES LOPES X FRANCISCO LOPES BADILHO X MARIA APARECIDA LOPES ZACOMAN X JAIR VADILHO LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X RUBENS LOPES X VERGINIA MARQUES GONCALVES X VERISSIMA VIEIRA SOARES X VICCINI HENRIQUE X VICENTE PEREIRA DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA ROCHA X ANTONIO PEREIRA X NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO X DIRCE PEREIRA LIMA DE ASSIS X VICENTE REIS DA SILVA X VICENTE RODRIGUES X VICENTINA DA COSTA ROCHA X VICTOR SERAFIM X VIRGILINA DOMINGAS DE CASTRO X JOAO DE CASTRO X GUMERCINDO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO X APARECIDA DE CASTRO IWAMOTO X ELIANA IWAMOTO GOMES X UMBERTO DE CASTRO IWAMOTO X LILIANA DE CASTRO IWAMOTO OLIVEIRA X VIRGILINO MERCES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LIBERATA ZOCOLARO X VIRGINIA MATIVI CARNELOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO TERUO ONIMATSU X TIEKO HIRATOMI X EMILIA TIZUKO ONIMATSU X OSCAR SIZUO ONIMATSU X LUIZ MASSARU TANAKA X MARCOS ROGERIO TANAKA X FABIO TANAKA X LUIZ GUSTAVO TANAKA X FRANCISCA SEBASTIANA DE JESUS X FLORIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONFIM(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X ELZA EMIKO ONIMATSU X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0011322-72.2012.403.6112** - JOSE AMAURI POLIDO X JOSE FIDELIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000287-81.2013.403.6112** - FRANCIELE APARECIDA DA SILVA FRUTUOSO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a perita, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 42/57. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a por mandado. Cumprida esta determinação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0004949-88.2013.403.6112** - IRIS ANGELA ROCHA(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR E SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2014, às 14h00min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - Mesa 3. Intimem-se as partes.

**0007906-62.2013.403.6112** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e agravo retido (fls. 80/87). Após, apreciarei o pedido da fl. 89/90. Int.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 522**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001011-51.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X YUSSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Tendo em vista que ainda não houve apresentação da defesa prévia do réu LUIS e que foi prorrogado o prazo para sua apresentação, cancelo a audiência agendada para o dia 29/05/2014. Comunique-se aos Diretores dos Presídios, ao Comandante da Polícia Rodoviária e ao Delegado de Polícia Federal. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001181-72.2004.403.6112 (2004.61.12.001181-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PEREIRA MAGALHAES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO CARLOS PEREIRA MAGALHÃES como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9605/98. A denúncia foi recebida em 02/02/2005 pela decisão de fl. 72. Na mesma oportunidade abriu-se vista ao MPF para manifestação sobre a aplicação do rito preconizado na Lei 9.099/95. Em resposta, o MPF requereu a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 126/127). O réu aceitou os termos da proposta (fl. 198), sendo determinada a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fl. 199). O acusado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão, conforme se constata da carta precatória de fls. 203/230. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 277). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei n. 9.099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (fls. 217/218 e fls. 226/228), razão por que o MPF opinou pela extinção da punibilidade. Diante do exposto, extingo a punibilidade do Réu JOÃO CARLOS PEREIRA MAGALHÃES em razão dos fatos articulados na exordial, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005150-51.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 -

JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fl. 3336: Tendo em vista que o Juízo deprecado (9ª Vara Criminal Federal em São Paulo) solicitou o agendamento de data por este Juízo, para realização da audiência pelo sistema de videoconferência, designo o dia 04/09/2014, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha Mateus Nunes de Lima (arrolada pela ré Priscila Carvalho Viotti), a ser realizada pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Solicite-se, ao JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL SÃO PAULO para tomar as providências cabíveis para realização da audiência. Cópia deste despacho, instruída com cópia do Callcenter, servirá de ofício nº 528/2014 ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo (ref. CP 0004379-55.2014.403.6181), para: 1- comunicá-lo da data da audiência designada e para que providencie a intimação da testemunha; 2- que tome as providências junto ao Setor de Informática daquele Juízo para realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Fl. 3339 e 3340: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 22/07/2014, às 16:30 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema (CP 000840-21.2014.826.0357 - oitiva da testemunha Pedro Aparecido Trava Munhoz) e o dia 03/07/2014, às 13:45 horas, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana (CP 0001731.87.2013.826.0515 - oitiva da testemunha Valter Gomes da Silva). Int.

### **Expediente Nº 523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007141-91.2013.403.6112** - MARCOS DA SILVA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MARCOS DA SILVA propõe ação de reparação de danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos lançados em seu nome, bem como sua indenização pelos prejuízos imateriais decorrentes da negativação do seu nome em razão de débitos lançados em seu nome. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Sustenta, em síntese, que os débitos apontados junto aos cadastros de inadimplentes decorrem de contratos formalizados em seu nome com a utilização de documento falso. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A CEF apresentou contestação a fl. 26/38. Juntou documentos (fl. 39/52). Em atenção ao requerido pela CEF (fl. 54), designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 65). Réplica às fls. 57/64. É o que importa relatar. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994). I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Com efeito, no presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que restou demonstrada a existência do débito que o autor reputa indevido e a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, conforme se verifica de fl. 17/18 da petição inicial. Com efeito, analisando os documentos apresentados na abertura da conta corrente, empréstimo e disponibilização de cartão de crédito em nome de MARCOS DA SILVA (fl. 40/52), verifico que a renda mensal é incompatível com aquela do documento de fl. 16 e que o nome de suposto genitor do Autor não consta do documento de fl. 15. No documento de fl. 40, consta que MARCOS DA SILVA tem uma renda mensal de R\$ 17.396,66, ao passo que o recibo de fl. 16 aponta que o Autor recebe um salário de R\$ 778,05; e consta como seu suposto genitor Rogério da Silva, enquanto no RG de fl. 15 do Autor não aparece o nome de seu pai. Além disso, verifico que os números das certidões de nascimento, dos livros e das respectivas folhas de registros lançadas nos Registros Gerais de fl. 15 e de fl. 43 não coincidem, a indicar, ao menos nesta análise sumária, que o RG que sustentou a abertura de contratos perante a CEF não é verdadeiro. Por esta razão, e tendo em vista que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica que o autor não ostenta, haja vista a discussão judicial tendente a investigar a inadimplência, restou demonstrado o *fumus boni iuris*. Sob este aspecto, penso que o *periculum in mora* emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome da parte autora lançado no rol de inadimplentes, o que somente poderá ocorrer após o deslinde do presente caso. Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para determinar a exclusão do nome da parte autora no banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SPC e do Serasa em relação aos débitos oriundos dos contratos firmados com a CEF nº 2964.001.00021580-0, nº 21.2964.400.0001265-52 e nº 5488.27\*\*.\*\*\*\*.8254. Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando-se o teor desta decisão. Promova a Secretaria a substituição dos documentos de fl. 17/18 por cópias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001112-88.2014.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE- SP X UNIAO FEDERAL**

LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL apresentaram petição nos autos. A União Federal requer a dilação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo para cumprimento da liminar, ao passo que a impetrante postula a rejeição deste pedido. Da análise dos autos constato que após a intimação da decisão liminar, ocorrida em 04/04/2014, dois fatos novos surgiram nestes autos. O primeiro foi a informação relativa à impressionante quantidade de documentos que serão submetidos à análise da autoridade administrativa, mais de 500.000 notas fiscais. O segundo é relativo à decisão que acolheu parcialmente os embargos da impetrante, e determinou a aplicação da Taxa Selic para a correção do débito eventualmente apurado, decisão da qual a União só foi intimada em 21/05/2014 quando a Fazenda Nacional teve carga dos autos (fl. 237). Considerando esse panorama, e tendo em vista que a concessão de prazo para conclusão da fiscalização teve por base a discricionariedade judicial, impõe-se uma revisão do lapso concedido para cumprimento da liminar. Essa revisão considera, de um lado, o imenso volume de notas fiscais que deverão ser analisados pelos agentes fiscais e o quadro de funcionários destinados à realização dessa tarefa, notoriamente insuficiente para a rápida conclusão do trabalho. Sob outro vértice, merece atenção o fato de a impetrante ser empresa em recuperação judicial (fl.53), com compromissos relacionados ao pagamento de credores, os quais, descumpridos, poderão prejudicar o funcionamento da empresa, situação que deve ser evitada, circunstâncias que indica que a prorrogação que se pede deve ser concedida com cautela. Dessa forma, defiro em parte o pedido da União Federal para conceder o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias contados a partir de 04/06/2014, para a ulatimação dos trabalhos, mantidos nos demais pontos todos os termos das decisões de fl. 178/181 e 226/229. Intimem-se. Após, determino a remessa dos autos ao MPF para parecer.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1473**

#### **MONITORIA**

**0006168-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO)**

Vistos. Tendo em vista as custas recolhidas às fls. 180, promova a serventia a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, intimando-se a Caixa Econômica Federal para sua retirada e apresentação junto ao registro de imóveis respectivo. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Int. Certidão de fls. 183: Certifico haver expedido a certidão de inteiro teor.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010188-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010188-4) - JOAO PEDRO FERNANDES NETO(SP211793 - KARINA KELY DE TULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos. Baixo os autos em diligências. Da análise da planilha acostada às fls. 19, verifico que o período de 19/12/1973 a 19/08/1981 restou sem comprovação do efeito exercício da atividade de trabalhador rural. Assim, determino a produção de prova oral visando a comprovação da citada atividade e designo o dia 02/09/2014, às

14:30 h para ter lugar a audiência de oitiva das testemunhas a serem arroladas pelo autor, nos termos do artigo 407 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304286-68.1991.403.6102 (91.0304286-3)** - NORAIDE TOBIAS PESSE(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI E SP073326 - EDMUR GERALDO DA SILVA E SP055481 - JOSE ALVES DE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X NORAIDE TOBIAS PESSE X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito em que foram expedidos os ofícios, precatório nº 20140000061 e requisitório nº 20140000062.Intimadas as partes da minuta apresentada, vem a Advocacia Geral União (fls. 350) alegando incorreção nos valores dos honorários contratados.Esclareço à Procuradoria que não procede a manifestação.O documento acostado às 309 demonstra que foi acordado entre as partes o percentual de 30% referente aos honorários contratados e às fls. 306 foi requerido o destaque desse valor pelo advogado beneficiário.Assim, no ofício precatório nº 20140000061 foi requisitado o valor de R\$107.085,44 referente ao valor que será depositado para o autor e R\$45.893,75 referente aos honorários contratados, o que perfaz a quantia de R\$152.979,19, crédito pertencente ao autor conforme cálculo acolhido de fls. 316.O ofício requisitório nº 20140000062 refere-se a honorários sucumbenciais no valor de R\$15.297,92, também indicado às fls. 316.Desta forma, correta as minutas acostadas às fls. 336/337, devendo os autos virem imediatamente para encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001398-77.2006.403.6102 (2006.61.02.001398-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Despacho de fls. 163 - item2:2- Fls. 157/158: defiro. Promova a serventia a lavratura da certidão mencionada no item III de fls. 154, intimando-se a CEF para promover a sua retirada.Int.Certidão de fls. 169: Certifico haver expedido a certidão de inteiro teor.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3962**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005595-31.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X IGREJA BOM JESUS DA CANA VERDE(SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista os documentos de fls. 511/513, a princípio, verifico que a liminar foi cumprida pelo Município de Batatais e pelo Estado de São Paulo, o que aproveita, por ora, aos demais réus. Verifico, ademais, que a ação civil pública veicula dois pedidos cominatórios expressos de obrigação de fazer (fls. 16v e 17), sendo o primeiro em face da União, do IPHAN e do Estado de São Paulo e o segundo em face da Igreja Bom Jesus da Cana Verde e do Município de Batatais. O terceiro pedido, deduzido nas fls. 17v, é subsidiário, ou seja, somente será apreciado caso ocorra a perda do objeto do pedido cominatório com a impossibilidade de restauração em razão do avançado estado de perecimento do acervo histórico ou de parte dele. Além disso, a ação veicula pedido declaratório implícito, uma vez que a imposição de obrigação de fazer aos réus implica na análise e declaração da responsabilidade de cada um em face das obras de arte em questão. Portanto, o cumprimento da antecipação da tutela, a princípio, não exauriria o objeto da ação, em especial, porque há o interesse das partes e o interesse público em que sejam definidas as responsabilidades, até mesmo, como precedente para casos futuros, uma vez que o acervo não tem prazo de validade. Definidos tais pontos, sem prejuízo da continuidade das obras de restauro, antes do saneamento do feito, intemem-se as partes a respeito das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0304779-40.1994.403.6102 (94.0304779-8)** - FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES(SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...nova vista a parte autora.

### **MONITORIA**

**0005194-32.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA DRESSLER PEREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Designo o dia 10 de junho de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. A Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310771-74.1997.403.6102 (97.0310771-0)** - THELMA DE ALMEIDA BARROS CORREA X VALENTIM GULLER NETO X VANDERLEI JOSE STOPPA X YEDA CERAICO BRUNELLI X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI X WILSON NORIO HIGA(SP130227 - CHRISTIANE ABDALLA KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. DRA. VALERIA DE MELLO)

Dê-se vista às partes, acerca dos cálculos de liquidação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0007721-54.2013.403.6102** - PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS X PAULO GABRIEL OLIVEIRA CAMPOS X YASMIN PAOLA OLIVEIRA CAMPOS(SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000264-34.2014.403.6102** - DANIELA DOS SANTOS VALLEZE(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Fls. 77/79:1. A presente demanda, de fato, é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, nela sendo aplicados todos os seus ditames, inclusive a inversão do ônus da prova, invocado pela autora. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal, nestes autos, apresentar, em quinze dias, cópias da filmagem requerida pela autora. 2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, anoto que o mesmo já foi apreciado e indeferido à fl. 43. Int.

**0001753-09.2014.403.6102** - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEMOS CAMARERO

Intime-se o autor para dar cumprimento integral às determinações de fl. 09, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, para tanto, acostar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência; bem como aditar a inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

**0002635-68.2014.403.6102** - CARLOS ANDRE HOLANDA TEIXEIRA ALVES X MARCIO RODRIGO DE LUCIA X GISELE CRISTINA ANDRE X FRANCISCO GERFERSON DA SILVA COSTA X MIRALDO SILVA SANTOS(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria.

**0002653-89.2014.403.6102** - RODRIGO EDUARDO DE CARVALHO(SP303187 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a

devida baixa na distribuição.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003149-21.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-79.2013.403.6102) CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA X CARLOS CESAR DELLE AGOSTINO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, promover as seguintes regularizações:1. Aditar a inicial esclarecendo o polo passivo da presente ação, tendo em vista as partes da ação principal mencionada (fl. 03);2. Comprovar os poderes de outorga conferidos ao signatário do instrumento de mandato acostado aos autos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007812-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA

Fl.37: intime-se a exequente CEF para promover o recolhimento de custas complementares no valor de R\$13,50(Treze reais e cinquenta centavos), junto ao Juízo da 2ª Vara Cível de Sertãozinho-SP, referente aos autos da Carta Precatória nº0002714-97.2014.8.26.0597.Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002364-59.2014.403.6102** - ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP283976 - WILTON ALVES RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 204/207, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão e/ou contradição conforme argumentos que tece. Em síntese, argumenta que, embora a decisão defenda que todo direito deva ser exercido dentro dos limites que a lei impõe, a posse de 180 unidades habitacionais, deferida à requerida USTS, não considerou a sistemática estabelecida pelas leis de regência do PMCMV para a destinação de tais unidades habitacionais. Ao final, pugna que seja esclarecido se a ocupação definitiva pelos destinatários haverá de seguir as regras estabelecidas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, suprimindo as omissões e/ou contradições apontadas. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida, muito menos modificada. Na verdade, o que a embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

**0002954-36.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO MARCILIANO

Em que pese ter o sido o requerido constituído em mora, conforme documentos juntados nos autos, a inadimplência já se arrasta há vários meses, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da resposta pelo réu. Com a juntada da peça ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intímem-se.

**Expediente Nº 3973**

### **MONITORIA**

**0003639-77.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO RAUL DA SILVA

...vista à CEF.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310764-82.1997.403.6102 (97.0310764-8)** - HUMBERTO DIAS LOURENCO X IRANI PIMENTA VIANA X IVANA ALVES DO CARMO X JOAO ROBERTO DA CUNHA X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIS FAVARO(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE ROBERTO JOI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

A presente ação foi ajuizada objetivando a incorporação do percentual de 10,94% à remuneração dos autores supra mencionados, todos servidores do Poder Judiciário, com o pagamento das diferenças pretéritas. Foi proferida sentença e, em virtude de Recurso de Apelação subiram os autos ao E. TRF-3ª Região, ao qual foi negado provimento, ocasião em que foi dado parcial provimento à remessa oficial. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário pela União, sendo admitido somente o Recurso Extraordinário, ensejando a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão que não admitiu o Especial (fl. 257). Os autos foram arquivados junto ao E. TRF-3ª Região, sendo desarquivados posteriormente para apensamento ao agravo de instrumento mencionado, o qual não foi provido no C. STJ (fl. 285). Na sequência, subiram os autos ao C. STF para julgamento do Recurso Extraordinário. À fl. 286, a União desistiu do recurso interposto, o que foi homologado. Posteriormente, os autos retornaram a este Juízo. Deferindo o pleito dos autores, o Juízo determinou que se oficiasse ao E. TRT-15ª Região solicitando documentos/informações (fl. 310). Em resposta, vieram aos autos os documentos de fls. 319/771. Remetidos os autos ao Contador do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 773/807, sobre os quais as partes manifestaram-se. À fl. 845, o autor JOSÉ LUÍZ FÁVARO manifestou a sua desistência da execução e renúncia ao crédito, nos termos do art. 794, III, do CPC. A União manifestou-se concordando com o pleito do autor (fl. 851). Atendendo à determinação judicial, o autor em questão regularizou a sua representação processual (fls. 856/857). À fl. 861, o Juízo concedeu o prazo de trinta dias para que os autores promovessem a execução do julgado. Os autores Humberto Dias Lourenço, Irani Pimenta da Silva, Ivana Alves do Carmo, João Roberto da Cunha, José Alves de Moura, José Carlos de Carvalho e José Roberto Joi apresentaram cálculos, pugnando pela citação da requerida (fls. 866/881). O réu José Luis Fávaro informou à fl. 885 que não tem interesse na execução. A ré foi regularmente citada (fls. 894/895), apresentando os Embargos à Execução de nº 2008.61.02.002196-3, os quais após o regular trâmite foi remetido ao E. TRF-3ª Região (fl. 917). Às fls. 905/913, efetuou-se o traslado de cópias do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Posteriormente, estes autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (agosto de 2011), lá permanecendo até o mês de novembro do ano passado, ocasião em que foi desarquivado para a juntada de petições protocoladas pela parte autora. Os autores JOSÉ CARLOS DE CARVALHO (fls. 919/921), JOSÉ ALVES DE MOURA (fls. 923/925), JOSÉ ROBERTO JOI (fls. 926/929), HUMBERTO DIAS LOURENÇO e IVANA ALVES DO CARMO (fls. 934/941) comunicaram o desinteresse em prosseguir com a execução nestes autos, haja vista o reconhecimento integral da dívida pela ré, com o pagamento administrativo das diferenças alusivas à URV, mediante a declaração pessoal de cada autor de desistência da execução no que se refere aos valores principais, ressaltando o direito ao prosseguimento da ação apenas da verba honorária. A União manifestou-se às fls. 933, concordando com o pleito dos autores JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, JOSÉ ALVES DE MOURA e JOSÉ ROBERTO JOI, desde que não tenha sido pago nenhum valor aos mesmos. Posteriormente, a União manifestou-se a respeito dos pleitos dos autores HUMBERTO DIAS LOURENÇO e IVANA ALVES DO CARMO (fls. 944/947), não concordando com o pedido, haja vista a existência de sentença favorável à União proferida nos autos dos embargos à execução por ela ajuizados. Aduz que deveriam os autores terem concordado com a sentença dos embargos e pago os honorários à União para posterior pedido de desistência da execução. Ademais, afirma que o Poder Judiciário já decidiu (em primeira instância) que o único valor que os autores possuem é inferior a R\$ 1.000,00, sendo que qualquer pagamento administrativo aos autores irá gerar prejuízo aos cofres públicos. Às fls. 949/950, o patrono inicial dos autores, cuja renúncia operou-se durante o trâmite processual, pugnou pelo pagamento da verba honorária em seu favor, embora não atue mais nos autos. Sobre a não concordância da União, os autores desistentes manifestaram-se (fls. 952/954). Vieram conclusos. Decido. Conforme se verifica, o autor JOSÉ LUÍZ FÁVARO (fl. 845) manifestou a sua desistência da execução e renúncia ao crédito, nos termos do art. 794, III, do CPC, com a qual concordou a União, nada mais havendo a se fazer, a não homologá-la. Os autores JOSÉ CARLOS DE CARVALHO (fls. 919/921), JOSÉ ALVES DE MOURA (fls. 923/925), JOSÉ ROBERTO JOI (fls. 926/929), HUMBERTO DIAS LOURENÇO e IVANA ALVES DO CARMO (fls. 934/941) também comunicaram o desinteresse em prosseguir com a execução nestes autos, desistindo da execução no que se refere aos valores principais, sendo certo que a União somente concordou com o pleito formulado pelos três primeiros autores (fl. 933), desde que não tenha sido pago nenhum valor aos mesmos. Assim, como ainda não houve qualquer pagamento nos presentes autos, óbice algum existe à homologação da desistência pelos autores mencionados. Quanto aos dois últimos autores HUMBERTO DIAS LOURENÇO e IVANA ALVES DO CARMO, a União, intimada posteriormente, discordou da desistência (fls. 944/947). Entendo, porém, que não devem prevalecer os argumentos lançados pela União, haja

vista que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução ajuizados ainda não foi confirmada pelo E. TRF-3ª Região, sendo possível a desistência da execução, haja vista que nenhum valor foi pago aos autores em virtude do título judicial aqui obtido. Ademais, as variadas manifestações da União, revelam comportamento ambíguo dos advogados da União que oficiaram nos autos, em especial, porque não há prova nos autos de que tipo ou natureza de pagamento os órgãos administrativos da própria União pretendem fazer aos autores, sendo impossível vinculá-los ao objeto desta ação com base nos elementos até então presentes nestes autos. Assim, diante da manifestação dos autores mencionados impõe-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito, quanto aos desistentes. Observo que não houve manifestação quanto à desistência e/ou renúncia pelos autores IRANI PIMENTA VIANA e JOÃO ROBERTO DA CUNHA. São estes os fundamentos, no essencial. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO a renúncia ao crédito manifestada pelo autor JOSÉ LUÍS FÁVARO (fl. 845), nos termos do artigo 794, III, do CPC, bem como, HOMOLOGO a desistência da ação manifestada pelos autores JOSÉ CARLOS DE CARVALHO (fls. 919/921), JOSÉ ALVES DE MOURA (fls. 923/925), JOSÉ ROBERTO JOI (fls. 926/929), HUMBERTO DIAS LOURENÇO e IVANA ALVES DO CARMO (fls. 934/941) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários, uma vez que os mesmos já foram fixados na fase de conhecimento, sendo que na atual sistemática do CPC a fase de cumprimento do julgado é apenas uma extensão daquela fase e não propriamente, um novo processo autônomo de execução. Prossiga-se com a execução quanto aos autores IRANI PIMENTA VIANA e JOÃO ROBERTO DA CUNHA. Oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho-15ª Região comunicando a homologação da renúncia manifestada pelo autor José Luís Fávares e da desistência manifestada pelos autores Humberto Dias Lourenço, Ivana Alves do Carmo, José Alves de Moura, José Carlos de Carvalho e José Roberto Joi, os quais não receberam nenhum valor nestes autos; bem como esclarecendo que os autores Irani Pimenta Viana e João Roberto da Cunha não manifestaram interesse na desistência e/ou renúncia da execução.

**0003609-76.2012.403.6102** - MARCOS MILANE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: razão assiste à parte autora. Intime-se novamente o Gerente da AADJ para que dê total cumprimento a sentença de fls. 227/231, implantando-se corretamente o benefício pertinente ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a partir do décimo primeiro dia ser cobrada a multa diária de R\$ 100,00 já determinada na sentença supracitada. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 291/301, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000306-20.2013.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X DIMAS TADEU COVAS(SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES)

DESPACHO DE FL.471: Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Tendo em vista o interesse público nos autos, intime-se o representante do MPF.

**0003669-15.2013.403.6102** - LAURINDO RUBENS STANZANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26/06/2014, às 16:00 horas, para oitiva de testemunha, concedendo o prazo de 10 dias para parte autora trazer o rol de testemunhas, visando a comprovação de atividade rural sem registro.

**0007925-98.2013.403.6102** - HENNE LEN MACHADO(SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste a CEF quanto aos documentos juntados pela parte autora às fls. 109/121. Intime(m)-se.

**0000133-59.2014.403.6102** - GILSON ALVES FREIRE(SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo o dia 26 de junho de 2014, às 17:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação...

**0000317-15.2014.403.6102** - MARIA LUIZA MUSSOLIN DE PAULA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000101-35.2006.403.6102 (2006.61.02.000101-3)** - SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/C LTDA(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X BANCO CREFISUL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003818-45.2012.403.6102** - SUSSETTE LEANIRA DE CARLI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSSETTE LEANIRA DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

### **ACOES DIVERSAS**

**0015237-77.2003.403.6102 (2003.61.02.015237-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETE DE VASCONCELOS

DESPACHO DE FL. 145: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

### **Expediente Nº 3981**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305539-28.1990.403.6102 (90.0305539-4)** - ERENO CAPATTI TREVISAM X JOANNA DOMINGOS TREVIZAN(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0307110-58.1995.403.6102 (95.0307110-0)** - JOSE MARIO PARO X MARIA JOSE PARO X JOSE RENATO PARO X JOSE MARCOS PARO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0314566-59.1995.403.6102 (95.0314566-0)** - ANTONIA ZAGATO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0317709-85.1997.403.6102 (97.0317709-3)** - AUREA REGINA DIONIZIO OLHE X CARMEN MENEZES PEREIRA CURIONI X ILCLEA MARQUES DE PAULA CERQUEIRA X MARIA APARECIDA DIANA MICHELAM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELY APARECIDA DE ALMEIDA BERZOTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 465/467: impertinente o pleito com relação às co-autoras elencadas, face ao fato de não ter sido apurado crédito para as mesmas (fls. 373 e 452/453). No mais, tendo em vista o cadastramento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento no sistema informatizado, conforme cópias retro, dê-se vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias. ...

**0006244-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006244-0)** - MARIA APARECIDA ROQUE BARRETO(SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0009844-98.2008.403.6102 (2008.61.02.009844-3)** - DOMINGOS KAKU X ELZA YOSHIMI KAKU X

REGINA YOCHIE KAKU PINTO X LUZIA KAKU NISHIKAWA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0006789-03.2012.403.6102** - MARIA HISSAE AONO RIBEIRO(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002153-77.2001.403.6102 (2001.61.02.002153-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305539-28.1990.403.6102 (90.0305539-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ERENO CAPATTI TREVISAM X JOANNA DOMINGOS TREVIZAN(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010614-62.2006.403.6102 (2006.61.02.010614-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309050-63.1992.403.6102 (92.0309050-9)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M COMERCIO DE SOM LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)  
De ofício: intime-se o ilustre advogado da CEF, Dr. Antonio Kehdi Neto, OAB/SP-111.804 a comparecer em secretaria para assinatura de Auto de Adjudicação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313596-59.1995.403.6102 (95.0313596-6)** - SYLVIO TITOTO X IARA HELENA MANFRIN TITOTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X IARA HELENA MANFRIN TITOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0306159-30.1996.403.6102 (96.0306159-0)** - HUMBERTO TAROZZO FILHO(SP015735 - FRANCISCO ANTONIO DINIZ JUNQUEIRA E SP023980 - AUGUSTO LUIZ MORANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X HUMBERTO TAROZZO FILHO X UNIAO FEDERAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0306937-63.1997.403.6102 (97.0306937-1)** - ENEDINA SALOMAO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ENEDINA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0308408-17.1997.403.6102 (97.0308408-7)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA X UNIAO FEDERAL  
...Em seguida, em que pese toda a argumentação de fls. 640/653, a mesma não satisfaz o despacho de fl. 638, uma vez que, por simples consulta ao site da Receita Federal pode-se constatar que a empresa autora consta em sua grafia como DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA - ME. Assim, intime-se novamente o patrono a juntar, no prazo de 5 dias, comprovante de inscrição e de situação cadastral onde consta a correta a grafia do nome da autora, portadora do CNPJ:43.951.144/0001-36, que pode ser obtido via internet, esclarecendo que essa é uma

exigência da Resolução do CJF que regulamenta a forma de requisição. ...

**0005170-43.2009.403.6102 (2009.61.02.005170-4)** - SEBASTIAO PEDRO GROSSI(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEBASTIAO PEDRO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0001971-42.2011.403.6102** - MARIA ROSA PROFETA DOS REIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA ROSA PROFETA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

### **Expediente Nº 3987**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007952-81.2013.403.6102** - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária da r. sentença, bem como abra-se vista para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008324-30.2013.403.6102** - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária da r. sentença, bem como abra-se vista para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008452-50.2013.403.6102** - SUPERMERCADO PIERIM LTDA X SUPERMERCADO PIERIM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Recebo os recursos de Apelação formulados pelo Impetrante e pela Autoridade Impetrada, ambas somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000183-85.2014.403.6102** - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária da r. sentença, bem como abra-se vista para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001043-86.2014.403.6102** - CELSO RODRIGUES DE SOUZA(SP313329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITUVERAVA-SP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer o restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente (NB 94/141.484.590-9), com DIB em 01/09/1999 e DIP 01/04/2005, e o pagamento cumulativo com sua aposentadoria por invalidez (NB 32/516.758.882-7), DIB em 16/05/2006. Aduz que o benefício de auxílio-acidente lhe foi concedido por meio de decisão judicial transitada em

julgado e que o vinha recebendo desde a data de início do pagamento em folha mensal (01/04/2005), sendo certo que a partir da concessão da aposentadoria por invalidez (16/05/2006), passou a receber ambos os benefícios acumuladamente. Somente em 10/07/2013, recebeu carta da agência da previdência social de Ituverava/SP (fl. 17) na qual foi comunicado de que havia cumulação indevida dos benefícios. Aduz que apresentou defesa no âmbito administrativo, a qual, contudo, não foi acolhida, tendo o INSS lhe comunicado por carta em 23/07/2013 (fl. 23) que o benefício seria suspenso e que deveria recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 108.473,98, relativo ao recebimento do benefício no período de 11/07/2008 a 23/07/2013 (fls. 24/27). O impetrante sustenta o direito à cumulação dos benefícios com base nas alegações de ofensa à coisa julgada que lhe garantia o auxílio-acidente, à violação do devido processo legal administrativo e a violação dos prazos de decadência para revisar os atos de concessão. Aduz, ainda, a impossibilidade de devolução de verba alimentar. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja restabelecido o pagamento do auxílio-acidente, juntamente com a aposentadoria por invalidez ou que seja cancelada a cobrança dos valores já pagos, uma vez que possuem a natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé. Trouxe documentos. A ação foi inicialmente distribuída à Justiça Estadual de Ituverava/SP, que indeferiu a liminar. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais sustenta a improcedência dos pedidos. O INSS ingressou no feito e alegou a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar o feito, sustentando, ainda, a improcedência dos pedidos. Sobreveio a decisão que declinou da competência. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. A segurança merece ser concedida em parte. O art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97 determina no seu 2º: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.... 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Segundo a parte impetrante, não haveria impedimento de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria em razão do caráter vitalício daquele, bem como porque no ano de 1998 o requerido já estaria acometido pelas sequelas que fundamentaram a concessão do benefício. Especificamente no caso dos autos, o impetrante teve deferido o benefício de auxílio-acidente sob a Lei 8.213/91, com DIB em 01/09/1999, uma vez que o perito judicial não soube informar quando eclodiu a patologia. Portanto, segundo a decisão transitada em julgado, foi fixada a data de início da incapacidade na data do laudo pericial (fl. 37). Dessa forma, observa-se que o benefício teve início quando em vigor o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que veda sua cumulação com aposentadorias. Entendo que é a legislação da época da concessão dos benefícios que define e delimita suas características e as obrigações das partes envolvidas, configurando direito incorporado ao patrimônio do beneficiário e obrigação correlata que também se incorpora ao passivo do ente previdenciário, conforme o princípio da contrapartida. Esta tese foi acolhida recentemente pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ao decidir o recurso extraordinário 416.827, no qual ficou assentado que não há direito adquirido à aplicação retroativa da norma que elevou o percentual da pensão por morte para 100% do salário de benefício. Dessa forma, não é possível a retroação da legislação previdenciária, seja para beneficiar ou prejudicar o segurado. Por princípio de segurança jurídica, aplica-se, portanto, a lei em vigor na data de concessão do benefício. Não obstante o disposto no 2º do citado artigo, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão embargado reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAR 2810/SP; DJ 23/06/2003, p. 234; Rel. Min. Laurita Vaz) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma

legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ; ERESP 431249/SP; 3ª Seção; Relator Des. Fed. Convocada Jane Silva; DJ de 04.03.2008, pág. 01). Dessa forma, a prova no caso dos autos é firme no sentido de que a incapacidade que motivou a concessão do auxílio-acidente é posterior à Lei nº 9.528/97 (fl. 35/37), sendo vedada a acumulação do benefício com a aposentadoria. Impõe-se ressaltar que, neste caso, o valor do auxílio-acidente deverá integrar o salário-de-contribuição da parte impetrante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela mesma Lei nº 9.528/97. Não verifico, ademais, ofensa ao devido processo legal na via administrativa, pois o INSS notificou previamente o segurado para apresentar defesa no prazo previsto em Lei, bem como ofereceu a oportunidade de recursos para outras instâncias administrativas, tendo o segurado optado pela via judicial, conforme se verifica nos documentos de fls. 17/27. Não houve, ainda, a decadência, uma vez que, entre a data de início da cumulação indevida (DIB da aposentadoria por invalidez) e a data do início do procedimento administrativo, não decorreu o prazo previsto no artigo 103-A, da Lei 8.213/91. Vale lembrar que o auxílio-acidente foi concedido com base em decisão judicial, com DIB em 01/09/1999, porém, somente foi implantado pelo INSS em folha mensal em 01/04/2005 (fl. 24). Daí porque, sendo a cumulação um erro derivado do ato de implantação, é esta a data a ser considerada para fins de aferição do prazo de decadência, ou seja, quando em vigor o prazo decenal previsto nas Leis 9.784/99 e 10.839/2004. Neste sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.114.938/AL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. 1. Apesar de os agravantes sustentarem a tese no sentido de que teria decorrido o prazo para a administração proceder à revisão dos benefícios a eles concedidos, seus argumentos não merecem guarida, pois se embasam em jurisprudência desta Corte que não se aplica ao caso. 2. De fato, o recurso especial 1.303.988/PE, de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki refere-se ao prazo que o beneficiário possui para solicitar a revisão de seu benefício, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. 3. No caso dos autos, porém, discute-se o prazo decadencial que tem a Administração Pública para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos do art. 103-A, da Lei 8.213/91. 4. A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefícios anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Agravado regimental improvido. ..EMEN: (AEARESP 201303459652, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.). Todavia, quanto à devolução de valores recebidos pela parte impetrante, entendo que lhe assiste razão quanto à impossibilidade de a administração pública pleitear verbas alimentares pagas e recebidas de boa-fé pelos segurados ao longo do tempo. Vale dizer, o administrado não pode sofrer as consequências dos erros cometidos exclusivamente pela administração. No caso dos autos, não houve qualquer atitude comissiva ou omissiva por parte do segurado que pudesse induzir o INSS a erro, de tal forma que a cumulação indevida se deu por culpa exclusiva dos servidores da autarquia, seja na forma de interpretar a legislação em vigor, seja em razão de culpa ou dolo. Tais fatos são irrelevantes para aferir a conduta do impetrante, de tal forma que a mesma se caracteriza de boa-fé, pois ausente prova em contrário. Vale observar que não estamos diante de caso de verbas recebidas em razão de antecipação da tutela posteriormente revogada. Trata-se, a bem da verdade, de erro puro e simples da administração no pagamento cumulativo de benefícios inacumuláveis, razão pela qual não incide ao caso a regra do artigo 115, II, da Lei 8.213/91. Neste sentido:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas em razão de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação, não são objeto de repetição, salvo se recebidas após a data da cassação ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela. II. Já decidi esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, quando o segurado é receptor de boa-fé. III. Não existindo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação ao art. 97 da CF e na Súmula Vinculante nº 10. IV. Agravado regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 201001556538, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2012 ..DTPB:.). Portanto, a segurança merece ser concedida para o fim de se declarar indevida a cobrança empreendida pela INSS quanto aos valores pagos a título de auxílio-acidente, no período de 11/07/2008 a 23/07/2013, no valor de R\$ 108.473,98 (fl. 24/27), determinando-se seu cancelamento, com a devolução imediata à parte impetrante de qualquer valor que tenha sido objeto de consignação a tal título em seu benefício de aposentadoria por invalidez. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer e declarar indevida a cobrança empreendida pela INSS quanto aos valores pagos à parte impetrante a título de auxílio-acidente (NB 94/141.484.590-9), no período de 11/07/2008 a 23/07/2013, no valor de R\$

108.473,98 (fl. 24/27), e determinar o cancelamento da cobrança, com a devolução de qualquer valor que tenha sido objeto de consignação a tal título em seu benefício de aposentadoria por invalidez, na primeira folha de pagamento mensal após a notificação desta decisão, com atualização monetária segundo os índices aplicáveis na via administrativa. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo impetrante. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002422-62.2014.403.6102 - GISELE GUIMARAES DE MELLO(PR053679 - RAQUEL MATTOS GIL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP**

Vistos, etc. Gisele Guimarães de Mello, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Reitor do Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto-SP, aduzindo ser titular de direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu em Psicopedagogia Institucional, realizado na modalidade de ensino à distância. Esclarece, na exordial, já ter concluído todas as disciplinas, bem como apresentado o Trabalho de Conclusão de Curso, apesar de o curso só encerrar em 23/05/2014. Assim, tendo sido aprovada em concurso público de provas e títulos e, necessitando apresentar o referido documento para efeito de classificação, pleiteou o fornecimento do certificado junto à impetrada, contudo, não obteve êxito, sendo lhe informado que o certificado estará disponível na data da conclusão do curso, quando então o prazo para apresentação do documento já estaria vencido. Pediu liminar e a gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 12/33). A ação foi distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto, tendo aquele Juízo declinado da competência, remetendo os autos a esta Justiça Federal (fls. 34/35). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi deferida a liminar (fls. 38/40). Notificada, a D. autoridade inquinada de coatora prestou informações, juntando documentos (fls. 45/64). Às fls. 65/69, a Organização Educacional Barão de Mauá peticionou nos autos comprovando o cumprimento da liminar. O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento ministerial por se tratar de interesse meramente particular (fls. 42/44). É o relatório. Decido Conforme relatado, trata-se de mandamus onde a impetrante aduz ser titular do direito líquido e certo à obtenção de certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu. A peça exordial é forte ao assentar o excepcional desempenho acadêmico da impetrante, bem como sua aprovação em concurso público para cargo técnico/administrativo do Ministério Público do estado do Paraná, em segundo lugar. Precisa, agora, apresentar o pretendido certificado, para que o mesmo acresça seu peso na prova de títulos do mencionado certame. Uma vez requerido tal documento à instituição impetrada, obteve a informação que seu curso somente se encerra em data futura, quando já estaria vencido o prazo em questão. Já de longa data nossa melhor jurisprudência consolidou entendimento segundo o qual direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é aquele que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pela estreita via processual típica desse mandamus. Para a hipótese dos autos, os documentos de fls. 17/18 comprovam o excepcional rendimento acadêmico da impetrante, que já ostenta aprovação em todas as disciplinas de seu curso, ai incluindo a apresentação de seu Trabalho de Conclusão de Curso. Dizendo por outro giro, a impetrante ostenta, na prática, aprovação em todas as disciplinas curriculares. O que resta ainda a ocorrer até o termo final do curso são apenas formalidades. Também deve ser acrescido como fundamento para a convicção de que a impetrante preenche o requisito fático do excepcional rendimento acadêmico, sua aprovação no concurso público noticiado, em colocação bastante privilegiada, já que foi a segunda colocada (fls. 30). No tocante ao direito aplicável a este quadro fático, a pretensão da autora encontra respaldo no 2º do art. 47 da Lei nº. 9.349/96. Não olvidamos que o dispositivo legal em questão prevê a constituição, pela instituição de ensino, de banca examinadora especial, a quem caberá avaliar o mérito do chamado extraordinário aproveitamento nos estudos. Para a hipótese dos autos, porém, tal requisito pode ser tido como preenchido pela pura e simples aprovação da impetrante em concurso público, aprovação esta que, uma vez mais merece destaque, ocorreu em privilegiada posição em face da concorrência. Em situações análogas à presente, assim já decidiu nossa melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TODAS AS DISCIPLINAS DO ÚLTIMO SEMESTRE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança para determinar ao Reitor da Faculdade impetrada que adote, ou faça adotar, todas as medidas administrativas necessárias à antecipação da colação de grau e a respectiva emissão do Certificado de Conclusão de Curso do impetrante. 2. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que dos documentos acostados aos autos, infere-se que o impetrante encontra-se inserido na hipótese do parágrafo 2º do art. 47 da Lei nº. 9.394/96, estando o direito líquido e certo evidenciado pela comprovação dos prejuízos irreparáveis advindos da colação de grau na data oficial. 3. O impetrante insere-se na situação extraordinária do parágrafo 2º do art. 47 da Lei nº. 9.394/96, sendo possível, portanto, a antecipação da colação de grau e a respectiva emissão do Certificado de Conclusão de Curso, caso este tenha obtido aprovação por nota em todas as disciplinas do último semestre do respectivo curso, bem como cursado integralmente os créditos a ele relativos. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00079528120124058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/12/2013 - Página::145.) ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CUMPRIMENTO DE TODA CARGA HORÁRIA CURRICULAR EM TEMPO HÁBIL. CONCLUSÃO DO CURSO. APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO DO ESTUDANTE EM CERTAME. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ. EMISSÃO DO NÚMERO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança pleiteada para ratificar o direito da impetrante, o qual já fora reconhecido em sede de liminar, de obter a colação de grau antecipada, a respectiva emissão do Certificado de Conclusão de Curso, como também reconheceu o direito de inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de medicina do Ceará - CREMEC, com a emissão do respectivo número de registro, com base no citado Certificado de Conclusão emitido pela Universidade de Fortaleza. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) Pelo que se extrai dos documentos colacionados aos autos, consubstanciados em Declaração emitida pelo Chefe da Divisão de Assuntos Estudantis da Vice-Reitoria de Ensino de Graduação da Universidade de Fortaleza - UNIFOR (fls. 27), datada de 19 de junho de 2012, bem como nos demais documentos que instruem o presente mandamus, depreende-se que o impetrante JOSÉ SAUL PEIXOTO LANDIM, Matrícula nº. 062512/3 e CPF nº. 010.075.753-79, estar regularmente matriculada no 12º período letivo do Curso de Medicina da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, já tendo efetivamente concluído a carga horária inerente ao Curso de Medicina, é o que demonstram os documentos colacionados aos autos. 5. (...) Foram colacionados aos autos, ainda, o Resultado Final do Processo Seletivo para o cargo de médico emergencial adulto em uma das Unidades de Pronto Atendimento (UPA), consoante Edital nº. 2012/50, expedido pelo Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH, bem como o ato de convocação do Sr. JOSÉ SAUL PEIXOTO LANDIM, ora impetrante, documentos que evidenciam a urgência, sobretudo em face da data para comparecer ao Núcleo de Recursos Humanos do ISGH - Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar, com previsão para o dia 25/06/2012. 6. (...) Considerando que a cerimônia de colação de grau do formando, ora impetrante, na Universidade de Fortaleza - UNIFOR, relativamente ao semestre de 2012.1, foi antecipada administrativamente para o próximo dia 25/06/2012, conforme declaração constante do documento de fls. 27 dos autos; é razoável a pretensão mandamental, na medida em que o impetrante produziu prova suficiente de que cumpriu toda a carga curricular do Curso de Medicina da citada universidade em tempo hábil, é o que se extrai da referida declaração, que, diga-se de passagem, foi expedida pela Professora Chefe de Divisão de Assuntos Estudantis da Universidade de Fortaleza, na qual declarou que foi deferida a antecipação de colação de grau do Sr. José Saul Peixoto Landim, e tendo em vista que está na iminência de ser contratado para exercer um cargo público de médico em face da aprovação no certame, ao qual se submeteu e foi classificado (fls. 23/24 e 25), evidente o seu direito líquido e certo, o qual diante do caso concreto, está fundado no juízo de razoabilidade que norteia o Ordenamento Jurídico. 7. (...) In casu, ao que parece, os dois eventos ocorrerão na mesma oportunidade. Contudo, é o ato solene da assinatura do livro de conclusão que tem caráter declaratório de que o estudante concluiu o curso, ou seja, está apto a receber o diploma e, portanto, é tal reconhecimento que produzirá efeitos jurídicos. Portanto, somente com a prestação das informações pela autoridade impetrada é que se poderá ter certeza acerca de tal fato. 8. (...) Para emissão do diploma será necessário que impetrante assine posteriormente o respectivo livro de conclusão de curso na Secretaria da Faculdade para que seja emitido o certificado, uma vez reconhecido o preenchimento dos requisitos necessários à conclusão do curso. 9. (...) Quanto à inscrição no Conselho Regional de Medicina, entendo que a declaração é documento hábil para inscrever a bacharela em medicina, já que não há, ainda, para este curso, uma seleção preliminar de habilitação da profissão, como o exame de ordem da Ordem dos Advogados do Brasil. Este é o entendimento jurisprudencial predominante. Conclui-se, portanto que há, o direito líquido e certo. 10. Por fim, cumpre ressaltar que a ora impetrada informa, em cumprimento à decisão liminar anteriormente concedida, procedeu à expedição e à entrega, ao impetrante, do certificado e respectivo diploma de conclusão de curso. Remessa obrigatória improvida. (REO 00093255020124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/04/2013 - Página::289.) Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda e concedo a segurança, para tornar definitiva a liminar já antes deferida, determinando à Magnífica Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá em Ribeirão Preto, que entregue à impetrante, independentemente de outras formalidades, o certificado aqui postulado. Sem cominação em verba honorária. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

**Expediente Nº 3991**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012370-72.2007.403.6102 (2007.61.02.012370-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR JOSE PROTTI - ESPOLIO X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X DENISE CAMACHO DELLA NINA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 380/382, cujas razões passam a fazer parte desta decisão, para indeferir o ingresso no feito de Denise Camacho Della Nina, na condição de terceira interessada. Com efeito, não há interesse jurídico ou econômico que sirva de amparo para o ingresso da peticionante no pólo passivo da lide, em qualquer condição, pois não tem ela relação com os fatos em apuração, em tese, praticados pela alegado companheiro falecido (Claudemir José Protti). Quanto à sua condição de companheira e de eventual meeira de bens do falecido, que justificaria eventual interesse econômico, verifico que se trata de condição controversa, para a qual não há trânsito em julgado na esfera estadual. Além disso, não houve até o momento a partilha de bens no inventário e, tampouco, foram arrestados ou penhorados bens do espólio. Assim, ainda que num futuro a peticionante possa ser considerada herdeira e obtenha bens na partilha, caso ocorra a penhora sobre bens de sua propriedade, a ação adequada para a defesa de seus direitos seriam os embargos de terceiro. Vistas às partes para alegações finais, com exceção do MPF, que já as apresentou nas fls. 425/433. Intimem-se.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 781**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002721-39.2014.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PIRES X ANTONIO CARLOS ALVES DA MOTA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO) X NICOLAS DE SOUZA REIS(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

1. Fls. 115/116: esclareça o peticionário, uma vez que a defesa preliminar apresentada em nome do acusado Nicolas de Souza Reis foi protocolizada anteriormente ao oferecimento da denúncia pelo MPF. Caso o advogado insista no pedido de revogação da prisão preventiva contido na referida peça, deverá instruí-la com os documentos necessários à pronta apreciação por este Juízo, após o quê providenciará a Secretaria o desentranhamento da petição e dos documentos eventualmente juntados, encaminhando-os ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. 2. Em vista da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal nas fls. 119/121, notifiquem-se os acusados ANDERSON PIRES, ANTÔNIO CARLOS ALVES DA MOTA e NICOLAS DE SOUZA REIS, para apresentarem suas defesas prévias, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. Juntadas as defesas, venham os autos conclusos. 3. Por economia processual, trasladem-se para estes autos as certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes recentemente requeridas nos autos de prisão em flagrante, requisitando-se apenas aquelas porventura faltantes. Defiro os requerimentos ministeriais constantes nas letras a e b de fl. 113. Requisite-se à autoridade policial, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de exame pericial no aparelho celular apreendido, que deverá ser solicitado ao NUAR (fls. 106) e encaminhado pela serventia à DPF, bem como a complementação do laudo de fls. 78/82, a fim de que seja especificado o total da massa líquida do entorpecente apreendido. 4. Tendo em vista que as procurações outorgadas pelo acusados se encontram juntadas nos autos da comunicação de prisão em flagrante, determino sejam desentranhados e juntados nestes autos, deixando-se memória nos autos da comunicação. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3756**

### **MONITORIA**

**0003872-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003872-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES  
Fls. 235/244 - Defiro o pedido de vistas formulado pela autora, devendo a Caixa Econômica Federal observar a petição de fls. 232 e o despacho de fls. 233. P. e Int.

**0002108-83.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANDRE DA SILVA SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 71 - Esclareça a autora o pedido em face da certidão exarada na Carta Precatória 643/2010 (fls. 57-verso. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0001129-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA SILVA  
Fls. 70/74 - Dê-se vista à autora/exequente para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobrestem-se os autos. P. e Int.

**0004047-64.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CUSSIOL  
Fls. 66/72 - Dê-se vista à autora para ciência. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0004329-05.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DI CUNTO  
Fls. 84/86 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0005202-05.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MASARU NISIGUTI  
Fls. 106/108 - Defiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação, observando-se as cautelas recomendadas na decisão de fls. 104. Silente, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001501-02.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN BARROS MOLINA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 82/83 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se houver silêncio, sobrestem-se os autos. P., e Int.

**0004055-07.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA  
Fls. 4248 - Dê-se vista à autora para ciência. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0005748-26.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR  
Fls. 78/79 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0006295-32.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERIENE BATISTA MOTA(SP263224 - RINALDO CÁSSIO PEREIRA DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos. P. e Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006370-71.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-96.2013.403.6126) RICARDO ANTONIO PEGORARO(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Visando conferir ao feito a solução da lide por meio da composição entre as partes, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação (CECON). P. e Int.

**0000242-98.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-08.2013.403.6126) PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Visando conferir ao feito a solução da lide por meio da composição entre as partes, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação (CECON). P. e Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004583-07.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LAIS DA SILVA FRANZIO

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004861-08.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

Visando conferir ao feito a solução da lide por meio da composição entre as partes, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação (CECON). P. e Int.

**0004862-90.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS RAPHAEL FERNANDES SILVA

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0005366-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANTONIO PEGORARO

Visando conferir ao feito a solução da lide por meio da composição entre as partes, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação (CECON). P. e Int.

**0005972-27.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA DE FATIMA ARAUJO CALCADOS - EPP X ROSA DE FATIMA ARAUJO

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001996-75.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTES DOVI LTDA - ME X WALMIR ALVES DE ABREU

Fls. 42/43 - Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se.

## **Expediente Nº 3806**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002775-30.2014.403.6126** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARIA DE FATIMA TAVARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) para o dia 29 de julho de 2014, às 14 horas. Cumpra-se, ficando as partes intimadas pela Imprensa Oficial a comparecer na data e hora acima fixados. Expeça-se mandado de intimação à testemunha. Publique-se. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3429**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000314-79.1999.403.6104 (1999.61.04.000314-8)** - JOSE BASILIO FIGLIOLINO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO X MARCELLO LOURENCO VENTURA DE JESUS X JOEL MOURA DE MENEZES X MARLENE FELIX PEREIRA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO ROCHA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Anoto, inicialmente, que os presentes autos estão incorretamente numerados a partir da folha 233. Prossigo. Em sede de execução, à vista dos respectivos atos judiciais (fls. 86/94 e 138/143), os exequentes apresentaram informações e planilhas de cálculos em decorrência do título judicial (fls. 156/313). Opostos embargos à execução, aos quais se atribuiu o nº 0004244-90.2008.403.6104, fixou-se o valor total da execução em R\$ 160.551,40, atualizado até novembro de 2007, por meio da sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, consumada em 15/09/2010 (325 e 330/438). Transmitidos os ofícios requisitórios (fls. 463/469), bem como realizados os correspondentes pagamentos (fls. 499/504, 507/509, 547/552 e 566/571), os procedimentos de retificação de rendas mensais (fls. 480/490 e 493/498) e as habilitações pertinentes (fls. 471/479, 505, 510/516, 519), os exequentes protocolizaram petição, apenas em relação a José Guilherme Barreiro Castro, no sentido de que se afigura necessária a continuidade da execução em tela, porquanto, descumprida a Lei nº 11.960/2009, não houve a inclusão de juros moratórios a partir da data de elaboração da conta até a data do efetivo pagamento. Suscitaram, ainda, a inaplicabilidade da Taxa Referencial (TR) e a aplicabilidade do IPCA-E/IBGE como fator de atualização monetária (fls. 555/559). Impugnados os cálculos complementares, a autarquia previdenciária alegou que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório, razão pela qual requereu a extinção da execução. Não aduziu questionamentos sobre a atualização monetária pretendida pelos exequentes em favor de José Guilherme (fls. 562/565). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte. Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010). Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o

cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no REsp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pelos exequentes, relativamente a novembro de 2007 (fls. 156/313), não foi aceita pelo INSS, o qual ajuizou embargos à execução para tanto (325 e 330/438). Destarte, entendo que se aplica a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004244-90.2008.403.6104 como termo final dos juros de mora (15/09/2010), conforme cópia da respectiva certidão (fls. 434/435 e 438). Logo, até essa data (15/09/2010) devem incidir juros moratórios, porquanto esse foi o momento em que a conta se tornou definitiva. Cabe, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta (novembro de 2007) e a data em que se tornou definitiva (15/09/2010). Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela contadoria, a qual foi acolhida pelo juízo. Quanto à atualização monetária, assiste razão ao pleito formulado exclusivamente em favor de um dos exequentes (fls. 555/559). Com efeito, a par da inexistente impugnação pelo INSS (fls. 562/565), entendo que a Taxa Referencial (TR) é índice inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, porquanto sua aplicação sempre ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, inclusive a Taxa Referencial (TR), utilizados como parâmetros de correção monetária. Destarte, autorizo a aplicação de outro índice que melhor reflita a inflação acumulada do período. Anoto que esta orientação consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Em face de todo o exposto, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (novembro de 2007) e a data em que houve o trânsito em julgado dos embargos (15/09/2010). Outrossim, à míngua de impugnação específica (fls. 562/565), acolho a atualização monetária, tal qual calculada pelos interessados (fls. 555/559). No retorno, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Por derradeiro, determino à Secretaria deste Juízo que proceda à renumeração destes autos a partir da folha 233. Intimem-se.

**0005985-10.2004.403.6104 (2004.61.04.005985-1) - GIVALDO NUNES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária (fls. 109/118) dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. .PA 0,10 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. .PA 0,10 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. .PA 0,10 2.1.

Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. PA 0,10 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0005723-84.2009.403.6104 (2009.61.04.005723-2) - SERGIO DUTRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face ao que restou descido na decisão proferida no Eg. Tribunal Regional Federal às fls. 121/122 expeçam-se os ofícios requisitórios da conta de fls. 87/96. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

**0003261-86.2011.403.6104 - ADILSON LIMA DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. **ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.**

**0005346-11.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das

manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.

**0007828-92.2013.403.6104** - ELIGIO PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 21/22, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível de SÃO VICENTE/SP por força do Provimento nº 334 de 22 de setembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008748-03.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-47.2005.403.6104 (2005.61.04.003704-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO JOSE ALVES BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 008748-03.2012.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEXEQUENTES: JOÃO JOSÉ ALVES BARRETOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO:Converto o julgamento dos embargos em diligência.Na apuração dos honorários advocatícios fixados com base em percentual do valor da condenação, incluídas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. STJ), deverá ser incluído o valor das prestações pagas em decorrência da tutela judicial provisória (tutela antecipada), uma vez que se trata de valor pago por determinação judicial, que foi tornado definitivo pelo trânsito em julgado da sentença condenatória.Retornem os autos para revisão dos cálculos, observada presente decisão e os demais parâmetros contidos no título executivo, rogando-se urgência por se tratar de acerto de atrasados de benefício previdenciário por incapacidade, ajuizamento há quase dez anos.Intimem-se.Santos, 23 de maio de 2014,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3431**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001072-33.2014.403.6104** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

A vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0006562.15.2014.403.000 (fls. 257/261), oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia da referida decisão para ciência e cumprimento.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0002825-25.2014.403.6104** - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP145912 - EMERSON

MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

J. Manifeste-se a impetrante sobre a notícia de impossibilidade de cumprimento ilegitimidade auçada pela União. A vista do termo final iminente para cumprimento da liminar, suspendo, cautelarmente, seus efeitos até ulterior deliberação. Intimem-se com urgência.

**0003436-75.2014.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003436-75.2014.403.6104 IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACIÓN S/A IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACIÓN S/A, representada pela COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº TCLU 570.637-0. Afirma a impetrante, em apertada síntese, que requereu à autoridade impetrada a desova e a liberação do referido contêiner, mas que até o momento não houve pronúncia a respeito do pedido, o que configura omissão arbitrária, uma vez que se trata de mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que será iniciado o processo administrativo fiscal. Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento,

ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 19 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004235-21.2014.403.6104** - MANOEL LUCAS DA SILVA TERCEIRO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Procurador do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0004270-78.2014.403.6104** - MERIDIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA (PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original e atualizado. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Cautelarmente, suspendo a destinação das mercadorias até ulterior deliberação. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Procurador da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 3436**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0004300-16.2014.403.6104** - PAULO RICARDO FERNANDES(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004300-16.2014.403.6104 Defiro o depósito do valor consignado em pagamento, nos termos do artigo 893, I, do CPC, que deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a CEF. Intimem-se. Santos/SP, 22 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## **Expediente Nº 3437**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004315-82.2014.403.6104** - EUGENIO PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Considerando o objeto da presente ação, deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo, vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional trata-se de órgão público, não detendo capacidade jurídica para receber citação. No mesmo prazo, recolha as custas de distribuição. Autorizo o depósito, ressalvando que apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

## **Expediente Nº 7104**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003216-77.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-98.2014.403.6104) JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0003216-77.2014.403.6104 Vistos. Como consignado no provimento de fls. 52/53vº, a prisão temporária possui natureza cautelar, servindo para instrumentalizar o inquérito policial na obtenção de elementos relativos à materialidade e autoria delitiva. Tem por finalidade predominante a obtenção de provas a lastrear o convencimento do Ministério Público para formação da opinião delict. Trata-se de instrumento posto pelo sistema legal hábil a assegurar material ao órgão de acusação para propositura de ação penal. Pro essa razão essa espécie de prisão só tem cabimento quando houver necessidade para as investigações. Também por esse motivo, a doutrina sustenta o incabimento de liberdade provisória em sede de prisão temporária. Nesse diapasão é o ensinamento de Jayme Walmer de Freitas estampada na obra Prisão Temporária, que transcrevo: (...) É incompatível a convivência do instituto da liberdade provisória com a prisão temporária, pois, se existe razão para a privação de liberdade, está ausente requisito autorizador da contracautela. Como somente se justifica a custódia por necessidade extrema, é incombinável o pedido libertário. (Prisão Temporária, Editora Saraiva, 2004, p. 106). Na hipótese vertente, requisitadas informações, a Autoridade Policial narrou intensa participação de JACKELINE DOS SANTOS LARA na organização criminosa desbaratada via investigações realizadas no curso da Operação Oversea, sobretudo no que toca à associação para o tráfico de substâncias entorpecentes. Sinalizou a necessidade de manutenção da prisão temporária e afirmou que em breve representará pela decretação da prisão preventiva da investigada. Destacou o intenso envolvimento da postulante na organização dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, inclusive autorizando uso de conta bancária para movimentação de valores de origem ilícita. Do relatado pela Autoridade Policial extrai-se a necessidade da manutenção da custódia provisória, meio necessário ao aprofundamento do complexo trabalho de investigação que está sendo realizado pela Polícia Federal, cumprindo destacar que, inclusive, foi registrado que em breve será formulada representação para sua

prisão preventiva. Pelo exposto, compreendendo permanecerem presentes os pressupostos legais, indefiro o presente pedido de revogação de prisão temporária formulado por JACKELINE DOS SANTOS LARA. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. Santos-SP, 23 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4070**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**  
**0004160-79.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI) X SEGREDO DE JUSTIÇA**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 4072**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0010026-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010026-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X BRUNO RODRIGUES BUENO (SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)**  
Fls. 275: diante da noticiada impossibilidade de realização da audiência designada e agendada por videoconferência, cancele-se na pauta a referida audiência designada para o dia 26/03/2014. Aguarde-se a realização da audiência de suspensão, no Juízo Deprecado, em 14/08/2014, às 17 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3259**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**1508062-29.1997.403.6114 (97.1508062-6) - UEMURA UEMURA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)**  
1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de

sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

**0005958-65.2002.403.6114 (2002.61.14.005958-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504813-70.1997.403.6114 (97.1504813-7)) EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)  
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0004124-22.2005.403.6114 (2005.61.14.004124-1)** - ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL  
Fl.90: Face a condenação da embargada ao pagamento de despesas e verba honorária (fls.77), defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para o embargante cumprir integralmente o despacho de fls.87. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002685-39.2006.403.6114 (2006.61.14.002685-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X ITAMARATY DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)  
Fl.71: Face a condenação da embargada ao pagamento de despesas e verba honorária (fls.58-verso), defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para o embargante cumprir integralmente o despacho de fls.68. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002680-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002680-7)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA  
Por tempestiva, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo . Contrarrazões da União às fls.3204/3212. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006176-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006176-5)** - ADAMANTINA IND/ COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X MAURO YAMAGUTI X ELIEZER COSME DA SILVA(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)  
Com a prolação da sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional nestes autos. Assim sendo, face ao trânsito em julgado, desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Qualquer requerimento das partes deve ser pleiteado nos autos principais. Ao arquivo por baixa findo. Int.

**0001325-93.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)  
Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial de fls.319/348, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002635-37.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-98.2011.403.6114) BOMBRILO S/A(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
Tendo em vista a complexidade da penhora nos autos principais, aguarde-se no arquivo sobrestado o aperfeiçoamento da penhora. Restando regularizados os autos principais, promova a embargante o desarquivamento dos presentes embargos para processamento. Int.

**0002094-67.2012.403.6114** - DACUNHA S A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da

CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

**0005872-45.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-67.2011.403.6114) ANTONIO RUSSO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.43: Prejudicado, tendo em vista a penhora realizada nos autos principais. Contudo, promova a embargante a regularização da exordial, devendo para tanto acostar ao presente feito, cópia do auto penhora, avaliação, intimação e registro, como determinado às fls.37. Prazo último: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008019-44.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-14.2012.403.6114) MAJENE REPRESENTACOES LTDA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X FAZENDA NACIONAL

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

**0000191-60.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-06.2000.403.6114 (2000.61.14.007900-3)) JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

**0005776-93.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-72.2012.403.6114) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o embargante integralmente o determinado no tópico final da decisão de fls.33/34, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008736-22.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-05.2013.403.6114) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópias dos autos de penhora, avaliação e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC. Int.

**0008887-85.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-20.2012.403.6114) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos

embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora e avaliação, nos termos do Art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

**0008967-49.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-54.2012.403.6114) ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP277442 - ELIANE DE LIMA BITU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Int.

**0000015-47.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000802-4)) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

**0000023-24.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005475-7)) SEBASTIAO ONICIO SILVA X FABIO MARTINS PEREIRA X ANTONIO SANTINO CARAVAGGI(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a

concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**000050-07.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-13.2012.403.6114) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

**000155-81.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-09.2012.403.6114) MARCOS NASCIMENTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL  
1) Inicialmente, esclareça o embargante a propositura do feito, tendo em vista que o Sr. Marcos Nascimento da Silva não é parte do executivo fiscal n. 0001102-09.2012.403.6114. 2) Regularize o embargante sua representação processual. 3) Apresente documento comprobatório de suas alegações, nos termos do Art. 283 do CPC, tais como: recibo de compra e venda do veículo penhorado, bem como cópia da CDA, termo de penhora, avaliação e intimação. 4) Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...). Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

**000218-09.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-76.2013.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)  
Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) /

modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

**0000219-91.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-83.2012.403.6114) FARMA FORMULAS DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Promova, ainda, a regularização de sua representação processual, acostando aos autos procuração e contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

**0000222-46.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-55.2012.403.6114) VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Inicialmente, emendo o embargado sua inicial, devendo para tanto atribuir valor à causa compatível com o bem econômico pleiteado. Apresente, ainda, cópia do laudo de avaliação da penhora, bem como cópias legíveis dos documentos que instruem a exordial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005475-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005475-7)** - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO E X SEBASTIAO ONICIO SILVA X FABIO MARTINS PEREIRA X ANTONIO SANTINO CARAVAGGI(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há numerário depositado em garantia ao Juízo, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Int

**0009789-09.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da expressa concordância do executado às fls. 139, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0006100-20.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO E SP317181 - MARIANA MAS DE RAMOS)

1) Cumpra o executado o determinado nos autos do Embargos à Execução n. 0008887-85.2013.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Com a indicação de bens à penhora ou decorrido o prazo se manifestação, expeça-se mandado de penhora e nomeação de depositário dos bens constatados e avaliados às fls.171/182, bem como dos possíveis bens indicados em complementação à penhora. Cumpra-se e intime-se.

**0008074-92.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VALDINIZ CASIMIRO DE OLIVEIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Por tempestiva, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004154-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004154-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503467-84.1997.403.6114 (97.1503467-5)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X MAKRO ATACADISTA S/A X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0007606-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007606-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-84.2002.403.6114 (2002.61.14.003189-1)) CLINICA DR SERGIO MANCUSO S/S LTDA - ME(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLINICA DR SERGIO MANCUSO S/S LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0005785-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005785-0)** - CAPRAIA BRASIL LTDA(SP264720 - GRAZIELLE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X CAPRAIA BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0001278-22.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**0010178-91.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADAO NASCIMENTO FERREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X ADAO NASCIMENTO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1506039-13.1997.403.6114 (97.1506039-0)** - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A

Fica o devedor, ora embargante, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

**0001231-97.2001.403.6114 (2001.61.14.001231-4)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X FAZENDA NACIONAL(SP024196 - MARIA CECILIA FUNKE DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência

da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.Int.

**0002629-45.2002.403.6114 (2002.61.14.002629-9)** - HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a União Federal quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0005785-41.2002.403.6114 (2002.61.14.005785-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WINNER ENGENHARIA LTDA - ME(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X WINNER ENGENHARIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0001576-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001576-0)** - ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0008908-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008908-5)** - ERBERTT BECKER DE MELO(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ERBERTT BECKER DE MELO

Fls.684: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, e em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0007071-05.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-50.2000.403.6114 (2000.61.14.007619-1))** LUIZ HENRIQUE VANO BAENA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0007072-87.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-40.2000.403.6114 (2000.61.14.007652-0))** LUIZ HENRIQUE VANO BAENA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3266**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002175-16.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X PAYM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP151901 - JOSE AILTON GARCIA)

Fls.25: Promova a embargante o recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos. Outrossim, não há que se falar em expedição da alvará de levantamento, tendo em vista a inexistência de depósito nos autos. Regularizados, retornem ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000494-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000494-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial de fls.263/313, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0008780-12.2011.403.6114** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)  
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

**0001819-21.2012.403.6114** - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

**0004585-47.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-44.2011.403.6114) BORJA E ALVARENGA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Contudo, regularize o embargante sua exordial, atribuindo ao feito valor à causa compatível com o bem econômico pleiteado, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, intime-se o embargado para impugnação.Int.

**0008593-67.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-73.2012.403.6114) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se o código previsto na Resolução 426/2011 do Conselho da Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na agência da Caixa Econômica Federal-CEF, conforme esta resolução. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intimem-se.

**0004355-68.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507172-90.1997.403.6114 (97.1507172-4)) EDILSON PARANHOS MATTOS(SP085913 - WALDIR DORVANI) X INSS/FAZENDA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**0004370-37.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-64.2012.403.6114) MARTEC MANUTENCAO ELETRO ELETRONICA LTDA ME(SP231150 - RICARDO MEDICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que o embargante acoste aos autos cópia do contrato social, a fim de se constatar quem representa a sociedade em juízo. Cumpra-se, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004580-88.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-93.2006.403.6114 (2006.61.14.003923-8)) AUTO POSTO GAZFONTE LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Cumpra-se.

**0005184-49.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-19.2012.403.6114) VALSAN TRANSPORTES LTDA - ME(SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o embargante integralmente o determinado às fls. 43, acostando aos autos cópia do auto de avaliação, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005494-55.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-28.2012.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.50/54: recebo em emenda à inicial. Outrossim, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.

**0005589-85.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-92.2012.403.6114) VALDINIZ CASIMIRO DE OLIVEIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do

Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se o código previsto na Resolução 426/2011 do Conselho da Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na agência da Caixa Econômica Federal-CEF, conforme esta resolução. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intimem-se.

**0006084-32.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-43.2013.403.6114) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Face a decisão de fls.59 dos autos principais, nenhuma providência a ser tomada. Intime-se a União para apresentar impugnação. Publique-se.

**0007960-22.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-07.2013.403.6114) ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.20/58:Recebo a petição protocolizada nos autos da execução fiscal, e juntada neste feito, em emenda a inicial. Observe o patrono do embargante a distinção da numeração para os feitos. Outrossim, promova o embargante o aditamento da exordial, devendo para tanto atribuir valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Contudo, passo a análise do pedido de efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concludo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0008472-05.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-46.2003.403.6114 (2003.61.14.003726-5)) SERGIO ALBERTO GIARDINO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.17/23: Recebo em emenda à inicial. Contudo, apresente o embargante documentos comprobatórios da alegação de bem de família, nos termos do Art. 283 do CPC, bem como cumpra integralmente o determinado às fls.16, acostando aos autos cópias dos respectivos termos de constatação, avaliação e intimação do mandado de fls.22. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008610-69.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007620-8)) MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls.104/105), recebo os presentes embargos à execução SEM efeito suspensivo. Recebo, ainda, a petição de fls.41/102 em emenda a exordial. Intime-se a embargada para impugnação.

**0008779-56.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-52.2007.403.6114 (2007.61.14.001589-5)) MICHELE MARSAN(SP295346 - ANDREIA CRISTINA FRESNEDA E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante o prazo último de 10 (dez) dias para regularização da penhora nos autos principais, sob pena de extinção do presente feito. Int.

**0000390-48.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000350-9)) SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSS/FAZENDA

1) Inicialmente apresente o embargante procuração ad judicium original. 2) Emende o embargante a exordial, atribuindo valor à causa compatível com o bem econômico pleiteado. 3) Nos termos do Art. 171 do CPC é vedada rasuras e inutilizações de documentos, ainda que seja no verso das peças processuais. Assim sendo, a fim de não se causar tumulto processual e manter a ordem e segurança processual, desentranhem-se os documentos de fls.34/168, restituindo-os ao seu signatário. Apresente o embargante os documentos indispensáveis à propositura do feito em cópias fiéis dos autos principais, sem rasuras e partes inutilizadas. Saliento, que o patrono pode utilizar outros meios para garantir práticas sustentáveis, tais como a apresentação de mídia eletrônica ( Art.365, VI, do CPC) ou impressão em frente em verso, desde que no verso da impressão haja fidelidade e autenticidade dos documentos carreados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001715-58.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-73.2014.403.6114) VIDROTIL IND E COM LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006212-52.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-24.2011.403.6114) MARCOS IGNACIO DA SILVA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X DAILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Fls.29/139: recebo em emenda à inicial. Ao Sedi para inclusão da União no pólo passivo do feito. Assim sendo, recebo os presentes embargos nos termos do Art. 1052 do CPC. Contudo, apresente o embargante a contrafe necessária para instrução do mandado de citação a ser expedido. Regularizados, citem-se os embargados. Outrossim, desapensem-se dos autos principais. Int.

**0006632-57.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-36.1999.403.6114 (1999.61.14.003005-8)) JOSE LUIZ BILACHI X VANDERLI PORTIOLI BILACHI(SP302673 - MAURILIO VICENTE CAVALHERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de embargos de terceiro em virtude da penhora sobre o bem imóvel.Com a exordial o embargante apresenta documentos.Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda.Assim, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob as penas da lei.Após, conclusos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007569-24.2000.403.6114 (2000.61.14.007569-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

**0000959-69.2002.403.6114 (2002.61.14.000959-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Por tempestiva, recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004510-91.2001.403.6114 (2001.61.14.004510-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0003689-19.2003.403.6114 (2003.61.14.003689-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Diante da expressa concordância do executado às fls. 212, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006008-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006008-0)** - SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Fls.305/307: trata-se de penhora realizada em 2010 restando negativas todas as tentativas de localização dos embargantes e a consequente constatação e avaliação dos veículos penhorados (fls.223). Assim sedo, indefiro o pedido. A alteração da restrição somente ocorrerá com o aperfeiçoamento da penhora (constatação e avaliação). Outrossim, manifeste-se a União Federal quanto as certidões negativas lavradas pelos Sr. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo sobrestado. Int.

**0007183-08.2011.403.6114** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X FAZENDA NACIONAL/CEF X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.

## **Expediente Nº 3278**

## **EXECUCAO FISCAL**

**1502123-68.1997.403.6114 (97.1502123-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP109723 - SANDRA VIANA)

Analisando melhor estes autos, anoto que o depósito vinculado ao Juízo, conforme documento de fls. 152, nada mais é do que a transferência daquele realizado às fls. 58, junto à Justiça Estadual, em razão da alienação judicial de bens onerados antes da alteração da competência para a Justiça Federal. Não havendo razão que justifique a manutenção daquele numerário nestes autos, determino, pois, a conversão em renda dos valores depositados, vez que levado a efeito em data anterior à formalização do pacto, conforme demonstrado pelas partes, sendo este último, ato formal de confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro. Desta feita, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento da determinação supra, devendo o valor transferido ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**1505983-77.1997.403.6114 (97.1505983-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(Proc. ANDRE ENGELMANN E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP165499E - RENNE DUMBROVSKY E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP165790E - EDUARDO HORIGUELA FONSECA)

Fls. 222/223: nada a apreciar em razão do documento de fls. 165 e da certidão e documentos de fls. 227/234. Havendo interesse, poderá a parte diligenciar diretamente no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Fls. 225/226: a guia juntada às fls. 136 dá conta da existência de depósito realizado na Caixa Econômica Federal, pelo valor integral do débito, na modalidade DJE previdenciário (operação 280), o qual se encontra vinculado a estes autos. Desta feita, nada a determinar em relação ao pleito da exequente. Nestes termos, e em razão do que até aqui foi processado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

**1502841-31.1998.403.6114 (98.1502841-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAYETANO GARCIA PETIT

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida (fls. 371/375). Diante da referida decisão desconstitua a penhora de fls. 370, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor do coexecutado Cayetano Garcia Petit da quantia de fls. 337. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

**0008914-25.2000.403.6114 (2000.61.14.008914-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M SUL ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X HUGO HEITGEN FILHO(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDO PASSOS GEREVINI(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese a ausência de informação quanto a atribuição de eventual efeito suspensivo ao recurso interposto pela exequente, anoto que a imediata transformação do valor em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao exequente, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto pela exequente. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de

Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0004087-86.2014.403.0000 (fls. 430/432), proceda ao levantamento dos valores de R\$ 2.102,75 em favor do coexecutado Luiz Fernando Passos Gerevini, oriunda da conta nº 4027.635.00002128-7 (fl. 373) levantamento parcial.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do coexecutado acima mencionado.Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à execução.Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 429.Cumpra-se.

**0001424-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001424-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASCON IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X WILSON YUKIMASSA ABE X CAYETANO GARCIA PETIT Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Advirto à exeqüente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.Int.

**0005030-80.2003.403.6114 (2003.61.14.005030-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R.F. DUTRA COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) Defiro o prazo de 10 dias ao executado para juntada aos autos de procuração AD JUDICIA e contrato social nos termos do despacho de folha 74.Silente no decorrido prazo, retorno os autos ao arquivo.Int.

**0007306-50.2004.403.6114 (2004.61.14.007306-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

**0005007-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005007-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X ANGELA DREVENIOK BELLO X ROBERTO RODRIGUES BELLO(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO) Fls. 120: defiro a penhora dos bens imóveis indicados nas matrículas de fls. 122/123.Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

**0003363-54.2006.403.6114 (2006.61.14.003363-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MKS.-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X ANDRES BLASCO MORENO X KATSUO YOSHIDA X SHIYOJU YOSHIDA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) Apresente o coexecutado Shiyaju Yoshida, procuração ad judicium original, e demais documentos que entender

cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 148/149. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0004614-10.2006.403.6114 (2006.61.14.004614-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X HOLDING A F Z LTDA] X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X FABIO ZERBINATTI X GERVAZIO ZERBINATTI X ALEXANDRE ZERBINATTI X DENISE ZERBINATTI X EDNA PAULINO LOPES X ALFREDO DA SILVA LOPES

Fls. 814/855: Mantenho a decisão de fls. 784/787 e 797/798, por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Intime-se o exequente das referidas decisões, bem como manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0000614-30.2007.403.6114 (2007.61.14.000614-6)** - FAZENDA NACIONAL X EFRARI IND/ E COM/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO)

Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 362. Int.

**0004736-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004736-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JET DOCUMENTACAO LTDA(SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

**0004778-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004778-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE)

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado. A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário. A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0000180-02.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOPERAUTEX COOPERATIVA AUTOMOTIVA TEXTIL X PEDRO PACHECO X OSVALDO COELHO DA SILVA X JOAO VILLA RUBIO NETO X RITA DE CASSIA PEREIRA CAVALCANTE X ERENALDO SILVA JARDIM X JONES LUCIANO FREIRE X FRANCISCO AMANCIO DE OLIVEIRA X VALDOMIRA CARNEIRO MARTINS X JOSE DE JESUS DIAS DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Deixo de receber os recursos de apelação (fls. 148/155), posto que incabíveis, conforme artigo 513 combinado com o artigo 522, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão do sócio JOÃO FRANCISCO SATELIS. Int.

**0009516-30.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE CARLOS SANTOS AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA)

Tratando-se de decisão interlocutória, incabível a interposição de Recurso de Apelação, em face da ausência de previsão legal. Anoto, ainda, que não há que se falar em eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que a lei processual vigente dispõe, expressamente, ser cabível o Recurso de Agravo (art. 522, CPC), afastando qualquer possibilidade de existência de dúvida objetiva quanto à questão. Prossiga-se intimando o exequente da decisão de fls. 83/85.Int.

**0000882-11.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JET DOCUMENTACAO LTDA(SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

**0001218-15.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos em decisão.O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial.A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, os bens citados fls:31 , os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado penhora, constatação e avaliação.Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.Oportunamente, tornem conclusos.

**0002563-16.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 63/90: Mantenho a decisão de fls. 62 por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Prossiga-se na forma do referido despacho.Int.

**0004082-26.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E M(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Apresente o executado o endereço do veículo de placa DSX-1692 para posterior contatação e avaliação. Com a informação, expeça-se o competente mandado. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0000018-36.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGU(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) tendo em vista às alegações do exequente às fls. 112/113 e em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do

CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0000456-62.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EXAME AUDIO CLINICA S/S LTDA - EPP(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0003592-67.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME(SP287726 - VINICIUS DE CARVALHO FORTE E SP282387 - RICARDO GARCIA MARTINEZ)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int. Tratando-se de decisão interlocutória, incabível a interposição de Recurso de Apelação, em face da ausência de previsão legal. Anoto, ainda, que não há que se falar em eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que a lei processual vigente dispõe, expressamente, ser cabível o Recurso de Agravo (art. 522, CPC), afastando qualquer possibilidade de existência de dúvida objetiva quanto à questão. Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 56. Int.

**0003673-16.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)  
Deixo de apreciar o pedido de fls. 105/109, pois não há nos autos documentos comprobatórios de suas alegações, bem como há imterposição de embargos à execução nº 0000470-12.2014.403.6114 pendente de julgamento perante este Juízo. Em relação aos pedidos de fls. 110/119 e 125/131, nada a decidir, uma vez que os veículos

penhorados nestes autos encontram-se com a restrição de transferência, conforme denota-se nos documentos de fls. 100, não impedindo sua utilização e circulação. Fls. 120/124: Trata-se de petição da exequente requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de seja alterado o depósito efetuado nestes autos, em razão de divergência entre a natureza do débito e a conta judicial vinculada a este feito. Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013. Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para: 1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00002523-1 (fl. 72) para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0004320-11.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)  
Vistos em decisão.O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial.A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, os bens citados fls:45 , os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado penhora, constatação e avaliação.Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.Oportunamente, tornem conclusos.

**0004497-72.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Iniciamlnmete apresente o executado procuração ad judicia original e contrato social atualizado, bme como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 17/25. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto à notícia de recuperação fiscal.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0008675-64.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)  
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5

(cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0001115-37.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP334950 - MAGDA CLARO ALVES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0001116-22.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E M(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Tendo em vista o documento de fls. 203, apresente o executado bens livres e desimpedidos para garantia da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, defiro como requerido pelo exequente, e em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeqüendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0001188-09.2014.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
Intime-se o executado das informações prestadas pelo exequente às fls. 60/61.

**Expediente Nº 3279**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1503498-07.1997.403.6114 (97.1503498-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls.711/715: Defiro o licenciamento dos veículos de placa CYN-8171 e CYN-8172, expeça-se ofício para Departamento Estadual de Trânsito.Dê-se vista dos autos ao executado, diante do pedido de desarquivamento.Em prosseguimento dê-se vista a exequente.Intimem-se e cumpra-se.

**1504821-47.1997.403.6114 (97.1504821-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LIMASA S/A X JOAO TIAGO NEUWALD X MERYL MAYER ARDITTI X ANTONIO MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO)

Fls. 540/552: Mantenho a decisão de fls. 529 por seus próprios fundamentos.Fls.532: Diante da decisão do agravo de instrumento n0007778-11.2014.403.0000/SP negando provimento ao executado, dê-se vista à exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.Int.

**1506260-93.1997.403.6114 (97.1506260-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Indefiro o apensamento aos autos de nº 00005001-59.2005.403.6114, visto que não sem encontram na mesma fase processual.Fls. 648/6561: Trata-se de pedido da Procuradoria Exeqüente objetivando a penhora de bens das filiais da empresa SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA, bem como em sua matriz, observada a ordem prevista no art. 655 do CPC.A questão trazida aos autos pela exeqüente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NAO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei . 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos , cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ n. 8/08.ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.(Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013)Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**1506919-05.1997.403.6114 (97.1506919-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSON & PEREIRA LTDA X AGNELO DE SOUZA(SP115301 - EDSON SIMOES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n 0014563-23.2013.4.03.0000/SP o qual foi dado provimento ao pedido do executado de (fls220/222). Determino que os autos de execução fiscal sejam encaminhados ao arquivo findo.Int.

**1508927-52.1997.403.6114 (97.1508927-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X MALHARIA HILDA X ILDA DA SILVA BISSACO X APARECIDO MOACYR BISSACO(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) Prejudicado o pedido do executado às fls. 184/190, uma vez que não caracterizado o fenômeno da prescrição nestes autos. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**1502267-08.1998.403.6114 (98.1502267-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X AUTO ESTUFA ARCO IRIS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO STUCHI CRUZ(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) Vistos em inspeção.Preliminarmente, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 303, tendo em vista tratar-se de providência que incumbe à Exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.Em prosseguimento ao feito, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Quedando-se inerte o devedor devidamente intimado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**1504726-80.1998.403.6114 (98.1504726-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP107516 - JUAREZ TADEU GINEZ E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP150510 - CLAUDIO BARBOSA DE MATOS E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

Vistos em Inspeção.Fls. 295/303: Apresente o terceiro interessado Raimundo Rodrigues de Lima, documentos que comprovem a arrematação do veículo de placa BZC-3653.Sem prejuízo, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0005186-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAX DISTRIBUIDORA E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO CABRINI NETO X F N PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)**

Vistos em Inspeção.Fls. 169: Mantenho a decisão de fls. 153/156 por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Fls. 161/168: Trata-se de pedido da Procuradoria Exeqüente objetivando a penhora de bens de titularidade da empresa Sax Distribuição e Planejamento de Transportes Ltda em seus estabelecimentos filiais, eis que as tentativas de constrição realizadas em face da matriz, ora executada nestes autos, resultaram infrutíferas.A questão trazida aos autos pela exeqüente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.(Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013)Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0006926-66.2000.403.6114 (2000.61.14.006926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KDS INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCELO NOGUEIRA RODRIGUES(MG078346 - HUGO DO CARMO RIBEIRO E MG131580 - STEFANIA CASCADO KUNSTETTER)**

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 0030588-14.2013.403.0000, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Giani Dutra Franco do pólo passivo desta execução.Defiro ainda a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferir o valor total da conta nº 4027/635/000027560 para a conta 01300005119-8, ag. 0127 da Caixa Economica Federal, instruindo o ofício com cópia de fls. 249/251 e 264.Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente pa manifestação em termos de prosseguimento.Cumpra-se e intime-se.

**0007358-85.2000.403.6114 (2000.61.14.007358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)**

Vistos em Inspeção.Fls. 155/161: Nada a decidir tendo em vista que não há mais nenhuma restrição ao veículo de placa DQJ-4676, conforme consulta anexa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0007684-45.2000.403.6114 (2000.61.14.007684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP213608 - ANDRÉ STUCCHI)**

Vistos em Inspeção.Vistos.Fls.: 157/164: Trata-se de pedido do coexecutado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente que mantém no Banco Bradesco, ag. 2413-9 c/c 512.464-6, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora.Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial.Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citada, às fls. 146.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 144/145.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.Diante do exposto, defiro o pedido do coexecutado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Bradesco dos valores

de fls. 156.Expeça-se Alvará de levantamento em favor do coexecutado Carlos Alberto da Silva, dos valores de fls. 156. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.la qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0006846-97.2003.403.6114 (2003.61.14.006846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)**

Vistos em Inspeção.Fls. 187/192: Defiro como requerido.Expeça-se mandado de substituição de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente.Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0003151-04.2004.403.6114 (2004.61.14.003151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNICA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DAS MERCES TRINDADE X MARIA HELENA LOURENCO PINTO FACHINETTI**

Fls. 126/132: Indefiro por ora o pedido da coexecutada Maria das Mercês Costa, uma vez que não há nos autos documentos comprobatórios que os valores penhorados pelos sistema bacenjud são impenhoráveis nos termos da lei.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0004565-37.2004.403.6114 (2004.61.14.004565-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)**

Fls.223/235: Mantenho a decisão de fls.218 por seus próprios fundamentos.Em prosseguimento cumpra-se a referida decisão.Int.

**0005636-74.2004.403.6114 (2004.61.14.005636-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP172042E - JACKELYNE REGINA DA SILVA SANTOS)**  
Vistos em Inspeção.Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente às fls. 179/184.Int.

**0001366-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REP OFFICE DO BRASIL COMERCIO ASSES. E REPRESENT. LTDA. X VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AGNES RODRIGUES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)**

Fls.227/236: Indefiro o pedido do executado por ora, em razão dos documentos trazidos em sua petição não comprovam que a conta tem caráter de impenhorabilidade como previsto em lei.Aguarde-se o retorno mandado expedido em fls.226 . Com retorno dos autos voltem conclusos.

**0002266-53.2005.403.6114 (2005.61.14.002266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA**

MENDES) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista a r. sentença de fls. 46 transitada em julgado, defiro o levantamento dos valores constantes na conta n. 3311-0,0 ag. 4027, operação 635 da Caixa Econômica Federal em favor do executado Tecnoperfil Taurus Ltda. Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0005001-59.2005.403.6114 (2005.61.14.005001-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X ALESSANDRO ARCANGELI X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA E SP203302B - SHEILA DA SILVA PINTO RIÇA)**

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Indefiro o apensamento aos autos de nº 1506260-93.1997.403.6114, visto que não se encontram na mesma fase processual. Fls. 93/101: Trata-se de pedido da Procuradoria Exequente objetivando a penhora de bens das filiais da empresa SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA, bem como em sua matriz, observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. A questão trazida aos autos pela exequente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013) Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta

decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0000829-40.2006.403.6114 (2006.61.14.000829-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F J G REPRESENTACOES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FRANCISCO JOSE GERALDO(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Apresente o coexecutado Francisco Jose Geraldo, procuração ad judicia original, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Os documentos trazidos aos autos pelo exequente às fls. 317/331, conduzem à presunção de que o débito exequendo pode ter sido parcelado. Assim, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Manifeste-se ainda o executado quanto às alegações do exequente às fls. 314/331. Int.

**0003342-78.2006.403.6114 (2006.61.14.003342-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGRO COMERCIAL TRIANGULO VERDE LTDA X INACIO FERNANDO MORGADO X FABIANA VERDOLINI DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos em Inspeção. Fls. 112: havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados em virtude do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, como certificado às fls. 30. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, designe a Secretaria datas para a realização de leilão dos bens penhorados. Int.

**0004774-35.2006.403.6114 (2006.61.14.004774-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA X ADOLPAS SERENAS(SP098661 - MARINO MENDES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o executado quanto às informações prestadas pelo exequente às fls. 142 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001605-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001605-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CALIFORNIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X WALMIR PETTA X JOSE ADEMIR SIMIONI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA)

Fls. 141/156: Mantenho a decisão de fls. 120/122 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Aguarde-se o transcurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Int.

**0001861-46.2007.403.6114 (2007.61.14.001861-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-LINE COMERCIAL LTDA. X EVANDRO FERRAZ CAMARGO(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Pretende a exequente seja intimado o executado para apresentação de demonstrativo acompanhado de memória de cálculo para aferição dos valores das parcelas mensais eventualmente pagas pelo último. Os documentos que instruem o requerimento formulado pela exequente dão conta de que o executado aderiu ao parcelamento simplificado, e não à modalidade prevista pela Lei 11.941/2009, cuja reabertura do prazo foi disciplinada pela Lei nº 12.865/2013. Anoto, ainda, que os mesmos documentos fazem prova de os débitos objeto da presente execução fiscal foram incluídos em parcelamento, fato que também conduz à desnecessidade da medida. Desta feita, manifeste-se expressamente o exequente quanto ao destino a ser dado nos valores penhorados pelo sistema bacenjud. Após, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao

arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

**0008654-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008654-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro a vista destes autos ao executado fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002242-20.2008.403.6114 (2008.61.14.002242-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONE(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

Fls. 78/83: Nada a decidir tendo em vista que a restrição constante no veículo de placa DSX-6761 é apenas de transferência, conforme denota-se no documento de fls. 71. Em prosseguimento ao feito, expeça-se os ofícios requeridos pelo exequente às fls. 34/36, em razão da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 61/63). Intimem-se e cumpra-se.

**0003624-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003624-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X STANCHI PROJETOS E DESENHOS TECNICOS LTDA.(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X NELSON FERNANDO STANCHI(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO)

Vistos em Inspeção.Face ao tempo transcorrido, manifeste-se expressamente o exequente nos termos do despacho de fls. 315, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004759-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004759-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Tendo em vista a arrematação do bem, Prensa Excentrica mecanica gráfica PEE 130, nos autos de nº 0002166-30.2007.403.6114 (auto de arrematação fl. 117/119), defiro seu levantamento. Expeça-se a secretaria mandado de complementação à penhora do bem indicado às fls. 115/116. Cumpra-se e intimem-se.

**0006851-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006851-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X USITORK PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE LINO DA ROCHA(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA)

Vistos.Fls.: 72/85: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, ag. 8866, c/c 07121-3, posto se tratar de verbas provenientes de beneficio previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia do comprovantes de rendimento pago pelo INSS e da constrição judicial.Às fls. 91, o Exequente concorda com o desbloqueio dos valores.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 49 em 17/02/2012.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 43/45.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado.Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de mercados e drogarias.Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú, dos valores de fls. 67.Expeça-se Alvará de levantamento em favor do coexecutado José Lino da Rocha, Em prosseguimento ao feito, aguarde-se o transcurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Silentes, voltem os autos conclusos.Int.

**0007662-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007662-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 709. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0007696-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007696-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 64/68. Aguarde-se decisão ser proferida no agravo de instrumento interposto de fls. 56. Int.

**0003216-86.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Inspeção. Fl. 152: Apresente o executado o endereço para constatação dos veículos penhorados nos autos, bem como se manifeste quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 151. Com a providência, expeça-se o necessário. Int.

**0004372-12.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELZA KIOKO ARASHIRO DE ALMEIDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia original e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 48/52. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0008221-89.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS CLARO S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP175811 - ADRIANA PEREIRA E SP321825 - BEATRIZ PAGANO SARTORI)

Nada apreciar uma vez que os veículos descritos na petição de fls. 91 não constam restrições referentes a estes autos. Sem prejuízo cumpra-se despacho de fls. 88. Int.

**0008322-29.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO ROBERTO KELEN(SP068745 - ALVARO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro no prazo de 10 (dez) dias ao executado, para comprovação de suas alegações (fls. 46). Com a regularização, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

**0000341-12.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMMENSAL GASTRONOMIA LTDA X ANA LUCIA MORENO TEIXEIRA X MARIA ALICE RAMOS TEIXEIRA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado a coexecutada Maria Alice Ramos Teixeira nestes autos de Execução Fiscal. Apresente a coexecutada procuração ad judícia original, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, dê-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 60/61. Int.

**0002799-02.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X PAULO SISTO MASCHI

Inicialmente apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 46/51. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, prossiga-se na forma da decisão de fls. 42/43. Int.

**0007507-95.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VENDAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos em Inspeção. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 191, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

**0009090-18.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMELIA DE SOUZA FERNANDES(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI)

Fls. 46/62: Indefiro, por ora, o pedido da executada uma vez que os documentos juntados não comprovam que a conta que se efetivou o bloqueio judicial é impenhorável nos termos da legislação em vigor. Aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido. Int.

**0009818-59.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENASCER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.ME(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA VILANI DA SILVA TREVISOLLI FERNANDES X URIEL NETO VALADARES

Vista ao executado das informações prestadas pelo exequente às fls. 399/403. Aguarde-se a providência da receita federal noticiada à fl. 401. Int.

**0010276-76.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados) e cópia do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Em face do trânsito em julgado da sentença de extinção dos Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0001112-53.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual juntando os autos procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente ainda o endereço para constatação dos veículos penhorados nos autos, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40. Após, face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. Int.

**0001198-24.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente às fls. 180/186. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003069-89.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOX - SYSTEM TECNOLOGIA GASTRONOMICA LTDA -ME(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de apreciar petição de fls.168/175, uma vez que interposto por pessoa que não compõe a lide.Defiro o pedido da exequente de fls.160, em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0004168-94.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DESENTUPIDORA SAO PAULO LTDA - ME(SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO)

Vistos em Inspeção.O documento trazido aos autos pelo executado às fls. 70/76, demonstram que o parcelamento pactuado vem sendo cumprido rigorosamente.Assim, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004193-10.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESCOMAG INDUSTRIA, COMERCIO E POLIMENTOS DE METAIS LTDA

Fls. 180/190, expeça a Secretaria, com urgência, carta precatória para constatação e avaliação do veículo de placa BYC-1526. Após, designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0004808-97.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUDGE RAMOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP317747 - CRISTIANE CORDEIRO ALVES)

Vistos em Inspeção.Fls. 164/165: Indefiro o pedido do executado, uma vez que se trata de bens de constante depreciação, perante o mercado e possíveis arrematações em hastas judiciais.Em razão da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exeqüente, para que requeira o que de direito.Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0006779-20.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Vistos em Inspeção.Face à certidão de fls. 62, republique-se o despacho de fls. 61.Cumpra-se.Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado, para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium original, contrato social atualizado e demais documentos que entender cabíveis.Com a juntada, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0007738-88.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos em Inspeção.Fls. 231: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 197/206, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

**0008424-80.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA(SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente o Executado o contrato social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não reconhecimento da petição.Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente de fls.35 verso. .PA .PA 0,05 Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns).Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.Nada sendo localizado pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido na petição inicial.Restando negativa esta diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0000471-31.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MINI MERCADO E PADARIA REGO E MORAIS LTDA - M(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 49/50, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002710-08.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERGIO APARECIDO TURZI(SP160477 - ALESSANDRA TURZI)

Vistos em Inspeção.Fls.: 28/44: Trata-se de pedido do executado Sergio Aparecido Turzi, requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta corrente do banco Bradesco S/A, ag. 2767, c/c 1791-4 e Itaú S/A, ag. 0257, c/c 95.269-7, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de salário, sob a alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor.Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente apenas do banco Bradesco (fls. 41/44) e consulta de pagamento mensal da empresa empregadora (fl. 39).Alega, ainda, que faz uso das referidas importâncias para seu sustento e de sua família, não podendo fazer frente aos seus compromissos, em razão do bloqueio.Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citada em 30/07/2013 (fls. 14).Restadas infrutíferas as demais diligências para localização de bens dos devedores, foi deferido o pedido do Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor.Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos,

sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência. Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências on line de numerário em dinheiro na mesma conta, a favor do executado, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0002718-82.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE ROBERTO DUTRA RODRIGUES(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 48/52: Mantenho a decisão de fls. 45/46 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal, entretanto tratando-se de soerguimento de valores, aguarde-se no arquivo provisório, decisão final do referido recurso. Int.

**0002975-10.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

**0003120-66.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Vistos em Inspeção. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Tendo em vista que a CDA nº 80612040890-21 não se encontra parcelada (fl. 157), Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0003626-42.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COME(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Vistos em Inspeção. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005692-92.2013.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las

aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0004010-05.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSOCIACAO RECREATIVA FORD(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0004015-27.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NELSON KIOSHI NAKADA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP161277 - CÉSAR AUGUSTO GUILHERME MARTINS)

0,05 VISTOS EM INSPEÇÃO.Não cabe ao Juízo à intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, deverá o executado dirigir-se diretamente ao órgão que o incluiu, não necessitando da intervenção do judiciário para tanto.Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0004248-24.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALFIXO COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LT(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI)

Vistos em Inspeção.Fls. 74/77: O requerido pelo executado já foi atendido às fls. 67.Fls. 51: Trata-se de petição da exeçúente requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de seja alterado o depósito efetuado nestes autos, em razão de divergência entre a natureza do débito e a conta judicial vinculada a este feito.Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013.Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00002720-0 (fl. 48) para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e 2) Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0004906-48.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Vistos em Inspeção.Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido pelo exeçúente às fls. 48/59.Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0005692-92.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COME(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Vistos em Inspeção.Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0003626-42.2013.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);b) em prosseguimento, cumpra-se o determinado às fls. 34.Int.

**0007481-29.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STEROC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0007668-37.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0007685-73.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HOTEL ILHA DE CAPRI LTDA - EPP(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT)

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo exequente à fl. 29 em relação ao bem nomeado em garantia desta execução fiscal, defiro o prazo para o executado apresente a matrícula atualizada do imóvel, bem como da anuência dos proprietários, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, e em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0008179-35.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Vistos em Inspeção.Em razão do teor inconclusivo da petição de fls. 61 verso, intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, na pessoa de seu Procurador Chefe, para que, no prazo improrrogável e derradeiro de 5 (cinco) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo executado.Quedando-se inerte, venham os autos conclusos.

**0008227-91.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENT(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0000229-38.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silentes prossiga-se nos termos do despacho de fls. 06.int.

**0001060-86.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Vistos em decisão.O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade

do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, centro de usinagem T2008, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, **DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA**. Expeça-se o competente mandado penhora, constatação e avaliação e reforço, se necessário. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tornem conclusos.

**0001103-23.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)  
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente **COM URGÊNCIA**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0001170-85.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO BR. CENOGRAFIA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)  
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente **COM URGÊNCIA**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002194-51.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.

147/189.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Silentes, prossiga-se na forma de fls. 146.Int.

**0002458-68.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado procuração ad judicis original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que comprovem suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 120/131.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 118/119.Int.

**0002498-50.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIKAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado procuração ad judicis original, contrato social atualizado, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 120/131. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 118/119.Int.

#### **Expediente Nº 3287**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009616-82.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY E SP330471 - JULIANA SARPE DA SILVA)

Considerando-se a realização das 128 e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 14/08/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/08/2014 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 11/11/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/11/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 3336**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000783-67.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-19.2013.403.6115) VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(SP192204 -

JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Os requerentes pedem a restituição de valores e títulos apreendidos no processo criminal nº 0001655-19.2013.403.6115. Afirmam que desinteressam ao processo. O Ministério Público se opõe, pois o numerário ainda interessaria ao processo, já que apelará. Decido. Em diligência policial ELOI SEBASTIÃO MORANDIN, JORGE ANTONIO RODRIGUES, VINÍCIUS MORANDIN DA CUNHA, FERNANDO MORTENE e CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL, foram presos em flagrante pelo crime de contrabando. Foram surpreendidos descarregando um caminhão com cigarros de origem estrangeira; dentre eles, portanto, os requerentes da restituição. À ocasião, como sói ocorrer, a polícia apreendeu tudo o que os flagrados possuíam. Dentre tais bens, cheques e dinheiro em posse dos requerentes. Para não impor restrição desnecessária ao direito de propriedade, à permanência da apreensão é necessário que os bens apreendidos interessem ao deslinde processual (Código de Processo Penal, art. 118). O interesse processual em tela pode se apresentar de duas formas: (a) interessa à instrução do processo ou (b) interessa ao cumprimento dos efeitos acessórios da condenação, nos termos do art. 91 do Código Penal. Forrando-me de impor a sentença - contra a qual ainda se pode interpor recurso -, é necessário ver qual o interesse delineado pela própria denúncia, no que se refere a tais bens. A esse respeito, a denúncia menciona, às fls. 284 do processo criminal, que os requerentes detinham numerário e cheques em seu poder. Faz isso em teor de relato. Não se observa qualquer conexão desta apreensão com a conduta imputada aos ali acusados. O fraseamento poderia se referir a qualquer outro bem, pois dele não se tira ilação nenhuma sobre a relevância do dinheiro e cheques: não associa esses bens ao custeio da operação; não os refere como elemento de prova da materialidade; não os refere como elemento de prova da autoria; não os toma como instrumento do crime; não os considera como produto do crime; não os tem como proveito. Ou seja, não estabelece a pertinência dessa apreensão com o fato criminoso; apenas o relata. Sem que numerário ou cheques fossem interessantes à instrução ou ao cumprimento de eventual pena de perdimento, não há como dizer que esses bens interessam ao processo. Poderiam interessar, se a denúncia os tivesse levado em conta, para além da mera alusão à apreensão. Não se pode privar a propriedade, por subentendidos, tampouco lha impor, como se qui in re illicita versatur, tenetur etiam pro casu, brocardo insustentável nos limites da culpabilidade desenhada pelo ordenamento brasileiro. Inaplicáveis os precedentes citados, pois, pressupondo a permanência das coisas apreendidas à instrução ou à destinação legal, devem levar em conta o quadro próprio do sistema acusatório: o Judiciário emana juízo sobre a estrita acusação do órgão independente. Vale acrescentar, os requerentes, no processo criminal, deram explicação plausível sobre a origem dos valores, a saber, compunham o capital de giro do negócio lícito que o requerente VINÍCIUS mantinha há tempos. O Ministério Público não impugnou essa declaração. Do exposto, defiro o levantamento dos valores depositados e dos cheques apreendidos (fls. 66-77 dos autos principais). Observe-se: a. Trasladem-se a esses autos cópia da denúncia e da sentença. b. Traslade-se cópia desta ao processo principal. c. Expeça-se o necessário ao levantamento, após o trânsito desta decisão. d. A retirada de originais é condicionada à substituição por cópias. e. Publique-se, registre-se. Intimem-se, somente após o cumprimento de a.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001479-79.2009.403.6115 (2009.61.15.001479-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO PAVIOTTI X DANIELLE APARECIDA PAVIOTTI(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO E SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO)**

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

**0002188-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)**  
[PUBLICACAO PARA A DEFESA] VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP, manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002007-11.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP049167 - AERCIO CALEGARI)**

Carta Precatória nº 121/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) CARLOS BRUNO ROSA DA SILVA - policial federal (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP. Local: Delegacia de Polícia Federal. Carta Precatória nº 122/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) LUIS DOS SANTOS (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Américo Brasiliense - SP. Local: Rua Capitão Alberto Mendes Júnior, 306, Vila Nova Cerqueira. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). AERCIO CALEGARI, OAB/SP nº 49.167 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação

penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa, inclusive, para indicar o endereço completo da testemunha PERIVALDO GOMES DOS REIS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**000158-67.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARILDA PEREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)  
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

**0000843-74.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DE CARVALHO NEVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)  
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa de Dalva Gomes Fernandes [...] para o fim de apresentação de memoriais

**0001278-48.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-53.2012.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO MARINHO SORIANO X CARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRA X EDSON DE SOUZA SANTANA JUNIOR X JOSE BENEDITO DA CUNHA X OLIVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Alessandra da S. Felipes e Rosana Fornaziero (fls. 464).Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) Paulo Sérgio Rodrigues (fls. 469), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP), sob pena de preclusão de sua oitiva.Intime-se a defesa do(a) réu(s) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) João Rodrigues Monção e Vladimir Porto Caburro (fls. 470 e 435), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

**0001832-80.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X CELIA LOURENCO GUERFE(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X OLIMPIA PAULA SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)  
Carta Precatória nº 128/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) NATAL RODRIGUES e ELZA DE LOURDES CRESCENCIO DALPRÁ (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Ibaté - SP.Local: NATAL - Usina da Serra, Zona Rural, 8818-9737; ELZA - Rua Tiradentes, 155, São Benedito;Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): CELIA - Dr(a). Thais Renata Vieira, OAB/SP nº 225.144 (constituído); OLIMPIA - Dr(a). Jaime de Lucia, OAB/SP nº 135.768 (dativo)Mandado de Intimação nº 816/2014 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR(A). JAIME DE LUCIA, OAB/SP nº 135.768 (item 07 desta decisão)Local: Rua Antonio Blanco, 368.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.8. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista os pedidos de fls. 228 e 258. Anote-se.9. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual

do nome da ré OLIMPIA PAULA SOUZA. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8260**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001777-25.2014.403.6106 - LAZARO FERREIRA PINTO FILHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. OFÍCIO Nº 502/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE CONSINAÇÃO EM PAGAMENTO. Autor: Lázaro Ferreira Pinto Filho. Requerida: Caixa Econômica Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro em parte e em termos o depósito das prestações vincendas, desde que - e somente se - integrais do valor exigido. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado ao Banco do Brasil, agência 0165-1/Olímpia/SP, a fim de que sejam transferidos os valores depositados às fls. 09/11, à agência 3970- PAB/CEF, à disposição deste Juízo. O ofício deverá ser instruído com as cópias necessárias, inclusive das fls. 09/16. 0,15 Sem prejuízo, cite-se a CEF, nos termos do artigo 893, II, do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo legal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006937-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006937-8) - EUZEBIO ELEODORO DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, conforme determinação de fl. 65. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

**0009996-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009996-3) - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X CELIA DE MORI FEITOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fls. 135/136: Tendo em vista a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhe-se ao perito nomeado (fl. 25), através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 02/08, 52/54, 62/63 e desta decisão, para que responda os quesitos do INSS de fl. 63, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005193-06.2011.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000141-92.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUCIANO RODRIGO DE ALMEIDA X CLAUDINEI ANTONIO DE ALMEIDA**

JUNIOR

Vistos em inspeção. Intime-se a testemunha Ilda Luiza de Aguiar no endereço informado à fl. 180, para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 176. Vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0002533-05.2012.403.6106** - MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes da carta precatória de fls. 194/224 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 174. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003745-61.2012.403.6106** - ZEZINHA GUERRA DA SILVA(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao INSS da carta precatória de fls. 113/136 e para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 107. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004019-25.2012.403.6106** - GESUINA APARECIDA ORSINI DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA FERREIRA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao INSS de fls. 403/405 e para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 392. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença, nos termos da referida decisão. Intime-se.

**0004635-97.2012.403.6106** - PEDRO JOSE ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o Conflito de Competência nº 0008334-13.2014.4.03.0000 foi instaurado com o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva e considerando também a abertura da Vara Federal naquela Subseção, bem como que o presente feito ainda não foi citado, remetam-se os autos à Subseção de Catanduva. Intime-se. Cumpra-se.

**0005686-46.2012.403.6106** - MARIA LAURA MONTEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista às partes de fl. 237 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), nos termos da decisão de fl. 231. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0007163-07.2012.403.6106** - JOSEFA ALZIRA DE SOUSA MARCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 166, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 176/179 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

**0007165-74.2012.403.6106** - ANISIO BASILIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 113, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 126/150 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

**0000398-63.2012.403.6124** - SEGUNDO GARCIA CARMONA X ODERCILIA TRESSENO GARCIA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000269-78.2013.403.6106** - ANASTACIO BRUSSOLO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000665-55.2013.403.6106** - ORISVAL GALANTE(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA. Autor(a): ORISVAL GALANTE (Advogado: Dr. José Roberto Russo, OAB/SP 236.838). Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUSIGAN MANO, OAB 228.284) .Fls. 247/252: Observando que a certidão de óbito de fl. 249 informa que o de cujus Francisco Alves de Jesus possui bens a inventariar e considerando que a corré Alice Alves de Jesus recebe pensão por morte em razão de seu falecimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo excluir o nome de Francisco Viana de Souza, fazendo constar espólio de Francisco Viana de Souza representado por Alice Alves de Jesus, mantendo-se o nome desta como corré. Depreco ao Juízo da Comarca de Votuporanga, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a CITAÇÃO do espólio de FRANCISCO VIANA DE SOUZA, representado por ALICE ALVES DE JESUS, com endereço à Rua Ponta Porã, nº 3625, Bairro Santa Luzia, Votuporanga/SP, CEP 15500-090 para querendo, apresentar resposta no prazo legal, juntando aos autos, no mesmo prazo, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Instrua-se a presente com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002906-02.2013.403.6106** - SILVESTRE SOUZA DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 527/529: Considerando que não há pedido de antecipação de tutela e ainda, visando à organização da pauta de audiências a serem realizadas neste Juízo, indefiro o requerido pelo autor. Vista às partes de fls. 530/532: designados os dias 26 de junho de 2014, às 15:40 horas e 05 de agosto de 2014, às 14:15 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), respectivamente nas Comarcas de Pereira Barreto/SP e Mirassol/SP. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias cumpridas. Com a juntada, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 520. Intimem-se.

**0003435-21.2013.403.6106** - PEDRO RISSANIO(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao autor da carta precatória de fls. 53/76 e para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que informe se ratifica as alegações de fls. 51/52. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003480-25.2013.403.6106** - JOSE FERNANDO DEOLINDO VILAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003717-59.2013.403.6106** - MARCIA ANTONIA MANZOTI BALDAN(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 96/97: Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a juntada do comprovante de indeferimento administrativo do benefício, sob as penas cominadas na decisão de fl. 95. Intime-se.

**0003760-93.2013.403.6106** - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2014, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como a testemunha Valdo Miguel da Silva, salientando que deverá ser intimado como testemunha comum das partes. Fls. 248, item b: Intime-se a corre Transbrasiliana para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004289-15.2013.403.6106** - OSVALDO FIOCA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004321-20.2013.403.6106** - NEUSA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. CARTA PRECATÓRIA Nº 119/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NEUSA FRANCISCO DE OLIVEIRA(Advogado: Dr. MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, OAB 185.933). Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284). Fls. 143/144: Indefiro as provas requeridas, haja vista que a prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Fls. 165/166: Defiro a produção da prova oral. Verifico que as testemunhas arroladas pela autora residem na Comarca de Estrela D Oeste/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s): 1) FÁTIMA APARECIDA TORQUATO, residente e domiciliado(a) na RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 655 - BAIRRO SANTOS REIS, na cidade de ESTRELA D OESTE/SP; 2) ANGELA MARIA ANDRÉ PEREIRA, residente e domiciliado(a) na RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 955 na cidade de ESTRELA D OESTE/SP; 3) CÉLIA BENEDITA SAGIONETTE MARAIA, residente e domiciliado(a) na Rua Vitória, nº 80- na cidade de ESTRELA D OESTE/SP. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0004408-73.2013.403.6106** - SEBASTIAO DA SILVA CARDOZO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ofício nº 485/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Ofício nº 486/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA. Autor(a): SEBASTIÃO DA SILVA CARDOZO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Defiro o requerido pelo autor à fl. 76. Oficie-se, servindo esta como ofícios: 1) à APSDJ do INSS, encaminhando cópia de fls. 10/11, 14 e 76/77, para que preste as informações solicitadas pelo autor no item 2 de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias; 2) ao Ministério do Trabalho e Emprego/CGU, situado à Av. Bady Bassit, nº 3439- Centro- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópias de fls. 10/18 e 76/77, para que traga aos autos as cópias solicitadas pelo autor à fl. 77. Com as juntadas, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Com as alegações, venham conclusos para sentença. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004671-08.2013.403.6106** - VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA MARCIANO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ofício nº 406/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA MARCIANO Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fl. 135: Indefiro as provas requeridas, haja vista que a prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Demais disso, a prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9032/95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 138. Oficie-se à empresa Incesa

Indústria de Componentes Elétricos Ltda, servindo esta como ofício, localizada na Rua Américo Caetano, nº 81, Olímpia/SP, encaminhando-se cópia de fls. 16, 44/45 e 56/58, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) do(s) laudo(s) técnico(s) (LTCAT) referente(s) aos períodos de trabalho da autora naquela empresa. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a). Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005063-45.2013.403.6106** - CLEOFAS HERNANDES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ofício nº 492/2014- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Ofício nº 493/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA. Autor(a): CLEOFAS HERNANDES. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fl. 126: Defiro os requerimentos do INSS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2014, às 15:30 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens e imposto de renda do autor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens do autor, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREGO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do autor, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Oficie-se à SPPREV- Previdência do Estado de São Paulo, situada à Rua Bela Cintra, nº 657- Consolação/SP e à Prefeitura Municipal de Guapiaçu/SP, situada à Rua Rui Barbosa, 714- Guapiaçu/SP, servindo esta como ofícios, encaminhando cópia de fls. 21 e 28, para que informem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi concedida pensão estatutária em decorrência do óbito de Maria Ivanete Hernandes Vetorasso. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor. Após, aguarde-se a realização da audiência ora designada. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0005221-03.2013.403.6106** - LUIZ ANTONIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. CARTA PRECATÓRIA Nº 118/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA. Autor(a): LUIZ ANTONIO (Advogado: Dr. ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, OAB 287.306). Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284). Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem no município de Altair, pertencente à Comarca de Olímpia/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s): a) AUTOR(A): LUIZ ANTONIO, residente e domiciliado(a) na AV. JOSÉ RONALDO THOMAZ DA SILVA, Nº 263- CENTRO, na cidade de ALTAIR/SP; b) TESTEMUNHAS: 1) BENEDITO MAGELA DOS PANOS, residente e domiciliado(a) na FAZENDA SÃO JOÃO- ZONA RURAL- município de ALTAIR/SP; 2) JOSÉ MARIA DOS PANOS, residente e domiciliado(a) na AVENIDA 03, nº 489- município de ALTAIR/SP; 3) MANOEL OLÍMPIO RÓIS DA SILVA, residente e domiciliado(a) na AVENIDA 06, nº 20- município de ALTAIR /SP. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0005361-37.2013.403.6106** - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 308/309: Indefiro a realização da prova pericial, haja vista que a prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Demais disso, a prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9032-95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Defiro a produção da prova oral. Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2014, às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005403-86.2013.403.6106** - GERALDO MARTINS VIEIRA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 38. Intime-se.

**0005622-02.2013.403.6106** - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES E SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intimem-se.

**0005642-90.2013.403.6106** - AGENOR FEITOSA DE SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005837-75.2013.403.6106** - FRANCISCO EUDES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006102-77.2013.403.6106** - ZILDA APARECIDA LULIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006175-49.2013.403.6106** - ARLINDO POLTRONIERE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 23: Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 21, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000132-62.2014.403.6106** - VANDERSON RICARDO GALO X GRAZIELA SANCHES NASSO X PEDRO LUIZ SANCHES NASSO X JACIRA MARTINS X SONIA MARIA CANCELA X EVERTON RODRIGUES DE SOUZA X VALDEIR RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDENICE DE SOUSA(SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intimem-se.

**0000194-05.2014.403.6106** - SEBASTIAO THEODORO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 108. Intime-se.

**0000354-30.2014.403.6106** - DOMINGOS TOTT(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000436-61.2014.403.6106** - APARECIDA PIERINA BELOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 93.Intime-se.

**0000652-22.2014.403.6106** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 54.Intime-se.

**0000691-19.2014.403.6106** - MARIO DONIZETTI STORTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 122.Intime-se.

**0000721-54.2014.403.6106** - MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 103.Intime-se.

**0000724-09.2014.403.6106** - JOAO BATISTA ALVES DE LIMA(SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 156.Intime-se.

**0000738-90.2014.403.6106** - LOURIVAL GARCIA DUARTE X HELIO RUBENS CORREIA AIDAR X PAULO CESAR MOLINA X MARCIA REGINA TAPARO X DARCI NEVES BARROS(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado.Intimem-se.

**0000850-59.2014.403.6106** - FABIO SANCHES MAGALHAES TUNES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado.Intimem-se.

**0000960-58.2014.403.6106** - FABIO RENATO GOMES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado.Intimem-se.

**0000962-28.2014.403.6106** - PAULO HENRIQUE SOUSA SANTOS DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE

(2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intimem-se.

**0000963-13.2014.403.6106** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS ARBELLI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intimem-se.

**0000965-80.2014.403.6106** - HERNANDES MARQUES GONCALVES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intimem-se.

**0000979-64.2014.403.6106** - APARICIO GUILHERME QUEIROZ(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 409. Intime-se.

**0001056-73.2014.403.6106** - M.J. AZIZ CONFECÇOES - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 60/72: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 57, citando-se a Caixa Econômica Federal. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

**0001113-91.2014.403.6106** - VANDERLEI ROSA DA SILVA(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001778-10.2014.403.6106** - TRANSPORTADORA 4 S LTDA. - EPP X DENILSON DONIZETI DE DOMINGOS(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

VISTOS EM INSPEÇÃO CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA. Autor(a): TRANSPORTADORA 4 S LTDA- EPP e OUTRO (Advogado: Dr. Luiz Fernando Rosa, OAB/SP 231.456). Réus: BANCO BRADESCO S/A (Advogado: Dr. Humberto Lencioni Gullo Jr, OAB 130.966) e BNDES. Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos já praticados. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, incluindo-se o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES como réu, deixando de constar seu nome como interessado. Após, cite-se. Depreco ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis do Rio de Janeiro/RJ, a CITAÇÃO do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL- BNDES, com endereço à Av. República do Chile, nº 100- Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Esta decisão servirá como Carta Precatória, devendo ser instruída com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001780-77.2014.403.6106** - AMAURI SCACALLOSSI(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 de julho de 2014, às 12:30 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001792-91.2014.403.6106 - DAVID DURANTE X HUMBERTO DURANTE X ELISABETE DE FATIMA DURANTE(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA E SP262181 - MÁRCIO ROGÉRIO LOMBA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Aditem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecendo o pedido de citação do Exército Brasileiro, tendo em vista a indicação da União Federal para figurar no pólo passivo, bem como a via eleita para a demanda, considerando que o pedido de Alvará seria, em tese, procedimento de jurisdição voluntária. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001844-87.2014.403.6106 - GENEZIO FIRMINO VIEIRA NETTO X MARCILIO APARECIDO GOMES X LUIZ AUGUSTO MANTELATO DE SOUZA X CHARLLES CLODOALDO VICENTE DA SILVA X VALDECIR INACIO MENDES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DELPINO X JAQUELINE DA FONSECA GRILO DELPINO X APARECIDO TIAGO FERREIRA X REGINALDO LORENCETI X CLEBER LUCIO DE CARVALHO X DOMINGOS AMBROZIO DE MELO(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intimem-se.

**0001905-45.2014.403.6106 - JOSE MARCOS GRISI NABUCO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como a juntada de cópias de seu RG, CPF e dos documentos mencionados à fl. 04. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001936-65.2014.403.6106 - NILSON CARLOS DOS SANTOS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intime-se.

**0001959-11.2014.403.6106 - OTAVIO FOCHI(SP325457 - TIAGO GUEDES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. .PA 0,15 Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005298-12.2013.403.6106 - DOLORES ROSSI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2014, às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como as testemunhas por ela arroladas (fl. 20). Intimem-se. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0001604-98.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos em inspeção. Ofício nº 465/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Autor(a): BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL-INSS. Vistos em inspeção. Designo o dia 27 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001899-38.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-22.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)**

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 00006522220144036106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001903-75.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-19.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIO DONIZETTI STORTI**

Vistos em inspeção. Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00006911920144036106. Após, abra-se

vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8270**

### **MONITORIA**

**0000681-24.2004.403.6106 (2004.61.06.000681-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 107/109, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intime(m)-se.

**0010498-44.2006.403.6106 (2006.61.06.010498-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILVANA SANTOS BORGES(BA014338 - JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS) X VANTUIL FERREIRA DA SILVA

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal e, ainda, a interposição de apelação sem o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, deixo de receber a apelação interposta às fls. 211/212, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil, bem como declaro deserto referido recurso, com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005836-27.2012.403.6106** - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 276/279, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008358-27.2012.403.6106** - CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CARLOS ALBERTO AYRES move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de ilegalidade e ilicitude do ato administrativo de sua eliminação de concurso público por inaptidão, cumulada com indenização por dano material, ou, alternativamente, seja empossado no cargo e indenizado por dano material, bem como dano moral, no montante de R\$ 622.000,00. Requer, ainda, que seja computado o tempo de serviço respectivo e seja determinado o pagamento dos honorários contratuais ou convencionais em 25% do valor da condenação. Juntou procuração e documentos. Decisão, indeferindo o pedido de assistência judiciária e determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 311). Sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fl. 334). Agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi dado provimento, para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 368/370). Decisão, reconsiderando a sentença proferida e determinando o prosseguimento do feito (fl. 366). Contestação da CEF às fls. 374/387, apresentando documentos de fls. 389/397 e 400/407. Réplica às fls. 410/414. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu provas oral e pericial, que restaram indeferidas (fl. 419). Agravo retido pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Fls. 421/426: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição levantada pela CEF. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerida promoveu concurso público para o cargo de técnico bancário, no ano de 1998. O autor, aprovado, foi convocado para a realização da última etapa do concurso, ou seja, a realização de exames médicos admissionais (fl. 64), tendo sido comunicado do resultado, inaptidão para o exercício das atribuições inerentes ao Cargo em 24.11.1998 (fls. 66/67). Conforme entendimento jurisprudencial ao qual adiro, para a impugnação de atos estatais, e para direito de ação para executar dívidas passivas da União, extensível à CEF, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer

direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No presente caso, constata-se a prescrição do direito de reclamar a nomeação e posse no concurso público, bem como pagamento de indenização, por inércia do autor, haja vista que, a contar da data do ato ou fato, ou seja, a comunicação ao autor do resultado da avaliação médica que concluiu pela sua inaptidão para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, em 24.11.1998 (fls. 66/67), até o ajuizamento da ação, 14.12.2012, o lapso temporal transcorrido é superior a 5 (cinco) anos.Nesse sentido, cito:CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESERVA DE VAGA PARA PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PERCENTUAL MÍNIMO DE CINCO POR CENTO DESCUMPRIDO. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. I - Na espécie dos autos, não se verifica a decadência alegada. No caso em exame, diferentemente do que defendido pela apelante, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos para a impugnação de atos estatais, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, sendo certo que o termo inicial para a contagem da prescrição seria a efetiva violação do direito de nomeação do autor, ocorrida em 25/05/2010 (quando a CEF tornou sem efeito a determinação ao autor realizar os exames para a sua nomeação), pelo que não há que se falar no transcurso do prazo prescricional, tendo em vista o ajuizamento do presente feito em 22/07/2010. (destaquei)II - A Constituição Federal (art. 37, inciso VIII) garantiu a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, reservando à lei a definição do referido percentual e dos critérios de admissão, sendo certo que o Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assegura a reserva de mínimo cinco por cento das vagas indicadas em certames públicos aos portadores de necessidades especiais, dispondo, ainda, que caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. III - Nessa linha de entendimento, a ausência de nomeação do autor, afigura nítida preterição de vaga destinada à pessoa portadora de necessidades especiais, tendo em vista que o concurso já teve o seu prazo de validade expirado, sendo convocados, unicamente, catorze candidatos de livre concorrência, sendo certo que o autor figura como primeiro colocado na listagem dos portadores de necessidades especiais. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF1 - 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL, relator Juiz Federal DR. CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (conv.), DJF1 DATA: 13/03/2013 PAGINA: 309).Por outro lado, considerando-se o ajuizamento da cautelar de exibição de documentos pelo autor, em 30.08.2001 (fl. 89), como interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202 e seu parágrafo único, igualmente tem-se a ocorrência da prescrição, pelo decurso do lapso temporal de 05 anos da data do ajuizamento desta ação, em 14.12.2012, restando caracterizada a prescrição. Frise-se, por oportuno, que o acolhimento da prejudicial de mérito, prescrição, não inviabiliza que, em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0003479-40.2013.403.6106 - JOSE ERASMO STEFANELLI(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOSÉ ERASMO STEFANELLI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, inicialmente proposta perante o Juizado Especial de Catanduva/SP, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, nas atividades de engenheiro industrial, analista, encarregado de laboratório e chefe de laboratório industrial, nos períodos de 07.06.1982 a 30.09.1982, 16.05.1983 a 31.10.1985, 01.11.1985 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 31.01.1994, 01.02.1994 a 25.04.1995 e 26.04.1995 a 22.07.2009 (data do requerimento administrativo), independente de apresentação de laudo técnico, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, aposentadoria especial, a que for mais benéfica ao autor, a partir do requerimento administrativo, em 22.07.2009. Apresentou procuração e os documentos. Contestação do INSS. Decisão do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, declarando a competência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 82/83). Agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 96/98). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos já praticados (fl. 127). Memoriais do autor e do réu (fls. 129/133 e 136). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram

arguidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, nas atividades de engenheiro industrial, analista, encarregado de laboratório e chefe de laboratório industrial, nos períodos de 07.06.1982 a 30.09.1982, 16.05.1983 a 31.10.1985, 01.11.1985 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 31.01.1994, 01.02.1994 a 25.04.1995 e 26.04.1995 a 22.07.2009 (data do requerimento administrativo), independente de apresentação de laudo técnico, com direito ao acréscimo por conversão de 40%, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, aposentadoria especial, a que for mais benéfica ao autor, a partir do requerimento administrativo, em 22.07.2009. Aduz que exerceu tais atividades com registro em carteira. Constam nos autos cópias das CTPSs do autor (fls. 35/36 e 44/46), nas quais foram anotados os contratos de trabalho relativos aos períodos alegados. Tais documentos são hábeis a provar que o autor exerceu as atividades descritas, nos períodos alegados. Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado, ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Quanto à conversão do período em que exerceu a atividade supracitada em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto ao período de 07.06.1982 a 30.09.1982, laborado na empresa Adalcool - Adamantina Destilaria de Álcool Ltda, na função de engenheiro industrial - Estagiário, o autor não juntou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), ou qualquer outro documento informando a exposição a agente nocivo no período indicado, não sendo possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional, uma vez que não restou comprovado que o autor, no referido período, esteve exposto a agentes insalubres, de modo habitual e permanente. Quanto aos demais períodos, o autor juntou o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 24/26, datado de 08.06.2009, onde constam informações sobre as atividades exercidas pelo autor na empresa Açúcar Guarani S.A., no setor de laboratório. No período de 16.05.1983 a 31.10.1985, exerceu a função de analista, executando ensaios físico-químicos, participando do desenvolvimento de produtos e processos, definição ou reestruturação das instalações industriais; supervisionam operação de processos químicos e operações unitárias de laboratório e de produção, operando máquinas e/ou equipamentos e instalações produtivas. Nos períodos de 01.11.1985 a 31.05.1991 e 01.06.1995 a 08.06.2009, exerceu a função de encarregado de laboratório, supervisionando atividades desenvolvidas nos laboratórios, subsidiando o controle do processo, determinando manuseio e utilização de produtos químicos; emitindo

requisição de materiais com especificações, avaliando necessidades de introdução de novos métodos analíticos, assessorando tecnicamente outras áreas da indústria, preparando relatórios estatísticos e comparativos do desenvolvimento da safra, bem como o boletim diário de análises, supervisionando a limpeza e organização do laboratório; administrando equipe de trabalho, selecionando, capacitando, avaliando e adequando o quadro de pessoal. Nos períodos de 01.06.1991 a 31.01.1994, exerceu a função de chefe de laboratório, e de 01.02.1994 a 31.05.1995, exerceu a função de chefe de laboratório industrial, operacionalizando o sistema de qualidade, garantir que os produtos acabados estejam em conformidade com os procedimentos internos e especificações dos clientes, controlar a qualidade e consumo de insumos e matéria-prima, integrar o sistema de gestão da qualidade e produção, manter e organizar os laboratórios de sacarose e industrial, dar suporte para área agrícola nos processos de pagamento da cana, entre outros. Em todos essas atividades e períodos, o autor esteve exposto ao nível de ruído de 90 dB(A), limite fixado no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Porém, não foi apresentado laudo técnico dos referidos períodos, necessário à comprovação da atividade especial. A exposição a ruído sempre exigiu laudo técnico para sua medição, conforme exposto acima, pois se trata de agente nocivo quantitativo, somente caracterizando a atividade como especial a partir de determinado nível. Assim, não há como considerar os períodos acima como especiais, somente pelo agente ruído. Portanto, não resta comprovado que o autor estava exposto a agentes nocivos constantes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma habitual e permanente, não podendo, tais períodos serem considerados especiais. Afastado o reconhecimento do tempo de serviço especial, há que ser rejeitados os pedidos de concessão aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004302-14.2013.403.6106** - NORIVAL MAGNO DE PAULA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 481/2014 Autor: NORIVAL MAGNO DE PAULA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 124: Indefiro, uma vez que cabe à parte o endereçamento correto de sua petição. Encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá como ofício, juntamente com cópia da petição de fls. 117/120 e da decisão de fl. 121, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento nº 0010044-68.2014.403.0000. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 121, intimando-se o autor da sentença de fls. 112/113, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005437-61.2013.403.6106** - EZILDA BELLEI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que EZILDA BELLEI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, alegando que devido a problemas de saúde encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS, com preliminar de incompetência absoluta (fls. 43/47). Houve réplica. O valor referente aos honorários periciais foi pago (fls. 65 e 90). O INSS interpôs Agravo Retido. Realizada perícia médica. Decisão do Juízo, declinado da competência e determinando a remessa os autos a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 115/116). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos já praticados. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pelos documentos de fls. 22/25 e 49/v., que a autora recebeu auxílio-doença no período de 16.07.2008 a 15.02.2009. Considerando-se a

data da cessação do benefício (fevereiro de 2009) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2009), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 85/87, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou que, apesar de ser portadora de doença degenerativa leve na coluna lombar e apresentar ausência de rim esquerdo, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, esclarecendo: A pericianda apresenta ausência de rim esquerdo, doença degenerativa leve na coluna lombar e não está incapacitada para o trabalho. (destaques meus) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 94/96, que concluiu pela inexistência de nexo de causalidade e pela inexistência de incapacidade laborativa. O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0006082-86.2013.403.6106 - VALENTIM FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA (SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 418/2014 Autor: VALENTIM FÉLIX DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 80/85: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando a ausência de comprovação da interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos, em descumprimento do quanto disposto no artigo 526 do CPC, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após, aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, consoante já determinado à fl. 78.

**0001099-51.2013.403.6136 - RISOLEIDE PEREIRA DE MACEDO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fls. 209/218: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intimem-se, inclusive o INSS da decisão de fl. 194.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 196/200, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005275-47.2005.403.6106 (2005.61.06.005275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 194/196, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença,

cumprindo-a integralmente.Intime(m)-se.

**0008754-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008754-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ CESAR BEZERRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 124/126, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intime(m)-se.

**0010771-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010771-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 157/159, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intime(m)-se.

**0004969-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004969-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA ME X LOURDES APARECIDA GIROTTO FAGUNDES X CARLOS AUGUSTO SANTANA FAGUNDES

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 138/140, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intime(m)-se.

**0010688-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010688-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 141/143, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intime(m)-se.

**0011320-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011320-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME X KLEBER FERNANDO ADOLPHO

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 139/141, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intime(m)-se.

**0012706-64.2007.403.6106 (2007.61.06.012706-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO EPP X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 134/136, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intime(m)-se.

**0000265-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000265-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA X ONIVALDO JOSE BIELA X SIRLEI APARECIDA DE

#### OLIVEIRA BIELA

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 193/195, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intime(m)-se.

**0012956-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012956-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR DO CARMO

ANDRADE(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 85/87, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intime(m)-se.

**0003252-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl. 134: Comprove a exequente suas alegações, tendo em vista a decisão de fl. 127 e os documentos de fls. 128/132, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0005718-17.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-14.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NORIVAL MAGNO DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o impugnado da sentença de fl. 14/v, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0081980-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081980-7)** - JONAS COCA TOLEDO RAMOS X ADEMIR CLARO X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X CELIA REGINA MORETTI MURAI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JONAS COCA TOLEDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CLARO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MORETTI MURAI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ADEMIR CLARO move contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o feito foi extinto nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, para os exequentes Jonas Coca Toledo Ramos, Adriana Aparecida Simão Azevedo Lima, Arlete do Carmo Zardini Munoz e Célia Regina Moretti Murai (fl. 585). Após os trâmites legais e regularmente intimado a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção, o exequente Ademir Claro quedou-se silente (fls. 590 e 593). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando o exequente Ademir Claro, regularmente intimado, não se manifestou no prazo assinalado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, deve o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, por abandono da causa. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE-TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0701812-37.1997.403.6106 (97.0701812-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA X

MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)  
AÇÃO ORDINÁRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 414/2014Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTExecutados: ENGENHARIA DE EVENTOS, FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA E OUTROSFls. 440/456: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Encaminhe-se cópia desta decisão e da decisão de fl. 437 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do agravo de instrumento interposto.Após, cumpra-se a decisão proferida à fl. 437.Intimem-se.

**0000455-87.2002.403.6106 (2002.61.06.000455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AIRTON ROCHA**

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal e, ainda, a interposição de apelação sem o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, deixo de receber a apelação interposta às fls. 234/235, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil, bem como declaro deserto referido recurso, com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intimem-se.

**0007033-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA LIMA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LIMA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 239/241, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intime(m)-se.

**0007526-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUCINEIA GONCALVES**

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 212/214, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intime(m)-se.

**0001243-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 175/177, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 8271**

### **MONITORIA**

**0007667-28.2003.403.6106 (2003.61.06.007667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CLAUDINEI FUZARI(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E SP213596 - ADOLFO JACOVACCI JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA FAVARO(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E SP213596 - ADOLFO JACOVACCI JUNIOR)**

Vistos em Inspeção.Fl. 206: Nada a apreciar, tendo em vista que a sentença deste feito foi publicada em 28/04/2014 e não houve interposição de recurso.Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença (fl. 204).Sem prejuízo, intime-se a CEF a recolher as custas remanescentes, conforme determinado à fl. 202, no prazo

de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004745-53.1999.403.6106 (1999.61.06.004745-5)** - LUIZ CARLOS LOPES DE SIQUEIRA X VALDIVINO FELIPE DA SILVA X NAIR RODRIGUES DA SILVA X ELZA LEITE X HELENA PEREIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em Inspeção.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, retornem ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 121 apenas para fins de intimação desta decisão.Intime-se.

**0007275-88.2003.403.6106 (2003.61.06.007275-3)** - JURANDIR CARVALHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, retornem ao arquivo.Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 205 apenas para fins de intimação desta decisão.Intime-se.

**0009066-92.2003.403.6106 (2003.61.06.009066-4)** - AGENOR FELIPE MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGENOR FELIPE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intime-se. Cumpra-se.

**0003200-69.2004.403.6106 (2004.61.06.003200-0)** - IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LIMITADA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007957-67.2008.403.6106 (2008.61.06.007957-5)** - FRANCELINO SIMAO MARQUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCELINO SIMAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 237: Defiro vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

**0012469-93.2008.403.6106 (2008.61.06.012469-6)** - ANIZIO DE SOUZA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007770-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007770-4)** - MANOEL CORDEIRO MERGULHAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004344-34.2011.403.6106** - CARLOS CONSUELO DOS SANTOS JACOB(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0008714-56.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001041-75.2012.403.6106** - SONIA REGINA DO PRADO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007655-96.2012.403.6106** - IVANI RODRIGUES XAVIER(SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 201: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pelo INSS, concluindo pela inexistência de valores atrasados.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009705-47.2002.403.6106 (2002.61.06.009705-8)** - REINILDA CARVALHO BIGUELINI(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em Inspeção.Fl. 178: Anote-se quanto à procuração juntada.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, retornem ao arquivo.Intimem-se.

**0007546-53.2010.403.6106** - SIRLENE APARECIDA BRAGUIM SANCHEZ(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002345-75.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-18.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MANOEL MARTINS BEZERRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias de fls. 53/54, 68/69 e 71 para os autos principais.Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0007904-18.2010.403.6106.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003609-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003609-5)** - SUMIKO YOSHIKAWA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SUMIKO YOSHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES)

Vistos em Inspeção.Mantenho a suspensão do processo. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão definitiva dos processos 0008431-58.2009.8.26.0438 e 0012578-59.2011.8.26.0438, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Penápolis.Intimem-se.

**0004274-51.2010.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Certidão de fl. 153: Cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 139, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007904-18.2010.403.6106** - MANOEL MARTINS BEZERRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARTINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 170/175: Diante da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, que julgou extinta a presente execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009713-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009713-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COZIBRAS COZINHAS E MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MAIA DE PAULA

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0005094-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005094-9)** - LAURENTINO FERREIRA GUIMARAES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **Expediente Nº 8286**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005074-16.2009.403.6106 (2009.61.06.005074-7)** - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Fl. 248: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Anoto que é o segundo pedido de expedição de certidão sem que tenha havido mudança na situação do processo. Na sequência, intime-se o impetrante para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0005139-40.2011.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP. MANDADO Nº 103/2014. Impetrante: MARCOS ALVES PINTAR. Impetrado: PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5833, São José do Rio Preto/SP, Vistos em inspeção. Considerando que na fluência do prazo para apresentação de informação, os autos permaneceram em carga com o impetrante (fl. 90), restituo à autoridade impetrada o prazo para apresentar suas informações. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação à autoridade impetrada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

**0001792-28.2013.403.6106** - WELINTON DE ASSUNCAO FERREIRA(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente o patrono da impetrante para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido em 29/04/2014, observando que tem validade de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, com a vinda do alvará quitado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**0004538-63.2013.403.6106** - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI X CARLOS EDUARDO SUGUITANI MIZUSAKI X NATALIA SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se os impetrantes da sentença de fls. 282/284, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Cumpra-se.

**0005498-19.2013.403.6106** - OSVALDO GEBRA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA -

PROFMAT(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)  
Vistos em inspeção.Fls. 283/303: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando-se que, em eventual concessão de efeito ativo ao Agravo de Instrumento interposto, o apensado por linha será suficiente para execução do julgado, intime-se o impetrante para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, cópias das folhas 254/303 destes autos, devidamente autenticadas, a fim de complementar a formação dos autos suplementares.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria o desapensamento dos documentos juntados por linha, mantendo-os em Secretaria e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0005715-62.2013.403.6106** - CAROLINE CASIMIRO MARQUES(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - SP

Vistos em inspeção.Fl. 67/72: Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009).Abra-se vista à impetrante para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005985-86.2013.403.6106** - RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos em inspeção.Certidão de fl. 136: Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo é 090017, GESTÃO 00001.Intime-se.

**0000665-21.2014.403.6106** - JULIANA SILVA SILVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA DA UNESP - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X COORDENACAO NACIONAL DO PROFMAT - REPRESENTANTE LEGAL(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Vistos em inspeção.Certidão de fl. 155: Proceda a Secretaria, com urgência, ao reenvio da carta precatória 65/2014.Intimem-se.

**0000805-55.2014.403.6106** - ANGELO UBIRATHAN DO BRASIL VITRIO MARTINS X MARCOS ANTONIO DE CASTILHO JUNIOR X CAIO VINICIUS ROBERTO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGELO UBIRATHAN DO BRASIL VITRO MARTINS, MARCOS ANTONIO DE CASTILHO JUNIOR e CAIO VINICIUS ROBERTO, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja expedida permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamentos de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possa realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 16 de Março de 2014. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC desta cidade, no dia 16 de Março de 2014, devendo expedir a competente permissão para apresentação (fls. 28/verso). Petição da Ordem dos músicos do Brasil - OMB (fl. 33/45). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 48/50). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes.Os impetrantes objetivam expedição de permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que o impetrado abstenha-se permanentemente

de exigir dos impetrantes pagamentos de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possa realizar apresentação no SESC desta cidade, no dia 16 de Março de 2014. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilize a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé dos impetrantes, não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, pelo que resta afastada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação dos impetrantes sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

**0001079-19.2014.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 109/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001845-72.2014.403.6106** - ANDRASTELA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X DIRETOR DO CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL S JOSE RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP. OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 491/2014. Impetrantes: ANDRASTELA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Impetrado: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Vistos em inspeção. Fl. 35: Recebo a petição como aditamento à inicial. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a alteração do valor da causa para R\$2.824,00. Certidão de fl. 56: O documento não

autenticado poderá ser impugnado pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Imperial, nº 59, salas 01 e 02, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fl. 35, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como para que cumpra o disposto no artigo 9º, da Lei 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001993-83.2014.403.6106** - BERGAMO FONSECA E CIA/ LTDA X CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X MANFRIN , CASSEB & CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara a exclusão de LUIZ ANTONIO DA FONSECA, JOSE CARLOS MARINO, PAULO CESAR DE OLIVEIRA GOMES e GUILHERME MANFRIN CASSEB do polo ativo, vez que apenas representam as empresas impetrantes. Providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a exordial, facultando-lhes a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002050-04.2014.403.6106** - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Afasto as prevenções apontadas às fls. 35/36, pois os objetos são diversos. Desnecessário o apensamento dos autos do mandado de segurança 0000307-56.2014.403.6106 a este feito. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos de fls. 19/30, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001836-13.2014.403.6106** - JAIR AFONSO X ARMINDO SBRISSE X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X KEPLAN EMPREENDEIMENTOS LTDA X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAUTELAR INOMINADA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 100/2014. Requerentes: JAIR AFONSO E OUTROS. Requeridos: 1) LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, RG. 4.887.358 SSP/SP, CPF 102.228.558-00.2) GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA, RG. 8.099.381-3 SSP, CPF 253.938.978-39.3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos em inspeção. Fls. 133/136: Recebo a petição e os documentos como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a substituição dos documentos que instruíram a inicial pelas respectivas cópias autenticadas, devolvendo-se aquelas ao patrono dos requerentes, certificando-se. Quanto aos documentos não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte dos requeridos, na forma prevista na lei processual. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a alteração do valor da causa para R\$351.000,00. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que CITE os requeridos LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA e GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na Rua Haiti, nº 400, Bairro Jardim América, São José do Rio Preto/SP, para que, caso queiram, contestem a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-OS de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes. O instrumento expedido em

decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0702195-15.1997.403.6106 (97.0702195-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ARANHA X ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO X ELIZANGELA CRISTINA ARANHA X LUIZ CARLOS ARANHA X JOAO APARECIDO ARANHA X NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR AGUIAR X JOSEPHA AGUIAR ARANHA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 497/2014. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Executados: JOSÉ LUIS ARANHA E OUTROS. Vistos em inspeção. Fls. 729/732: Solicite-se ao Gerente da agência 3970 da CEF, neste Juízo, as providências necessárias no sentido de proceder à restituição, com urgência, do saldo existente nas contas 3970.005.00302732-9, 3970.005.00302733-7, 3970.005.00302734-5 e 3970.005.00302735-3, ao Tesouro Nacional, devendo o depósito ser efetuado em Conta Única, através da guia GRU, no Banco do Brasil; Unidade Gestora: 090047; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18809-3; Número de Referência: 2005.03.00.037982-3 (nº do precatório), remetendo a este Juízo a guia devidamente cumprida. Cópia da presente decisão servirá como ofício ao Gerente da CEF. Com a juntada, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da respectiva guia, bem como da decisão de fl. 726, para instrução do precatório nº 2005.03.00.037982-3. Sem prejuízo, proceda-se à liberação, através do sistema RENAJUD, da restrição dos veículos descritos nos documentos de fls. 667, 668 e 671. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000250-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000250-4)** - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO

Vistos em inspeção. Abra-se vista à exequente, pelo prazo preclusivo de cinco dias, para que se manifeste acerca das pesquisas efetuadas em cumprimento à decisão anterior. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001587-96.2013.403.6106** - RUBENS DA SILVA X NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 221/222 e 254: Determino a transferência dos valores bloqueados (R\$423,49 e R\$10,28) para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo, e a liberação dos demais valores bloqueados, por serem ínfimos. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Deverá a CEF, se sobejar valor a ser restituído ao devedor/fiduciante, quando da alienação do imóvel dado em garantia ao contrato de fls. 31/41, reter importância suficiente à quitação da dívida objeto destes autos. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente, pelo prazo preclusivo de cinco dias, para que se manifeste acerca das pesquisas efetuadas em cumprimento à decisão anterior. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003123-45.2013.403.6106** - RAMON FERREIRA DA COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RAMON FERREIRA DA COSTA

Vistos em inspeção. Fl. 244: Determino a liberação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, por ser ínfimo. Abra-se vista ao exequente, pelo prazo preclusivo de cinco dias, para que se manifeste acerca das pesquisas efetuadas em cumprimento à decisão anterior. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação do exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no

### **Expediente Nº 8289**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001608-19.2006.403.6106 (2006.61.06.001608-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA PERRONE TEDO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)**

Vistos.MARIA CRISTINA PERRONE TEDO, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por ter reduzido, indevidamente, a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos anos calendário de 2001 e 2002, exercícios 2002 e 2003. A denúncia foi recebida (fl. 83). A acusada foi citada e interrogada (fls. 10/107). Ofertada defesa prévia (fls. 145/146). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (fl. 180). O feito foi suspenso, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.684/03 (fl. 294). Oficiada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que o débito foi liquidado por pagamento (fl. 307). Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade da acusada, com base no artigo 9º da Lei 10.684/2003 (fl. 311).É o Relatório.Decido.Observando os documentos de fls. 307/308, resta claro que a acusada já quitou integralmente o débito. O processo penal não pode ser um fim em si mesmo. Aplicando-se, por analogia in bonan parten, não há que se falar em condenação se o acusado quitou o débito que deu ensejo à persecução penal. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). No caso presente, a acusada reduziu, indevidamente, a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos anos calendário de 2001 e 2002, exercícios 2002 e 2003. Posteriormente, porém, o débito foi integralmente quitado conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 307/308, restando apenas a extinção do feito, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03. Veja-se que o próprio Ministério Público Federal manifestou-se quanto à extinção da punibilidade da acusada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA CRISTINA PERRONE TEDO, pela quitação integral do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, requisite-se junto ao Sedi para fazer constar a extinção da punibilidade (cód. 06) em relação à acusada Maria Cristina Perrone Tedo, RG 8.585.414, residente na Rua Olavo Guimarães Corrêa, 423, Jardim Urano, em São José do Rio Preto/SP, procedendo, se o caso, às retificações necessárias no sistema processual informatizado.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

### **Expediente Nº 8291**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001125-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-55.2012.403.6106) JOAO EDSON DA SILVA(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente.Após, voltem conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083366-68.2007.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL E SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008450-39.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à defesa para a apresentação das alegações finais, nos termos e para os fins previstos no artigo 403 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**0000701-34.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA(MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA E MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à defesa para a apresentação das alegações finais, nos termos e para os fins previstos no artigo 403 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**0006248-55.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEDERSON ELIAS DA SILVA(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

OFÍCIO Nº 409, 410 e 411-2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: JEDERSON ELIAS DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. GÉBUS GRECCO, OAB/SP 78.391) REFERÊNCIA: CARTA PRECATÓRIA 338/2012 - distribuída na 4ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, sob nº 664.01.2012.15394-0 REFERÊNCIA: CARTA PRECATÓRIA 049/2014 - distribuída na 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, sob nº 0004369-97.2014.8.26.0664 REFERÊNCIA: CARTA PRECATÓRIA 0461/2013 - distribuída na 3ª Vara Criminal da Comarca de Bacarena/PA, sob nº 0002185-35.2014.8.14.0008 Fls. 614 e 618/620. Analisando os pedidos dos acusados Lucas Nogueira Escremin e Jean Marcel Perinelli de Oliveira, considerando as justificativas postas pelos réus, decido: 1 - Autorizo o acusado Lucas Nogueira Escremin a comparecer, nos meses em que estiver trabalhando na cidade de Bacarena/PA, no Juízo da 3ª Vara Criminal daquela Comarca, nos autos da carta precatória criminal 0002185-35.2014.8.14.0008, e, nos meses em que estiver trabalhando na cidade de Votuporanga/SP, autorizo o seu comparecimento no Juízo da 4ª Vara daquela Comarca, nos autos da carta precatória criminal nº 664.01.2012.15394-0; 2 - Autorizo o acusado Jean Marcel Perinelli de Oliveira a se ausentar de sua residência no dia 03 de maio de 2014, a partir das 20:30 horas, podendo participar das festividades até o seu encerramento. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Ofício ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, em aditamento aos autos da carta precatória 0004369-97.2014.8.26.0664, para intimação dos réus Lucas Nogueira Escremin, Paulo Henrique Nogueira, Jederson Elias da Silva, Mathias Maykon Rodrigues dos Reis e Jean Marcel Perinelli de Oliveira, da audiência designada neste Juízo para o dia 05/08/2014, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a saber: JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CÉSAR LAZARETTI; 2 - Ofício ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, em aditamento aos autos da carta precatória 664.01.2012.15394-0, para intimação dos réus Lucas Nogueira Escremin e Jean Marcel Perinelli de Oliveira, do inteiro teor desta decisão; 3 - Ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bacarena/PA, em aditamento aos autos da carta precatória nº 0002185-35.2014.8.14.0008, para ciência desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência a partir de fls. 606. Intimem-se.

**0005969-35.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RUBENS LUCIANO DA SILVA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. À fl. 393 e verso, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado. Citado (fl. 413), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 416/419). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 423 e verso). É o relatório. Decido. Fls. 416/419: Embora a defesa preliminar tenha sido apresentada intempestivamente, fim de evitar eventual prejuízo ao acusado e em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a manutenção da peça processual nos autos. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o

recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS (item a, fl. 418), posto que a informação já consta dos autos (fls. 39/40). Anoto que não foram arroladas testemunhas pela acusação. Preliminarmente à designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 419 e para interrogatório do réu, abra-se vista à defesa para que informe, no prazo de 03 (três) dias, o atual endereço das testemunhas Geraldo Pereira Leite e Júlio Bento dos Santos, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8294**

#### **MONITORIA**

**0006783-52.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WILSON LOPES COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LOPES COSTA JUNIOR

Vistos m Inspeção. Fl. 113: Indefiro, haja vista que as providências requeridas já restaram efetivadas (fls. 95/110). Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0006462-80.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ALVES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência de realização da audiência de conciliação, cumpra-se a determinação de fl. 69, abrindo-se vista à CEF para que esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso. Cumpra-se.

**0002713-21.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 168/169, bem como a ausência de pagamento do débito pelos requeridos que foram intimados, requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000814-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR SILVA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a devolução do Mandado (fls. 29/30), abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003244-73.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-28.2013.403.6106) FAVARON E ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção. Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante, sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006172-94.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-

83.2010.403.6106) PAULO VIEIRA DOS SANTOS(SP322882 - RENAN FEROLDI FORTES E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista ao embargante da decisão de fl. 21, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Após, decorrido o prazo fixado nos autos da execução em apenso, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria, através do sistema RENAJUD, à liberação do veículo apontado à fl. 203. Fls. 256/257: Despicienda a apreciação do requerimento da executada, haja vista a autorização do levantamento da penhora dos bens efetivada às fls. 75/76. Por fim, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe e mantendo-se o apensamento. Intime(m)-se.

**0013708-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013708-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ECOLOGICA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas efetivadas (fls. 229/281), no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008659-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008659-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEEL CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos em Inspeção. Fl. 143: Antes de apreciar a referida petição, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove a existência de eventual inventário em nome de Alan Kardec dos Santos, inclusive com o fito de apreciar a qualidade em que a Sr. Aparecida Borges dos Santos ingressará no feito: como sucessora do executado ou representante do espólio. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2014, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0004337-76.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Vistos em Inspeção. Justifique a CEF a pertinência da petição de fls. 155/165, ratificando, se o caso, a manifestação de fl. 131, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005301-69.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DI CICCIO COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X SEBASTIAO REUS CHAVES ALVES X DEMILTON ROGERIO DA SILVA BARBOSA

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005167-37.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ALCIR E BARUFI MINIMERCADO LTDA ME X PATRICIA FERNANDA BARUFI X ALCIR JOSE BARUFI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias acerca do resultado da pesquisa INFOJUD (fls. 60/88). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005345-83.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES ME X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 38, requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005553-67.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A L C MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ALESSANDRA LOREDO DA COSTA X PAULA CRISTINA LOREDO DA COSTA

Vistos em Inspeção. Fl. 50: Defiro. Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005558-89.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H R DE SOUZA VENANCIO & CIA LTDA ME X NILDA ROSA DA SILVA E SOUZA X HELCIO ROSA DE SOUZA VENANCIO(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 23/29, requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005625-54.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUBIA ALVES DE SOUSA SANTOS ME X NUBIA ALVES DE SOUSA SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 80/88, requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0006148-66.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA ZANON

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 50/51, requeira a EMGEA o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0006153-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 21/23, requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001388-40.2014.403.6106** - HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da distribuição.Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo Civil.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014025-14.2000.403.6106 (2000.61.06.014025-3)** - AGUE NAKAI KIMURA X ANA MARIA SERRANO X EDIL EDUARDO PEREIRA X JESUS FERREZIN X JONAS CARLOS GARCIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X AGUE NAKAI KIMURA X INSS/FAZENDA X ANA MARIA SERRANO X INSS/FAZENDA X EDIL EDUARDO PEREIRA X INSS/FAZENDA X JESUS FERREZIN X INSS/FAZENDA X JONAS CARLOS GARCIA

Vistos em Inspeção.OFÍCIO Nº 458/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.AÇÃO ORDINÁRIA-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executados: AGUE NAKAI KIMURA/OUTROS.Fl.: 329-verso: Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a CONVERSÃO em favor da UNIÃO FEDERAL, dos valores depositados às fls. 265/266, 314 e 315, respectivamente, através das contas: 005 301.872-9, 005 301.873-7, 005 302630-6 e 005 302631-4, conforme orientações da petição de fl. 318, cuja cópia segue em anexo. Após a conversão, uma via da guia deverá ser encaminhada a este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à exequente.Após, arquite(m)-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0011414-83.2003.403.6106 (2003.61.06.011414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X TANIA MARA MARTINHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA MARTINHO SANTOS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 280/289), abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo apontado à fl.269 Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002356-17.2007.403.6106 (2007.61.06.002356-5)** - MARIO LINO SANTANA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO LINO SANTANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0004786-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004786-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1)) COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPIADORA PROCOP LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO POLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA PATO FARINHA POLONI

Vistos em Inspeção.OFÍCIO Nº 472/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EMBARGOS À EXECUÇÃO.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXECUTADO(S): COPIADORA PROCOP LTDA ME/OUTROS.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado ao gerente da Caixa Econômica Federal- agência 3970, para que proceda à conversão dos valores depositados, respectivamente: às fls. 189 e 190 dos autos, através das contas 005 00301854-0 e 005-00301855-9

para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61- agência 0353, conta 00300-4050-3).Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Após, arquite(m)-se os autos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002112-83.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATARLEY MOREIRA CABRAL

Vistos em Inspeção.Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas efetivadas (fls. 117/130), no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0001407-51.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA CAMARA

Vistos em Inspeção.Ciência à CEF da decisão de fls. 75/78.Requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0008115-20.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUDITH LUCINDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH LUCINDO DA CRUZ

Vistos em Inspeção.Fl. 91-verso: Indefiro. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade devidamente comprovada pela parte, em obter as informações requeridas.Assim sendo, forneça a CEF, no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias, os dados para expedição do ofício.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0002703-74.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE GEANINI VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GEANINI VICENTE

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 121/125), abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Urge ressaltar que deve a exequente acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele JuízoIntime-se. Cumpra-se.

**0001074-31.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO DIAS MAGALHAES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DIAS MAGALHAES COSTA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a ausência de pagamento do débito pelo requerido, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0001645-02.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANALFA DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALFA DOMINGOS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a ausência de realização da audiência de conciliação, cumpra-se a determinação de fl. 54, remetendo os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0001698-80.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICA EMANUELE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA EMANUELE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a ausência de realização da audiência de conciliação, bem como a ausência de pagamento do débito pela requerida, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0001810-49.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FREITAS JUNIOR

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 39/44), abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Urge ressaltar que deve a exequente acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele JuízoIntime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8304**

#### **MONITORIA**

**0004112-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004112-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALINE DANTHIELLE SANCHES RODRIGUES X VALTER SANCHES FELICIANO X ELIGIA PERPETUA MARIN SANCHES

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de ALINE DANTHIELLE SANCHES RODRIGUES, VALTER SANCHES FELICIANO e ELÍGIA PERPÉTUA MARIN SANCHES, visando ao pagamento de dívida referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 97), os executados não compareceram. Petição da CEF noticiando acordo entabulado entre as partes para quitação do débito (fls. 114/116). Remetidos os autos ao arquivo sobrestado aguardando notícia do cumprimento do acordo. Intimada a CEF para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias (fl. 131), transcorreu in albis o prazo concedido (fl. 131/verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput, e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.S

**0004113-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004113-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ABRAAO SANTOS SILVA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X ADRIANA DE FATIMA BRIGO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em

face de ABRAÃO SANTOS SILVA e ADRIANA DE FÁTIMA BRIGO, na qual os executados foram condenados ao pagamento de dívida referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES além dos honorários advocatícios e custas processuais. Petição da CEF noticiando acordo entabulado entre as partes para quitação do débito (fls. 172/174). Remetidos os autos ao arquivo sobrestado aguardando notícia do cumprimento do acordo. Intimada a CEF para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias (fl. 191), transcorreu in albis o prazo concedido (fl. 191/verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput, e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0004428-74.2007.403.6106 (2007.61.06.004428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGOR SANTOS LEITE**

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de IGOR SANTOS LEITE, visando ao pagamento de dívida referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. O requerido foi citado por carta precatória (fl. 73), tendo ofertado embargos monitórios às 75/89. Às fls. 95/106, a autora apresentou impugnação aos embargos. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 134), na qual foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para composição amigável entre as partes. Petição da CEF noticiando acordo entabulado entre as partes para quitação do débito (fls. 137/139). Remetidos os autos ao arquivo sobrestado aguardando notícia do cumprimento do acordo. Intimada a CEF para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias (fl. 154), transcorreu in albis o prazo concedido (fl. 154/verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput, e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003308-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)**

Vistos em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES e RICARDO GARCIA DOS SANTOS, na qual os executados foram condenados ao pagamento de dívida referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES além de honorários advocatícios e custas processuais. A CEF apresentou os cálculos (fls. 155/156). Petição da exequente propondo valor para ser pago em parcelas para a quitação da dívida (fls. 157/158). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 162), na qual foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para composição amigável entre as partes. Intimada a CEF para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias (fl. 164), transcorreu in albis o prazo concedido (fl. 164/verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput, e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância

para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007103-05.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDEVALDO MAFRA (SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença processado em ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de EDEVALDO MAFRA, na qual na qual o requerido, ora executado, foi condenado ao pagamento de dívida referente a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, além dos honorários advocatícios e custas processuais. Realizada audiência de conciliação, as partes se compuseram amigavelmente (fls. 97/98). Remetidos os autos ao arquivo sobrestado aguardando notícia do cumprimento do acordo. Intimada a CEF para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias (fl. 121), transcorreu in albis o prazo concedido (fl. 121/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput, e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003102-06.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THIAGO DE LIMA CHIUCHI

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO DE LIMA CHICUHI, objetivando o pagamento de dívida referente a abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. O executado foi citado (fl. 26). Petição da CEF, informando que as partes entabularam acordo e juntando comprovantes de pagamento (fls. 27/33). Transcorrido o prazo, a CEF requereu a extinção da execução, tendo em vista a quitação da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários advocatícios e custas processuais foram pagos na via administrativa. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002224-47.2013.403.6106** - CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP X COLCHOES SENSOR LTDA (SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP, representada por Célia Regina Braga Gleriani, e COLCHÕES SENSOR LTDA, representada por Flávio Enrique Gleriani Junior, movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 21.185,24, referente aos valores dos cheques roubados, que deverão ser pagos em dobro caso a requerida não efetue depósito judicial do respectivo valor de imediato, bem como indenização por danos morais, correspondente pelo menos ao dobro do valor que lhes foi expropriado, com pedido de liminar para que a requerida efetue em favor das autoras depósito judicial do valor expropriado de R\$ 21.185,24. Alegam que a primeira autora, em 27.02.2013, postou junto à agência dos Correios da cidade de Votuporanga, por meio de SEDEX, com destinatário a segunda autora, diversos cheques de sua propriedade e posse, emitidos por seus clientes, cujos malotes foram roubados na mesma data, sendo extraviados os referidos cheques, que foram compensados e depositados indevidamente em conta corrente de suposto correntista de nome Cassio Fernando

Castilho Ribeiro, uma vez que elaboraram boletim de ocorrência para preservação de seus direitos, tendo a requerida agido sem o devido cuidado e atenção no cumprimento das normas bancárias, o que lhes causou prejuízos e grande constrangimento. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 69). Realizada audiência pela Central de Conciliação, restou negativa a tentativa de acordo (fls. 73/74). O pedido de liminar não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, anoto que, regularmente citada, a CEF não contestou o feito (fls. 63 e 65), sendo decretada sua revelia (fl. 69). Contudo, anoto que a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito, pelo que resta indeferido o pedido liminar. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetivam as autoras indenização por danos materiais, no valor de R\$ 21.185,24, referente aos valores dos cheques roubados, que deverão ser pagos em dobro caso a requerida não efetue depósito judicial do respectivo valor de imediato, bem como indenização por danos morais, correspondente pelo menos ao dobro do valor que lhes foi expropriado, com pedido de liminar para que a requerida efetue em favor das autoras depósito judicial do valor expropriado de R\$ 21.185,24. Alegam que a primeira autora, em 27.02.2013, postou junto à agência dos Correios da cidade de Votuporanga, por meio de SEDEX, com destinatário a segunda autora, diversos cheques de sua propriedade e posse, emitidos por seus clientes, cujos malotes foram roubados na mesma data, sendo extraviados os referidos cheques, que foram compensados e depositados indevidamente em conta corrente de suposto correntista de nome Cassio Fernando Castilho Ribeiro, uma vez que elaboraram boletim de ocorrência para preservação de seus direitos, tendo a requerida agido sem o devido cuidado e atenção no cumprimento das normas bancárias, o que lhes causou prejuízos e grande constrangimento. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que a primeira autora, Célia Regina Braga Gleriani EPP, postou através da agência dos Correios, cheques endereçados à segunda autora, Colchões Sensor Ltda, via Sedex (SX 143210857BR), cujos malotes foram furtados em 28.02.2013 (fls. 30/36). As autoras elaboraram o devido Boletim de Ocorrência em 28.02.2013 (fl. 32/33), tendo a requerida compensados os cheques furtados em conta de terceiro. A requerida não contestou o feito. Poderia ter trazido aos autos documentos que contrariassem a afirmação das autoras, tendo permanecido inerte, o que permite concluir, considerando-se os argumentos expostos, que houve falha na prestação dos serviços bancários e inobservância do dever de cuidado. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida à autora, a título de danos materiais, a importância de R\$ 21.185,24, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Não há que se falar em ressarcimento em dobro, tendo em vista a inaplicabilidade ao caso da disposição prevista no artigo 940 do Código Civil. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis, diante

dos transtornos e constrangimentos causados às autoras, conforme já exposto acima, principalmente considerando-se os prejuízos em sua atividade comercial, abalando seu crédito e prejudicando suas transações comerciais. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, levando em conta as condições econômicas das ofendidas e da agressora, reconhecida instituição financeira de grande porte, a gravidade potencial dos fatos, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar às autoras a importância de R\$ 21.185,24 (vinte e um mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), a título de danos materiais, e a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, no total de R\$ 26.185,24 (vinte e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento CORE-TRF3 64/2005, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009932-27.2008.403.6106 (2008.61.06.009932-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006372-8)) COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X GISELI MARIA DA COSTA GIL X FRANCISCO ALVES DA COSTA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução que COSTA & COSTA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME, GISELI MARIA DA COSTA GIL e FRANCISCO ALVES DA COSTA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução 0006372-48.2006.403.6106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que a execução foi extinta face à composição amigável entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Com a extinção do feito principal, extintos devem ser os embargos à execução em questão, por fato superveniente, qual seja a falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já fixados no principal. Mantenham-se os feitos apensados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005547-60.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JAIR LOUZADA DO AMARAL, contra a sentença que julgou procedente o pedido, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 46.762,80. Alega que a sentença proferida contém obscuridade e omissão, diante da ausência de carga motivacional clara capaz de dar suporte à condenação do ora embargante em honorários advocatícios a despeito da gratuidade a ele deferida, bem como para que os patronos do ora embargante experimentem a dedução proporcional de seus honorários do ônus sucumbencial. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 214/215 não traz

qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. O texto legal é claro: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. A sentença, portanto, poderia ter sido de até 15% sobre a liquidação (artigo 11, 1º); por outro lado, o montante dos atrasados torna possível a dedução dos honorários de sucumbência (artigo 11, 2º), os quais também representam verba alimentar. Em entendimento ainda mais gravoso, poderia o magistrado apurar os honorários de sucumbência sobre o valor dos embargos. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0000781-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106) FABIO ALEXANDRE MIESSA (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução que FÁBIO ALEXANDRE MIESSA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução 0005628-09.2013.403.6106, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e para que seja desconsiderado o percentual abusivo aplicado a título de juros moratórios e multa. Decisão determinando que o embargante providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópias da procuração outorgada pela exequente, dos títulos executivos, da planilha de cálculo e demais documentos relevantes, bem ainda a regularização de sua representação processual e a juntada de declaração de pobreza (fl. 13). Petição do embargante, juntando documentos (fls. 14/25). Decisão à fl. 26, determinando ao embargante o cumprimento integral do despacho de fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, o

embargante não cumpriu o determinado (fl. 26/v). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, o embargante foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrísse o feito com cópias da procuração outorgada pela exequente, dos títulos executivos, da procuração e declaração de pobreza, sob pena de extinção. O embargante, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 26/verso), razão pela qual o feito deve ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003816-73.2006.403.6106 (2006.61.06.003816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TORRES(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)**

Vistos em Inspeção.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO TORRES. Juntou procuração e documentos. Após os trâmites legais e regularmente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção, a CEF ficou-se silente.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que a CEF, regularmente intimada, não se manifestou no prazo assinalado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, deve o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, por abandono da causa.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da penhora de fl. 140, devendo a Secretaria expedir o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE-TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0006372-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X GISELI MARIA DA COSTA GIL(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)**

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de COSTA & COSTA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME, GISELI MARIA DA COSTA GIL e FRANCISCO ALVES DA COSTA, visando à cobrança de dívida referente a contrato cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa. Citados, os executados não efetuaram o pagamento, tendo sido bloqueado valor pelo sistema BACENJUD em nome da coexecutada Costa & Costa Comércio de embalagens Ltda Me (fl. 84). Realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 99). Transferido parte do valor bloqueado para a CEF (fls. 312/325). Interposto recurso de agravo retido pela CEF (fls. 337/340), restando mantida a decisão agravada (fl. 351). Guia de depósito judicial do valor bloqueado (fl. 355). Efetuado novo bloqueio de valor pelo sistema BACENJUD (fls. 385/388). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes se compuseram amigavelmente (fl. 408). A quantia bloqueada e depositada à fl. 355, foi transferida para a CEF para abatimento da dívida (fls. 411 e 416/418). Remetidos os autos ao arquivo sobrestado aguardando notícia do cumprimento do acordo. Intimada a CEF para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias (fl. 421), transcorreu in albis o prazo concedido (fl. 421/verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput, e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794,

inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo a liberação do valor bloqueado à fl. 387, devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO (SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)  
Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento. Intime-se.

**0005504-31.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THAIS COSTA  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra THAIS COSTA. Petição da exequente à fl. 55, requerendo a extinção da execução, tendo em vista que o contrato encontra-se em dia com o pagamento das parcelas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando a notícia dada pela exequente que o acordo objeto destes autos encontra-se adimplente e os honorários advocatícios e as custas judiciais já foram pagos na via administrativa, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005155-57.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BORGES DOS SANTOS  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO BORGES DOS SANTOS. Petição da exequente à fl. 41, requerendo a extinção da execução, tendo em vista a quitação da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários advocatícios e custas processuais foram pagos na via administrativa. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005633-31.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA (SP155388 - JEAN DORNELAS)  
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP e EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA. Juntou procuração e documentos. Após os trâmites legais e regularmente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção, a CEF ficou-se silente. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que a CEF, regularmente intimada, não se manifestou no prazo assinalado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, deve o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, por abandono da causa. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento CORE-

TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003811-17.2007.403.6106 (2007.61.06.003811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCELO LEMOS BICALHO(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)**

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença processada em ação de medida cautelar de busca e apreensão que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de MARCELO LEMOS BICALHO. Realizada audiência de conciliação, as partes se compuseram amigavelmente (fls. 107/108). Remetidos os autos ao arquivo sobrestado aguardando notícia do cumprimento do acordo. Intimada a CEF para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias (fl. 117), transcorreu in albis o prazo concedido (fl. 117/verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput, e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Encaminhe-se cópia desta sentença e das fls. 107/108 para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para instrução do processo nº 0010183-84.2004.403.6106.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000426-17.2014.403.6106 - RENATO PROCOPIO BORGES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação cautelar ajuizada por RENATO PROCÓPIO BORGES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine a exibição do contrato 000000000000917909, e os respectivos extratos, a demonstrar de forma clara e precisa a origem do valor cobrado. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. O juízo reservou-se para apreciação do pedido de Liminar em momento oportuno. Designada audiência de conciliação pela CECON, o autor não compareceu (fl. 29). Contestação da CEF. Juntados pela CEF extratos bancários relativos à conta corrente 0353.001.00009179-9 (fls. 30/35), com vista ao autor (fls. 38/39). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido é procedente. A CEF juntou aos autos extratos bancários relativos à conta 0353.001.00009179-9 (fls. 30/35), deixando de apresentar o contrato 000000000000917909, conforme pedido inicial. Tendo a requerida apresentado extratos da conta corrente referida, resta devida a apresentação do contrato faltante 000000000000917909.Do exposto, o pedido do autor deve ser julgado procedente, para que a requerida exiba o contrato nos termos do pedido inicial.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, fixando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente sentença, para que exiba ao autor o contrato de abertura de crédito 000000000000917909, que se encontra em seu poder, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do CPC. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MOZZOCATO PISOS E**

REVESTIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra IRMÃOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, visando ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais. Conforme decisão proferida nos autos em apenso (0011144-20.2007.403.6106) os valores bloqueados às fls. 369/374, em apenso, deveram ser utilizados para a quitação da verba honorária objeto destes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foi determinado nos autos em apenso 0011144-20.2007.403.6106, que o montante bloqueado às fls. 369/374, fossem transferidos à ADVOCEF, para serem utilizados no pagamento da verba honorária objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004431-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOUGLAS RENATO OLIVA X NATAL POLEZZI (SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X ELZA ROMUALDO POLEZZI (SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS)**

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de DOUGLAS RENATO OLIVA e ELZA ROMUALDO POLEZZI, na qual os executados foram condenados ao pagamento de dívida referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES além de honorários advocatícios e custas processuais. A CEF apresentou os cálculos e os executados, devidamente intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Determinado o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 169), tendo sido bloqueado valor em nome da coexecutada Elza Romualdo Polezzi (fl. 171), transferido para a CEF (fl. 174), e posteriormente depositado à disposição do Juízo, conforme guia de depósito judicial à fl. 177. O valor depositado foi transferido para a CEF (fls. 186/187). Intimada a CEF para se manifestar, inclusive sobre a quitação do contrato, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias (fl. 199), transcorreu in albis o prazo concedido (fl. 199/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No caso, ante a ausência de manifestação da CEF, reputo remitido por completo o débito objeto da presente ação, nada mais restando senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput, e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

**0004979-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA**

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra IRMÃOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, visando ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme decisão proferida nos autos em apenso (0011144-20.2007.403.6106) os valores bloqueados às fls. 369/374, em apenso, deveram ser utilizados para a quitação da verba honorária objeto destes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foi determinado nos autos em apenso 0011144-20.2007.403.6106, que o montante bloqueado às fls. 369/374, fossem transferidos à ADVOCEF, para serem utilizados no pagamento da verba honorária objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000125-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000125-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X ADEGAIR MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEGAIR MALDONADO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença processada em ação monitória distribuída em 07.01.2008, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZABETH LIMA DE OLIVEIRA e ADEGAIR MALDONADO, na qual os requeridos, ora executados, foram condenados ao pagamento de dívida referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, além dos honorários advocatícios e custas processuais, por sentença proferida em às fls. 148/150. É o sucinto. Decido. Considerando que após o trânsito em julgado da sentença (fl. 154), a CEF não tomou efetivas providências para resguardar o seu crédito, deixando transcorrer in albis o prazo concedido nas oportunidades que teve para se manifestar nos autos (fls. 161/162 e 173/174 e 175/v), resta prescrito o direito de execução, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000285-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000285-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATHIANI DOS SANTOS X DARCY PAZ DE LIMA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de TATHIANI DOS SANTOS, DARCY PAZ DE LIMA e SONIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 10.647,74, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 14.11.2002. As executadas foram citadas, e não opuseram embargos à execução (fl. 57). Petição da exequente informando que as partes se compuseram, juntando comprovantes de pagamento e requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 62 meses para quitação do acordo firmado (fls. 115/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia acerca do cumprimento do acordo homologado. P. R. I. C.

## **Expediente Nº 8305**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700311-87.1993.403.6106 (93.0700311-4)** - AMADEU FERNANDES LOPES X CELESIA HATTI PADILIA SUC DE AMADEU FERNANDES LOPES X AMAURI AUGUSTO DE AVILA X ANTONIO BRAS VERNUCCI X ANTONIO NECHAR X ANTONIO ROBERTO IORIO X ANTONIO SELLARI X BEN-HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X DAICY CLECY PONTES LOPES X DUILIO SELERE X GERALDO PARISE X GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS X HELIO APARECIDO DE LIMA X IRINEU MILANEZ X JOAQUIM PRUDENCIO DE OLIVEIRA X JOEL MELQUIADES BARBOSA X JOEL RIBEIRO X LAURENTINO ARROIO SERGIO X LUIZ SERGIO X MARCILIO RODRIGUES DE MATOS(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE E SP238104 - JANAINA NAVARRO) X MARINHO WALTER DE LIMA X NELSON NASCIMENTO X OSWALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X SERAFIM MAGRINI X VENANCIO CAMPANHA X VIRGILIO LUIZ(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 467/472: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

**0007898-74.2011.403.6106** - AUGUSTA FERNANDES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 368/369: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000127-11.2012.403.6106** - JOSE CHAIN FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 191/195: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 173, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000195-58.2012.403.6106** - IRMA RENESTO PELICER(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 212/217: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 201/204.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000777-58.2012.403.6106** - WALTER APARECIDO MANENTI(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 317/323, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008081-11.2012.403.6106** - JESUS CAPELARI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 151/153, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o MPF, consoante já determinado na sentença.

**0008950-55.2013.403.6100** - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000784-16.2013.403.6106** - BENEDITO DE SOUSA X DULCINEIA RIBEIRO DE SOUSA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 219/223: Considerando a interposição de apelação sem o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, declaro deserto referido recurso, com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intimem-se.

**0001585-29.2013.403.6106** - OSVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 140/141: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 138.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002342-23.2013.403.6106** - VERA LUCIA BERNARDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 247/249, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003288-92.2013.403.6106** - JOAO COSTA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 173/176: A assistência judiciária deferida ao autor não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto à verba honorária, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte.Posto isso, intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004284-90.2013.403.6106** - GILBERTO GIGANTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se o autor da sentença de fls. 145 e 146, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Cumpra-se.

**0004320-35.2013.403.6106** - MARCOS DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 164/165: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 162.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005022-78.2013.403.6106** - APARECIDA DE LOURDES GALANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 119/122, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006009-17.2013.403.6106** - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA X CAV RIO PRETO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 105/116: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003136-78.2012.403.6106** - IRACEMA FABRI DA SILVA X APARECIDO CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JESUS VAGNER DA SILVA X SILVIO LUCAS DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista aos autores para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 267/269, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003995-94.2012.403.6106** - JOSE ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 644/649, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002836-82.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA(ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) EMBARGOS À EXECUÇÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 505/2014 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Embargada: JUCEILANE MAMEDE DA SILVA. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 127/137: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que a agravante não comprovou a interposição do agravo de instrumento no prazo previsto no artigo 526 do CPC, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo cópia da presente decisão como ofício, instruindo-o com cópias das fls. 125/126 e 138. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006126-08.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-90.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GILBERTO GIGANTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 16/20: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o impugnado da sentença de fl. 11/v, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Intimem-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006128-75.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-90.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GILBERTO GIGANTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) Vistos em Inspeção. Intime-se o impugnado da sentença de fls. 17 e 18, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Cumpra-se.

**0000002-72.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-78.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DE LOURDES GALANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) Vistos em Inspeção. Intime-se a impugnada da sentença de fls. 24 e 25, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704257-96.1995.403.6106 (95.0704257-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701972-33.1995.403.6106 (95.0701972-3)) APARECIDA MARIA NAIN X ANTONIA AMELIA DE SANTANA X ALZIRA ZATTI X DOSOLINA NEVIANO X DIONESIA ALVAREZ MUNIZ X DAVID ORSINI X ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA ORSINI(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP056011 - WALDIR BUOSI) X DALLOCCO PIETRO X DOLORES LOPES MARTINES X ELIZEU PEREIRA X ELISA ROSA DA SILVA LEO X ELVIRA TAPPARO MASSON X IDALINA BELLEI PAVANETI X JOSE BARRETO X JESUINA DE JESUS BUSQUETI X JOSE HONORIO QUINTINO X JESUINA MARIA SOARES X JOAO DE BIAGGI X JOAO FABRICIO X JOSE MATHIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE PASQUETO X JOSE RAMALHO X JOAO ZEFERINO DE LIMA X JOSE GOUVEA X LEONELO RICIERI RIMOLDI X LOURDES GONCALVES DA SILVA X LOURDES TAVARES MICHELETTI X LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBAROTTI X MOZART JANUARIO X MARIA VENEZIANO FERREIRA X MARCIONILIO NEVES X MIGUEL VICO AMRTINS X MANOEL FIRMINO DA SILVA X MARIA RISSATO MAZARO X MARIA JOSE DO AMARAL DA SILVA X MANOEL JERONYMO DA SILVA X MANOEL RATERO X MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA JOSE PRIMILA BAZOTI X MARINHA DA CRUZ X MARCELINO BATISTA SOBRINHO X MARIA TREMONTE X MARIA DARIM GALO X MARIA APARECIDA NAPOLEAO AFONSO X MARIA AMARAL NETO X MARCILIO INACIO ALVES X MANOEL DE SOUZA X MIGUEL CORRAL X MARIA RODRIGUES VIANA NUNES X NANDO BARTELLI X NAIR ALVES DAVID SARAIVA X NATAL FERRARI X NATALIA DE PAULA RODRIGUES GONCALVES X NEUZA DO PRADO RAMALHO X NILDA BARATELLI DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA BUCALON X NEUZA ZANATTA ROSSI X

OCTALIVIO RAMALHO X OCTAVIO RODRIGUES DA SILVA X OLKINDA RICCIONI RISSATO X ORESTI SECCO X ORLANDO FRANCISCO GARCIA X OLIVIO ZEQUINI X ONOFRE LAGO X PALMYRA MUNSACHI GUERRA X PEDRO CAETANO X PEPINO AMADEUS X PEDRO PAVEZE X PEDRO NEGRIN X OLGA MARASCALCHI MOIOLI X PEDRO FREIRE X PAULO ARCOTI BERTOLIN X PAULINA JERONYMA ALVES GOULART X PAULO MARTINS X PEDRO GONCALVES X PAULO CLINIO DA SILVA X ROSA MARTINS CHAVES X RICIERI FERRARI X ROSA PIOVEZAN PAVEZZI X ROSA LONGHIN ALVES X ROSA CORRO PEDRAZZI X SEBASTIAO TORRENTE X SANTO CONSTANCIO X SEBASTIAO PAVEZI X SEBASTIAO QUINTINO ROQUE X SEBASTIAO FRUCTUOSO DA COSTA X SEBASTIAO JULIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO MIGUEL DE LIMA X TEREZA CARRETA DE OLIVEIRA X UMBELINA MOREIRA DA COSTA X VITORINO PEDRO DA SILVA X VICENTE GOLONI X VIRGINIA DA SILVA PUNHAGLI X VERGILIO ESPOSITO X VALERIO GUIODOTTI FILHO X VITORIA BARBIERO DE SOUZA X WILSON ALVES FERREIRA X ZELINA GIANSAANTI X ZELINDA COVRE TOTH(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP052864E - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 670/676: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Intimem-se, inclusive os exequentes da sentença de fls. 657/660, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004907-09.2003.403.6106 (2003.61.06.004907-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GLOBAL AGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA X MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 418/436: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006342-37.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS FERNANDES X MARTA CASADO ANTONIASSI FERNANDES(SP056254 - IRANI BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 199, expedindo alvarás de levantamento em favor da parte autora e intimando o patrono para retirá-los, observando que têm prazo de validade de 60 dias.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0007777-12.2012.403.6106** - MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X VALDENEZ MENDES DE MOURA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do CPF das autoras Mayara Eduarda e Maria Eduarda.Sem prejuízo, considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública),

mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005997-37.2012.403.6106** - ALECIO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 244: Ciência à parte autora. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da determinação de fl. 233. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702806-31.1998.403.6106 (98.0702806-0)** - ASSOCIACAO PROMOCIONAL COMUNIDADES DA RESSURREICAO - APECOR(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ASSOCIACAO PROMOCIONAL COMUNIDADES DA RESSURREICAO - APECOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004320-16.2005.403.6106 (2005.61.06.004320-8)** - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MUNICIPIO DE ARIRANHA X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003192-77.2013.403.6106** - ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): ENCANTA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA- MERéu: WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR E OUTROS Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 274/275, defiro o

requerido pela autora à fl. 226 e determino a citação e intimação do requerido WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR, CPF 324.591.548-95 e RG. 40.596.409-2 SSP/SP, por edital, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como edital. Para tanto, faz saber a todos que o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO ORDINÁRIA supramencionada, na qual, com espeque no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, CITA E INTIMA WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento dos atos e termos da ação proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de excluir do cadastro de inadimplentes o nome da requerente. No mérito requer a procedência da ação para o cancelamento de todas as inscrições indevidas realizadas em nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito e junto à Instituição Financeira responsável pela devolução do cheque por insuficiência de fundos, declarando-se nulas e inexigíveis referidas cédulas, ressarcindo-se os danos causados à requerente, inclusive com a devolução dos valores contidos na compensação positiva de uma das cédulas emitidas no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), além de danos morais. Fica o réu ausente WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR cientificado de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância e principalmente o requerido, o presente EDITAL é expedido com prazo de 20 (vinte) dias e será publicado na forma da lei (CPC, art. 232) e afixado no lugar de costume. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada e providências de publicação na imprensa local. Sem prejuízo, proceda-se através do sistema RENAJUD à restrição total do veículo descrito no documento de fl. 230. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006087-11.2013.403.6106 - LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**000537-98.2014.403.6106 - EDNA BARRETO CRUZ(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 114, abrindo-se vista à autora do laudo de fls. 110/113, inclusive para que se manifeste sobre a contestação de fls. 115/146, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8308**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008546-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008546-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCIO SOUSA DA CRUZ(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)**

Vistos em inspeção. O defensor constituído do réu Márcio Souza da Cruz, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB), ficando desde já nomeado para defesa do acusado a Drª Thaís Batista

Leão, OAB/SP 274.461, que, após o decurso do prazo acima para o advogado constituído, sem apresentação da peça processual, deverá ser intimada de todos os atos do processo e apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

**0006887-44.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLESIO NONATO VIEIRA X JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA X EDMAR ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCIANO SABOIA CARDOSO X ROSALVO AMARANTE DE SOUZA FILHO

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fl. 452, intimando-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Com a defesa, abra-se vista ao Ministério Público federal, inclusive para que se manifeste sobre a defesa preliminar de fls. 423/433. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8309**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC024541 - EDEMILSON MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP152832 - ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA ZOCCAL DE LIMA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2181**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000488-57.2014.403.6106** - JUCILENE CALDEIRAS PEREIRA(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI)  
DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2014 Trata-se de Mandado de Segurança visando a expedição de documento de conclusão de curso necessário para a posse decorrente da aprovação da impetrante em concurso público. Alega a

impetrante em seu favor o artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) trazendo documentos de sua atuação precoce no ramo onde está se formando academicamente. Em sede de liminar, pleiteia a constituição imediata de uma banca examinadora especial, nos termos do 2º do art. 47 da LDB, a estipulação de datas para a realização dos exames, para divulgação do resultado final e a expedição, se a requerente for aprovada, do certificado de conclusão de curso apto a ser apresentado em concursos públicos. A autoridade impetrada prestou informações resistindo à pretensão com argumentos formais e questionando no mérito a condição de extraordinário aproveitamento nos estudos. Não informa a existência de Banca Especial para tratar do caso. Decido. A meu sentir, a questão não está minimamente respondida pela legislação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação quase vintenária nunca foi implementada quanto a este aspecto, até porque a massacrante maioria dos alunos precisa é de favores para alcançarem qualquer tipo de avaliação positiva frente ao sistema obtuso de ensino deste país. Falamos do centro de toda miséria que grassa nesse infeliz país sul americano que é a falta de capacitação intelectual. Costumo dizer que uma empresa tem o tamanho da cabeça do seu dono, e não diferente, um país cresce conforme na medida da cabeça dos seus integrantes e o exemplo de países que cresceram e muito no século XX (por exemplo, Japão, Coréia do Sul) são frutos de enormes empenhos (não só de dinheiro, mas de conduta) de suas populações no esforço de melhorarem o patrimônio mental como ferramenta para ajudar o país. Estamos ainda em curva descendente neste aspecto. Embora os números oficiais apresentados sejam todos muito interessantes, no aspecto qualitativo a carga de conhecimento está em franco decréscimo, não é necessário pesquisar, fazer provas ou enquetes, basta ser brasileiro ou morar no Brasil. E está bom, os pais na sua maioria não acreditam em esforço intelectual para mudanças, temos ótimos exemplos de exceções (e eu sempre digo, exceção não faz regra) que se bem sucedem na vida sem boa formação educacional (Silvio Santos, Lula, etc) e afinal, este é o país onde os problemas são culpa do governo (que, óbvio, na limitada visão da população, não é composto por brasileiros), que o que importa é que você esteja bem, e que jogar papel ou bituca de cigarro na rua, travar um cruzamento e outras tantas manifestações de miopia social não tem tanta importância assim, e por aí vai. E estamos no brejo, não vamos para lá não. Nesse país acima descrito, certamente não há alunos de extraordinário rendimento em número suficiente que obrigue a implementação daquela regra de avaliação, certo? Errado. Há sim. Há uma legião de subaproveitados, de desencorajados, de não vistos. Porque não há lugar para eles no estudo, porque fica mais fácil se nivelar por baixo num país onde estudar é ser chamado de c de ferro (vênia pela palavra chula, mas é como o aluno que se destaca, que se preocupa em estudar é tratado por seus pares - é o nosso costume brasileiro). Enfim, não há a dita comissão que avalia desempenho extraordinário na Faculdade Impetrada, isso ficou claro nas informações. A avaliação de seu currículo é matéria de fundo, inacessível e não recomendável neste momento, mas serve pelo menos para exibir não se tratar de uma aluna medíocre. A sua aprovação em concurso público também indica nesse sentido. Extraordinário quer dizer fora do ordinário, fora do comum, do básico, distinto. E neste aspecto entendo extraordinária a tenacidade e ânimo da impetrante em buscar antecipar seu curso; extraordinária sua coragem em brigar por poder começar a trabalhar antes; extraordinária sua capacidade, ao ser aprovada em concurso público antes mesmo de finalizar o curso de formação; extraordinário seu empenho junto à escola municipal junto a crianças com dificuldades de aprendizagem e necessidades especiais (fls. 45). Por tais motivos, caracterizado o perigo na demora - considerando o concurso em andamento - e a ostensividade jurídica do pedido, pela capacitação da impetrante decorrente de aprovação para concurso público, defiro a liminar para que o impetrado expeça o Certificado de Conclusão do Curso de Pedagogia à impetrante JUCILENE CALDEIRAS PEREIRA, CPF nº305.230.758-47, conforme exigência do edital (fls. 41) no prazo de 5 dias. Paralelamente, considerando a precariedade desta decisão, determino à impetrante a continuidade do curso, com o dever de comprovar a aprovação nos semestres subsequentes. Oficie-se a autoridade coatora, REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Avenida Juscelino K. de Oliveira, s/n, Jardim Tarraf II, nesta, para ciência e cumprimento da presente decisão. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

## Expediente Nº 6397

### USUCAPIAO

**0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4)** - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Por se tratar de processo incluído na Meta nº 2 do CNJ, faço constar, que não obstante o processo já estivesse concluso para prolação de sentença, na data de 16 de julho de 2013, sobreveio a petição de terceiro interessado (fls. 423/429), alegando ser proprietário do imóvel objeto deste processo. 2. Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo 1º CRI desta comarca às fls. 457/459, bem como abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos requeridos pelo mesmo à fl. 454, em cuja oportunidade deverá o parquet manifestar, também, sobre as petições da interessada IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA de fls. 423/429 e 445. 3. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1)** - TANIA REGINA DA SILVA RICETTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVIKTO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDJA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVILO X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICETTO X DENISE PARMA MARSICANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos da Ação de Cumprimento Provisório de sentença nº 00027681020144036103, em apenso.Int.

### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0002768-10.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1)) TANIA REGINA DA SILVA RICETTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVIKTO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDJA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVILO X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICETTO X DENISE PARMA MARSICANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA

CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, ora executado, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, encaminhando-lhe as cópias de contrafé afixadas na contracapa dos presentes autos, a fim de que o mesmo proceda ao devido cumprimento do que restou decidido nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese do executado/impetrado não ser a autoridade administrativa competente para o cumprimento de referido ofício, deverá o mesmo proceder ao seu encaminhamento diretamente para o responsável para tanto, independentemente de nova deliberação deste Juízo Federal, em cuja hipótese deverá informar a este Juízo, comprovando documentalmente. Intimem-se as partes (exequente e União Federal-PFN). Após, em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2853**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004042-56.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X SARA DE ALMEIDA SOARES X PAMELA DE PAULA ROLDAN X JAIR CESPEDES CHAGAS  
DECISÃO / MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados José Luiz Ferraz (fls. 202/213) e Palmira de Paula Roldam (fls. 226/227), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade da interceptação telefônica, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 30 de junho de 2014, às 15h15min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da acusada Palmira de Paula Roldam - João Sabino, Cleusa Aparecida Miranda Sabino, Sebastião Alberto Leite Almeida e Elisabete Orejana Castanho (fls. 178vº e 179) -, oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Luiz Ferraz - Luciano Ferreira e Pedro Donizete Claro (fl. 213) -, e ao interrogatório dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAM. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos denunciados, bem como de ofício notificação ao Superior Hierárquico daqueles que são servidores públicos. 3. Com relação ao requerimento de fl. 241, indefiro o pedido de devolução das carteiras de trabalho acostadas à fl. 240, uma vez que tais documentos constituem corpo de delito no presente feito, essenciais para a efetiva apuração dos fatos narrados nestes autos. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal. 5. Intimem-se.

**0003403-04.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 -

ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze, na cidade de Sorocaba, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, MARIANO APARECIDO ROCHA E ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA, destinada a oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas dos denunciados Mariano, André e Alexandre, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes, PRESENTES, NA SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA:- o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, e - o defensor do denunciado Glauco Fernando Santos Fernandes, Dr. Carlos Eduardo Gomes Belmello - OAB/SP 174.503. PRESENTES, NA SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO:- o denunciado ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, acompanhado pelo seu defensor constituído Dr. Leonardo Missaci - OAB/SP 300.120;- o denunciado GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES, acompanhado por seu defensor, Dr. Carlos Eduardo Gomes - OAB/SP 153.774;- o denunciado MARIANO APARECIDO ROCHA, acompanhado por seu defensor, Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto - OAB/SP 153.774; - o denunciado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, acompanhado pelo seu defensor Dr. Bruno Garcia Borragine - OAB/SP 298.533, - as testemunhas Sérgio Wesley da Silva, arrolada pela defesa do denunciado ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES; Sandra Márcia Busatti, arrolada pelas defesas dos denunciados ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA; Marcelo Carmo Galdi, arrolada pela defesa do réu MARIANO APARECIDO ROCHA; Emerson Luiz de Carvalho, João Eduardo Diogo, Sueli Aparecida Neute e Swami Augusto Neves de Faria, arroladas pela defesa do acusado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Iniciados os trabalhos, o defensor do acusado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA requereu a desistência das testemunhas Sueli Aparecida Neute e Emerson Luiz de Carvalho, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Em seguida, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas Sérgio Wesley da Silva, Marcelo Carmo Galdi, Swami Augusto Neves de Faria, João Eduardo Diogo e Sandra Márcia Busatti. A seguir, pelo MM. Juiz foi decidido: 1. Ante a certidão de fls. 1.179, verifico que ocorreu o fenômeno da preclusão com relação à oitiva da testemunha Antônio Realez Figueira. 2. Fls. 1.169/1.170 - Tendo em vista a decisão proferida às fls. 1.164, resta prejudicado o pedido de alteração da data da audiência, ficando mantida a audiência designada para o dia 29/05/2014, às 14h00, neste Juízo, para a oitiva do informante Milton Rodrigues da Costa e Wellington Dias Moreira. 3. Fls. 1.173/1.174 - Homologo a desistência da testemunha Júlio César da Silva, requerida pela defesa do denunciado ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES. Defiro o traslado do depoimento prestado pela testemunha Júlio César da Silva nos autos do processo nº 0000847-29.2013.403.6110. Providencie a Secretaria 4. Considerando que todas as testemunhas de defesa relacionadas com a carta precatória foram ouvidas ou houve a desistência, cancelo a audiência designada para o dia 28/05/2014, solicitando a devolução da carta precatória à 7ª Vara Criminal de São Paulo. 5. O defensor do acusado GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES requereu a desistência da oitiva das testemunhas Milton Rodrigues da Costa e Giuliano César Barbosa de Lima, por ele arroladas. Homologo a desistência das testemunhas, sendo que, como o Milton foi arrolado por Alexandre e Mariano, sua oitiva será realizada no dia 29/05/2014. 6. Tendo em vista que houve a desistência da testemunha Giuliano César Barbosa de Lima, determino que se cancele a sua requisição para ser ouvido na audiência do dia 29/05/2014, pelo que a Secretaria deverá tomar as providências junto à escolta policial, sendo dispensado o seu comparecimento na audiência. 7. Aguarde-se a realização da audiência marcada para o dia 29/05/2014, às 14h00. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

#### **Expediente Nº 2854**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006691-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SOFIA FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP203442 - WAGNER NUNES) X OTILIA BENATTI DE SOUZA (SP203442 - WAGNER NUNES) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA LIMA X VALDIR FERREIRA LIMA**

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD. 2. Proceda a Secretaria a pesquisa de bens imóveis, através do SISTEMA ARISP. 3. Com o resultado da pesquisa acima determinada, dê-se vista à Exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. 4. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. JUNTADAS PESQUISAS EM 23/05/2014

**0011959-05.2007.403.6110 (2007.61.10.011959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TELES TEL TELEFONIA LTDA ME X NILTON TELES X KATIE CHRISTINE SIMOES DIAS TELES**

1. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. 2. Junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.3. Proceda a Secretaria a pesquisa de bens imóveis, através do SISTEMA ARISP.4. Com o resultado da pesquisa acima determinada, dê-se vista à(ao) Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.5. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int. JUNTADAS PESQUISAS EM 23/05/2014

**0005273-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONDUPISO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANA PAULA CARUSO**

1. Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.2. Proceda a Secretaria a pesquisa de bens imóveis, através do SISTEMA ARISP.3. Com o resultado da pesquisa acima determinada, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.4. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.JUNTADAS PESQUISAS EM 23/05/2014

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008736-49.2004.403.6110 (2004.61.10.008736-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO**

Vistos, em Inspeção.1. Diante do resultado para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, proceda a Secretaria à pesquisa de bens via RENAJUD.2. Negativa a diligência acima determinada, realize-se pesquisa de bens imóveis, através do Sistema ARISP.3. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Int.JUNTADAS PESQUISAS EM 23/05/2014

#### **Expediente Nº 2855**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002421-63.2008.403.6110 (2008.61.10.002421-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO**

Vistos, em Inspeção.1. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. 2. Constatado que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida, proceda a Secretaria à pesquisa de bens via RENAJUD.3. Negativa a diligência acima determinada, realize-se pesquisa de bens imóveis, através do Sistema ARISP.4. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.5. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.JUNTADAS PESQUISAS EM 26/05/2014.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1845**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005769-02.2002.403.6110 (2002.61.10.005769-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA X GERALDO PIO DA SILVA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA TENAN MEDINA

Nos termos da Portaria nº 08/2012, intime-se o executado GERALDO PIO DA SILVA acerca da expedição de alvará de levantamento, bem como para que providencie a sua retirada em secretaria, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3408**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001202-92.2002.403.6120 (2002.61.20.001202-0)** - TRANSPORTADORA ARASUL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

J. Defiro.

**0004977-81.2003.403.6120 (2003.61.20.004977-1)** - ORDALIA MACHADO MARTINI X BENEDITA MORESCHI BEZERRA DE OLIVEIRA X CARMEM LUCIA CASSIMIRO RAMOS X CIRCE FERREIRA DIAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001864-17.2006.403.6120 (2006.61.20.001864-7)** - LUIZ WALTER DE ABREU(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 27 - Trata-se de pedido de revogação da decisão retro ao argumento de que o processo estava suspenso conforme determinação do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo relativa a todos os processos em fase de conhecimento e sem sentença definitiva para cobrança de correção monetária dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, com base na decisão do STF nos Res 626.307 e 591.797. Inicialmente, observo que a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça não vincula este juízo. Da mesma forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, se limitava a determinar: b) o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991,

aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Seja como for, não houve decisão nestes autos para suspensão do feito nos termos mencionados. Por fim, mas não por menos importante, a decisão a que se refere é uma sentença de forma que o meio para impugnação escolhido não é o adequado. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001866-84.2006.403.6120 (2006.61.20.001866-0) - BRAULIO CRESPI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 27 - Trata-se de pedido de revogação da decisão retro ao argumento de que o processo estava suspenso conforme determinação do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo relativa a todos os processos em fase de conhecimento e sem sentença definitiva para cobrança de correção monetária dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, com base na decisão do STF nos Res 626.307 e 591.797. Inicialmente, observo que a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça não vincula este juízo. Da mesma forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, se limitava a determinar: b) o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Seja como for, não houve decisão nestes autos para suspensão do feito nos termos mencionados. Por fim, mas não por menos importante, a decisão a que se refere é uma sentença de forma que o meio para impugnação escolhido não é o adequado. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005312-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005312-0) - ROSELI CRISTINA DE ALMEIDA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a autora cumprir o despacho de fl. 128, trazendo os exames realizados na cidade de Matão entre 2010 e 2013, já que no prontuário fornecido pelo SESA de Araraquara (fls. 130/131) não consta o solicitado pelo perito. Com a documentação solicitada ou decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o perito para concluir o laudo. Int.

**0004117-36.2010.403.6120 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 85/106: Dê-se ciência às partes sobre a juntada da carta precatória cumprida. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Solicite-se a devolução da carta precatória nº48/2014, independentemente de cumprimento. Int.

**0006850-72.2010.403.6120 - ROSA FERREIRA DE ANDRADE(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 76: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/73-v, conforme certidão supra, deixo de apreciar o pedido de reconsideração. Ademais, a decisão que o autor requer reconsideração é uma sentença de forma que o meio para impugnação escolhido não é o adequado. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0011023-42.2010.403.6120 - EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Melhor analisando o caso dos autos entendo necessária a realização de audiência de instrução. Com efeito, o autor afirma que no período entre 19/01/1987 a 05/08/1991 quando exerceu a atividade de desenhista projetista na GUMACO ficava a maior parte do tempo na fábrica exposto a ruídos, poeira entre outros.

No laudo juntado (fls. 89/99) o perito concluiu que em todos os galpões (excetuados o Almoarifado e a Administração) havia exposição ao agente ruído (fl. 96). Entretanto, no corpo do laudo não há menção à atividade de desenhista projetista nem ao local em que eram exercidas essas funções, se na fábrica ou na Administração num prédio isolado da Fábrica. Assim, entendo necessária a oitiva do autor e das testemunhas a serem arroladas para a prova do local em que efetivamente exercia suas atividades como desenhista projetista na empresa GUMACO, de modo que reconsidero a decisão de fl. 133 na parte que indeferiu a prova oral. Para tanto, designo o dia 14 de agosto de 2014, às 15h00min, na sede deste juízo. Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

**0005966-09.2011.403.6120** - HAGATA MARIA ANGELINA GIRASOL - INCAPAZ X MARIA JORGE GIRASOL (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Melhor analisando o caso dos autos entendo necessária a realização de audiência para oitiva da parte autora e de eventuais testemunhas a ser realizada no dia 24 de junho de 2014, às 14h30min, na sede deste juízo. Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Intime-se o MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006710-04.2011.403.6120** - MILTON MUNIZ CABRAL (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intimem-se o autor a providenciar junto à Cosan S/A Açúcar e Álcool documento indicando quais foram os períodos de safra entre 1989 e 1999 (fls. 36/45). Após, vista à parte contrária dos documentos juntados e tornem os autos conclusos.

**0010196-94.2011.403.6120** - PAULO CESAR PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0012126-50.2011.403.6120** - CLEIDE MENDES X CARLOS ROBERTO MENDES (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a habilitação dos herdeiros necessários Carlos Roberto Mendes e Ronaldo Mendes como sucessores da autora (art. 1060, I, CPC) devendo este último providenciar a juntada de procuração até a prolação da sentença. Por ora, inclua-se somente Carlos Roberto Mendes no polo ativo. Ao SEDI. Sem prejuízo, devolvo às partes o prazo para especificação de provas (fl. 48) ficando intimado o INSS, desde já a juntar cópia dos documentos que instruíram o recurso administrativo (fls. 20/21), no prazo de 15 dias. Int.

**0004121-05.2012.403.6120** - ZILDA DAS GRACAS CARVALHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)  
Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como a comprovação do cumprimento da obrigação pela CEF (fls. 276/277), determino o arquivamento destes autos com baixa na distribuição. Registro que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo a parte autora dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Int. Cumpra-se.

**0007136-79.2012.403.6120** - ADILSON ALVES FERREIRA (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Fl. 109: Vista à CEF acerca do alegado pelo autor: (os documentos apresentados pela CEF às fls. 85/106, dizem respeito a pessoa estranho à lide - Agostinho Mascarim, proc. 0001385-97.2010.403.6115 - 2ª Vara de São Carlos).

**0008952-96.2012.403.6120** - VANDERLEI APARECIDO GUERRA (SP303530 - MARCIO JOSE PIASSI) X UNIAO FEDERAL  
Considerando o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006797-86.2013.403.6120 - DIRCEU QUITERIO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Considerando o pedido alternativo de isenção do IRPF em razão de ser portador de moléstia grave designo perícia médica e para tanto nomeio como perito do juízo, Dr. Amilton Eduardo de Sá que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos das partes. Defiro, desde já, todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2014, às 17h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0014192-32.2013.403.6120 - PATRICIA APARECIDA EVARISTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0015555-54.2013.403.6120 - MAGESSI RODRIGUES SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 90/95: Vista à parte autora.

**0000080-24.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 58: Defiro o desentranhamento do único documento original de fl. 16 mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001260-75.2014.403.6120 - CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2014, às 16h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001811-55.2014.403.6120 - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 50/51: Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

**0001880-87.2014.403.6120 - MARIA NIRCE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2014, às 16h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0002740-88.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CRISTIANE DA SILVA

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003222-36.2014.403.6120** - LUIZ CARLOS PIRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de requisição do processo administrativo porque o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la e, além disso, o processo administrativo foi juntado em CD. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a deferir aposentadoria por tempo de contribuição (item h - fl. 17), benefício que já foi deferido na via administrativa ao autor e em relação ao qual pede a conversão em aposentadoria especial. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor para providenciar junto à Cosan S/A Açúcar e Alcool documento indicando quais foram os períodos de safra entre 1983 a 1986 (fls. 24/25) e a apresentar outras provas justificando sua pertinência, dando-se vista ao INSS, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0003225-88.2014.403.6120** - GERVAZIO ALVES NORBERTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, deferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Acontece que o autor já está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido na via administrativa, e em relação vem a juízo pleitear sua conversão em aposentadoria especial. Assim, não verifico a verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora, além de já ter trazido cópia do PA. Cite-se. Intime-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0003360-03.2014.403.6120** - JOAO AREISE DA CRUZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 69/70 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 41.024,00. Ao SEDI para anotações. Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0003680-53.2014.403.6120** - BENTO DE SOUZA LIMA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em consulta ao Sistema Processual, face ao apontamento de possível prevenção com os autos de n. 0000156-582013.403.6322 (fl. 78), verifica-se que o autor reproduziu o pleito anterior. Em ambos, postula a concessão do mesmo benefício, sustentando a ilegalidade da recusa do INSS em admitir suposta agressividade das condições de trabalho em alguns contratos. Argumenta que admitida a conversão de tempo de atividade especial em comum, somado aos demais contratos de trabalho, possui a tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, à época do requerimento administrativo. Os pedidos dessemelham-se pela pretensão de compensação por suposto dano moral pela indevida recusa administrativa, acrescentada nestes autos. Nos autos sobreditos, a inicial foi indeferida pela inércia do autor em dar regular andamento ao feito, extinguindo-se sem resolução do mérito. Cotejando os dois requerimentos, é possível verificar que os pedidos de concessão se repetem, com a mesma fundamentação. O acréscimo da recomposição da pretensa ofensa extrapatrimonial, tem o nítido caráter de

elevant artificialmente o valor da causa, subtraindo a demanda do Juizado Especial, por superar o valor de alçada naquela instância. Forçoso, portanto reprimir a conduta desleal do autor, decotando-se destes autos a pretensão de compensação por lesão extrapatrimonial, facultando sua reprodução em demanda autônoma, retornando o pedido a sua expressão econômica original. A renovação do pedido impede a redistribuição para juízo diverso daquele que se antecipou no conhecimento da demanda, ainda que estas coincidam apenas parcialmente, para evitar manipulação de competência, outrora firmada, com o ajuizamento da demanda inaugural. A extinção prematura do processo, sem apreciação do mérito, impõe a prevenção e a distribuição por dependência do novo pedido, ao julgador da demanda primitiva, sob pena de ofensa a regra de competência e violação ao Princípio do Juiz Natural. É o que dispõe o artigo 253, II, do CPC. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, competente para dirimir a lide. Int.

**0003871-98.2014.403.6120 - YOSHIMITSU TINO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Traga o autor, no prazo de dez dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0004275-52.2014.403.6120 - WILLIAM CASAGRANDE SOUZA COELHO(SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO) X MRV PRIME IX INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 81/82: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. Argumenta o autor que o saque do saldo de FGTS foi realizado antes da aprovação, pela CEF, do financiamento, quando deveria ter ocorrido somente depois, de modo que não há justo motivo a ampará-lo. De outro lado, argumenta que não comprovou a resistência da MRV ao distrato justamente pelo fato de o contrato prever multa exorbitante e perda dos valores já pagos e caso o assinasse sairia prejudicado. Diz que ser parte vulnerável e hipossuficiente na relação de consumo sendo de rigor a inversão do ônus da prova. É o relatório. Decido. Não reputo suficientes os argumentos apresentados para a reconsideração da decisão. Primeiro, porque se ao final o autor sagrar-se vencedor os valores sacados de sua conta vinculada ao FGTS serão estornados com correção e juros de acordo com os índices aplicáveis ao FGTS (JAM), em outras palavras, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Seja como for, não havendo notícias de que neste momento o autor faria jus ao saque do saldo do FGTS (Lei n. 8.036/90) também não há tamanha urgência que não possa aguardar a sentença. No que diz respeito à MRV, conquanto seja inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, este não é o momento para a inversão do ônus da prova. No mais, os argumentos apresentados não alteram o entendimento anteriormente firmado na decisão impugnada. Intime-se.

**0004392-43.2014.403.6120 - OMAR LOPES FERNANDES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A**

Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, traga o autor cópia do seu documento de identificação pessoal (RG ou CNH). Int. Cumpra-se.

**0004473-89.2014.403.6120 - CELIA IANNI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

**0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos, notadamente quanto à apuração das parcelas vencidas. Int.

**0004475-59.2014.403.6120 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria especial desde a DER. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, observo que o INSS não enquadró os períodos pleiteados, porém, não há no processo administrativo a justificativa do não enquadramento (conforme observo do PA em CD - p. 66) e a carta de indeferimento está totalmente dissociada do tema em discussão já que alega que não foi cumprida carência (fl. 39) o que é um contrassenso considerando que o autor trabalha na mesma empresa desde 1987. A par dessa discussão, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial e consulta ao CNIS) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0004476-44.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS LORENCINI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela juntar aos autos os laudos ou a comprovação de que a empresa não os fornece. No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação constante da inicial e consulta no CNIS. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0004479-96.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS SOARES RIBEIRO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria especial desde a DER. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, observo que o INSS não enquadró os períodos pleiteados em razão de a empresa não ter apresentado o LTCAT para análise da metodologia empregada na aferição do fator agressor e em razão de o uso do EPI atenuar o agente agressor (PA em CD - p. 85). A par dessa discussão, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial e consulta ao CNIS) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0004481-66.2014.403.6120 - ELIAS JUSTINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção e quantificar sua pretensão de ressarcimento por danos morais, instruindo sua manifestação com memória de cálculos. Int.

**0004591-65.2014.403.6120 - ANDRE ALVES PINTO(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor postula a revisão de benefício acidentário. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, causas de natureza acidentária não são alcançadas pela jurisdição federal. Assim, remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual nesta cidade, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004772-66.2014.403.6120 - FRANCISCO VIEIRA TORRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela juntar aos autos os laudos ou a comprovação de que a empresa não os fornece. No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação constante da inicial e consulta no CNIS. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0004773-51.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria especial desde a DER. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a

caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, observo que o INSS não enquadró os períodos pleiteados em razão de o nível do ruído ser inferior ao limite de tolerância para a época e pelo uso do EPI atenuar o agente agressor (fl. 35/36). A par dessa discussão, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial e consulta ao CNIS) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0004774-36.2014.403.6120 - DIOMAR SOARES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela juntar aos autos os laudos ou a comprovação de que a empresa não os fornece. No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação constante da inicial e consulta no CNIS. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0004775-21.2014.403.6120 - EDENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria especial desde a DER. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, observo que o INSS não enquadró os períodos pleiteados em razão de a empresa não ter apresentado o LTCAT para análise da metodologia empregada na aferição do fator agressor e em razão de o uso do EPI atenuar o agente agressor (fl. 50). A par dessa discussão, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial e consulta ao CNIS) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos

pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0004829-84.2014.403.6120** - ROBERTO RODRIGO PEREIRA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003253-61.2011.403.6120** - MATILDE DE CAMPOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/148: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/139, que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde 20/09/2010, bem como a informação de que a autora recebe benefício de aposentadoria por idade (NB 159.062.846-0) desde 28/05/2013, concedido administrativamente, intime-se a autora para optar com qual dos dois benefícios pretende ficar, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que haverá redução na renda mensal caso a autora opte pelo benefício concedido judicialmente, conforme informação do INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002697-54.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014906-89.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X RUTH SILVIA DE MEDEIROS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO)

Considerando o teor da informação supra, verifica-se que autora providenciou o recolhimento das custas e despesas processuais devidas, o que torna insubsistente o presente incidente pelo reconhecimento da pretensão formulada. Assim, revogo a concessão da gratuidade processual nos autos nº 0014906-89.2013.403.6120. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, encaminhando-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso lá interposto. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003741-11.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-04.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA deferida a SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA na ação ordinária n. 0014556-04.2013.4.03.6120. Para tanto, alega que a impugnada recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 2.500,00 e uma pensão por morte de mais R\$ 2.100,00. Juntou documentos as fls. 5/10. A impugnada manifestou-se as fls. 13/15 aduzindo que está passando por dificuldades financeiras, embora receba dois benefícios previdenciários, rogando pela manutenção do benefício concedido. É o relatório. **D E C I D O:** A impugnação do direito à assistência judiciária está prevista na Lei n. 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)(...) Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito

horas improrrogáveis. (Negritei) Como se vê, ao estabelecer que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples declaração a Lei n. 1.060/50 criou uma presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. No caso dos autos, está provado que SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA recebe dois benefícios previdenciários que lhe garantem uma renda mensal de R\$ 4.721,95 (fls. 7 e 9). Por outro lado, a impugnada informa que está passando por dificuldades financeiras, mas não traz nenhuma prova de suas alegações. Aliás, sequer menciona quais são os motivos que a levam a passar por tais dificuldades capazes de impossibilitá-la de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência e de sua família. Meras alegações genéricas, despidas de efetiva demonstração de impossibilidade material, não se prestam para esta finalidade. Ante o exposto, reconsidero a decisão que deferiu a assistência judiciária e ACOLHO a presente exceção devendo a impugnada ser intimada a recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do processo principal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0014556-04.2013.4.03.6120. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008995-67.2011.403.6120 - JOSE CANDIDO DA ROCHA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de julgado em que restou acolhido pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Realizada liquidação, apurou-se crédito no importe de R\$ 92.270,36. Intimadas as partes, o INSS ressaltou que não foi observado o reexame necessário, face ao valor apontado, superior a sessenta salários mínimos, condição de eficácia da sentença, consoante previsão do artigo 475 do CPC. É a síntese do necessário. De fato, por ocasião da prolação da sentença, presumiu-se que os valores devidos em decorrência da concessão do benefício não alcançariam o valor de alçada para imposição da abertura da instância recursal, subtraindo o reexame necessário. No entanto, liquidados, apurou-se crédito superior ao teto legal, o que demanda o duplo grau de jurisdição, constituindo o reexame, condição de eficácia da decisão e causa obstativa do trânsito em julgado. Assim, acolho o requerimento formulado pelo INSS e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Providencie a secretaria o retorno dos autos a sua classe originária e as comunicações necessárias. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3417**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004351-96.2002.403.6120 (2002.61.20.004351-0) - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000592-56.2004.403.6120 (2004.61.20.000592-9) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5) - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006006-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006006-5) - BENEDITO DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007612-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007612-7) - MARINA RENESTO BONFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002636-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002636-0) - NELSON FERREIRA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008269-64.2009.403.6120 (2009.61.20.008269-7) - ROBERTO ANDRE ORZECOWSKI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008795-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008795-6) - PEDRO PEREIRA DOS REIS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011517-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011517-4) - MARILDA MANOEL VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001412-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001412-8) - IVANDES MARQUES NEVES DA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001997-20.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO APARECIDA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte

contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003854-04.2010.403.6120** - Nanci Sampaio Ramos Figueiredo dos Santos X Elenir Esteves Ramos X Luis Fernando de Aguiar Ramos X Simone Aparecida Esteves Ramos Figueiredo dos Santos X Idati Sampaio Ramos de Carvalho X Custodia Maria Ramos Di Rienzo(SP269935 - Murilo Cavalheiro Bueno) X Caixa Econômica Federal(SP121609 - Jose Benedito Ramos dos Santos)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004259-40.2010.403.6120** - Corina Gomes Cardozo(SP187950 - Cassio Alves Longo e SP237957 - André Affonso do Amaral) X Instituto Nacional do Seguro Social

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009207-25.2010.403.6120** - Waldir Fagundes(SP157298 - Simone Maria Romano de Oliveira) X Instituto Nacional do Seguro Social

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009491-33.2010.403.6120** - Luzia da Silva Costa(SP245244 - Priscila de Pietro Terazzi) X Instituto Nacional do Seguro Social

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003961-14.2011.403.6120** - Pedro Pessan(SP113962 - Alcindo Luiz Pesse) X Instituto Nacional do Seguro Social

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004521-53.2011.403.6120** - Geraldo da Consolacao Pena(SP161491 - Alexandre Campanhão) X Instituto Nacional do Seguro Social

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004936-36.2011.403.6120** - Maria Helena Santiago Regis(SP304816 - Luciano Jose Nanzer) X Instituto Nacional do Seguro Social

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005129-51.2011.403.6120** - Andre Francisco de Oliveira(SP187950 - Cassio Alves Longo e SP237957 - André Affonso do Amaral) X Instituto Nacional do Seguro Social(SP172180 - Rivaldir d'Aparecida Simil)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006245-92.2011.403.6120** - CREUZA FERREIRA RAMOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007339-75.2011.403.6120** - MARCELA INES SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007666-20.2011.403.6120** - IZILDINHA APARECIDA MATIAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007667-05.2011.403.6120** - NAZINHA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007669-72.2011.403.6120** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE AQUINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008287-17.2011.403.6120** - MARIA ANA DOS SANTOS CUENCAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009926-70.2011.403.6120** - LUIZA HELENA FRAGALA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010198-64.2011.403.6120** - DULCE FONSECA RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão

ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010541-60.2011.403.6120 - JOAQUIM SOARES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010546-82.2011.403.6120 - TEREZINHA DA SILVA LIMA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010609-10.2011.403.6120 - MARIA SANTA HENRIQUE SOARES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012023-43.2011.403.6120 - SEVERINO FELIPE SOBRINHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013345-98.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA TREVISAN FRAJACOMO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013351-08.2011.403.6120 - MIGUEL JANUARIO DOS SANTOS(SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013388-35.2011.403.6120 - ROSELENE MESSIAS VITORIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000117-22.2012.403.6120 - ANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária

para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000947-85.2012.403.6120** - JULIO GONCALVES(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001037-93.2012.403.6120** - GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001044-85.2012.403.6120** - ANDRE FELIPE BRANDT(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 72/76: Considerando que o autor encontra-se desempregado, concedo os benefícios da justiça gratuita. Assim, recebo a apelação de fls. 65/69 interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002019-10.2012.403.6120** - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003955-70.2012.403.6120** - COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004285-67.2012.403.6120** - DANILO RODRIGUES NUNES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004287-37.2012.403.6120** - JOSE AUGUSTO FERRARI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à

parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005051-23.2012.403.6120** - CELSO BERNASCONI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006236-96.2012.403.6120** - DIRCEU CESAR ROMANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006237-81.2012.403.6120** - LOURIVAL APARECIDO IGNACIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007146-26.2012.403.6120** - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA X RUY MARTINS DE OLIVEIRA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007611-35.2012.403.6120** - JOSE SILVINO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008589-12.2012.403.6120** - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008797-93.2012.403.6120** - HANS JURGEN GLOCKNER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008873-20.2012.403.6120** - OCLAIR ALVES DA COSTA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009779-10.2012.403.6120** - ANTONIO ZANCHETTA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010251-11.2012.403.6120** - JOSE ANTONIO LUCYRIO DE LIMA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010553-40.2012.403.6120** - DARCIO ANDRE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010675-53.2012.403.6120** - VALDEMIR MESQUITA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011219-41.2012.403.6120** - AUREO DIAS DAS CHAGAS(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011225-48.2012.403.6120** - JOSE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011457-60.2012.403.6120** - MARCO DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS

VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011459-30.2012.403.6120** - MARCOS DONIZETE SCOPIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011462-82.2012.403.6120** - EDSON TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011463-67.2012.403.6120** - VALDECIR WETTERICH(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011464-52.2012.403.6120** - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011709-63.2012.403.6120** - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

**0011806-63.2012.403.6120** - ELAINE CRISTINA GARDIM FRIGIERI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011857-74.2012.403.6120** - SIDNEI DONIZETE DE PAULA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012235-30.2012.403.6120** - LUIZ ANTONIO NERY(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000261-59.2013.403.6120** - ALBINO PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000689-41.2013.403.6120** - VALENTIM MILTON DANIEL(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000817-61.2013.403.6120** - VALDEMIR SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002935-10.2013.403.6120** - JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int.

**0001262-45.2014.403.6120** - FLORISVALDO ANTONIO POLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0001874-80.2014.403.6120** - VALDEMIR ANTONIO DIAS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010688-52.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-18.2008.403.6120 (2008.61.20.000579-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X FIDELA POLIDO DE CAMPOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 3420**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012008-74.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Fl. 2473: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 04/06/2014 às 15h15 na 2ª Vara de Itápolis/SP. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0004465-15.2014.403.6120** - JORGE LUIS CHIQUITO X MARIA IZABEL CORREA LEITE CHIQUITO(SP024446 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIZABETH VITTORAZZO X MARCOS VITTORAZZO X PAULO FERNANDO VITTORAZZO X WALACCE VITTORAZZO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES VITTORAZZO - ESPOLIO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga.Intimem-se os autores a, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, emendar a inicial para corrigir o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado, recolhendo as custas devidas para o processamento do pedido.Deverão, ainda, no mesmo prazo, promover a citação do Departamento Nacional de Infra Estrutura e Transporte - DNIT.Cumpridas as determinações, citem-se os o sucessor faltante no endereço fornecido à fl. 161, os confrontantes e o DNIT.Citem-se eventuais interessados por edital, com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 942, parte final do CPC. Afixe-se no átrio do fórum e publique-se no Diário Eletrônico, certificando-se. Sem prejuízo, intimem-se os autores a retirá-lo em secretaria para publicação, por duas vezes na imprensa local, que deverá ser comprovada posteriormente nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação e correção do polo passivo com a exclusão dos sucessores Elizabeth, Marcos e Paulo e inclusão dos confrontantes relacionados às. Fls. 06 e 07.Vista

ao Ministério Público Federal.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009881-03.2010.403.6120** - MARTHA FRANCISCA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da conta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0010478-69.2010.403.6120** - GILSA CONCEICAO DE LIMA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Intime-se a subscritora Dra. Renata de Cassia Avila para regularizar sua inscrição junto à OAB/SP e, posteriormente, sua inscrição na Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003181-69.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013801-77.2013.403.6120) MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (...) Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000082-91.2014.403.6120** - JC METALS METALURGICA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JC Metals Metalúrgica Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal visando afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91 e contribuições parafiscais (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) sobre verbas indenizatórias pagas aos seus funcionários relativas a (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) salário maternidade, (c) aviso prévio indenizado, (d) férias gozadas e terço constitucional de férias gozadas, (e) horas extras; bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos sob tais títulos não têm natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência das contribuições previstas no art. 22, I, II da Lei n. 8.212/91 nem as contribuições destinadas a outras entidades e fundos. Juntou documentos (fls. 48/57). Custas recolhidas (fl. 59). Foi indeferido o pedido de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora, a União e entidades indicadas pela impetrante (fl. 62). A impetrante interpôs agravo sob a forma retida (fls. 84/93). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 67/82). A União defendeu a exigibilidade das contribuições sobre as demais verbas questionadas (fls. 94/108). O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento da medida (fls. 110/122). É o relatório. DECIDO: A impetrante vem a juízo pleitear a declaração de não incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração dos empregados relativos a determinadas rubricas. Inicialmente, observo que a denominada preliminar apresentada pela autoridade impetrada quanto ao fato de a pretensão não incluir o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial na verdade não se configura como preliminar, na sua definição jurídica (art. 301, CPC). Seja como for, os empregados são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Assim, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Demais disso, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. Irrelevante o fato de a parte impetrante não ter apresentado planilha discriminativa das verbas e valores sobre os quais incidiu a contribuição debatida, não implica inépcia ou irregularidade, eis que apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar, o que será feito na via administrativa, momento oportuno para o contribuinte comprovar os valores efetivos pagos indevidamente e que serão objeto de compensação. Dito isso, passo ao exame do mérito. No caso, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 e parafiscais incidem

sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II e parafiscais efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa. Assim, assiste razão à parte autora quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014). De outra parte, não há relevância do fundamento quanto às horas extras (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johanson Di Salvo). Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 tanto a Primeira quanto a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça vinham se manifestando pela natureza salarial da verba: É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AGRESP - 1355135 Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. Fonte DJE DATA:27/02/2013, Data da Decisão 21/02/2013; AEARESP - 135682 Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Fonte DJE DATA:14/06/2012, Data da Decisão 29/05/2012). Não se ignora, porém, que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo nos seguintes termos: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva

da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, é certo que foi reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160).Então, especialmente em relação ao salário-maternidade, o entendimento pode ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema que pode decidir pela constitucionalidade do artigo 28, 2º, da Lei 8.212/91 que diz que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.Seja como for, mantenho o entendimento de que é devida a incidência de contribuição previdenciária e parafiscal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) sobre o salário maternidade e férias usufruídas. Relativamente às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à parte autora, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 e parafiscais (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) passo à análise do prazo de prescrição e do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN.Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de

imediatamente, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança, tal como requerido. Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a autora a recolher contribuição previdenciária do artigo 22, I e II, da LCPS e da contribuição destinada a terceiros sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o gozo do auxílio-doença acidentário ou previdenciário, sobre o terço constitucional das férias gozadas e sobre a indenização do aviso-prévio. Por consequência, declaro o direito de compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002649-95.2014.403.6120** - TAKASHI UTSUNOMIYA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL  
Fl. 89: Mantenho a decisão agravada (fl. 74/75) por seus próprios fundamentos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004131-78.2014.403.6120** - PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Havendo preliminares, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0)** - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X HESKETH ADVOGADOS(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA  
Manifeste-se o SENAC acerca do depósito judicial de fl. 1147. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003177-32.2014.403.6120** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X NIVALDO APARECIDO MIARELLI  
Em ação de reintegração de posse a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL (atual denominação FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.) pede a concessão de liminar para imediata reintegração de posse com a consequente ordem para desfazimento das obras de construção indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio da Malha Ferroviária (margens do Km ferroviário 91+900) na cidade de Cândido Rodrigues/SP. Vieram os autos conclusos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Já o artigo 461, 3º do

CPC diz que a tutela pode ser concedida liminarmente, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. Com efeito, a ação de reintegração de posse é própria àquele que já detinha a posse dos bens adquiridos contra terceiros que estão invadindo seu domínio. Em se tratando de imóvel pertencente à União (pois a autora é concessionária de serviço público), isto é, tratando-se de bem público, é imprescritível ou insuscetível de usucapião (art. 200, do Dec.-Lei 9760/46, art. 102, CC e artigos 183 3º e 191, parágrafo único, da CF). A propósito, a Súmula nº 340, do Supremo Tribunal Federal (em 1963): Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. No caso, a prova da posse constante dos autos consiste na relação de patrimônio da Malha Paulista (fls. 49) e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferrobán (fls. 50/85). Quanto à ocupação por terceiro está demonstrada através do relatório do Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda (fls. 42/44) e do Boletim de Ocorrência (fls. 45/46). Nesse quadro, se é inequívoca a verossimilhança da alegação, a questão, então, é como se concretizar a medida pleiteada. Assim, sendo a via conciliatória a mais adequada como regra, designo AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de junho de 2014, às 14h30min. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado e munido de documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Por fim, manifestado o interesse do DNIT, intime-se da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003737-71.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X VALDIR ANTONIO CARVALHO**

Em ação de reintegração de posse a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL (atual denominação FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.) pede a concessão de liminar para imediata reintegração de posse com a consequente ordem para desfazimento das obras de construção indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio da Malha Ferroviária (margens do Km ferroviário 60+000) na cidade de Santa Ernestina/SP. Vieram os autos conclusos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Já o artigo 461, 3º do CPC diz que a tutela pode ser concedida liminarmente, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. Com efeito, a ação de reintegração de posse é própria àquele que já detinha a posse dos bens adquiridos contra terceiros que estão invadindo seu domínio. Em se tratando de imóvel pertencente à União (pois a autora é concessionária de serviço público), isto é, tratando-se de bem público, é imprescritível ou insuscetível de usucapião (art. 200, do Dec.-Lei 9760/46, art. 102, CC e artigos 183 3º e 191, parágrafo único, da CF). A propósito, a Súmula nº 340, do Supremo Tribunal Federal (em 1963): Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. No caso, a prova da posse constante dos autos consiste na relação de patrimônio da Malha Paulista (fls. 49) e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferrobán (fls. 50/85). Quanto à ocupação por terceiro está demonstrada através do relatório do Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda (fls. 42/44) e do Boletim de Ocorrência (fls. 45/46). Nesse quadro, se é inequívoca a verossimilhança da alegação, não reputo presente o fundado receio de risco iminente de acidente já que a área de invasão (cerca de 2 metros e 30 centímetros dentro da faixa de 15 metros de domínio a ser guardada) está em fase de construção e não há aglomeração de pessoas (fl. 43). A questão, então, é como se concretizar a medida pleiteada. Assim, sendo a via conciliatória a mais adequada como regra, designo AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de junho de 2014, às 14h00min. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado e munido de documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Por fim, manifestado o interesse do DNIT, intime-se da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3421**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP317974 - LUCIANA FERNANDES MARASCA E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ISABEL CRISTINA BENETTI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X PEDRO ROBERTO RAMOS(SP233475 - PRISCILA DI TULLIO) X MATEUS ALVES CORREA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X PAULO**

HENRIQUE COLETTI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Fls. 2636/2638:- Mantenho, por mais trinta dias, a suspensão da determinação para expedição de guia de execução e demais consequências do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 2609.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002142-73.2010.403.6121 - MATEUS DE MOURA TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X  
UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 259/260, pois segundo o disposto no art. 425 do CPC, após a apresentação do laudo pericial, não é admissível a formulação de quesitos suplementares.Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERÍODO DE CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Os artigos 421, 425 e artigo 435, do Código de Processo Civil, determinam a necessidade das partes apresentarem seus quesitos anteriormente à elaboração do laudo pelo perito judicial, o que foi prontamente providenciado pela autarquia previdenciária, inclusive indicando seu assistente técnico. E da leitura do laudo pericial acostado aos presentes autos, verifica-se que os quesitos formulados por ambas as partes foram integralmente respondidos, não sendo dado às parte formular novos quesitos após a vinda do laudo ao processo, o que buscou a autarquia através da petição de fls. 53. Com efeito, o artigo 435 do Código de Processo Civil admite que as partes peçam esclarecimentos ao perito em audiência, o que não se pode confundir com a formulação de novos quesitos, o que estaria a implicar na elaboração de novo laudo pericial. Preliminar rejeitada. (...) TRF/3.ª Região, AC 661467/SP, DJU 03/12/2002, p. 750, Rel.ª Des.ª SUZANA CAMARGO.A condenação ao dano moral é consequência natural, ou seja, está ínsito na ilicitude do ato praticado, pois decorre da gravidade do ilícito em si (o dano moral existe in re ipsa). Portanto, entendo prescindível o depoimento pessoal para prova do dano. Do mesmo modo, para aferição de sua extensão, a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem recomendado parâmetros de fixação que não ultrapasse o princípio da razoabilidade e compense condignamente os desgastes emocionais advindos ao ofendido, sem que, para um juízo de valor, seja necessária realização de prova oral.Assim sendo, indefiro a produção da prova oral requerida.Decorrido prazo para recurso, encaminhem-se os autos conclusos para julgamento.Int.

**0001153-96.2012.403.6121 - VALMIR SANTOS DE MOURA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado, verifico, nesta oportunidade processual, de modo perfunctório, estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica.Da análise dos laudos juntados às fls. 43/45 e fls. 95/100 pode-se extrair a incapacidade parcial e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. De acordo com o laudo médico, verifico que o requerente é portador de Retardo Mental, com incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborativas, podendo realizar atividades com mínimo esforço mental. Assim, diante da enfermidade do autor, patente que há dificuldade de sua inserção no mercado de trabalho.Conforme relatado no laudo socioeconômico o autor mora sozinho e sua subsistência vem sendo mantida pelo amigo Valdemir, o qual lhe fornece alimentação (almoço e jantar) e moradia. Durante o dia o autor

permanece no galpão onde reside para acompanhar a obra que está sendo realizada pelo Sr. Valdemir e, à noite, costuma catar lixo para reciclagem, arrecadando por mês um valor aproximado de R\$ 40,00. A Assistente Social aduz ainda que o requerente possui mãe e irmãos, mas não sabe onde estes moram. Dessa forma, está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que a renda per capita está abaixo do limite legal (art. 20, 3º, Lei 8.742/93). Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Assim, diante do conjunto probatório, restou demonstrada nesta oportunidade processual, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fato de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao (à) autor (a) VALMIR SANTOS DE MOURA, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 219.169.358-00 e do RG 43.272.594-5, filho de Vicente Santos de Moura e Maria Odete de Moura, endereço Rua Azaléia, nº 77, Chácara Flórida, Taubaté - SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Dê-se vistas às partes sobre os laudos juntados. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001490-85.2012.403.6121 - ADELIA SOARES MARTINS BORGES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, a parte autora comprovou o requisito idade, pois possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 20.05.1946 - fl. 20 dos autos). De outro, pelos documentos existentes nos autos até a presente data, observo que a perícia social apurou que a autora vive na companhia permanente de seu esposo, que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de R\$ 724,00, conforme relatado e de acordo com a consulta ao sistema CNIS de Previdência Social - um salário mínimo (fls. 81/83), bem como recebe remuneração no valor de R\$ 500,00, pela prestação de serviços de caseiro, totalizando o valor de R\$ 1.224,00 para sustento da autora e de seu esposo. Dessa forma, a renda per capita da família ultrapassa o limite legal previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), não havendo, na espécie, em análise sumária, riscos à sobrevivência da parte demandante. É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Posto isso, na forma da fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Dê-se vistas às partes acerca do laudo. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0004126-24.2012.403.6121 - MARIA HELENA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para apresentação dos documentos de que trata o despacho de fl. 105. Com a juntada, venham-me para deliberar sobre a prova oral requerida. Int.

**0000995-07.2013.403.6121 - INACIO DE LOIOLA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a

existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico, nesta oportunidade processual, de modo perfunctório, estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 62/66 e fls. 70/78 pode-se extrair a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Anoto que a enfermidade que acomete o autor acarreta necessidade de cuidados permanentes, pois é portador de deficiência mental leve, com instalação de demência alcoólica e sintomas psicóticos residuais. Conforme relatado no laudo socioeconômico e de acordo com a consulta ao sistema PLENUS - CV3 de fl. 79, observo que a renda da família provém da remuneração da irmã do autor que é a sua curadora e recebe um benefício previdenciário de pensão por morte no valor de R\$ 724,00 por mês - um salário mínimo. Descrita a situação fática da família do autor, observo que a renda percebida pela sua irmã não pode ser considerada, diante da aplicação extensiva do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003. Ademais, por interpretação analógica do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso, poderá ser excluído, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Assim, diante do conjunto probatório, restou demonstrada nesta oportunidade processual, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao (à) autor (a) INÁCIO DE LOIOLA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 026.095.948-01 e do RG 13.407.898-6, filho de José Alcides dos Santos e Sebastiana Lobo dos Santos, endereço Avenida Vereador José Pinto de Souza, 534, Várzea dos Passarinhos, São Luiz do Paraitinga - SP, curadora legal do Incapaz: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF: 246.869.928-93. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Dê-se vistas às partes sobre os laudos juntados. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001363-16.2013.403.6121** - RUAN MARQUEZ INOCENCIO - INCAPAZ X MARIA EDUARDA MARQUEZ INOCENCIO - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO RODRIGUEZ INOCENCIO X CARLOS EDUARDO RODRIGUEZ INOCENCIO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifestem-se as partes acerca do laudo social juntado às fls. 365/370.

**0001596-13.2013.403.6121** - BENEDETE GARCEZ (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano

irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No caso dos autos, observo que a autora, hoje com 63 anos de idade, é portadora de arritmia supraventricular, varizes nos membros inferiores sem úlcera ou inflamação, mas, de acordo com o laudo médico juntado às fls. 33/35, não apresenta incapacidade laborativa. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar.Da análise do laudo social, juntado às fls. 45/54, verifico que a autora reside com 03(três) filhos, sendo que todos são maiores e trabalham, possuindo a família uma renda total de R\$ 3.921,67 para manter sua subsistência.Dessa forma, não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que a renda per capita está acima do limite legal (art. 20, 3º, Lei 8.742/93).Ademais, os 03(três) filhos que residem com a autora, em princípio, tem a obrigação de manter a sua subsistência.Decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC).E, na espécie, a parte autora não demonstrou que os filhos não possuem condições de sustentá-la (CPC, arts. 333, I, CPC).Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República consiste em responsabilidade estatal subsidiária:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei)Outrossim, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.).É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Dê-se vistas às partes sobre os laudos juntados.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001876-81.2013.403.6121 - MARIA INES SERAFIM DOS ANJOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 136/139

**0001916-63.2013.403.6121 - JAIR NOGUEIRA(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA E SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a manutenção do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.De acordo com o laudo médico juntado às fls. 119/202, verifico que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária. No entanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 31/08/2014 (fls. 206/207).Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo.Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a

qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, com base no fundamento acima exposto, mantenho a decisão de fls. 165, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes sobre o laudo de fls. 119/202, bem como da presente decisão e apôs, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002137-46.2013.403.6121 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a autora para manifestação acerca da petição do INSS de fl. 346.

**0002480-42.2013.403.6121 - LUZIA SOARES DA COSTA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, a parte autora comprovou o requisito idade, eis que possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 15.05.1948 - fl. 13 dos autos). De outro, pelos documentos existentes nos autos até a presente data, observo que a perícia social apurou que a autora vive juntamente com 04 (quatro) netos, bem como na companhia de seu esposo, que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 724,00, segundo relatado pela Assistente Social e conforme a consulta ao sistema CNIS de Previdência Social de fl. 50. De acordo com a perícia social, a autora ainda recebe um valor variável de R\$ 400,00 por mês. A família ainda conta com a ajuda de Marcos (neto da autora) no valor mensal de R\$ 200,00, bem como com a doação de uma cesta básica pela Prefeitura de Taubaté. Dessa forma, a renda per capita da família ultrapassa o limite legal previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), não havendo, na espécie, em análise sumária, riscos à sobrevivência da parte demandante. Ademais, conforme relatado à fl. 49, a autora possui 09 (nove) filhos que, quando podem, ajudam na compra de medicamentos. Decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). E, na espécie, a parte autora não demonstrou que os filhos não possuem condições de sustentá-la (CPC, arts. 333, I, CPC). Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei). O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.). É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Posto isso, na forma da fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Dê-se vistas às partes acerca dos laudos. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002546-22.2013.403.6121 - ELIZANGELA NELLY DOS SANTOS SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA E SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a

existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber, a hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 63/71, verifico que a autora reside apenas com o seu companheiro, sendo que este recebe salário mensal no valor de R\$ 900,00. Dessa forma, não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que a renda per capita está acima do limite legal (art. 20, 3º, Lei 8.742/93). Ademais, cabe destacar que o Laudo Social elaborado consigna que a autora reside em imóvel na cidade de Natividade da Serra; que no terreno foram edificados seis cômodos de alvenaria, com lajes, as paredes são rebocadas e pintadas; que o chão é revestido de cerâmica; que o estado de conservação do imóvel, condições de higiene e organização são bons, de forma que se pode inferir que as condições de habitação se apresentaram seguras, inexistindo indícios de vulnerabilidade, encontrando-se em condições de habitabilidade. Neste sentido, reputo que as condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que a demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a parte autora se encontra amparada pela família (esposo), usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro, no presente momento processual, em grau suficiente para outorgar o benefício assistencial pleiteado, situação de miserabilidade ou inexistência de meios, por parte da requerente ou de seu familiar, de prover a própria subsistência. O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.) É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vistas às partes sobre os laudos juntados. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002618-09.2013.403.6121 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Considerando que as perícias realizadas no Juízo Estadual (fl. 77/79) e no INSS (fl. 94) não constataram a incapacidade do autor, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No que diz respeito à petição de fl. 90, não sendo possível a concessão de aposentadoria por idade, visto que o autor conta com menos de 65 anos, acolho o aditamento para incluir a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição como pedido subsidiário. No entanto, verifico que o autor não formulou pedido administrativo junto ao INSS. Assim, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de aposentadoria por idade na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do assunto. Int.

**0003230-44.2013.403.6121 - ANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão da proposta de acordo juntada às fls. 65/78, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Outrossim, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 30 de julho de 2014, às 14h30min, para

comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados. Int.

**0003242-58.2013.403.6121 - MARIZA DA CONCEICAO LOBATO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 204/207

**0003304-98.2013.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requer a apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando ao sistema CNIS da Previdência Social às fls. 200/202, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/516.820.793) desde 24/05/2006. Assim, levando em conta as conclusões do laudo pericial produzido em Juízo, verifico que não existe urgência para a concessão da tutela antecipada, porque o autor está recebendo verba de natureza alimentar, ainda que de forma transitória, concedida administrativamente. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial médico. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003903-37.2013.403.6121 - MARIA MADALENA FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, observo que a autora, hoje com 45 anos de idade, é portadora de sequela de ferimento por arma branca, Lúpus eritematoso sistêmico, Fibromialgia e Diabetes mellitus não insulino dependente, mas, de acordo com o laudo médico juntado às fls. 274/276, não apresenta restrição funcional e incapacidade laborativa. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. De acordo com as constatações do estudo social de fls. 278/283, a requerente reside com seu esposo e 02 (dois) filhos em imóvel próprio. A subsistência da família é provida pela renda do esposo da autora que, no momento, atua como catador de material reciclado nas ruas da cidade, auferindo o valor de R\$ 200,00, visto que está desempregado. A família da autora recebe benefícios do Projeto

Bolsa Família, bem como a doação mensal de uma cesta básica pela Prefeitura Municipal de Taubaté. As despesas mensais totalizam R\$ 312,00. No entanto, ainda que na unidade familiar a renda per capita seja inferior a do salário mínimo, não ficou comprovada a deficiência da autora para recebimento do benefício ora pretendido. Assim, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Posto isso, na forma da fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Promova-se vista às partes acerca do laudo. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003905-07.2013.403.6121 - DAGMAR NASCIMENTO PIMENTEL (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, a parte autora comprovou o requisito idade, pois possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 26.03.1947 - fl. 19 dos autos). De outro, pelos documentos existentes nos autos até a presente data, observo que a perícia social apurou que a autora vive na companhia permanente de sua filha, de sua neta e de seu esposo, que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um R\$ 724,00 - um salário mínimo, conforme relatado e de acordo com a consulta ao sistema CNIS de Previdência Social de fl. 86. Dessa forma, a renda per capita da família ultrapassa o limite legal previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), não havendo, na espécie, em análise sumária, riscos à sobrevivência da parte demandante. Ainda, em que pese eventual caráter precário, eis que se trata de moradia cedida, as condições de habitação são seguras e não há notícia de que a filha maior que reside com o casal, com 27 anos de idade, esteja incapacitada para a vida laboral, sendo certo que, de acordo com o laudo social, o pai da neta da autora ajuda com alimentos. Ademais, conforme relatado à fl. 82, a autora possui outros 10 (dez) filhos os quais possuem a obrigação legal de ampará-la, pois, decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). E, na espécie, a parte autora não demonstrou que os filhos não possuem condições de sustentá-la (CPC, arts. 333, I, CPC). Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei). O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.). É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Posto isso, na forma da fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Dê-se vistas às partes acerca dos laudos. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003993-45.2013.403.6121 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BENEDITA MORGADO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 66 anos (fl. 11), reside com seu marido em casa própria. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos de aposentadoria do marido e do irmão Manoel, ambas no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Na casa da autora residem ela e mais 5 pessoas, sendo seu marido, 2 (dois) filhos e 2 (dois) irmãos. Os gastos mensais com água, energia, gás de cozinha, alimentos, telefone, IPTU e medicamentos aproximam-se do valor de R\$ 1.507,79. Da leitura do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, em aplicação analógica, extrai-se que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que a mesma não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora MARIA DO CARMO DA SILVA (CPF: 132286978-27), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 28/38. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 319,50 (trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003. Int.

### **0004281-90.2013.403.6121 - MARIA HELENA LOBATO DOS SANTOS (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a autora (atualmente com 62 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fls. 48) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 43/46, apresenta quadro demencial a esclarecer estando incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Assim, considerando a idade da autora e a possibilidade de recuperação de sua moléstia, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora MARIA HELENA LOBATO DOS SANTOS (CPF: 098.661.078-09), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

### **CARTA PRECATORIA**

#### **0003046-88.2013.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X REGINALDO CARLOS DOS SANTOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP**

Em vista da informação retro, agendo novamente a perícia médica para o dia 05/06/2014, às 9 horas, que será realizada pelo Dr. Max do Nascimento Cavichini, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro - Taubaté/SP - CEP 12050-010. Intime-se o autor pessoalmente, devendo o mesmo portar, na data da perícia médica, todos os exames que possuir, a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, bem como informe se possui número de telefone para contato. Com a entrega do laudo,

cumpra-se a parte final do despacho de fl. 58. Em vista da informação retro, agendo novamente a perícia médica para o dia 05/06/2014, às 9 horas, que será realizada pelo Dr. Max do Nascimento Cavichini, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro - Taubaté/SP - CEP 12050-010. Intime-se o autor pessoalmente, devendo o mesmo portar, na data da perícia médica, todos os exames que possuir, a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, bem como informe se possui número de telefone para contato. Com a entrega do laudo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 58.

**0000867-50.2014.403.6121** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP X YOLE AGUILAR VALIM (SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA e de MARGARIDA DE OLIVEIRA, designo o dia 12 de agosto de 2014, às 15h30min. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000130-47.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-37.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RENATO FERREIRA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

Trata-se de Exceção de Incompetência distribuída por dependência aos autos da Ação de Procedimento Ordinário autos n.º 0002642-37.2013.403.6121, proposta por RENATO FERREIRA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária. Sustenta o INSS que, segundo o perito judicial, a patologia do autor teria surgido em razão de sua atividade laboral (itens n. 12 e 13 do laudo à fl. 286 dos autos principais). Decido. O autor, na petição inicial dos autos da Ação Ordinária, menciona diversas patologias que o acometem, tais como, câncer na próstata, cirrose e problemas na coluna lombo-sacra. Consoante planilha juntada às fls. 07/08, antes da presente ação, ao autor foi concedido auxílio-doença de natureza previdenciária em 06.03.2008 e em 18.07.2013. Embora o perito médico tenha diagnosticado hérnia de disco lombar e deduzido que foi desencadeada pela atividade laboral (pedreiro), não há nos autos evidências concretas disso, até porque alegou o autor estar acometidos de outras patologias, uma delas reconhecida pelo perito (câncer de próstata), bem assim pelo fato de que o próprio réu deferiu em duas oportunidades benefícios de natureza previdenciária ao excepto. Desse modo, não há como declinar da competência, uma vez que não está estreme de certeza o nexos causal de natureza laboral. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NATUREZA LABORAL. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o perito considerou provável que a patologia que acomete a autora seja oriunda do labor funcional. Não há, porém, certeza quanto a este aspecto, sendo que o próprio expert judicial afirmou que não foi registrada nenhuma CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho). 2. Para que se reconheça a natureza trabalhista da causa, faz-se necessário que a ocorrência do acidente e o nexos causal fiquem plenamente caracterizados no curso dos autos. E não é esta a hipótese ora sob análise. 3. Não comprovada eventual natureza trabalhista da patologia diagnosticada na perícia judicial, compete a esta Corte a análise do presente feito. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00155295920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, deixo de acolher a arguição de incompetência absoluta apresentada pelo INSS. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000935-97.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-93.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PATRICIA MOREIRA BARBOSA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais nº 0003175-93.2013.403.6121, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

**Expediente Nº 2338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017699-49.2000.403.0399 (2000.03.99.017699-8)** - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X

ESTER APARECIDA DA SILVA(SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3346**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000432-24.2001.403.6124 (2001.61.24.000432-7)** - SEBASTIANA BALDAN(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000641-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000641-9)** - JOSE ATAIDE DE ANDRADE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ATAIDE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001576-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001576-5)** - MARIA DA CONCEICAO SILVA POSSEBOM X ZILDETE MARIA DA SILVA X ELENI MARIA DA SILVA X HILDA MARIA E SILVA ASSIS X JURACY JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X DARCY MARIA DA SILVA X VALDECY JOSE DA SILVA X REINALDO JOSE DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO SILVA POSSEBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA E SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000100-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000100-0)** - JOSE REIS GONCALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0002004-68.2008.403.6124 (2008.61.24.002004-2)** - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001896-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001896-9)** - SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002330-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002330-8)** - NEUZA DA SILVA MORAIS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEUZA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000203-49.2010.403.6124 (2010.61.24.000203-4)** - PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000571-58.2010.403.6124** - JOAO LAURINDO PRETI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO LAURINDO PRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001446-28.2010.403.6124** - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001001-73.2011.403.6124** - ILDO TRAUSI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ILDO TRAUSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001031-11.2011.403.6124** - JAMIL FAUSTINO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JAMIL FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000447-07.2012.403.6124** - ADAO NICOLAU(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001423-14.2012.403.6124** - JOSE LUIS BARRIVIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS BARRIVIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3770**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001115-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001115-8) - FAZENDA NACIONAL X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)**

Considerando-se a realização das 125ª, 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001140-66.2004.403.6125 (2004.61.25.001140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)**

Considerando-se a realização das 125ª, 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001502-34.2005.403.6125 (2005.61.25.001502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBERMON INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X FABIO BATISTA ROLIM X SERGIO BATISTA ROLIM(Proc. ROGERIO FERES GIL)**

Considerando-se a realização das 125ª, 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000763-90.2007.403.6125 (2007.61.25.000763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCIDES GAVIOLI X FLAVIO GAVIOLI X ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)**

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda

praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004422-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)**

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003142-62.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)**

Considerando-se a realização das 125ª, 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000307-67.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS JORGE SALOMAO & CIA LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)**

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001054-17.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)**

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001074-08.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)**

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em

São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002649-61.2006.403.6125 (2006.61.25.002649-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6646**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000112-76.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Vistos em inspeção. Fl. 92: defiro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

**0000049-17.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JENIFER DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 68: defiro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

**0001525-90.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FELIPE DE CARVALHO DOS REIS

Vistos em inspeção. Fl. 53: defiro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

**0002436-05.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSEANA DE PAULA

Vistos em inspeção. Fl. 31: defiro. Às providências, pois. Cumpra-se

**0002740-04.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON

Vistos em inspeção. Fl. 31: defiro. Às providências, pois, através dos sistemas credenciados por este Juízo, quais sejam, Webservice e Bacenjud, para a pesquisa de endereço atualizado da requerida. Int. e cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0003783-78.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Renove-se a vista dos autos ao MPF, dando-lhe ciência da petição e documentos de fls. 186/203, para, querendo, emitir parecer. Com o retorno dos autos, façam-me-os conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 205 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JUNIO CESAR CLAUDIANO, CPF nº 158.403.238-37, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2013, correspondia a R\$ 26.946,88 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Vistos em inspeção. Fl. 178: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Bacenjud para a obtenção do endereço atualizado do correquerido. Int.

**0002330-48.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 152 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) GUSTAVO VIANA DE MEIRA, CPF nº 301.677.658-84, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em fevereiro de 2014, correspondia a R\$ 109.777,05 (cento e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 -

Int. e cumpra-se.

**0004565-85.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 70 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 254.812.468-13, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2013, correspondia a R\$ 49.339,69 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0000999-94.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO AZEVEDO

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 83 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PAULO AZEVEDO, CPF nº 023.183.524-88, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2013, correspondia a R\$ 25.782,82 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0002715-59.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro a pesquisa requerida através do sistema Infojud para a obtenção das 05 (cinco) últimas declarações do Imposto de Renda da executada. 2 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 125 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) FERNANDA DAMIANI, CPF nº 111.977.278-84, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2014, correspondia a R\$ 16.951,30 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s),

inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Int. e cumpra-se.

**0002805-67.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS BENEDITO SOUZA BRANDAO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Infojud, requerendo o que de direito. Int.

**0000973-62.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO CORREA CAMBUY

Vistos em inspeção. Fl. 65: defiro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

**0003409-91.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARIO ALEXANDER DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 63: defiro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

**0000257-98.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSEMEIRE FERREIRA

Vistos em inspeção. Fl. 45: defiro. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000176-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000176-4)** - JOAO CARLOS LEME(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora, ora exequente, para informar se teve satisfeita a sua pretensão executória, sendo que seu silêncio implicará na extinção da execução. Assim, decorrido o prazo sem manifestação tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva. Int.

**0000727-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000727-5)** - UNIMED SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Unimed São José do Rio Pardo - Cooperativa de Trabalho Médico em face da União, por meio da qual impugna a incidência dos tributos PIS e Cofins sobre a atividade desenvolvida pela cooperativa. Este Juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que se tratava de repropósito de demanda (processo nº 2004.61.27.000262-0) (fls. 308/311). Opostos embargos de declaração (fls. 317/321), foram os mesmos rejeitados (fl. 322). A autora apelou (fls. 341/346) e, após a apresentação de contrarrazões (fls. 358/361), o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação (fls. 381/383). Com o retorno dos autos, a ré apresentou contestação, na qual arguiu prescrição e sustentou a incidência dos tributos questionados sobre os atos praticados pela autora (fls. 408/419). Houve réplica (fls. 426/435). O requerimento de produção de prova pericial, formulado pela autora (fls. 445/447), foi deferido (fl. 459). Apresentado o laudo pericial (fls. 488/493), sobre ele se manifestaram a autora (fls. 509/514) e a ré (fls. 521/522). A autora (fls. 528/543) e a ré (fls. 557/565) apresentaram memoriais escritos. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Prescrição. Considerando que a demanda foi ajuizada em 19.02.2009 (fl. 02), está prescrita a pretensão de repetir eventual indébito recolhido em data anterior a 19.02.2004, nos termos do art. 168, I do Código Tributário Nacional c/c o art. 3º da LC 118/2005. Mérito. A autora pleiteia, em primeiro lugar, que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne à incidência dos tributos PIS e Cofins sobre as atividades praticadas nos termos de seu estatuto social, por se tratar de ato cooperativo típico, conforme previsto no art. 79 da Lei 5.764/1971. Pleiteia, também, seja declarada vigente a isenção prevista no art. 6º, I da LC 70/1991, sob o argumento de que foi inconstitucional a revogação promovida pela Medida Provisória 2.158-35/2001. No caso de não serem acolhidos os pleitos anteriores, requer que a base de cálculo do PIS e da Cofins sejam apurados com as deduções previstas no art. 9º da Lei 9.718/1998 e na IN SRF nº 635/2006. Contudo, a pretensão autoral é improcedente. As sociedades cooperativas, em razão do art. 146, inc. III, c e do art. 174, 2º da Constituição Federal, contam com tratamento tributário diferenciado no tocante ao ato cooperativo. O regime jurídico das sociedades cooperativas foi instituído pela Lei 5.764/1971, a qual define o ato cooperativo nos seguintes termos: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e

venda de produto ou mercadoria.No entanto, quando a atividade for não cooperativa, ou seja, quando não praticada entre as cooperativas entre si ou entre essas e os seus associados, a própria Lei 5.764/1971 viabilizou a incidência de tributos:Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem. Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.....Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.Ressalte-se que inexistente qualquer vício na exação sobre tais atos não cooperativos, porquanto consistem em operação de mercado, prestação de serviço ou contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.A autora é cooperativa de trabalho médico, cujo objetivo está disposto no estatuto social acostado aos autos (fls. 47/82):Art. 2º. A cooperativa terá por objeto a congregação dos integrantes da profissão médica, para a sua defesa econômico-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médica à saúde. 1º. No cumprimento de suas finalidades, a cooperativa poderá assinar, em nome de seus cooperados, contratos para execução dos serviços, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, convencionando a concessão de assistência médica aos seus dirigentes, empregados e respectivos dependentes. 2º. Poderá, também em nome de seus cooperados assinar contratos com pessoas físicas, instituindo planos de assistência familiar ou pessoal. 3º. Nos contratos celebrados, a cooperativa representará os cooperados, coletivamente, agindo como sua mandatária. 4º. Os cooperados executarão os serviços que lhe forem concedidos pela cooperativa, nos seus consultórios particulares, em instituição contratada pela cooperativa, e em postos de atendimentos próprios e de credenciados pela UNIMED, observando-se o princípio da livre escolha de todos os cooperados. 5º. Todo o relacionamento dos médicos cooperados com a cooperativa, no que tange à organização de seu trabalho, o seu oferecimento aos usuários, contratação dos seus serviços, recebimento da contraprestação devida e retorno das sobras líquidas do exercício de conformidade com a produção de cada um, com respeito ao item VII, artigo 4º da Lei 5.764/71, constituirá ato cooperativo previsto em lei. 6º. A atividade hospitalar, quando indispensável para o pleno exercício profissional dos médicos cooperados, será colocada à disposição destes, por intermédio da cooperativa, integrando esta operação, igualmente, o ato cooperativo na forma da lei, na condição de ato auxiliar. A despesa relativa a esta atividade será rateada aos cooperados, na proporção da utilização desses serviços, não gerando qualquer resultado à cooperativa. 7º. A cooperativa promoverá a assistência aos cooperados, aos seus dependentes legais e aos funcionários da cooperativa, utilizando os recursos do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES, conforme normas que forem estabelecidas pelo Conselho de Administração. 8º. Promoverá, ainda, a educação cooperativista e participará de campanhas de expansão do cooperativismo e de modernização de suas técnicas.O cerne da pretensão autoral é o argumento de que a atividade praticada pela Autora, nos termos de seu estatuto social, se enquadra no conceito de ato cooperado, estando excluída do campo de tributação pela inexistência de faturamento/receita (fl. 26).Contudo, a tese da autora está em confronto com o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.192.187/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJe 17.08.2010).Ou seja, pacificou-se o entendimento de que há incidência da contribuição ao PIS e à Cofins sobre os atos praticados pelas cooperativas médicas, consistentes na prestação de serviço médico àqueles que aderem aos seus planos de saúde com o objetivo de captarem serviços médicos a serem prestados pelos cooperados, pois apenas os atos realizados entre a própria cooperativa e os cooperados, ou com outras cooperativas, é que compõem o rol de atividades que se enquadram na definição legal de ato cooperativo, caracterizando-se como ato não cooperativo as operações praticadas com não associados, por gerarem receitas e lucros (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 170608/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 16.10.2012).É de se rejeitar, portanto, o pleito de declaração de não incidência de PIS e Cofins sobre a atividade praticada nos termos do estatuto social da autora (fl. 37, alínea a), porquanto, como visto, somente a atividade realizada entre a autora e seus cooperados ou entre a autora e outras cooperativas é que não se submete à incidência da exação impugnada.Tampouco merece acolhida a alegação de vigência da isenção prevista na LC 70/1991 (fl. 37, alínea b).No tocante à Cofins, o art. 6º, I da LC 70/1991 dispunha que são isentas da contribuição as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.Ocorre que referido dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 93, II, a da Medida Provisória 2.158-35/2001.A autora alega que a revogação do benefício fiscal somente poderia ter sido feita por meio de lei complementar, não podendo mera lei ordinária, tal como uma medida provisória, dispor sobre o tratamento do ato cooperativo diante da hipótese de incidência da Cofins (fl. 31). Não obstante o inconformismo da autora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 01/DF, decidiu que a LC 70/1991 é materialmente ordinária, posto que o art. 195 da Constituição Federal não exige que a regulamentação da Cofins seja efetuada por meio de

lei complementar. Assim, sendo a medida provisória uma espécie normativa com força de lei ordinária, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, e sendo a LC 70/1991 materialmente ordinária, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na revogação da isenção outrora prevista no art. 6º, I da LC 70/1991, operada pela Medida Provisória 1.858/1999 e reedições posteriores. Por fim, a autora alega que a Fazenda Pública, não raro, utiliza como base de cálculo da Cofins a totalidade dos ingressos transitados pelo caixa da autora (fl. 34), razão pela qual pleiteia quando menos, seja reconhecido o direito da autora a recolher os tributos PIS e Cofins nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei 9.718/98 e IN 635/08 (fl. 37, alínea c). Contudo, não obstante tenha sido deferida a produção de prova pericial requerida pela autora, esta não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, ou seja, de demonstrar que a ré, em contrariedade ao quadro normativo vigente, estaria utilizando como base de cálculo das exações a totalidade dos valores que entram no caixa da autora. Portanto, não comprovados os fatos alegados pela autora, o pedido é improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as despesas processuais, inclusive os honorários periciais (fl. 468), bem como a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000076-34.2012.403.6127** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU)

Intime-se a parte autora (CONAB) para que diga se teve satisfeita sua pretensão executória, ficando desde já ciente que seu silêncio será interpretado como concordância, o que implicará a extinção nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Prazo 05 (cinco) dias.

**0000783-65.2013.403.6127** - LUIS EUGENIO ORSINI PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF a fita de circuito interno do dia 29.11.2012, tal como requerido pela parte autora. Prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0001256-51.2013.403.6127** - OLGA MARIA PINTO RODRIGUES X JULIANA FATIMA RODRIGUES X GISELA APARECIDA RODRIGUES(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação ordinária, em que são partes OLGA MARIA PINTO, JULIANA FÁTIMA RODRIGUES e GISELA APARECIDA RODRIGUES, devidamente qualificadas, pela qual pleiteiam a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar-lhe indenização por dano moral, no montante equivalente a duzentas vezes o valor do salário mínimo. Sustentam, em síntese, que são esposa e filhas de José Rodrigues, falecido em 01 de agosto de 2010, e que esse, após inúmeras tentativas administrativas, teve seu benefício de auxílio-doença negado sob o argumento de que o mesmo se encontrava apto a praticar suas atividades laborais. Sustentam que José Rodrigues era portador de miocardiopatia isquêmica crônica, e que veio a falecer em virtude dessa doença em 01.08.2010. Concluem que a negativa da concessão do benefício pelo médico perito do requerido foi ilegal, e o indeferimento administrativo lhes causou humilhação, posto que o falecido ficou sem poder realizar tratamento condizente com seu estado de saúde e estar com sua família. Dizem que passaram por inúmeros transtornos, os quais lhes causaram revolta e indignação e ensejam a pleiteada indenização por danos morais. Juntam documentos de fls. 16/23. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 28/34, esclarecendo que o falecido José Rodrigues apresentou três pedidos de auxílio-doença: a) em 04 de fevereiro de 2010, cuja perícia declarou ser portador de cardiopatia descoberta há 15 dias, não apresentando nenhum exame complementar ou médico; b) em 25 de março de 2010, apresentou os mesmos documentos médicos; c) em 08 de abril de 2010, seu benefício foi indeferido por não comparecimento ao exame médico pericial e, por fim, em 26 de maio de 2010, seu benefício de auxílio-doença foi deferido. Defende, assim, a inexistência de dano moral, dada a legitimidade na conduta administrativa da autarquia previdenciária. Junta documentos de fls. 35/52. Aberta a oportunidade para produção de provas, ambas as partes quedaram-se inertes (fls. 54 e 56). O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Mogi Guaçu que, reconhecendo sua incompetência para o processamento e julgamento do mesmo, determinou sua remessa a essa 27ª Subseção Judiciária (fls. 57/verso). Com a redistribuição do feito, foram ratificados os atos realizados no juízo estadual (fl. 61) e aberta nova oportunidade de produção de provas (fl. 63), nada sendo requerido pelas partes (fl. 63 verso). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica

obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que demorou a conceder o pedido de auxílio-doença feito pelo requerente, sob o fundamento de inexistência de incapacidade nos dois pedidos anteriores apresentados (muito embora em sua inicial a parte autora afirme que o benefício fora negado, e, com isso, o falecido ficou privado do tratamento adequado, o INSS, em sua defesa, prova que foi o mesmo concedido em 26 de maio de 2010, no quarto pedido administrativo - fl. 41). Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício. É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefício do auxílio-doença, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evadido de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalva-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0002339-05.2013.403.6127** - CARLOS EDUARDO FECHIO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0002346-94.2013.403.6127** - DENISE RIBEIRO PAULINO DE OLIVEIRA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0002350-34.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA VENANCIO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0003996-79.2013.403.6127** - DORIVAL APARECIDO MALAVAZI (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0004006-26.2013.403.6127** - ARISTIDES DALLA TORRE (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000298-31.2014.403.6127** - ROSELI DE SOUZA DA SILVA (SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001341-03.2014.403.6127** - MARCOS LUIS ZOIA(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Diante da redistribuição dos autos e, adotando-se rito processual diverso daquele constante da exordial, determino a intimação da parte autora para carrear aos autos contrafeis necessárias ao ato citatório. Com o cumprimento do quanto determinado, citem-se os réus. No mais, resta deferida a gratuidade. Int. e cumpra-se.

**0001417-27.2014.403.6127** - LUZIA GOMES(SP066768 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Diga o i. causídico, Dr. Antonio C. C. da Silva, OAB/SP 66.768, se persiste o interesse no patrocínio dos interesses do autor. Em caso positivo deverá efetuar, junto ao sítio da Justiça Federal, sistema AJG, seu cadastro. No mais e, diante da atual fase processual, manifeste-se a ré acerca da possibilidade de tentativa de conciliação. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da manutenção do seu rol de testemunhas (fls. 70/71), retificando-o ou ratificando-o. Int.

**0001490-96.2014.403.6127** - JOVINO LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jovino Locação de Veículos Ltda - ME em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obstar inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e suspender a cobrança de multa.Informa que foi autuada por suposta infração (transporte rodoviário de passageiros sem autorização - auto de infração 844752), mas pretende a anulação do ato, alegando, em suma, violação ao devido processo legal, pois recusadas suas defesas administrativas.Relatado, fundamento e decido.O auto de infração possui presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca a cargo da parte que sofreu a fiscalização. Entretanto, a mera discussão judicial sobre o tema, desacompanhada de depósito judicial, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos valores apurados em regular processo administrativo, a teor do artigo 151, II do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6.830/80, aplicáveis às ações anulatórias, como a presente.Issso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito judicial nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão.Cite-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001949-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001949-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCINE CRISTINA BOARO X ATILIO FERRUCIO BORCHE X DIRCE APARECIDA BOARO

Vistos em inspeção.1 - Defiro a pesquisa requerida através do sistema Infojud para a obtenção das 05 (cinco) últimas declarações do Imposto de Renda das executadas, Sras. Francine Cristina Boaro e Dirce aparecida Boaro.2 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 134 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) FRANCINE CRISTINA BOARO, CPF nº 300.011.408-41 e DIRCE APARECIDA BOARO, CPF nº 817.696.528-68 eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2014, correspondia a R\$ 38.054,43 (trinta e oito mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Int. e cumpra-se.

**0003698-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE X EDUARDO ZANETTE**

Vistos em inspeção. Fl. 104: defiro. Às providências, pois.

**0002643-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS DONIZETTI DOS REIS**

Vistos em inspeção. 1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 89 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CARLOS DONIZETTI DOS REIS, CPF nº 135.685.028-60, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2014, correspondia a R\$ 19.053,41 (dezenove mil e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0000131-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DIVINA CAMBRAIA**

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória 273/2014, em especial sobre a certidão de fl. 35, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001545-47.2014.403.6127 - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vi-dro Real Revestimentos Indústria e Comércio Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Limeira-SP, autoridade vinculada funcionalmente à União Federa-l, objetivando ordem liminar para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002833-79.2004.403.6127 (2004.61.27.002833-5) - EDIVALDO RENATO DE PAULA SILVA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Tendo em vista o comunicado de interposição de A.I. e que muito embora a mera interposição de Agravo de Instrumento não tenha o condão de suspender a marcha processual, determino, no presente caso, a fim de evitar dano grave de difícil ou incerta reparação, a suspensão da ação até decisão a ser proferida em sede recursal. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6660**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001820-74.2006.403.6127 (2006.61.27.001820-0)** - MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005334-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005334-3)** - NEIDE PERES REIS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002659-31.2008.403.6127 (2008.61.27.002659-9)** - APARECIDO DONIZETI FERRAREZI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003596-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003596-5)** - ADELIA MARINA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0004823-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004823-6)** - JOSE LUIZ CASTELI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000330-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000330-0)** - HELIO CICONELLO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 180 e seguintes: diga o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

**0003371-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003371-7)** - AVELINO DONIZETI NAVARRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002161-61.2010.403.6127** - MARIA HELENA SIKINGER DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002656-08.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003073-58.2010.403.6127** - LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003639-07.2010.403.6127** - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0004362-26.2010.403.6127** - JOSE MARIO PRIVATTI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000131-19.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES DO CARMO FORNARI TEODORO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000237-78.2011.403.6127** - LEONICE BATISTA BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000514-94.2011.403.6127** - BENEDICTA FERREIRA DOMINICI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002994-45.2011.403.6127** - FORTUNATO DIAS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000075-49.2012.403.6127** - ANTONIO BIAZOTO FILHO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000082-41.2012.403.6127** - APPARECIDA ERNESTINA DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001143-34.2012.403.6127** - MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001925-41.2012.403.6127** - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze)

dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002426-92.2012.403.6127** - EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA BARBOSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002638-16.2012.403.6127** - SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002764-66.2012.403.6127** - TRINDADE CRUZ DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003002-85.2012.403.6127** - MARIA HELENA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003253-06.2012.403.6127** - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003261-80.2012.403.6127** - ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000466-67.2013.403.6127** - JOSE NILTON GARCIA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001068-58.2013.403.6127** - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA CACHOLI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 64/54: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001383-86.2013.403.6127** - JOSE RENATO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001444-44.2013.403.6127** - SONIA REGINA MARTINS DE ARAUJO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001449-66.2013.403.6127** - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001451-36.2013.403.6127** - ZILDA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001471-27.2013.403.6127** - MARILENE LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Fls. 149/150: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001489-48.2013.403.6127** - JOSE DONIZETTI COCA DE LOS RIOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002080-10.2013.403.6127** - MARLENE DE FREITAS MACHADO(SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Fls. 94/104: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002104-38.2013.403.6127** - NILSON ANGELINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002543-49.2013.403.6127** - SUELI RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002544-34.2013.403.6127** - OLINDA RIBEIRO BERGAMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002685-53.2013.403.6127** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0002686-38.2013.403.6127** - VANDA MARTINS MAGRI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000259-34.2014.403.6127** - CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000268-93.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001179-08.2014.403.6127** - RENATO AUGUSTO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001180-90.2014.403.6127** - MARIA LEONE INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001181-75.2014.403.6127** - VERA LUCIA AMARAL DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001182-60.2014.403.6127** - ROMILDO SILVERIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001183-45.2014.403.6127** - ANGELICA DA COSTA BERNARDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001184-30.2014.403.6127** - ACINESIO MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001185-15.2014.403.6127** - DONISIA DO NASCIMENTO SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001189-52.2014.403.6127** - SANDRA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002609-63.2012.403.6127** - MARINA DOS SANTOS SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000532-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000532-6)** - JAIME SALVI MOREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0001861-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001861-5)** - DJANIRA BOLETA RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação da E. Corte, manifeste-se a parte autor, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca de petição de documentos de fls. 145/155. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002636-17.2010.403.6127** - ELIZA MARGARIDA DE AQUINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o silêncio do INSS, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003765-57.2010.403.6127** - VITORIA BRUNO RENALDI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001437-23.2011.403.6127** - OLINDA AIDE RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Olinda Aide Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foram concedidos prazos para a autora provar o indeferimento do prévio requerimento administrativo (fls. 17 e 22/23). Como não houve cumprimento, sobreveio sentença de extinção do processo (fl. 28), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao apelo da autora e determinado o processamento do feito (fls. 48/51). Com a descida dos autos, citado (fl. 55), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 57/59). Designada data para perícia médica (fls. 65/66), a autora não compareceu ao exame (fl. 69) e, intimada (fl. 70), não justificou a ausência (fl. 70 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural

ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos incontroversos no caso em exame, posto que não contestados pelo INSS que, aliás, pagou o auxílio doença à autora até 20.11.2010 (fl. 13). Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002327-25.2012.403.6127 - MARILIA MATTIELO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003223-68.2012.403.6127 - MARLENE LEAL DOS SANTOS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000245-84.2013.403.6127 - REGINALDO APARECIDO DE SA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000492-65.2013.403.6127 - IDACIR MIOTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000990-64.2013.403.6127 - VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001000-11.2013.403.6127 - ELIS REGINA MILANI SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Fls. 107 e seguintes: diga a autora, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

**0001306-77.2013.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001398-55.2013.403.6127 - GERSINA FONTES MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001447-96.2013.403.6127 - CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001492-03.2013.403.6127 - THAIS DE OLIVEIRA BETTIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001538-89.2013.403.6127 - MOSIAH DE CAMPOS MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001598-62.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ROSSINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001618-53.2013.403.6127 - FRANCISCA DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001812-53.2013.403.6127 - BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001894-84.2013.403.6127** - GISELE PERES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001929-44.2013.403.6127** - MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 102 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002140-80.2013.403.6127** - GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002141-65.2013.403.6127** - DANILO KLEIN MUNHOZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Danilo Klein Munhoz em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou o pedido pelo não cumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 34/42). Realizou-se perícia médica (fls. 60/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisito este não implementado nos autos e revelador da improcedência do pedido inicial. Com efeito, em que pese a perícia médica concluir pela incapacidade do autor, de forma temporária, fixou a data de seu início em novembro de 2012, época em que o autor não havia cumprido a carência de 12 meses exigida pela legislação de regência (art. 25, I da Lei 8.213/91). Com efeito, até novembro de 2012, mês de início da incapacidade, o requerente havia cumprido apenas 07 meses de filiação, como revela o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 50). Não se trata de doença que isente o cumprimento da carência (art. 151 da Lei 8.213/91) e não se tem nos autos elementos que infirmem a data de início da incapacidade fixada pela prova técnica, realizada em Juízo e sem vícios, que, aliás, prevalece sobre os documentos particulares. A parte autora, pois, não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios pretendidos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba

pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002229-06.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002265-48.2013.403.6127** - ROVILSON DO CARMO PASSO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 126 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002392-83.2013.403.6127** - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0002414-44.2013.403.6127** - MAURO DOS SANTOS JUNIOR(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002499-30.2013.403.6127** - PEDRO DONIZETI LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002517-51.2013.403.6127** - RONALDO MATHIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002681-16.2013.403.6127** - MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002696-82.2013.403.6127** - SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002713-21.2013.403.6127** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**0002793-82.2013.403.6127** - MARLENE APARECIDA BRUNO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a alegação do INSS, veiculada após a juntada do laudo pericial médico, de perda da qualidade de segurado e descumprimento da carência (fls. 85/88), além dos documentos de fls. 89/92. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0002897-74.2013.403.6127** - MARCIA MARIA DE SOUSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002979-08.2013.403.6127** - MARIA IANA SALDANHA PEIXOTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 67: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a herdeira colacione aos autos a certidão de óbito de inteiro teor da falecida autora, na qual constem as respectivas averbações. Intime-se. Cumpra-se.

**0003262-31.2013.403.6127** - VANDERLEI RIBEIRO(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003328-11.2013.403.6127** - ANTONIO FERMINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003430-33.2013.403.6127** - HELIO DOMINGUES DIAS(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0003528-18.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003698-87.2013.403.6127** - JAIR ROBERTO TUON(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria,

ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003968-14.2013.403.6127** - APARECIDA ANTONIA MARCON RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0004177-80.2013.403.6127** - IVO CICERO CASADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0004180-35.2013.403.6127** - ELIANA BERNADETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000081-85.2014.403.6127** - CARLOS CESAR TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000108-68.2014.403.6127** - HERMANTINA INACIO TOLEDO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000250-72.2014.403.6127** - MARIA JOSEFA FABRIS BELI(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000732-20.2014.403.6127** - MARIA DOLORENE DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono subscreva o documento de fl. 34. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001149-70.2014.403.6127** - MARLI NEVES DO NASCIMENTO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora colacione aos autos a carta de indeferimento administrativo atualizada, em cumprimento à determinação de fl. 34. Intime-se.

**0001419-94.2014.403.6127** - JOSE AUGUSTO MARTINELLI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001430-26.2014.403.6127** - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001444-10.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS CEPOLINI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO E SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001455-44.2011.403.6127** - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002856-44.2012.403.6127** - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6689**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA GIANELLI LTDA X DROGARIA GENI LOURETTI ME X DROGAMED (LAERCIO BERTOLOTO - ME)(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FARMACIA NOVA(J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA)(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B FERREIRA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAC GOMES DROG ME X C.P. MATIAS DROGARIA ME X DROG COUTO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)

Tendo em vista a certidão de fls. 854, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal**

**ANA CLAUDIA BAYMA BORGES**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 831**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008349-94.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP302585 - ALEXANDRE

## Expediente Nº 832

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000726-76.2011.403.6140** - EMILIO EVALDO DA TRINDADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Apresentados os cálculos pelo, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal,

a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005661-85.2003.403.6126 (2003.61.26.005661-5)** - EDIVALDO DE JESUS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002390-45.2011.403.6140** - EDUARDO FERREIRA SOARES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009237-63.2011.403.6140** - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000390-04.2013.403.6140** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000579-79.2013.403.6140** - VIRGILIO DOS SANTOS(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001811-29.2013.403.6140** - JOSE VALTENIO DE LIMA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTENIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001831-20.2013.403.6140** - JACINTA PINTO DE RAMOS SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA PINTO DE RAMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**Expediente Nº 833**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009157-02.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X HOUGHTON DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP050682 - PAULO KANTOR E SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO)

Trata-se de execução fiscal, apensada ao processo n. 0009158-84.2011.403.6140, em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. Às fls. 365/371, a executada requereu a extinção da execução fiscal, bem como o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária contratada em 16/05/1996 e respectivo Aditamento de 16/05/2006, colacionando aos autos documentos comprobatórios do cancelamento do débito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhe-se a Carta de Fiança Bancária contratada em 16/05/1996 e respectivo Aditamento de 16/05/2006, substituindo-a por cópia e restituindo-a à executada. Publique-se e, decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1278**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001116-15.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-32.2011.403.6139) UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada da r. sentença de fls. 170/175, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desapensamento dos autos 00088063220114036139, que deverão aguardar sobrestados em secretaria até decisão nestes autos. Traslade-se cópia deste despacho ao processo 00088063220114036139. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007596-43.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-58.2011.403.6139) PAULA FERREIRA RODRIGUES(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA E Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a apelação da parte embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada da r. sentença de fls. 31/32, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desapensamento dos autos 00075955820114036139, que deverão aguardar sobrestados em secretaria até decisão nestes autos. Traslade-se cópia deste despacho ao processo 00075955820114036139. Intime-se.

**0008737-97.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-15.2011.403.6139) SACHIKO HORIUCHI MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Sachiko Horiuchi Maeda contra a União. A embargante requer, em suma, que seja declarada nula a garantia oferecida na cédula de crédito rural, a suspensão da exigibilidade do título executivo fiscal, bem como a revisão do lançamento tributário. À fl. 42 foram concedidos à embargante os benefícios da assistência jurídica gratuita e determinada a citação da embargada. A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 46/58) alegando, preliminarmente, que os embargos são intempestivos e que faltam requisitos para sua propositura, uma vez que não foram instruídos com as cópias necessárias. No mérito, defendeu a legalidade e validade da garantia apresentada na cédula de crédito. Juntou documentos fls. 59/64. À fl. 67 o MM Juízo de Direito da Comarca de Itapeva/SP reconheceu sua incompetência para julgar esta causa nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. As partes foram instadas a especificar provas e a embargante, a manifestar-se sobre a impugnação (fl. 69). No entanto, apenas a embargada manifestou-se à fl. 70v, nada requerendo. A embargante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastar a tese da embargada de falta de requisitos indispensáveis para a propositura da ação, visto que a ausência de cópias de documentos pode ser suprida. Com efeito, os embargos já foram recebidos para processamento, não sendo razoável o retrocesso neste momento. Além disso, a execução fiscal está apensada aos presentes embargos, o que viabiliza seu processamento. Não acolho também o argumento da embargada de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo em razão da não garantia total da dívida. A garantia parcial da execução permite o ajuizamento dos embargos, tendo como efeito apenas a não suspensão da execução. Razão pela qual é admissível o processamento dos presentes embargos mesmo tendo ocorrido a garantia parcial da dívida. Ressalto que o STJ tem admitido a validade de avais concedidos em cédula de crédito rural. Tal entendimento fundamenta-se no artigo 60, do Decreto Lei nº 167/67, segundo o qual a cédula de crédito rural, assim como a nota promissória rural e a duplicata rural, sujeitam-se ao ordenamento do direito cambial inclusive quanto a aval. Saliente que a embargante foi avalista na repactuação e não da dívida originária. Logo, tornou-se responsável pelo cumprimento da obrigação inadimplida, mesmo porque anuiu expressamente e estava ciente do ônus que poderia suportar após a assinatura do aval. Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. VALIDADE DA GARANTIDA PRESTADA POR AVALISTA. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO CAMBIAL. ART. 60, DECRETO-LEI Nº 167/67. 1.- Consoante o teor do art. 60, do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural sujeita-se ao regime do direito cambial, aplicando-se-lhe, inclusive, o instituto do aval. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1238045/SC, Terceira Turma, Min. Rel. Min. Sifnei Beneti, DJe 01/07/2013) Dessa forma, reconheço a validade do aval apresentado no título questionado, cujo não pagamento ensejou inscrição em dívida ativa e os presentes embargos. Afasto a alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário, apresentada pela embargante, visto que, no presente caso, não há lançamento, pois se trata de execução fiscal que advém de inscrição em dívida ativa decorrente do não pagamento de valor oriundo de cédula rural hipotecária, de natureza obrigacional cível. Também não prospera a alegação de prescrição. Para a cobrança da dívida em tela, deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEVRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiária, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Consta-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1169666/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe

04/03/2010).Ademais, não há nulidade no lançamento, tampouco na inscrição em dívida ativa.Primeiramente porque, conforme já exposto, não se trata de dívida tributária, logo, não há que se falar em lançamento. Além disso, a nulidade de inscrição em dívida ativa não se pode ser reconhecida com base em argumentos genéricos como feito pelo embargante. Isto porque prevalece a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional.Com relação a alegação do embargante de pagamento parcial, não há provas nos autos de que qualquer valor eventualmente pago não tenha sido imputado no crédito em cobrança. Assim sendo, afastado tal pretensão.Não prospera, ainda, o pedido de compensação, uma vez que ele foi apresentado após a inscrição em Dívida Ativa da União, o que não é admitido por força do artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/1996.Também não há que se acolher a suspensão da exigibilidade do título pelo pedido de revisão, por ausência de previsão legal para tanto.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar o embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, translate-se para estes autos, a inicial, CDA, termo de penhora e intimação da penhora dos autos da execução fiscal (Proc. n. 0008736-15.2011.403.6139).Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.Desapensem-se, se necessário.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009347-65.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-80.2011.403.6139) CAMPOS & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA -EPP(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte embargante da sentença de fl. 17.Oportunamente, desapensem-se, dando-se baixa e remetendo os autos ao arquivo findo.PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA FL. 17:VISTOS.Diante da certidão supra, REJEITO os embargos opostos por CAMPOS & SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. EPP.Int.

**0010323-72.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-80.2011.403.6139) CAMPOS & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA -EPP(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Campos & Silva Prestadora de Serviços Ltda EPP contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0009346-80.2011.403.6139.Alega o embargante, em breves linhas, cerceamento de defesa e nulidade da CDA, em razão da ausência de notificação para acompanhar os termos do processo administrativo, além da prescrição do crédito tributário.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Issso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução nº 0009346-80.2011.403.6139.Oportunamente, desapensem-se estes autos da execução originária, certificando-se o ocorrido, e remetam-se estes ao arquivo, com as anotações do costume.P. R. I.

**0011965-80.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-12.2011.403.6139) PLANUS PLANEJAMENTO E EXPLORACAO DE PINOS LTDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP**

Recebo a apelação da parte embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, providencie a secretaria o desapensamento dos autos 00056711220114036139, que deverão aguardar sobrestados

em secretaria até decisão nestes autos. Traslade-se cópia destes autos ao processo 00056711220114036139Intime-se.

**0000663-83.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-61.2012.403.6139) LUIZ CARLOS CAMARGO AUGUSTO(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

À fl. 13 o executado ofereceu em garantia dois imóveis objeto das matrículas n. 22.659 e n. 22.522 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva. A garantia deve ser processada nos autos da Execução Fiscal n. 0000033-61.2012.403.6139, motivo pelo qual determino o desentranhamento dos documentos de fls. 38/44 para serem juntados naquele feito, onde deve ser dado vista à exequente para manifestação. Suspendo o curso dos embargos até concretização da garantia da execução. Intime-se.

**0001083-88.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-59.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Abra-se vista à parte embargante para ciência do retorno dos autos do TRF, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes embargos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004724-55.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X JOAO BATISTA MIGUEL DE BARROS NICOLETTI

Abra-se nova vista à Fazenda Pública, para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade de fls. 32/69, bem como dos bens oferecidos à penhora de fl. 71, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Int.

**0007283-82.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X MINERACAO TRANCHO LTDA X ANTONIO NAVEGA TRANCHO JUNIOR(PR006137 - JOSE ANTONIO VALE E PR031379 - ADRIANO CARLOS SOUZA VALE)

Certifico, dando fé, haver decorrido o prazo legal, sem que a parte executada regularizasse a petição de fls. 144/145, conforme determinado no despacho de fl. 178. Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n. 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, pelo prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**0007385-07.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Fls. 324/326: Não há prova inequívoca de que os depósitos dizem respeito aos créditos exequendos, ou sejam suficientes para garanti-los. Assim, a prova da alegação demandaria dilação, o que não se admite nos autos da execução fiscal. Por tal razão, indefiro o pedido da executada. Ante o Auto de Penhora e Depósito de fl. 400-v, verifica-se o decurso de prazo da executada para opor embargos. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Sem prejuízo, inclua-se a advogada (com procuração à fl. 78) que subscreve a petição de fls. 324/326 no sistema processual. Intime-se.

**0007464-83.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEY RACCAH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, da petição e guia de depósito judicial de fls. 133/134.

**0008077-06.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Fl. 49: Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre faturamento da empresa executada, tendo em vista sua excepcionalidade preceituada no 1º, do Art. 13, da Lei 6.830/80. Inicialmente, diante do grande lapso de tempo decorrido da tentativa de bloqueio de valores (fls. 37/39), determino a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de

MERCANTIL FERREIRA LTDA. (CNPJ 50.024.033/0001-40), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, inclua a secretaria a advogada, que subscreve a petição de fl. 34, no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que a executada providencie a juntada de cópia do contrato social ou estatuto, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 34/36. No silêncio, exclua-se a advogada do sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

**0008343-90.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA X ARLETE GLACI FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se houve pagamento integral do débito objeto do parcelamento informado às fls. 250/252. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0008486-79.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Diante da concordância da parte exequente (fl. 129) quanto ao requerimento do executado (fls. 120/121), defiro a substituição dos bens penhorados. Expeça-se Mandado de Substituição de Penhora completo, com levantamento dos veículos BIZ C 100 ES, placas CWT 3612, ano 1999/2000 e FORD COURIER, placas DBN 3796, ano 2002, substituindo pela penhora do veículo FORD COURIER, placas ETJ 7865, cor branca, ano 2012 (valor na tabela Fipe 22.796,00), indicado às fls. 120/122. Após, dê-se vista às partes. No silêncio, e considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0008659-06.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO)

Fls. 111/112: Observa-se que o advogado peticionário não possui procuração nos autos. Inclua a secretaria o advogado que subscreve a aludida petição no sistema, intimando-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização de sua representação processual. Em havendo equívoco, ou no silêncio, autorizo o desentranhamento da petição juntada às fls. 111/112, encartando-a na contracapa dos autos para posterior entrega ao seu subscritor. Em tais casos, exclua a secretaria o advogado do sistema. Int.

**0008783-86.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DE SA MARINHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Vistos em Inspeção. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento

dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008917-16.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDEMAR RODRIGUES UBALDO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA UBALDO  
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE da cópia do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento de débitos executado junto à Fazenda Nacional, e do comprovante de pagamento da 1ª parcela de fls. 105/108.

**0008937-07.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO RINALDO(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Vistos em Inspeção. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008953-58.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REINALDO VALERIANO CALDANA PIZZOL(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL)

Vistos em Inspeção. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Decisão de fls. 51/52: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (juntada nas fls. 23-43) proposta pela pessoa física executada, Reinaldo Valeriano Caldana Pizzol, na Execução Fiscal acima numerada, contra si movida pela União/Fazenda Nacional, objetivando desonerar-se do pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa da União, conforme descritos na(s) inscrição nº 80 1 06 003503-99, processo administrativo 10855 600945/2005-41, valor do débito de R\$ 25.725,72 atualizado até 20/03/2006, referente ao IRPF/2006. Inicialmente, o contribuinte/pessoa física discorre sobre a possibilidade doutrinária e jurisprudencial de conhecimento dessa exceção de executividade, incidente na ação executiva. Na seqüência, aduz o executado as seguintes matérias, em síntese: (a) a carência de ação executiva pela alegada iliquidez do título, para tanto, afirma que faltam requisitos na CDA; (b) prescrição do direito do fisco em razão da causalidade jurídica; prescrição em razão da constituição definitiva do crédito da União, resultante do IRPF de 1999 e 2000, e sua citação no processo executivo ocorreu somente 09 anos e 03 meses depois da constituição definitiva do crédito tributário, superando o prazo de 05 anos previsto no art. 174 do CTN; e, (c) cerceamento de defesa no âmbito administrativo da Receita Federal do Brasil pelo fato da notificação ficta efetuada, conforme mencionado no corpo da CDA respectiva. Intimada, a União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, se

manifestou acerca do incidente processual pleiteando a sua rejeição (fls. 49-50). Aduz, em síntese, que a dívida foi extraída do Termo de Inscrição de Dívida Ativa e contendo os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, havendo presunção de liquidez e certeza. Na seqüência, defendeu a não ocorrência da prescrição, uma vez que o lançamento do débito mais antigo ocorreu em 18 de janeiro de 2002 e a prescrição se interrompeu com despacho citatório de fl. 07, em 03 de maio de 2006. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. 2 - Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções fiscais movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) De acordo com o enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na espécie dos autos, embora uma das matérias suscitadas pelo executado - prescrição - seja possível de conhecimento ex officio, não prescinde ela de dilação probatória, pois indispensável à sua apreciação fosse apresentado o correspondente processo administrativo-fiscal, no âmbito do qual os créditos impugnados foram constituídos. Sobre esse tema há de se considerar a lição do TRF/3ª R, segundo a qual, Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. (AI 201103000063236, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433031, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF/3ª Região). Nesse aspecto, cumpre observar não restou juntado com a presente objeção de pré-executividade qualquer documento. Assim, não se têm notícias nos autos quanto às datas e as forma de constituição do crédito tributário/fiscal, a fim de se averiguar a propalada prescrição. De qualquer forma, no tocante à prescrição tributária, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. Por outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. In casu, o ajuizamento da demanda executiva ocorreu em 25.04.2006, ou seja, depois da vigência da LC 118/05. Enfatizo que o lançamento do débito mais antigo ocorreu em 18 de janeiro de 2002 (fl. 04) e a prescrição se interrompeu com despacho citatório proferido em 03 de maio de 2006 (fl. 07). Tal fato em tese afasta a alegada prescrição, conforme alegado. Por derradeiro, tomando em consideração os demais temas meritórios suscitados pelo(a) executado(a), conforme sua peça processual juntada nas fls. 23-43, tenho para mim que tais matérias constituem temas a serem enfrentados em ação de embargos à execução. Assim, inviável a análise, neste momento processual, das teses da executada, uma vez que seu acolhimento, em sede de exceção, implicaria no afastamento da presunção de exigibilidade do título executivo que instrui o presente feito. E, como é cediço, tal presunção é iuris tatum, ou seja, exige prova em sentido contrário para ser ilidida. 3 - Diante do exposto, CONHEÇO em parte DO PEDIDO formulado na exceção de pré-executividade juntada nas fls. 23 e seguintes, tão somente para afastar a alegada prescrição do crédito tributário. 4 - Intimem-se, a UNIÃO inclusive para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se.

**0009196-02.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Dê-se vista à Fazenda nacional para que indique se todos os créditos em cobrança foram especificamente incluídos no REFIS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009538-13.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LITBRAS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Abra-se vista à parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente nos autos as guias DARFs correspondentes ao pagamento do débito cobrado nesta execução. Em sendo apresentados, vista à exequente. Após, ou no silêncio da executada, tornem os autos conclusos. Int.

**0009704-45.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIAN DE MELO MURAT(SP247921 - PATRICIA CAMPOS)

Sentença de Fls. 57/58: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada na qual se alega, em síntese, extinção dos créditos tributários em cobrança em decorrência da prescrição. Manifestou-se a exequente pela rejeição da medida impugnativa (fls. 46/56). É o breve relatório. Decido. O cabimento da exceção de pré-executividade é indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em prosseguimento, analiso a matéria relativa à prescrição. Sem maiores digressões acerca do tema, vê-se que os créditos em xeque foram constituídos por meio de notificação pessoal do contribuinte. Consta dos autos que a notificação, quanto ao débito mais antigo, ocorreu em 11.10.2002 (fl. 49), data em que se iniciou o prazo prescricional quinquenal. Entretanto, a prescrição foi interrompida antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal, já que o contribuinte, em 12.06.2005, confessou o crédito para aderir a parcelamento administrativo (fl. 51). A confissão dos créditos para adesão a parcelamento fiscal constitui, com efeito, ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo que tem o condão de interromper o fluxo prescricional, ex vi do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN e Súmula nº 248 do extinto TFR. O prazo prescricional retomou seu curso em 10.12.2005, quando o parcelamento foi rescindido em razão da inadimplência da executada. O termo final da prescrição, por sua vez, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) é a data do ajuizamento da execução fiscal. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.10.2009, os créditos fiscais não foram extintos pela prescrição. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 17/40. Ante a informação de folha 47, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação à inscrição nº 80.1.07.026186-41. Em termos de prosseguimento, dê-se vista à exequente, para formular requerimentos tendentes ao seguimento da execução em 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0009707-97.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE das petições de fls. 131/136 e 139/142 (indicação de bens).

**0009725-21.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRANCALHAO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Vistos em Inspeção. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0011866-13.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que indique se os créditos em cobrança foram especificamente incluídos no PAES. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000561-95.2012.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEIRA BARREIRO E LAGEADO S/C LTDA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Abra-se nova vista à Fazenda Pública, para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade de fls. 73/83, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Int.

**0001655-78.2012.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 281 - INEGY DE OLIVEIRA) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI X ISAC DE CARVALHO X CITTADUCALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Abra-se vista à exequente quanto ao resultado da consulta ao sistema Bacen Jud (fl. 283), bem como quanto à ausência de citação dos demais coexecutados, para, querendo, requerer o que de direito, cientificando-a de que, nos termos do 1º, do Art. 40, da Lei n. 6.830/80, os autos serão remetidos ao arquivo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se. Despacho de fl. 278: Vistos em Inspeção. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003166-14.2012.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 26/32, e da petição e documentos de fls. 35/41. Após, tornem os autos conclusos.

**0001092-16.2014.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STARMAC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

**0001093-98.2014.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CONSTRUBASE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ITAPEVA LTDA - ME(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

**0001094-83.2014.403.6139** - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA X AUGUSTO ASSIS NEVES(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X MAURILIO ASSIS NEVES(SP330558 - SAMARA MORETTI DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30

(trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008747-44.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-59.2011.403.6139) ELCMA COMERCIO E ELETRIFICAO LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANGELO BORTOLETTO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 107 para determinar que a União se manifeste sobre o cálculo de fls. 102, uma vez que a manifestação de fls. 103 é do patrono da parte executada. Em caso de concordância cumpra-se o ali determinado. Assim, certifique a serventia eventual decurso do prazo para apresentação de embargos pela executada e, após, dê-se ciência à União do r. despacho de fl. 107. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1287**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012378-93.2011.403.6139** - ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012617-97.2011.403.6139** - ROSILDA MARIA RENTZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001625-77.2011.403.6139** - ORIDES DE PONTES SCHELEDER(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ORIDES DE PONTES SCHELEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005078-80.2011.403.6139** - OSIAS SIQUEIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X OSIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 129/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005998-54.2011.403.6139** - NOEMIA WERNECK DE OLIVEIRA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO E SP090297 - JUBERVEI NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006321-59.2011.403.6139** - SAMUEL FERREIRA DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SAMUEL FERREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006415-07.2011.403.6139** - JUVENIL ANTONIO DA ROSA - INCAPAZ X NEIDE MARIA DE SOUZA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X JUVENIL ANTONIO DA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006434-13.2011.403.6139** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007072-46.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS CAMARGO MORAIS BENFICA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARIA DE JESUS CAMARGO MORAIS BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009890-68.2011.403.6139** - LEILA DA MOTA FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) X LEILA DA MOTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010128-87.2011.403.6139** - JUREMA APARECIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010156-55.2011.403.6139** - NELSON VIRGILIO DA CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NELSON VIRGILIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010291-67.2011.403.6139** - MONALISA GARCIA ROSA VIEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MONALISA GARCIA ROSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010308-06.2011.403.6139** - MARGARETH DA FONSECA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARGARETH DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.62/63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010894-43.2011.403.6139** - THAIS KARINE RODRIGUES GOMES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X THAIS KARINE RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011149-98.2011.403.6139** - ELIZABETE ROSA DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ELIZABETE ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011494-64.2011.403.6139** - LUCILENE ESTEVAM DE LIMA NASCIMENTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUCILENE ESTEVAM DE LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011514-55.2011.403.6139** - MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011545-75.2011.403.6139** - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012041-07.2011.403.6139** - JULIETE BARROS CORDEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JULIETE BARROS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.47/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012061-95.2011.403.6139** - ILVA APARECIDA NUNES DE BARROS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ILVA APARECIDA NUNES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.288/289, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012127-75.2011.403.6139** - EDNA RODRIGUES MELO LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EDNA RODRIGUES MELO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012266-27.2011.403.6139** - JOSE REIS RICARDO MARIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X JOSE REIS RICARDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012616-15.2011.403.6139** - TATIANE RODRIGUES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X TATIANE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012645-65.2011.403.6139** - TEREZINHA DAS GRACAS MEDEIROS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TEREZINHA DAS GRACAS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012831-88.2011.403.6139** - ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.51/52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012845-72.2011.403.6139** - TERESA CRISTINA DE ALMEIDA MARINHO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TERESA CRISTINA DE ALMEIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.54/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012847-42.2011.403.6139** - MARILDA DO AMARAL PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARILDA DO AMARAL PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.57/58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000012-85.2012.403.6139** - ODORICA TEIXEIRA DE FREITAS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ODORICA TEIXEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000069-06.2012.403.6139** - ROSENILDA DE FATIMA MOREIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSENILDA DE FATIMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.41/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000143-60.2012.403.6139** - SILVANA PEREIRA MOREIRA GARCEZ (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SILVANA PEREIRA MOREIRA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.41/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000145-30.2012.403.6139** - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.58 e 63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000153-07.2012.403.6139** - VANESSA DE PROENCA LUCIANO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VANESSA DE PROENCA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000155-74.2012.403.6139** - LUCICLEIA DE CAMPOS OLIVEIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LUCICLEIA DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000208-55.2012.403.6139** - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.44/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000210-25.2012.403.6139** - SUZANA ALVES DOS SANTOS (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SUZANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.42/43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000325-46.2012.403.6139** - EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000424-16.2012.403.6139** - ERNESTO DE PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ERNESTO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000702-17.2012.403.6139** - MADALENA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X MADALENA DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000742-96.2012.403.6139** - SANDRO ANTONIO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SANDRO ANTONIO DE LIMA X GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001207-08.2012.403.6139** - PRISCILA DE LIMA BARBOSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X PRISCILA DE LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001209-75.2012.403.6139** - RENI RODRIGUES DE LIMA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RENI RODRIGUES DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.51/52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001210-60.2012.403.6139** - RAQUEL DE OLIVEIRA LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RAQUEL DE OLIVEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls.53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001285-02.2012.403.6139** - ROSIELE SANTOS DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ROSIELE SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.56/57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001287-69.2012.403.6139** - VERA DOS SANTOS VIEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X VERA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001650-56.2012.403.6139** - SANDRA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SANDRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001668-77.2012.403.6139** - TACIELE GOMES DA PAZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIELE GOMES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.50/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001755-33.2012.403.6139** - VALDINEIDE DE SALES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X VALDINEIDE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002059-32.2012.403.6139** - SILVIA DIAS MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002099-14.2012.403.6139** - EVA REGIANE DOS SANTOS LOURENCO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X EVA REGIANE DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.59/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002152-92.2012.403.6139** - MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002201-36.2012.403.6139** - MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE

MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002231-71.2012.403.6139** - ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA LEME(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002331-26.2012.403.6139** - CRISTIANA DA SILVA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CRISTIANA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.47/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002390-14.2012.403.6139** - TEREZINHA BATISTA DE PONTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA BATISTA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.51/52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002490-66.2012.403.6139** - BRUNA CRISTINA VAZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X BRUNA CRISTINA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002601-50.2012.403.6139** - TERESA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002603-20.2012.403.6139** - ILDA LOOZE DA ROCHA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ILDA LOOZE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000553-84.2013.403.6139** - GILMAR MARQUES COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILMAR MARQUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000678-52.2013.403.6139** - MOACIR FERRAZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MOACIR FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.169/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000525-82.2014.403.6139** - INDALECIO FRANCISCO DE CASTILHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INDALECIO FRANCISCO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante a manifestação de fl.162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1232**

#### **MONITORIA**

**0000931-58.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DA SILVA CAETANO(SP336457 - FERNANDA FERNANDES FERREIRA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o réu demonstra interesse em quitar a dívida, designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2014 às 14:00 horas.Consigo que o réu, caso não possa quitar integralmente o débito, deverá trazer proposta de abatimento substancial do valor devido.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000889-72.2014.403.6133** - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA em face do CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO/SP, na qual pretende seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, férias e férias proporcionais, terço constitucional de férias e de férias proporcionais, aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, adicional de horas extraordinárias trabalhadas, abonos pecuniários, vale transporte e 13º Salário e, conseqüentemente, seja assegurado o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Sustenta a impetrante que ao longo dos últimos cinco anos vem recolhendo a maior a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, uma vez que tem incluído indevidamente valores pagos a título de verbas indenizatórias, valores estes que não integram o salário de contribuição, de sorte que não devem compor a base de cálculo dos tributos mencionados.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 41/49.Aditamento à inicial (fls. 54/55).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57).Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 68/86 alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abuso de poder pela autoridade e ausência de direito líquido e certo a justificar a impetração. No mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre a totalidade dos rendimentos pagos ao

trabalhador. Alegou que as exceções à incidência tributária possuem expressa previsão legal. É o que importa ser relatado. Decido. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, pretende a impetrante seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Pois bem. A contribuição previdenciária devida pelo empregador está prevista nos artigos 22, incisos I e II e 23 da Lei n. 8.212/91, com fundamento no art. 195, I, a, da Constituição e tem como matriz de incidência a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a receita ou o faturamento e ainda o lucro. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: Percebe-se, desde logo, que a determinação legal incide sobre verbas de natureza remuneratória. A respeito do alcance da expressão remuneração, importante observar que a disposição expressa do 2º do art. 22 exclui as parcelas descritas taxativamente no art. 28, 9º da Lei 8.212/91. Veja-se: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [...] Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. A parte autora se insurge contra a incidência do tributo sobre verbas de caráter indenizatório, no caso, salário-maternidade, férias e férias proporcionais, terço constitucional de férias e de férias proporcionais, aviso prévio e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, adicional de horas extraordinárias trabalhadas, abonos pecuniários, vale transporte e 13º Salário. Não obstante, observo que o salário maternidade, férias gozadas, adicional de horas extraordinárias trabalhadas e o 13º salário são verbas que possuem natureza remuneratória, uma vez que pagos em razão da prestação de serviços e, inclusive, integram o salário de contribuição. Assim sendo, devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias seja do empregador ou do empregado. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, aviso prévio, abono pecuniário e vale transporte, observo que tais verbas não possuem natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. III - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF-3 - AMS: 12116 MS 0012116-75.2011.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/11/2013, SEGUNDA TURMA) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e o abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Precedentes. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Ausência de comprovação nos autos de recolhimento das contribuições tidas por inexigíveis a autorizar a apreciação do pleito de compensação ou restituição de valores. III - Hipótese dos autos que configura sucumbência recíproca. IV - Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 3253 SP 0003253-82.2011.4.03.6113, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 08/04/2014, SEGUNDA TURMA).CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. I - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 21412 SP 0021412-49.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 08/10/2013, SEGUNDA TURMA).(grifos meus).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio, c) abono pecuniário e d) vale transporte.Oficie-se, com urgência, para cumprimento.Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000603-94.2014.403.6133** - YURI HUEDA DE OLIVEIRA(SP188995 - JOSÉ GUTEMBERG DE SOUSA DANTAS) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual YURI HUEDA DE OLIVEIRA, natural de Suzuka, Província de Mie, Japão, portador do RG nº 45.404.441-0 e inscrito no CPF nº 431.613.478-70, residente e domiciliado na Rua Marcilio Alves de Carvalho, 193, Vila Colorado, Suzano/SP, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra o requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/34). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 37/37-v), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade.Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira.A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo.No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela.Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do(a) requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira.Ou seja, deve o(a) requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que a requerente nasceu em 27/10/1995, na cidade de Suzuka, Província de Mie, Japão, sendo filho de Pais brasileiros (fls. 17/18, 23 e 31). Também restou comprovado que o requerente reside no Brasil (fl. 09, 19 e 20), além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira através desta demanda.Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário jus sanguinis àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido.Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo:OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 376)Através deste feito o autor comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA definitiva de YURI HUEDA DE OLIVEIRA, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa.Após o trânsito em julgado,

expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei n 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1233**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005782-14.2011.403.6133** - GERALDO MARTINS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 43.440,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV). A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0003674-75.2012.403.6133** - WALDIRA MATHIAS TRIBONI(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca do laudo complementar apresentado às fls. 66/67.FIS. 69/84: Defiro a realização da perícia médica na especialidade - PSQUIATRIA. Designo o dia 30 de JUNHO DE 2014, ÀS 14h30min, para a realização do exame pericial, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio a Dr.ª LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Os quesitos do INSS a serem respondidos encontram-se acostados às fls. 48/50. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE A PATRONA DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001215-66.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL DE CARNES QUE BOIZAO LTDA X MARIA DE FATIMA BENTO SILVA DE CARVALHO X HENRIQUE LEMOS DE CARVALHO(SP105520 - NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda, nos termos da petição inicial. Defiro o depoimento pessoal da vítima, ANDRÉ ROLEMBERGG DO ESPÍRITO SANTO, requerido pelos réus à fl. 264, bem como a produção de prova testemunhal pleiteada pelas partes autora e ré. Assim, designo audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2014, às 14 h 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 821, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se para comparecimento as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 272. Defiro aos réus o prazo de 10(dez) dias, para que depositem em Juízo o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, os réu e suas testemunhas deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, devendo o patrono justificar eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. No mais, quanto as preliminares suscitadas pelos réus às fls. 258/264, as mesmas serão oportunamente analisadas em sede de sentença. Cumpra-se e int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000786-70.2011.403.6133** - UBIRAJARA DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Verifica-se que consta declarado na certidão de óbito acostada à fl. 158 que o de cujus deixou um filho menor, de nome Kaique. Sendo assim, intime-se a patrona para que informe nos autos, no prazo de 10(dez) dias, se o referido filho é um dos beneficiários da pensão por morte intuída, juntando-se comprovante e documentação do menor para fins de habilitação, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, se for o caso. Cumpra-se e int.

**0002709-34.2011.403.6133** - BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X HELENA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA ARRUDA X SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 43.440,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV). A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora, observando-se a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais. Outrossim, intime-se novamente a autora, VANESSA CRISTIANE, por seu patrono, para que promova a regularização de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física). Intime-se. Cumpra-se.

**0000174-98.2012.403.6133** - ROBERTO BEGALLI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BEGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Razão assiste a autora, visto que a sentença proferida às fls. 105/114, bem como o acórdão acostado as fls. 153/156, não reconheceram a existência de prescrição, restando claro que o pagamento deverá ser feito desde a data de entrada do requerimento, ou seja, 03/08/2006. Dessa forma, intime-se o réu para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a complementação do cálculo. Em termos, dê-se vista ao autor para manifestação. Verifico ainda que, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do autor encontra-se com a situação irregular, o que obsta a requisição do pagamento, pelo que deverá providenciar, com urgência, a regularização. Cumpra-se e int.

**0000395-81.2012.403.6133** - ERCILIA RIBEIRO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: Diante da decisão proferida em sede de Agravo de INSTRUMENTO, intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste se há interesse no cancelamento do precatório em proposta, cujo pagamento poderá ser efetivado até 31/12/2014, a fim de que seja expedida nova requisição de pagamento na modalidade de RPV (requisição de pequeno valor). Intime-se. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 254**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001993-07.2011.403.6133** - GERALDO QUIRINO FERREIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIAS PARTES ACERXA DO LAUDO PERICIAL.

**0002854-56.2012.403.6133** - JOSE ROBERTO DA SILVA X FLAVIO MIURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAMILA MIURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X FELIPE SEITI MIURA(SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Designo audiência para o dia 24/07/2014 às 14:00 horas. Consoante o despacho de fls. 204, e o não esclarecimento do patrono, as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 812**

##### **USUCAPIAO**

**0007288-81.2012.403.6103** - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem, baixando os autos em diligência. Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada por Olga Alice de Andrade Pinciroli e seu marido Pedro Pinciroli Júnior, distribuído originariamente em 23/10/2006 perante a Vara Distrital de Ilhabela - SP, com o objetivo de declarar o domínio de imóvel (terreno e benfeitorias), localizado sob nº 11.856 da Avenida Governador Mário Covas Júnior (Rodovia Estadual SP-131), no Bairro das Flechas, Município de Ilhabela - SP, com uma área total unificada de 47.477,80m, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ilhabela sob o nº 3210.0605.1992 (fls. 10 e 223/224). Em consulta ao cadastro de acompanhamento processual nas ações de usucapião, verifico que o casal autor do presente feito também ajuizou o processo de usucapião de nº 0016645-65.2010.403.6100, pretendendo usucapir um imóvel de 52.409.10m, situado na mesma Avenida Governador Mário Covas Júnior, nº 11.986, portanto contíguo e confrontante do imóvel objeto da presente ação. Neste segundo processo, já houve sentença de primeiro grau, de mérito favorável à pretensão aquisitiva, que ainda pode ser atacada por recurso. Este magistrado reside no município de Ilhabela e passou em frente ao imóvel usucapiendo e verificou que a real numeração não corresponde à lançada na petição inicial (nº 11856). Considerando que, no portão de acesso ao imóvel (foto de fl. 446) consta numeração diversa, bem ainda que nos documentos de IPTU (fls. 128/142) o imóvel é identificado sob o nº 11804, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o acima apontado, inclusive juntando a respectiva documentação de regularização da numeração de logradouro público junto à Prefeitura Municipal de Ilhabela. Após, voltem os autos conclusos. Int..

#### **Expediente Nº 813**

##### **USUCAPIAO**

**0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0)** - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista certidão de fl. 163, providencie a parte autora a indicação dos endereços, conforme determinado à fl. 162. Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 184/2014, para distribuição na Comarca de Rio Claro/RJ, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado. Int..

**0005540-48.2011.403.6103** - VICTOR MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA

BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 199 e 204: Prejudicado, pois não foi atendido o que determina o Art. 232, inciso III do CPC. Tendo em vista informação trazida à fl. 322, com relação a validade dos termos de concordância juntados aos autos às fls. 76 e 191/192, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a indicação dos endereços atualizados de todos os confrontantes indicados nos referidos termos, para que sejam devidamente citados. Indefiro o pedido do autor à fl. 303, item 10, tendo em vista os termos da súmula 391 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que o confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião. À fl. 315 Diante da notícia do falecimento do confrontante JOÃO RAFAEL DE SOUZA (fl. 315), indique a parte autora os nomes e endereços atualizados dos atuais sucessores na posse do de cujus, para que sejam feitas as devidas citações, com excessão de JOÃO RAFAEL NEVES FILHO, já citado à fl. 283. Comprove o autor com documentos, as tentativas de localização dos endereços dos confrontantes, ou a impossibilidade de localizá-los. Proceda a Secretaria a citação da cômjuge de JOÃO RAFAEL DE SOUZA, e dos demais confrontantes após a indicação de endereços feita pela parte autora. Ao SEDI para exclusão da ré PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, vez que o imóvel usucapiendo pertence ao Município de Ilhabela/SP, e não há nos autos qualquer notícia manifestação daquele Município nos autos. Abra-se vista a Fazenda Pública Estadual, para que justifique a manifestação de fls. 124 e 167, vez que o imóvel que se pretende usucapir confronta com o Parque Estadual de Ilhabela, conforme informação do memorial descritivo e levantamento planialtimétrico de fls. 17/18. dos autos. Int..

#### **Expediente Nº 814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000136-80.2012.403.6135 - IVONE BRISCESE MULLER X GERT MULLER(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Briscece Muller e Gert Muller em face da União Federal requerendo a declaração de inexistência de terrenos de marinha na propriedade dos autores, com o consequente cancelamento de todos os lançamentos efetuados pela Secretaria de patrimônio da União - SPU sobre o referido imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 02/123. Foi determinada a citação da ré (fl. 209), realizada em 16 de janeiro de 2013 (fls. 214/216), que apresentou contestação (fls. 217/235). Intimada da contestação apresentada, a parte autora apresentou petição requerendo a desistência da ação (fl. 238), havendo concordância da União Federal (fl. 247). Em face do exposto, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026038-74.1988.403.6103 (88.0026038-1) - VERA MARIA MONTE ALTENBURG X GUSTAVO PEREIRA DE SILVA TEIXEIRA(SP059076 - MARIA PORCEL MARTINS E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIPIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos, etc. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 547/548, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por petição de fls. 551/552 a parte autora apresentou comprovante do recolhimento do referido valor, que foi convertido em renda da União, conforme ofício de fl. 585. Tendo em vista o ocorrido, bem como a manifestação da União Federal de fl. 602, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 289**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010012-40.2012.403.6109** - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o equívoco da Secretaria em remeter os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional precocemente, devolvo o prazo recursal na forma requerida à fl. 429, a contar da publicação do presente despacho.

**0001459-89.2013.403.6134** - LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233-verso: Depois de juntado, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001932-75.2013.403.6134** - MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.A parte autora deverá, ainda, informar sua data de nascimento e CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Cumpra-se.

**0014628-46.2013.403.6134** - ARGEMIRO LOURENCO CORREA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora relativamente à informação de secretaria (fl. 175) , homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 159/173).Determino a expedição de PRECATÓRIO/RPV, na quantia de R\$ 26.876,55, em favor do autor; e honorário advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 2.162,43.Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimado o beneficiário, arquivem-se.

**0014743-67.2013.403.6134** - NELSON MARAN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ-Campinas, tal como requerido à fl. 197. Após a implantação, deverá o INSS apresentar os cálculos dos atrasados em 60 (sessenta) dias.

**0014837-15.2013.403.6134** - JAIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Fl. 227: defiro. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10, a ser realizada no dia 23/07/2014, às 13:00h. Intimem-se.

**0014843-22.2013.403.6134** - SILVESTRE GIMENES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerente (fls. 164/178) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0014934-15.2013.403.6134** - JAIR SARGIOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 86/95) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do

inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0014945-44.2013.403.6134 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende seja declarada a nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.0927917-5. Sustenta, em síntese, a ausência de razoabilidade e de interesse jurídico no ato de protesto de Certidões de Dívidas Ativas, por configurar desnecessária forma de coação ao adimplemento da obrigação tributária, não encontrando guarida no ordenamento jurídico. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 42/43). A fls. 48 foi juntado ofício enviado pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana, informando que o protesto foi cancelado. A requerida apresentou contestação (fls. 52/67), pugnando a improcedência do pedido. A fls. 68, a requerida informou a interposição de agravo de instrumento. A fls. 96/97, foi juntada pela requerida cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, dando provimento ao recurso, para cassar a liminar concedida. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A despeito de a requerente alegar que não há respaldo no ordenamento jurídico para o protesto de Certidão de Dívida Ativa, observo que tal medida foi expressamente incluída pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa

(onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Ante o exposto, revogando a liminar deferida, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento, para ciência da presente sentença. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Custas pela requerente. À publicação, registro, intimação e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

**0015021-68.2013.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair

as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

**0015270-19.2013.403.6134** - MARCELO ROQUE(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0015289-25.2013.403.6134** - GUIDO JOSE DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0015341-21.2013.403.6134** - ZULEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0015409-68.2013.403.6134** - NILTON JOSE SIMOES COELHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os créditos atrasados gerados pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anexa os documentos de fls. 10/20. O requerido ofertou contestação (fls. 24/28), na qual apresentou proposta de acordo e cálculo (fls. 31/32), que foi aceita pelo requerente às fls. 39. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão dos termos avençados (fls. 24, verso, item b). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, depois do pagamento, arquivem-se os autos.

**0015506-68.2013.403.6134** - JOSE ILTON DE FRANCA(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0015596-76.2013.403.6134** - MADALENA FONTANEZ(SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0015684-17.2013.403.6134** - ANTONIO PEDRO BISCACE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0015735-28.2013.403.6134** - CARLOS BENTO DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os créditos atrasados gerados pela concessão de aposentadoria especial. Anexa os documentos de fls. 6/216. O requerido ofertou contestação, (fls. 223/227), na qual apresentou proposta de acordo e cálculo (fls. 228/229), que foi aceita pelo requerente às fls. 240. Feito o relatório, fundamento e

decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão dos termos avençados (fls. 223, verso, item b). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, expedir ofício precatório quanto ao valor acordado.

**0000065-13.2014.403.6134** - MARCILIO CARNEIRO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000226-23.2014.403.6134** - DJALMA MACIEL SANTANA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000268-72.2014.403.6134** - PEDRO PEREIRA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000269-57.2014.403.6134** - MARIA REGINA MIANTE (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000270-42.2014.403.6134** - CREOSMINO ANTONIO RAMOS (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000308-54.2014.403.6134** - FRANCISCO RODRIGUES COUTINHO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000415-98.2014.403.6134** - ANTONIO PUNGILLO X DERLI JACINTO NUNES (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA E SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor pretendido pelo autor DERLI JACINTO NUNES ultrapassa o valor de 60 salários-mínimos revogo o despacho anterior. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000420-23.2014.403.6134** - ANTONIO CARLOS LEME (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000455-80.2014.403.6134** - JOSE MARINHO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000500-84.2014.403.6134** - JOSE DE JESUS BORTOTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000550-13.2014.403.6134** - OSMAR SANTOS(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000867-11.2014.403.6134** - JOAO BENEDITO HILARIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000869-78.2014.403.6134** - JARBAS URBAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000870-63.2014.403.6134** - LASARO GABRIEL DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000871-48.2014.403.6134** - OVIDIO AZANHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000946-87.2014.403.6134** - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0001066-33.2014.403.6134** - GERALDO BONASSI(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0001080-17.2014.403.6134** - MARIA LUCIA CIA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0001081-02.2014.403.6134** - ORLANDO GONCALVES JATUBA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0001204-97.2014.403.6134** - LOURIVAL BORGES NASCIMENTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: defiro. Providencie o SEDI a retificação do polo passivo, substituindo a Secretaria da Receita Federal do Brasil pela União Federal. Ultimada a correção supra, citem-se.

**0001317-51.2014.403.6134** - PAMELA CRISTINA MORELI(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 6.979,56) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino que estes autos sejam devolvidos à 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001299-30.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção (fls. 21/22) , manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000705-50.2013.403.6134** - FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089777E - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 176. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0001824-46.2013.403.6134** - ANTONIO MARCOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANTONIO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/423: defiro. Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos valores informados à fl. 402-verso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000702-95.2013.403.6134** - EDSON ALVES MILAN(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010358 - CLOVIS ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES MILAN

Considerando que o executado efetuou o pagamento do valor por meio de guia de recolhimento da União (fls. 150), a exequente requereu a extinção do feito (fls. 152). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015553-42.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS**

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 52). Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005236-82.2013.403.6134 - ROMILDA PAULINA MARTIM CALVI(SP120260 - CONCEICAO MARIA VIEIRA ZAMBELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de pedido de alvará judicial tendente ao reconhecimento de direito ao saque de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a requerente, em suma, que tem direito ao levantamento de valores referentes a expurgos inflacionários do denominado Plano Collor, haja vista que está aposentada. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 13). A requerida ofereceu resposta (fls. 22/25), sustentando a improcedência do pedido, porque a quantia reivindicada é aprovionada, à qual a requerente direito apenas se tivesse assinado o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, situação incorrente na demanda. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 30/32). Instada a apresentar documentos sobre sua condição de aposentada, a requerente quedou-se inerte (fls. 41). Feito o relatório, fundamento e decidido. O pedido de alvará judicial para levantamento do FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, todavia, caráter contencioso caso a parte requerida imponha resistência, como no caso. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. No mais, o pedido de levantamento de valores aprovionados, em conta do FGTS, pretensão inicial, é de fato juridicamente impossível. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64%, referente ao Plano Verão e 44,80%, referente ao Plano Collor I, sobre os saldos das contas mantidas nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada, ou seus sucessores, firme o Termo de Adesão. Por isso, as hipóteses do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no artigo 4º da LC nº 110/01, que exige a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor aprovionado. O documento de fls. 08 demonstra que o valor somente seria creditado na conta se houvesse enquadramento na LC nº 110/2001. O extrato informa, pois, uma simples previsão de crédito. A requerente não afirma que assinou o termo de adesão de que trata a citada lei complementar. Inexistente assinatura em termo de adesão ou condenação judicial, é juridicamente impossível o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo aprovionado. Acerca do tema:(...) 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor aprovionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1087721) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0014776-57.2013.403.6134 - ELZA DE SOUZA CARNECINI(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de pedido de alvará judicial tendente ao reconhecimento de direito ao saque de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a requerente, em suma, que tem direito ao levantamento de valores referentes a expurgos inflacionários de planos econômicos, haja vista que está aposentada. A requerida ofereceu resposta (fls. 14/27), sustentando que não subsiste o pedido da requerente, pois a quantia reivindicada é aprovionada, à qual a requerente direito apenas se tivesse assinado o termo de adesão previsto na Lei

Complementar 110/2001, situação inócua na demanda. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 36). Instada a manifestar-se sobre a contestação, a requerente ficou-se inerte (fls. 35). Feito o relatório, fundamentado e decidido. O pedido de alvará judicial para levantamento do FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, todavia, caráter contencioso caso a parte requerida imponha resistência, como no caso. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. No mais, o pedido de levantamento de valores provisionados, em conta do FGTS, pretensão inicial, é de fato juridicamente impossível. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64%, referente ao Plano Verão e 44,80%, referente ao Plano Collor I, sobre os saldos das contas mantidas nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada, ou seus sucessores, firme o Termo de Adesão. Por isso, as hipóteses do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no artigo 4º da LC nº 110/01, que exige a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor provisionado. O documento de fls. 08 demonstra que o valor somente seria creditado na conta se houvesse enquadramento na LC nº 110/2001. O extrato informa, pois, uma simples previsão de crédito. A requerente não afirma que assinou o termo de adesão de que trata a citada lei complementar. Inexistente assinatura em termo de adesão ou condenação judicial, é juridicamente impossível o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo provisionado. Acerca do tema: (...) 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1087721) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0014932-45.2013.403.6134** - JAIR BENEDITO DIAS CAMARGO (SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 43). Intimada, a parte requerida concordou com a extinção do feito. (fls. 46). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Condene a parte requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela gratuidade processual que ora defiro. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

## **Expediente Nº 290**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003688-22.2013.403.6134** - ANTONIO KELLER NETO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 252/269) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0014808-62.2013.403.6134** - GILBERTO JOSE CARDOSO SIMOES ALVES (SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 46, requeira o interessado o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0001226-58.2014.403.6134** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS SILVEIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 25 de junho de 2014, às 16:20 horas, para a realização da audiência de oitiva das

testemunhas. Intimem-se as testemunhas com as advertências legais (art. 218, 219 e ar. 458, todos do CPP). Comuniquem-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comuniquem-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**0001268-10.2014.403.6134** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO ROBSON ANTONIETTI E OUTROS (SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP  
Designo o dia 25 de junho de 2014, às 15:50 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas com as advertências legais (art. 218, 219 e ar. 458, todos do CPP). Comuniquem-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comuniquem-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008534-82.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA (SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 56, requeira o interessado o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003417-13.2013.403.6134** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIKA REGINA PANCA DE OLIVEIRA X RENATA LOPES (SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES) X NORIVAL ANTONIO DO PRADO X RONALD ROLAND X ROBSON COUTO (SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO COPSTEIN X MARCELO TEIXEIRA DE GOUVEIA X YUR COUTO (SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)  
Ante o teor da certidão retro, nomeio para atuar na defesa do acusado, Dr. FAGNER RODRIGO CAMPOS, OAB 286135, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-se o defensor de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Regularize a acusada Renata Lopes sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 291**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004666-96.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-81.2013.403.6134) DE NARDO ODONTOLOGIA S/C LTDA (SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X FAZENDA NACIONAL  
Providencia a Secretaria: a) ciência ao embargante do despacho de fl. 228; b) o traslado de cópia do presente despacho e da petição de fl. 234 para os autos da execução fiscal 00046678120134036134, onde deverá ser apreciado o pedido da FAZENDA NACIONAL; c) remessa dos presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0007995-19.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-34.2013.403.6134) TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)  
Defiro o pedido de devolução de prazo - fl. 322. Recebo a apelação interposta pela embargada, bem como suas razões (fls. 324/326) em seus regulares efeitos. Vista ao embargante para contrarrazoar. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012519-59.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-07.2013.403.6134) COMPORTAMENTAL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (SP229880 - SILVIA

HELENA DE OLIVEIRA E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP;Ante a citação por edital da empresa embargante/executada (fls. 41) e o pedido de fl. 14/15, com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. José Eraldo Stenico, inscrito(a) na OAB/SP nº 115171, com escritório estabelecido na Rua Angelo Furlan, nº 65, Santa Terezinha, Piracicaba-SP, CEP 13411038, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.À embargante, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008773-86.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-04.2013.403.6134) LEILI MARIA DE ALMEIDA DE BRITO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargada, bem como suas razões (fls.56/58) em seus regulares efeitos.A parte embargante já apresentou contrarrazões (fls. 59/60).Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença para os autos de execução fiscal (00087720420134036134), certificando-se nestes qual matéria foi objeto da apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005278-34.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI S A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X ORLANDO SANCHEZ FILHO X RENATO FRANCHI X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X NARDINI COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Tendo em vista a decisão de fls. 270/272, providencie a Secretaria remessa dos autos ao SEDI, o qual deverá excluir ROBERTO JOSÉ MARTINS LIMA do sistema processual.Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls. 403/439) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008514-91.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X ITEX COMERCIAL LTDA. - ME X IVAN RENOR DOLLO X XT INTERNACIONAL LTDA.(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO DOLLO NETO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a empresa XT INTERNACIONAL LTDA como co-executada, conforme determinado às fls. 165/166.Após, intime-se a referida co-executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, nos termos do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 232/262 e 264/274.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010876-66.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X H.J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA X HAMILTON JORGE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Tendo em vista a decisão de fls. 10, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão do sócio mencionado às fls. 09, no polo passivo de presente execução fiscal.Intime-se o co-responsável para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 115/119, tendo em vista que não é possível comprovar a autenticidade da assinatura presente na procuração de fls.120 sem a presença dos referidos documentos solicitados.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012516-07.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMPORTAMENTAL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP229880 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP;Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 94.Ante a citação por edital da empresa executada, (fls. 41) e o pedido de fl. 98/99, com fundamento no art. 9º,

II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. José Eraldo Stenico, inscrito(a) na OAB/SP nº 115171, com escritório estabelecido na Rua Angelo Furlan, nº 65, Santa Terezinha, Piracicaba-SP, CEP 13411038, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 129**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001257-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001257-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCIO DUARTE PEREIRA X LUCIANA ROLIM DUARTE X ELVIRA SYLVESTRINI PEREIRA X PAULO DUARTE PEREIRA X ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE X AUREA VERGINIA FERNANDES SILVESTRE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 485/490, intime-se ao IBAMA a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento. Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte ré para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004766-20.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL BARCELOS

Defiro a dilação de prazo requerida a fl. 60. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0002531-03.2010.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP309751 - CARLA DE ARANTES)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte ré devidamente intimada de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria para fins de manifestação nos termos do despacho de fl. 1299, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002650-63.2013.403.6137** - ESPOLIO DE DORACY DE PAULA TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X JOSE CLAUDE TAVARES X MARIA CRISTINA TAVARES X SHIRLEY TAVARES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 214, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 8º, inciso XVIII da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções. Após, reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 204 e determino a expedição dos ofícios de requisição dos pagamentos em favor dos herdeiros habilitados nos autos, consoante decisão de fl. 183, no montante equivalente a 25% do valor apurado para cada um dos herdeiros habilitados, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido,

cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intimem-se.

**0002707-81.2013.403.6137** - JOSE DO NASCIMENTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual intenta-se o recebimento da importância descrita na inicial. No alvará de fl. 375 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, com confirmação no verso da fl. 375, exaurindo sua pretensão. É o relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002773-61.2013.403.6137** - ESPOLIO DE ADELINO SOUZA X AUZAINA MARIA DE SOUSA SILVA X ANIZIA MARIA DE SOUZA PEREIRA X ALZAIR MARIA DE SOUZA SANTOS X AMENEIS DE JESUS X AZENIR MARIA DE SOUZA SILVEIRA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ESPÓLIO DE ADELINO SOUZA E OUTROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 300/305 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, com confirmação às fls. 306/312, exaurindo sua pretensão. É o relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação de procedimento ordinário com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Nada a decidir em relação ao pedido da parte autora de fls. 313/322 e 324/325 vez que exaurida a jurisdição, de modo que qualquer questão quanto à divisão de valores recebidos anteriormente em nome da de cujus noticiada e sua divisão entre os herdeiros deverá ser dirimida no Juízo estadual competente para conhecer ações de inventário e partilha. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000022-67.2014.403.6137** - AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Fl. 299: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000058-12.2014.403.6137** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP337840 - MAYARA FERNANDA GASPARELLO E SP265359 - JULIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação das causas relativas à matéria suscitada nos autos a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão dos presentes autos, remetendo-os aos arquivo sobrestado até eventual provocação. Intimem-se.

**0000291-09.2014.403.6137** - TNPM TRANSPORTE, NAVEGACAO E PORTOS MULTIMODAIS LTDA.(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS  
Por ora, nos termos do art. 109, I, da CF, regularize a autora, no prazo de cinco dias, o polo passivo da presente ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000248-72.2014.403.6137** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO FERREIRA X GERVASIO RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Considerando que a carta precatória foi distribuída neste Juízo em 13/05/2014, e que a adesão poderia ser feita até 30/04/2014, manifeste-se a credora, no prazo de cinco dias, sobre a vigência da proposta apresentada, a fim de que

sejam intimados os devedores. Em havendo a prorrogação, intemem-se da proposta. Após, devolva-se a deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens e sem preterição das formalidades de praxe. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005066-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO DE SOUZA MOTA

Tendo em vista que o executado foi regularmente citado e ante o teor da certidão de fl. 49, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0001363-65.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARLOS XAVIER

Defiro o requerimento de fl. 32, aguardando-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001956-94.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GERSON DA SILVA MILITAO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Fls. 43/87: Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002500-82.2013.403.6137** - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA DE FATIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente devidamente intimada a manifestar-se nos autos, no prazo de 05 dias, quanto a satisfação do crédito referente aos valores levantados nos autos, conforme determinado na decisão de fl. 180, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013

**0002540-64.2013.403.6137** - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X UBALDO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 226, defiro o prazo de mais 10 dias a fim de que a parte autora se manifeste nos termos do artigo 8, inciso XVIII da Resolução CJF n. 168 de 05/12/2011, salientando-se que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como de que no silêncio será expedida a requisição sem deduções. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002546-71.2013.403.6137** - MARIA PORTE RICHARDES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA PORTE RICHARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fls. 615/616, expeçam-se os competentes ofícios de requisição dos pagamentos, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intimem-se.

**0002737-19.2013.403.6137** - LAUDELINA IZABEL DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LAUDELINA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 182, aguarde-se pelo prazo de 01 ano o depósito do valor requisitado a fl. 163. Intimem-se.

**0002746-78.2013.403.6137** - MOACIR VITORINO DA CRUZ(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE

QUEIROZ) X MOACIR VITORINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que não consta da procuração de fl. 148 o nome do advogado beneficiário da requisição de fl. 137, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido formulado, regularizando a representação processual do advogado indicado, em sendo o caso. Após, se em termos, cumpra-se o determinado a fl. 145. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001882-04.2011.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SELMA DOS SANTOS(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento noticiada a fl. 122. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal a fim de que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos, informando quanto à eventual interesse em integrar a lide. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000192-39.2014.403.6137** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento noticiada a fl. 93. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 90, intimando-se a União Federal para manifestação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 239**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001228-43.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IONE DIAS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se o Exequente acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 25, a qual noticiou que o Executado não foi encontrado no endereço informado nos autos, devendo, em 05 dias, comunicar novo endereço para que seja dado prosseguimento ao feito. Registro, 22 de maio de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**0001230-13.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA EULALIA XAVIER

Vistos. Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fls. 24. Registro, 22 de maio de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 240**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000298-25.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AYLTON FERRAZ FREITAS

Vistos. Fls. 225. A Exequente requereu o sobrestamento do processo por 180 (cento e oitenta) dias. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-

se e cumpra-se.P.I.Registro, 23 de maio de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2641**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5)** - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL (PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para promover a regularização da representação processual em relação aos advogados Mariana Ozelin de Assunção (OAB/PR 48.295) e Marcos Dauber (OAB/PR 31.278). Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, ficam os autores intimados de que a audiência de instrução no Juízo de Direito da Comarca de Eldorado, foi redesignada para o dia 11 de junho de 2014, às 10:30 horas. Cumpra-se com a brevidade que o caso requer.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 890**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009146-68.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILVYO CESAR DELATERRA DE ASSIS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### **ACAO MONITORIA**

**0004456-30.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE SAL

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à Certidão de f. 60 (requerida não localizada para citação).

**0001599-06.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBERTA PINHEIRO DOS SANTOS X REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as Certidões de f. 31 e 33 (requeridos não localizados para citação).

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003032-94.2004.403.6000 (2004.60.00.003032-0)** - LELA ALMEIDA CARNEIRO MONTEIRO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X FERRUCIO RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

À vista dos documentos apresentados e da concordância da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos, defiro o pedido de habilitação contido na petição n. 2014.60000012934-1 e determino a substituição do coautor Ferrúcio Almeida Retumba Carneiro Monteiro pelo seu espólio, representado pela inventariante Lucy Almeida Retumba Carneiro Monteiro, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da habilitação. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 434.

**0010222-93.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0013290-51.2013.403.6000** - DEBORA DE LIMA BARBOZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0006462-39.2013.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA I(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ANA CAROLINA ANDRADE SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da petição de f. 87, que noticia que o acordo celebrado entre o autor e a corré Ana Carolina Andrade Silva está sendo cumprido.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001944-69.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-58.2013.403.6000) THIAGO ORTIZ PINTO FERREIRA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSIMARI ALVES DE FREITAS

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor às f. 49-67, recebo os presentes embargos de terceiro e determino a suspensão do processo principal, nos termos do art. 1.052 do CPC, observando-se o disposto no art. 266 do mesmo diploma legal, até o julgamento final deste feito. Por se tratar de bens patrimoniais disponíveis, além de ser a dívida tributária (IPTU) facilmente renegociável com a Prefeitura da Capital, verifico a possibilidade de acordo entre as partes. Assim, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a tentativa de composição entre as partes. Defiro o pedido contido na exordial e designo audiência de conciliação para o dia 25/06/14 às 15:30 horas. Intimem-se. No mesmo mandado citem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Campo Grande-MS, 12/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006766-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006766-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA

Defiro o requerido pela exequente às f. 181. .pa 0,10 Redistribuem-se os presentes autos a Vara Federal de Coxim/MS. I-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007374-46.2007.403.6000 (2007.60.00.007374-4)** - ISMAEL JUSTINO ALVES X ROSALINA VIANA LAMEO ALVES X GABRIEL VALENTE(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RR COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL JUSTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA VIANA LAMEO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL VALENTE

Incabível a penhora de quantias recebidas a título de benefícios previdenciários, seja em que per-centual for, haja vista a interpretação dada pela juris-prudência ao disposto no art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. SÓCIO.

PENHORA ON LINE. PENSÃO POR MOR-TE. IMPENHORABILIDADE. - A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal. - De outro lado, os artigos 11 da LEF e 655, do Estatuto Processual Civil estabelecem em seu conjunto que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prefere aos demais bens nas execuções judiciais. Entretanto, referidas disposições devem ser aplicadas em consonância com o artigo 649, inciso IV, do diploma processual, o qual estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. - Referida impenhorabilidade se estende, inclusive, sobre os saldos do benefício previdenciário e não pode ser afastada na hipótese de ser utilizada para pagamento de dívidas pessoais, razão pela qual não há que se falar em relativização da natureza salarial. - Quanto aos artigos 612 e 620, ambos do Código de Processo Civil, que tratam da finalidade e do princípio da proporcionalidade, respectivamente, entendo que a aplicação deles não deve prejudicar a subsistência do executado e de sua família. - No que se refere à alegação de existência de excesso destinado às aplicações financeiras, ressalto que não foi comprovada pela União. - Agravo provido. (TRF3: Quarta Turma; AI 00259596520114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450570; Relator: DE-SEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2013). Grifei. Desse modo, tendo a executada cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstra o documento juntado à f. 132, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta corrente nº 1568/013.00020664-8, da Caixa Econômica Federal. Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias, conforme determinado na parte final do despacho de f.123. Campo Grande-MS, 30/04/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000560-42.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CELEIDO PERES NOTARIO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X NEUSA DA SILVA NETO X OLINDA MARIA TOZZI(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa de f. 99 e f 101.

**0008252-58.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JUSSIMARI ALVES DE FREITAS(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos de terceiro em apenso (ação n. 00019446920144036000), suspendo o cumprimento da decisão liminar de f. 37-39, nos termos do art. 266 do CPC. Suspendo o trâmite deste feito até o julgamento final dos embargos de terceiro apensos, conforme decisão proferida naqueles autos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12/05/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2915**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0012562-44.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREGO DE JUSTICA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ)  
SEGREGO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 2916**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004831-26.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GUAIRA X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X DOUGLAS DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Vistos, etc.Designo o dia 03 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:00 HS, para a audiência de interrogatório do acusado ALEXANDRE HENRIQUE ALVES. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

**0004841-70.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR JOSE PINTO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE SA X EDGAR PAULO MARCON X EDSNEY FRANCISCO VAZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Vistos, etc.Designo o dia 31\_/07\_/14, às 14\_:00, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: MARCUS VINICIUS QUEIROZ, EDGAR PAULO MARCON e EDSNEY FRANCISCO VAZ.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1499**

### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0004733-41.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Vistos em Inspeção.Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos.

**0004740-33.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ALAN KARDEK DA CONCEICAO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos.Campo Grande (MS), 15 de maio de 2014.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira**  
**Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva**

**Expediente Nº 703**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001594-43.1998.403.6000 (98.0001594-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SAMWAYS(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO)

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. Tendo em vista o valor do débito exequendo e tendo em conta a natureza e o valor dos bens reavaliados às f. 246, intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o pedido formulado pela CONGREGAÇÃO MISSIONÁRIA DO SANTÍSSIMO REDENTOR (f. 293-299).Vale apontar que a nomeação de bens à penhora (f. 16-18) contempla três imóveis - matrículas 7038, 7039 e 14.259 -, enquanto que a autorização de f. 20 só contempla o imóvel de matrícula 7038.Devem os executados, no mesmo prazo, trazer cópia integral dos atos constitutivos (e de suas alterações) de CESUP - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE e indicar bens livres e desembaraçados, de propriedade dos mesmos, que possam garantir a dívida, nos termos do artigo 652, 3º, do CPC.Após, venham conclusos para o exame do pedido de f. 293-299.Intimem-se.

**0003949-79.2005.403.6000 (2005.60.00.003949-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X TANIA MARA GARCIA LOPES(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA(MS011068 - MARIANA TAQUES THOMAZELLI) X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP115837 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X RONALDO DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIAS ROMERA MOREIRA X JOAO ALVES RIBEIRO

Vistos.Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por RODRIGO DA SILVEIRA MAIA, RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MÁRCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA, FRIGORÍFICO NIOAQUE LTDA, TANIA MARA GARCIA LOPES, ANA DA SILVA MAIA, RONALDO DA SILVA MAIA, REGINALDO DA SILVA MAIA e GERALDO REGIS MAIA em face da UNIÃO, nas quais alegam o seguinte:1) RODRIGO DA SILVEIRA MAIA (fls. 275-289):Rodrigo da Silveira Maia opôs a exceção de pré-executividade de fls. 275-289, na qual sustenta: a) sua ilegitimidade passiva em razão de nunca ter feito parte do quadro societário da empresa executada; da inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93; da ausência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN; da necessidade de prévia descaracterização formal da pessoa jurídica e da inexistência de formação de grupo econômico; b) a ocorrência de decadência, sendo indevidas as cobranças anteriores a cinco anos da data de notificação do lançamento, que se deu em 15/04/05; c) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II e art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, pois não se pode exigir que o produtor rural empregador recolha contribuição para a seguridade social sobre receita advinda da comercialização de sua produção. Juntou os documentos de fls. 290-325.2) RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 326-340):RM Participações e Empreendimentos Ltda opôs a exceção de pré-executividade de fls. 326-340, na qual sustenta: a) sua ilegitimidade passiva em razão de nunca ter feito parte do quadro societário da empresa executada; da inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93; da ausência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN; da necessidade de prévia descaracterização formal da pessoa jurídica e da inexistência de formação de grupo econômico; b) a ocorrência de decadência, sendo indevidas as cobranças anteriores a cinco anos da data de notificação do lançamento, que se deu em 15/04/05; c) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II e art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, pois não se pode exigir que o produtor rural empregador recolha contribuição para a seguridade social sobre receita advinda da comercialização de sua produção. Juntou os documentos de fls. 341-418.3) MÁRCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA (fls. 423-437):Márcia Cristina Bressan Silveira opôs a exceção de pré-executividade de fls. 423-437, na qual sustenta: a) sua ilegitimidade passiva em razão de nunca ter feito parte do quadro societário da empresa executada Nioaque Alimentos Ltda; da inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93; da ausência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN; da necessidade de prévia descaracterização

formal da pessoa jurídica e da inexistência de formação de grupo econômico; b) a ocorrência de decadência, sendo indevidas as cobranças anteriores a cinco anos da data de notificação do lançamento, que se deu em 15/04/05; c) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II e art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, pois não se pode exigir que o produtor rural empregador recolha contribuição para a seguridade social sobre receita advinda da comercialização de sua produção. Juntou os documentos de fls. 438-474.4)

FRIGORÍFICO NIOAQUE LTDA (fls. 475-490):Frigorífico Nioaque Ltda opôs a exceção de pré-executividade de fls. 475-490, na qual sustenta: a) sua ilegitimidade passiva em razão de nunca ter feito parte do quadro societário da empresa executada; da inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93; da ausência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN; da necessidade de prévia descaracterização formal da pessoa jurídica e da inexistência de formação de grupo econômico; b) a ocorrência de decadência, sendo indevidas as cobranças anteriores a cinco anos da data de notificação do lançamento, que se deu em 15/04/05; c) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II e art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, pois não se pode exigir que o produtor rural empregador recolha contribuição para a seguridade social sobre receita advinda da comercialização de sua produção. Juntou os documentos de fls. 491-542.5)

TANIA MARA GARCIA LOPES (fls. 543-558):Tania Mara Garcia Lopes opôs a exceção de pré-executividade de fls. 543-558, na qual sustenta: a) sua ilegitimidade passiva em razão da inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93; da ausência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN; da necessidade de prévia descaracterização formal da pessoa jurídica e da inexistência de formação de grupo econômico; b) a ocorrência de decadência, sendo indevidas as cobranças anteriores a cinco anos da data de notificação do lançamento, que se deu em 15/04/05; c) ausência de sua responsabilidade por ter ingressado na sociedade da empresa Nioaque Alimentos Ltda em 04/02/03 e se retirado em 02/05/03, conforme cópia da terceira alteração contratual juntada; d) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II e art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, pois não se pode exigir que o produtor rural empregador recolha contribuição para a seguridade social sobre receita advinda da comercialização de sua produção. Juntou os documentos de fls. 559-595.6)

ANA DA SILVA MAIA (fls. 596-611):Ana da Silva Maia opôs a exceção de pré-executividade de fls. 596-611, na qual sustenta: a) sua ilegitimidade passiva em razão da inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93; da ausência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN; da necessidade de prévia descaracterização formal da pessoa jurídica e da inexistência de formação de grupo econômico; b) a ocorrência de decadência, sendo indevidas as cobranças anteriores a cinco anos da data de notificação do lançamento, que se deu em 15/04/05; c) ausência de sua responsabilidade por ter ingressado na sociedade da empresa Nioaque Alimentos Ltda em 02/05/03; d) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II e art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, pois não se pode exigir que o produtor rural empregador recolha contribuição para a seguridade social sobre receita advinda da comercialização de sua produção. Juntou os documentos de fls. 612-647.7)

RONALDO DA SILVA MAIA (fls. 650-665):Ronaldo da Silva Maia opôs a exceção de pré-executividade de fls. 650-665, na qual sustenta: a) sua ilegitimidade passiva em razão da inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93; da ausência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN; da necessidade de prévia descaracterização formal da pessoa jurídica e da inexistência de formação de grupo econômico; b) a ocorrência de decadência, sendo indevidas as cobranças anteriores a cinco anos da data de notificação do lançamento, que se deu em 15/04/05; c) ausência de sua responsabilidade por ter ingressado na sociedade da empresa Nioaque Alimentos Ltda em 04/02/03 e se retirado em 28/03/03, conforme cópia das alterações contratuais juntadas; d) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II e art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, pois não se pode exigir que o produtor rural empregador recolha contribuição para a seguridade social sobre receita advinda da comercialização de sua produção. Juntou os documentos de fls. 666-702.8)

REGINALDO DA SILVA MAIA (fls. 703-717):Reginaldo da Silva Maia opôs a exceção de pré-executividade de fls. 703-717, na qual sustenta: a) sua ilegitimidade passiva em razão da inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93; da ausência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN; da necessidade de prévia descaracterização formal da pessoa jurídica e da inexistência de formação de grupo econômico; b) a ocorrência de decadência, sendo indevidas as cobranças anteriores a cinco anos da data de notificação do lançamento, que se deu em 15/04/05; c) ausência de sua responsabilidade por ter ingressado na sociedade da empresa Nioaque Alimentos Ltda em 21/02/06 e se retirado em 20/06/06, conforme cópia da nona alteração contratual juntada; d) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II e art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, pois não se pode exigir que o produtor rural empregador recolha contribuição para a seguridade social sobre receita advinda da comercialização de sua produção. Juntou os documentos de fls. 718-754.9)

GERALDO REGIS MAIA (fls. 755-770):Geraldo Regis Maia opôs a exceção de pré-executividade de fls. 755-770, na qual sustenta: a) sua ilegitimidade passiva em razão de nunca ter feito parte do quadro societário da empresa executada; da inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93; da ausência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN; da necessidade de prévia descaracterização formal da pessoa jurídica e da inexistência de formação de grupo econômico; b) a ocorrência de decadência, sendo indevidas as cobranças anteriores a cinco anos da data de notificação do lançamento, que se deu em 15/04/05; c) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II e art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, pois não se pode exigir que o produtor

rural empregador recolha contribuição para a seguridade social sobre receita advinda da comercialização de sua produção. Juntou os documentos de fls. 771-807. Sobre as exceções, a União manifestou-se às fls. 811-822, pugnando pelo seu não conhecimento ou, alternativamente, sua rejeição. Juntou os documentos de fls. 823-1268. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Passo agora à resolução das questões apresentadas pelas partes. (1) DA DECADÊNCIA O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN. Como se vê, a CDA consigna o lançamento de ofício por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD). O período executado vai de 07/2002 a 03/2004. A notificação dos contribuintes deu-se via edital, em 23/11/04 (fl. 1267). Quanto aos débitos mais antigos (07/2002), o prazo quinquenal iniciou-se em 1º de janeiro de 2003 e findar-se-ia em 31-12-2007. Considerando que a notificação do lançamento deu-se em 23/11/04, resta evidente que o prazo quinquenal foi observado pelo Fisco. Portanto, não ocorreu a decadência. (2) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92 A responsabilidade pelo adimplemento das obrigações para com a Seguridade Social estava prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Estabelecia o caput do precitado artigo que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Como se vê, bastava a mera condição de titular de firma individual ou de sócio da empresa por cotas de responsabilidade limitada para a configuração da responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações devidas à Seguridade Social. Nestes termos, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional e atualmente revogado, previa a responsabilidade solidária dos sócios das empresas pelos débitos junto à Seguridade Social. No entanto, no caso em tela, verifica-se que a inclusão dos excipientes como responsáveis pelo pagamento do crédito tributário apurado não teve por base o aludido dispositivo, mas, sim, a formação de grupo econômico. É o que se extrai da leitura da CDA e das cópias do processo administrativo juntadas às fls. 44-45, 62-63, 93-94, 921-964, 1264-1265. No caso, afastada por revogação a norma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, restaria saber se os ora excipientes exerceram a gerência ou administração das empresas executadas e se, nessa condição, cometeram infração à lei ou violação do contrato social capaz de gerar responsabilidade tributária (art. 135, CTN). Ressalto que, como o nome dos excipientes encontra-se na CDA, cabe a eles o ônus da prova acerca da ausência de sua responsabilidade, face à presunção de certeza e liquidez de que se reveste a certidão de dívida ativa. É esse o entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.104.900, cujo julgamento foi submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009 RSSTJ VOL.:00036 PG:00418) No caso em tela, não há como, na via estreita da exceção de pré-executividade, apurar-se em definitivo os limites da responsabilidade tributária de cada excipiente, visto que esta envolve outros aspectos não abordados pelos executados em suas peças. Isso porque a tese de ilegitimidade dos excipientes está intimamente atrelada à própria existência do grupo econômico entre as empresas incluídas na CDA. Consequentemente, a responsabilidade tributária de cada excipiente deveria ser

analisada sob a ótica do seu envolvimento não só com a empresa Nioaque Alimentos Ltda, mas, também, com as demais pessoas jurídicas executadas. Ainda, a questão envolveria a necessidade de verificação dos indícios de sucessão irregular das empresas executadas com o intuito de burlar o Fisco. Porque se trata de matéria de fato controvertida, só deve ser conhecida e decidida em sede de embargos à execução, em que a cognição é ampla e exauriente, especialmente face à multiplicidade de executados e necessidade de apuração pormenorizada de seus respectivos vínculos com as demais pessoas jurídicas consideradas integrantes do grupo econômico. De igual modo, vê-se que as questões relativas à necessidade da desconsideração formal da pessoa jurídica e à inexistência de formação de grupo econômico consistem em matérias de fato e de direito complexas e que exigem, portanto, análise profunda de situação fática e extensa dilação probatória, como já explanado acima. Não há, pois, como serem conhecidas e decididas em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. 3. (...). 4. (...). 5. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, observa-se que tanto para o efeito de reconhecer, como de negar a existência de um grupo econômico (e, por extensão, a legitimidade ou a ilegitimidade passiva da empresa Local Comercial de Alimentos Ltda.), há necessidade de um exame complexo dos fatos, inclusive com a possibilidade de dilação probatória, o que fragiliza a possibilidade de decisão a respeito na via estreita do agravo de instrumento. 6. A melhor e mais adequada sede para discussão dessas questões é, efetivamente, a dos embargos à execução. Como já decidiu o TRF 1ª Região em caso análogo, em tema de solidariedade tributária, o STJ reputa essencial o exame concreto da existência ou não do conglomerado empresarial (AgRg-REsp nº 1.097.173/RS), com o fito de aferir se há ou não interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, o que reclama ampla dialética processual na via própria (embargos do devedor) (AG 200901000735544, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 17.9.2010, p. 267). De igual sorte, no TRF 4ª Região, a veemência de indícios hábeis a caracterizar as empresas como integrantes do mesmo grupo econômico reflete situação apta a respaldar a autuação fiscal, ensejando a responsabilidade tributária solidária (...). A presunção juris tantum relativa à existência de grupo econômico pode ser rebatida mediante elementos capazes de fragilizar essa situação, a serem colacionados no âmbito de processo que comporte dilação probatória, o que não é o caso da execução fiscal, mormente no instante em que se ultima a constrição de bem (AG 200704000229873, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D. E. 28.10.2009). 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) (destaquei) Por fim, a questão de direito referente à inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 também não deve ser conhecida. É que, como bem pontuou a União, a dívida materializada na CDA que lastreia a execução fiscal diz respeito a valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos empregados. Não se trata, portanto, de contribuição cobrada sobre o resultado de comercialização de produção. Ante o exposto: (I) Não conheço das exceções de pré-executividade opostas quanto às teses de ilegitimidade passiva e de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. (II) Conheço das exceções de pré-executividade opostas quanto à tese decadencial, mas as INDEFIRO. Dê-se vista à União - Fazenda Nacional, para que dê prosseguimento à execução. Publique-se. Intimem-se.

**0010645-97.2006.403.6000 (2006.60.00.010645-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA DE RADIODIFUSAO CAMPOGRANDENSE LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)**

Aguarde-se manifestação da executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à liberação da penhora em dinheiro, tendo em vista a extinção deste executivo fiscal em virtude de pagamento. No silêncio, arquivem-se.

**0010795-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010795-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NURA NAIR NARCAI(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)**

Aguarde-se manifestação da executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à liberação da penhora em dinheiro, tendo em vista a extinção deste executivo fiscal em virtude de pagamento. No silêncio, arquivem-se.

**0002982-87.2012.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)  
1. Em face do depósito integral do débito (f. 61), declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).2. Desentranhe-se a minuta da carta de fiança bancária, entregando-a a executada.3. Defiro o pedido de f. 68. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé.

**0010161-72.2012.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)  
Em face do depósito integral do débito (f. 37-38), declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).Desentranhe-se a minuta da carta de fiança bancária, entregando-a a executada.Defiro o pedido de f. 45. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé.

**0011528-34.2012.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)  
Em face do depósito integral do débito (f. 57), declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Defiro o pedido de f. 60. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé.

#### **Expediente Nº 704**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003948-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003948-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FERNANDO TRACZ X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA X RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X ROGERIO DE OLIVEIRA GOVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVA MAIA X EUDES JOAQUIM LIMA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X JOAO ALVES RIBEIRO X ELIAS ROMERA MOREIRA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X RONALDO DA SILVA MAIA X TANIA MARA GARCIA LOPES X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)  
PA.0,1 PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS 1173 E V.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. O Auto de Penhora e Depósito de f. 1081 e a Certidão de f. 1082 consignam que não houve nem depósito nem a intimação da penhora nem a avaliação do imóvel - área de 23 ha 7.233 m2 e matadouro frigorífico de bovinos com área construída de 3.279,87 m2 - de matrícula 437 (certidão às f. 1153-1164), localizado no Município de Nioaque (MS).Considerando as razões invocadas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Nioaque (MS) e tendo em conta, ainda, o valor da dívida, defiro, em parte, o pedido de f.1170-1171. Determino, assim, as seguintes diligências:(a) expedição de mandado de intimação da penhora e depósito do imóvel de matrícula 437, na pessoa do representante legal ou administrador de fato da RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a ser cumprido por Oficiais de Justiça Avaliadores desta Subseção Judiciária, observando-se, ainda e para tanto, o requerido pela Fazenda Nacional às f. 1143.Cópias do Auto de Penhora de f. 1081, da Certidão de f. 1082, da petição de f. 1143 e deste despacho deverão instruir o mandado.(b) expedição de mandado de citação das empresas FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA, FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA e NIOAQUE ALIMENTOS LTDA, a ser realizada na pessoa de GERALDO REGIS MAIA, conforme requerido às f. 678-679 e já deferido às f. 1050 verso. O endereço de GERALDO REGIS MAIA é Rua Coronel Juvencio S/N, Bairro Centro, Nioaque (MS), CEP 79220-000, conforme petição inicial (f. 4) e certidão de f. 101.As empresas RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA já estão citadas.(c) avaliação do imóvel de matrícula 437, a ser realizada por Perito Judicial (CPC, arts. 420, parte final, e 680, segunda parte). Nomeio, para tanto, o Dr. FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO, o qual, aliás, já havia sido nomeado pelo ilustre Juízo Deprecado de Nioaque (MS).O Dr. FERNANDO ABRAHÃO é Economista Perito e está, portanto, habilitado a realizar a perícia avaliatória. Não é o caso, a meu ver, de se nomear Engenheiro, uma vez que não se busca aferir somente a higidez da estrutura física das edificações, dos maquinários e equipamentos que constituem a unidade frigorífica instalada no imóvel, mas, sim, o seu valor de

mercado para fins de leilão judicial. De qualquer modo, o Senhor Perito poderá se valer de conhecimentos de outras áreas técnicas (CPC, art. 429). Intime-se o Senhor Perito ora nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de honorários. Após, intime-se a exequente para se manifestar e, concordando, para efetuar o depósito no mesmo prazo. A executada RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, proprietária do imóvel, deverá ser intimada, na pessoa do Advogado constituído às f. 486, da nomeação do Perito e para apresentação de quesitos - se for o caso - e também da proposta de honorários a ser apresentada, em igual prazo de 15 dias. (d) Seja cumprida, oportunamente, a decisão de f. 1050 verso, quanto aos itens d e i da petição de f. 678-679 verso. Intimem-se.

**0006493-64.2010.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)  
1. Intime-se a executada para complementar o depósito de f. 57, no valor de R\$-61.615,00 (sessenta e um mil, seiscentos e quinze reais). Feita a complementação, retornem os autos à credora, por 48 (quarenta e oito) horas, para sua manifestação. 2. Defiro o pedido de f. 65. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé.

**0010522-89.2012.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)  
Intime-se a executada para complementar o depósito de f. 40, no valor de R\$-60,60 (sessenta reais e sessenta centavos). Feita a complementação, retornem os autos à credora, por 48 (quarenta e oito) horas, para sua manifestação. Defiro o pedido de f. 47. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1ª VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3071**

#### **ACAO PENAL**

**0003810-43.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO FABIANO COUTO FRANQUELINO(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Por ordem do Juiz, nos termos do art. 2º da Portaria nº 01/2014-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fls. 123.

**Expediente Nº 3073**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000570-66.2001.403.6002 (2001.60.02.000570-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALDONSO CHAVES DE LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X BRILHANTE DIESEL LTDA

Decisão Fls. 160/165: a) Indefiro o pedido de ingresso no feito de ALDONSO CHAVES DE LIMA na qualidade de terceiro interessado, pois já figura como executado nestes autos; b) Indefiro o pedido de transferência requerido, tendo em vista que, conforme salientado pela exequente (fls. 207/208), as benesses da Lei nº 11.941/09 alcança apenas o pagamento à vista e o executado pretende o aproveitamento de crédito em processo pendente de trânsito em julgado, uma vez que os autos de Desapropriação nº 2003.60.02.003833-1 (em trâmite na 2ª Vara

Federal desta Subseção Judiciária) estão tramitando no TRF da 3ª Região, em grau de recurso, sem, portanto, disponibilidade imediata de valores. Fls. 159 e 207/208: Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido. Intimem-se.

**0000998-14.2002.403.6002 (2002.60.02.000998-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SONIA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES X AFONSO RAMAO RODRIGUES JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X TAMBORY PETROLEO LTDA  
Nos termos do art. 11, da Portaria nº 045/2013-SE01, de 06-11-2013, c/c o art. 162, 4º, do CPC, fica o(a) executado intimado(a), para apresentar a procuração judicial de fls. 186, no original ou cópia autenticada, prazo de 5 (cinco) dias.

**0000999-96.2002.403.6002 (2002.60.02.000999-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X AFONSO RAMAO RODRIGUES JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X CD POINT COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA-ME  
Nos termos do art. 11, da Portaria nº 045/2013-SE01, de 06-11-2013, c/c o art. 162, 4º, do CPC, fica o(a) executado intimado(a), para apresentar a procuração judicial de fls. 89, no original ou cópia autenticada, prazo de 5 (cinco) dias.

**0002476-23.2003.403.6002 (2003.60.02.002476-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PAULO JOSE DOS SANTOS VETERINARIA - ME  
SENTENÇA TIPO B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 1088/03. À fl. 65, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito e a liberação de bloqueio online se houver. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Libere-se a penhora formalizada à fl. 31. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001093-73.2004.403.6002 (2004.60.02.001093-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)  
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido às fls. 76. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0005719-67.2006.403.6002 (2006.60.02.005719-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X WALTER NELSON MENGATO  
SENTENÇA TIPO B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 2709/06. À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001441-81.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X CICERO GARCIA DE ARAUJO  
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido às fls. 29. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0004467-87.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOMECIAS CORREIA  
Defiro parcialmente o pedido de fls. 34, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de HOMECIAS CORREIA, inscrito(a) no CPF sob o nº 825.535.641-04. Após a juntada do resultado do RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001413-45.2012.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X CLODOALDO APARECIDO FARIAS

SENTENÇA - TIPO BO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou a presente execução fiscal em face de CLODOALDO APARECIDO FARIAS objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 1901671/2012, no valor de R\$ 1.403,16 (um mil, quatrocentos e três reais e dezesseis centavos).À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pelo executado.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.

**0000458-77.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCICLEIA OLIVEIRA GAUNA MAFRA SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de LUCICLEIA OLIVEIRA GAUNA MAFRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2028/2012, no valor originário de R\$ 1.337,47 (um mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos).À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito. Pugnou, ainda, pela desistência do prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001378-51.2013.403.6002** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X THOMAZ AQUINO ROSA Sentença - tipo Bo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT ajuizou a presente execução fiscal em face de THOMAZ AQUINO ROSA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 130056/2010, no valor originário de R\$ 260,23 (duzentos e sessenta reais e vinte e três centavos).À fl. 09, foi juntada Guia de Depósito Judicial, constando o executado como depositante.À fl. 10, a exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados e a extinção do feito. Assim sendo, determino a conversão em renda dos valores depositados e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB/Justiça Federal, solicitando a transferência dos valores depositados, ora convertidos em renda, em favor da exequente, conforme códigos de receitas indicados às fls. 05 e 06 dos autos.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0002317-31.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X RITA LINO DOS SANTOS TOSSI SENTENÇA - TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de RITA LINO DOS SANTOS TOSSI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 1/12, inscrita no livro 80, folha 1, no valor de R\$ 1.236,52 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos ).À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pelo executado na via administrativa.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002424-75.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JURANDIR QUINTINO DE FREITAS SENTENÇA - TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de JURANDIR QUINTINO DE FREITAS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 124/12, inscrita no livro 80, folha 124, no valor de R\$ 1.719,71 (um mil, setecentos e dezenove reais e setenta centavos).À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pelo executado na via administrativa.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal**  
**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5326**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001261-26.2014.403.6002** - JUIZ FEDERAL DA 1A. VARA DA SJJ DE UBERABA - SJ/MG X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO BATISTA FAKIH X DROGARIA NIKKEY MARUNO LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VISTO EM INSPEÇÃO Para cumprimento da presente deprecata determino sua inclusão na pauta de 1º e 2º Leilões designados para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13 horas, respectivamente. Expeça-se mandado para os seguintes atos: a) Reavaliação do veículo, modelo Fiat Marea Weekend HLX, cor azul, ano fabricação/modelo 2001/2002, placas ABW 3249, Chassi 9BD18574027055276, Renavam 771368640, de propriedade do executado, João Batista Fakh, com endereço na RUA DOS MISSIONARIOS, 302, CENTRO, DOURADOS/MS;. b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s), do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões do veículo penhorado;. c) INTIMAÇÃO do depositário para apresentar o veículo em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido no prazo de 05(cinco) dias;. d) INTIMAÇÃO de que os leilões serão realizados no SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DOURADOS - SINDICOM, localizado na Av. Marcelino Pires, 2101, 1º andar, Dourados/MS e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). Caso no primeiro leilão o(s) bem(s) não alcance(m) lance superior à importância da avaliação, serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se ofereça preço vil. Oficie-se ao Juízo deprecante, para ciência deste despacho e demais intimações que se fizerem necessárias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO E COMO OFÍCIO N. 218/2014-SF02.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001388-86.1999.403.6002 (1999.60.02.001388-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descritos no Auto de Penhora de fls. 141/142, de propriedade do executado, Fernando de Barros. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal/PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

**0001394-93.1999.403.6002 (1999.60.02.001394-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALDECIR PEDROSA X NILTON FERNANDO ROCHA X AURELIO ROCHA X CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos imóveis de matrículas/CRI-DOURADOS/MS, n.ºs. 24.488, 24.489 e 24.490, descritos no Auto de Penhora, Depósito e Registro de fls. 95/96 destes autos, de propriedade dos executados AURELIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO

PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Tendo em vista o prazo decorrido da última avaliação, expeça-se Mandado de Reavaliação dos imóveis acima referidos bem como de Intimação das partes a respeito da reavaliação e das datas designadas para os leilões, intimando-se, ainda, os respectivos cônjuges, se casados forem os executados. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal/PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

**0001737-50.2003.403.6002 (2003.60.02.001737-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X M T AUTO PECAS LTDA X VALTEMIR BRASILINO LEMOS**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descritos no Auto de Penhora de f. 50/51, de propriedade da executada, M T AUTO PEÇASW LTDA. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal/PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

**0003396-94.2003.403.6002 (2003.60.02.003396-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RETIFICA REAL LTDA**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, do imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 99, de propriedade da empresa executada. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

**0003801-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003801-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JEAN BART HOSTYNN LIMA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)**  
VISTO EM INSPEÇÃO. DEPREQUE-SE a reavaliação e o leilão do imóvel de matrícula nº 36.148 do CRI/Ponta Porã/MS, penhorado conforme fls. 194/195. Tendo em vista que o executado/fiel depositário reside nesta cidade de Dourados/MS, porém, possui advogado constituído nos autos, as intimações poderão ser realizadas através de publicação no Diário da Justiça. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DEDERAL DE PONTA PORÃ/MS.

**0000036-83.2005.403.6002 (2005.60.02.000036-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X D A INFORMATICA LTDA. - EPP X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, do veículo penhorado e descrito na f. 70 destes autos, de propriedade do executado, EDSON ANTONIO DE LIMA MELO. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do veículo, bem como de Intimação das partes a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal/PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões

para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

**0002664-11.2006.403.6002 (2006.60.02.002664-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ARISTEU DUARTE CAVALHEIRO**

VISTO EM INSPEÇÃO Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descritos no Auto de Penhora e Depósito de fls. 81/82, de propriedade do executado. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB - Dourados /MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

**0002798-04.2007.403.6002 (2007.60.02.002798-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STEFANELLO & CIA LTDA X PAULO CESAR STEFANELLO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descritos no Auto de Penhora de fls. 90/91, de propriedade do executado, Paulo Cesar Stefanello. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal/PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

**0004232-28.2007.403.6002 (2007.60.02.004232-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE BARRETO PINTO**

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descritos no Auto de Penhora de f. 56, de propriedade do executado, Jose Barreto Pinto. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal/PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

**0000257-27.2009.403.6002 (2009.60.02.000257-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RACA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA ME**

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descritos no Auto de Penhora e Depósito de fls. 66, de propriedade da empresa executada. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em

lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

**0001681-07.2009.403.6002 (2009.60.02.001681-7)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens penhorados e descritos na f. 21 destes autos, de propriedade da empresa executada, AUTO POSTO RAFAELA LTDA. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última avaliação, expeça-se Mandado de Reavaliação do bem penhorado, assim como, de Intimação das partes a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal/PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

**0004023-54.2010.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, do imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 41, de propriedade do executado. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB - Dourados /MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

**0000166-63.2011.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X PAULO DE CASTILHO(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descritos no Auto de Penhora e Depósito de fls. 304/305, de propriedade da empresa executada. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

**0003225-59.2011.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME

VISTO EM INSPEÇÃO Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, do imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 36, de

propriedade da empresa executada. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB - Dourados /MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

**0005025-25.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA - ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) ,PA 0,10 VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descritos no Auto de Penhora de fls. 86/87 de propriedade da empresa executada. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal/PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

**0001544-20.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MUDANCAS E TRANSPORTE GRANDOURADOS LTDA -ME VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, do veículo descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 111, de propriedade do representante legal da empresa executada, OSVALDO CLAVIDO, CPF 048.956.301-53, Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB - Dourados /MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

**0002059-55.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X A SEMANA ARTES GRAFICA LTDA ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) VISTO EM INSPEÇÃO. Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descritos no Auto de Penhora de f. 267, de propriedade da empresa executada, A Semana Artes Gráfica Ltda ME. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal/PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

**0003737-08.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE BARRETO PINTO VISTO EM INSPEÇÃO Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e

eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descritos no Auto de Penhora de fls. 30/31, de propriedade do executado. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB - Dourados /MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

#### **Expediente Nº 5331**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003776-39.2011.403.6002** - DEOLINDA MANDACARI DOS SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 05 de junho de 2014, às 14h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha

#### **Expediente Nº 5339**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2001308-59.1997.403.6002 (97.2001308-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLEIDE MUROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTASS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Verifico que a quantia de R\$116,81, bloqueada em conta de titularidade do executado, conforme planilha de fl. 129-verso, ultrapassa o valor do débito exequendo, levando-se em conta o outro bloqueio demonstrado na mesma planilha, correspondente a R\$3.338,37, que equivale ao valor total do débito em cobro. Diante disso, determino o desbloqueio do numerário que ultrapassa o limite cobrado, acima especificado, bem como a transferência do montante constricto correspondente a R\$3.338,37, à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte executada da penhora, bem como para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 dias, através de publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, vez que esta constituiu advogado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001505-77.1998.403.6002 (98.2001505-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X UBIRACY VARGAS(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA)

Determino o desbloqueio dos numerários constrictados nas fls. 65 e 81, conforme requerido pelo exequente na fl. 83. Cumprida tal determinação, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 87. Cumpra-se.

**0001646-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001646-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X ESPOLIO DE JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA - ME

Tendo em vista a condição econômica declarada pelo executado, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000255-72.2000.403.6002 (2000.60.02.000255-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA ZILDA PASQUINELLI  
SABONGI(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, para vista e cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores à fl. 92/93, constata-se que o valor de R\$ 8,29 ainda permanece bloqueado, uma vez que a instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade. Considerando ainda que nenhuma ação está disponível a este Juízo, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que efetue o desbloqueio o referido valor constricto no Banco Real (R\$ 8,29). Intime-se. Cumpra-se. Comprovado o desbloqueio, retornem os autos ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. \_\_\_\_/2014-SF02.

**0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**  
Tendo em vista a certidão de fl. 114, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001649-80.2001.403.6002 (2001.60.02.001649-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X L S COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA**  
Defiro o pedido da(o) Exequente. Proceda-se a intimação do(s) Executado(s) por EDITAL. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela(o) Exequente às fl.233. Cumpra-se.

**0003085-40.2002.403.6002 (2002.60.02.003085-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALDA PALHANO MARTINS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X NELSON TAVEIRA LIMA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS DOURADA LTDA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 145/153: defiro. Intime-se a executada, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a individualização das contas e respectivos valores para fins de depósito das verbas pagas aos trabalhadores a título de FGTS, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

**0002744-77.2003.403.6002 (2003.60.02.002744-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAIR MARTINEZ CERVANTES**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Assim manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria

pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0002745-62.2003.403.6002 (2003.60.02.002745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROLIM CORREA DOS SANTOS**

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória de Penhora juntada às folhas 90/97.

**0003881-94.2003.403.6002 (2003.60.02.003881-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIAL JUNIOR PROD. ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA X VALDELICE EDWIRGES PAES**

Em cumprimento ao despacho de f. 133, expeça-se edital para intimação dos executados a respeito da penhora e transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo, e para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.. EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS, na Rua Ponta Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Execução Fiscal nº 0003881-94.2003.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, Centro, em Dourados/MS, foi(ram) a(s) executada(s) procurada(s) e não localizada(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica(m) INTIMADA(S) a(s) executada(s) VALDENICE EDWIRGES PAES, CPF nº 595.209.221-72 ou seu(s) representante(s) legal(is), nos termos dos despachos de fls. 133 e 142, a respeito da penhora e transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo, para, querendo, interpor(em) embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) referido(s) executado(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 13 de fevereiro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. IVANA BARBA PACHECO - Juíza Federal.

**0001015-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR TOCIHAR OSHIRO X MARINA MIDORI OSHIRO X OSHIRO GAZ LTDA**

Fl. 182 - Proceda a serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome dos executados, MARINA MIDORI OSHIRO, CPF 607.850.631-53, VITOR TOCIHAR OSHIRO, CPF. 039.236.221-04, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento de veículos automotores, exceto se gravado com alienação fiduciária. Fl. 185 - Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado, conforme documento de f. 128. Cumpra-se. Intime-se.

**0004381-29.2004.403.6002 (2004.60.02.004381-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA ZILDA PASQUINELLI SABONGI(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)**

Considerando o bloqueio constante no extrato do sistema BACENJUD à fl. 65, proceda-se a liberação do valor constricto. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000153-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000153-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMUALDO COGO DALMASO**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região e o acórdão de fls. 114/115, que determinou a retomada do curso da presente execução, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0000943-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BONGIOVANI & SOUZA LTDA - ME**

DECISÃO DE FL. 53: Considerando: a) que o(s) executado(s) BONGIOVANI & SOUZA LTDA - ME, CNPJ nº 00.819.032/0001-13, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 3.723,63). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. Resultando negativo o bloqueio, ainda em obediência aos princípios acima citados, DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada BONGIOVANI & SOUZA LTDA - ME, CNPJ nº 00.819.032/0001-13, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que na declaração de Pessoa Jurídica não há declaração de bens, indefiro a consulta ao Sistema INFOJUD. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 61: Dê-se ciência ao exequente de que as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD não encontraram bens a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001509-70.2006.403.6002 (2006.60.02.001509-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região e o acórdão de fls. 74/75, que determinou a retomada do curso da presente execução, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0003712-05.2006.403.6002 (2006.60.02.003712-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JAIME DE MOURA LIMA X**

JAIME DE MOURA LIMA

DECISÃO DE FL.83:Considerando:a) que o(s) executado(s) JAIME DE MOURA LIMA, CPF 638.922.431-15, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$8.405,35). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL.87:Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 83.

**0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES)

**0003649-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003649-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X F I BERNARDO LEOPOLDO MULLER

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à exequente do ofício juntado na fl. 93, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 91.INTIME-SE.

**0003995-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003995-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL X JURANDI ALMEIDA ARNAL

Defiro a inclusão de JURANDIR ALMEIDA ARNAL, CPF n 366.506.331-00 e JUCEMAR ALMEIDA ARNAL, CPF n 595.265.641-20 no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsável(eis) tributário, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 21, quando ostentava(m) a condição de sócio(s) e administrador(es), conforme contrato social colacionado aos autos pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Intime-se o(a) exequente para fornecer as CONTRAFÊS no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.Intime-se e cumpra-se.

**0005591-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005591-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME(MS012565 - THADEU

GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARCO AURELIO VIANA MELLA(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X NATALIA CRISTINA VIANA MELLA

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000285-58.2010.403.6002 (2010.60.02.000285-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA-ME**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região e o acórdão de fls. 79/80, que determinou a retomada do curso da presente execução, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que, no silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

**0000304-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000304-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requer o exequente a inclusão de sócio da empresa executada no polo passivo da presente ação, com fundamento nos artigos 134, inciso VII e 135, inciso I do Código Tributário Nacional e também na súmula n 435 do Superior Tribunal de Justiça.Entretanto, não colacionou aos autos cópia do contrato social da empresa para que fosse comprovada a qualidade de sócio administrador de VAIR FERMINO DA SILVA.Não existe também, comprovação nos autos de que a empresa executada se dissolveu irregularmente, tendo em vista o A.R. que foi devolvido cumprido (fl. 23).Portanto, indefiro por ora o pedido de redirecionamento formulado pela exequente às fl. 35/39.Tendo em vista que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0000306-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000306-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requer o exequente a inclusão de sócio da empresa executada no polo passivo da presente ação, com fundamento nos artigos 134, inciso VII e 135, inciso I do Código Tributário Nacional e também na súmula n 435 do Superior Tribunal de Justiça.Entretanto, não colacionou aos autos cópia do contrato social da empresa para que fosse comprovada a qualidade de sócio administrador de VAIR FERMINO DA SILVA.Não existe também, comprovação nos autos de que a empresa executada se dissolveu irregularmente, tendo em vista o A.R. que foi devolvido cumprido (fl. 23).Portanto, indefiro por ora o pedido de redirecionamento formulado pela exequente às fl. 35/39.Tendo em vista que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0000318-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000318-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA**

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região e o acórdão de fls. 54/55, que determinou a retomada do curso da presente execução, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001312-76.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ORGANOACO INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA**

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA NEGATIVA, juntado às folhas 64/65, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001451-28.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X JACKSON EDUARDO KILL & CIA LTDA - ME**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 47: assiste razão ao exequente ao afirmar que a expedição de cartas precatórias é atribuição da Secretaria, porém, no que se refere à distribuição das mesmas, a competência é do Juízo Deprecado, bem como quanto aos atos atinentes às custas relativas à distribuição e diligências. Dessa forma, os comprovantes de recolhimentos das referidas custas devem ser apresentados perante aquele Juízo. Se o executado juntou nos presentes autos o comprovante de pagamento, cabe-lhe pedir o seu desentranhamento e providenciar sua apresentação junto ao Juízo Deprecado, que é quem deverá dirimir quaisquer dúvidas referentes ao assunto. Expeça-se nova Carta Precatória para a citação do executado, conforme requerido, reafirmando-se que os comprovantes de pagamento das custas relativas à distribuição da mesma e/ou diligências, deverão ser apresentados no Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003188-66.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABET ANTUNES DE MATOS SILVA**

Verifico que o valor bloqueado nos autos na planilha de fl. 29, correspondente a R\$78,68, configura-se irrisório, sendo assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisados individualmente em cada conta bancária. Dessa forma, determino o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Cumprida a determinação acima, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do cumprimento do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados até provocação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005353-86.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA**

Dê-se ciência ao exequente da consulta ao sistema INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001174-75.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE BATISTA OLSEN**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve

ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Assim manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001178-15.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA FIALHO FREITAS DA COSTA

Fls. 46/49: primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar LUZIA FIALHO FREITAS DA COSTA, CPF 255.963.288-80. Após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo do edital de citação, conforme certidão de fl. 41. Intime-se. Cumpra-se.

**0002134-31.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento ou provocação das partes. Intimem-se.

**0002797-77.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X E. S. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONFECOES E CALCADOS LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004052-70.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARILUCIA DA SILVA OLIVEIRA ESCAVASSINI

DECISÃO DE FL. 15: Tendo em vista que a executada compareceu espontaneamente aos autos, e que a mesma reconheceu a dívida e tem ciência da existência desta Ação de Execução Fiscal, conforme se depreende das fls. 09/10, dou-a por citada, nos moldes do Art. 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada MARILÚCIA DA SILVA OLIVEIRA ESCAVASSINI, CPF 833.410.481-20, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de

Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL.27: Dê-se ciência ao exequente das consultas ao sistema RENAJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0004276-08.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ANGELA SILVEIRA DA SILVA CLEMENTE - ME (ARCATEL TELECOMUNICACOES)  
DECISÃO DE FL.26: Considerando: a) que o(s) executado(s) ANGELA SILVEIRA DA SILVA CLEMENTE ME, CPF/CNPJ n 04.389.726/0001-19, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$11.337,57). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL.30: Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 26.

**0000333-46.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ACM - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EPP.  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CONSTATAÇÃO, juntado às folhas 32/33, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000929-30.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSENILDO GOMES DOS SANTOS  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002259-62.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIS CARLOS DE CAMARGO ME  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002315-95.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLOVIS CAETANO DOS SANTOS - ME  
Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região e o acórdão de fls. 33/34, que determinou a retomada do curso da presente execução, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva

acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0003119-63.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOV. DE MERC. EM GERAL DE DOURADOS/MS(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR)

Verifico que a exequente foi intimada, por duas vezes (fl. 186-verso e fl. 188-verso), para manifestar-se sobre o bloqueio de numerário realizado em conta de titularidade do executado, efetuado na fl. 184, silenciando-se a respeito nas duas ocasiões. Dessa forma, determino o desbloqueio do respectivo numerário, e ainda, diante da adesão do executado ao programa de parcelamento, noticiada pelo próprio nas fls. 190/191, defiro a suspensão da execução conforme requerido pela exequente às fls. 193/195. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003893-93.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FULVIO FERNANDES PARUCCI EPP

DECISÃO DE FL. 77: Merece ser acolhido o pedido da exequente de fl. 73, uma vez que, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa individual que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. (AI - Agravo de Instrumento - 447271 - TRF3 - Sexta Turma - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJ em: 10/11/2011). Desta forma, considerando: a) que o(s) executado(s) FULVIO FERNANDES PARUCCI - EPP, foi citado na pessoa de seu representante legal; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) FULVIO FERNANDES PARUCCI - EPP, CNPJ 03.520.965/0001-01 E FULVIO FERNANDES PARUCCI, CPF 704.403.601-53, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.496,09). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativo o bloqueio, ainda em obediência aos princípios acima citados, DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 8 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da empresa executada e pessoa física, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 10 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada apenas pela pessoa física, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Fica indeferida a consulta ao sistema INFOJUD em relação à pessoa jurídica, considerando que na declaração de Pessoa Jurídica não há declaração de bens.11 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.12 - Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL.97:Dê-se ciência ao exequente das consultas ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**000043-94.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETE NILDA DE CARVALHO VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido:A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).Assim manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização.No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0000451-85.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SERGIO ADRIAN CASTILHO DECISÃO DE FL.28:Considerando:a) que o(s) executado(s) SERGIO ADRIAN CASTILHO, CPF/CNPJ n 874.042.301-87, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.720,48). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o

valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE FL.32: Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 28.

**0000785-22.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BAHIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a executada foi procurada e não encontrada no endereço fornecido pela exequente às fl 38, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22, indefiro o pedido para citação da empresa executada no endereço de fl. 38. Assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001213-04.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J P DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da AR REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001594-12.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO LUIS SIMOES DESTRO ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002224-68.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELIO CILIRIO DA SILVA

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido sem cumprimento (fls. 17), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002396-10.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA ME

Tendo em vista o novo endereço, apresentado à f. 41, cite-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se: 1) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; 2) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; P0,10 3) à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

**0003784-45.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AGROSOL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS E INSUMOS

AGROPECUARIOS LTDA - ME

DECISÃO DE FL.23:Considerando:a) que o(s) executado(s) AGROSOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME, CPF/CNPJ n 07.349.926/0001-36, foi(ram) citado(s);.b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;.c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;.d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;.e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;.DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 15.771,84). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, ainda em obediência aos princípios acima citados, DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:8 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.10 - Considerando que na declaração de Pessoa Jurídica não há declaração de bens, indefiro a consulta ao Sistema INFOJUD.Intime-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE FL.31:Dê-se ciência ao exequente de que as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 23.

**0003817-35.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X GESSO FORMA DECORACOES LTDA ME(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando cópias do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da procuração de fl. 105.Regularizada a representação, tornem os autos conclusos para apreciação d a petição de fls. 98/104.Intime-se.

**0003956-84.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANTA IZABEL IND PEAS SECADORES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl.25, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004583-88.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000155-29.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO VELOSO DA SILVA

Fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o A.R. que encaminhou a Carta de Citação Positiva, juntada na fl. 27.

**0000180-42.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIAS COSTA GOMES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000202-03.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA - CRM/PR(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X MARINA MATSUI

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000257-51.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIMONE CONCEIO ANTUNES PAREDE

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000258-36.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ALINE PELEGRINI FERREIRA

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR (fls. 13), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000260-06.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PEDRO ADOLFO FILHO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da AR REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000262-73.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MARCELO GOMES TRINDADE

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da AR REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000295-63.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LUZIA CANDIDA DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000298-18.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MISMA FERRAZ DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000884-55.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE LUIZ LORSCHIEDER

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000885-40.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000909-68.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação

sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002713-91.2002.403.6002 (2002.60.02.002713-4)** - NINA OSHIMA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**VINICIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6448**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000398-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000398-4)** - MANOEL ROSENA DA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação da CEF às fls. 204/216, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de sua concordância ou não com os cálculos apresentados. Havendo concordância, intime-se a CEF para que adote as medidas cabíveis à disponibilização dos valores ao autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e anotações de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0001354-56.2009.403.6004 (2009.60.04.001354-8)** - ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor/Precatórios, intimando-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000543-62.2010.403.6004** - ELIANA FERREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação de fls. 87/88, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos trazidos pela CEF. Nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono da parte autora e, comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000647-54.2010.403.6004** - ROSEMARY DO CARMO DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do estudo socioeconômico. Primeiro a parte autora.Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000802-23.2011.403.6004** - DINAMERICO ALVES DA COSTA(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor/Precatórios, intimando-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000251-09.2012.403.6004** - MARIA DO COUTO MORENO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Atenda-se o requerido às fls. 87 e, para tanto, expeça-se o Ofício Requisatório de Pequeno Valor para pagamento dos honorários advocatícios.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000310-94.2012.403.6004** - RAMONA NATALINA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS e do reduzido conjunto probatório constante dos autos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para promover a juntada aos autos de cópia de prontuários médicos, exames e de outros documentos que possam subsidiar a complementação da perícia médica, em especial no que tange à data de início da incapacidade. Com a vinda dos documentos, intime-se a perita judicial a, no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade, caso as novas provas sejam aptas a alterar suas conclusões. Em caso de não apresentação dos documentos, façam-se conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000509-19.2012.403.6004** - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que deseja produzir.Após, intimem-se os réus para que especifiquem as provas que desejam produzir.Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000607-04.2012.403.6004** - MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X REINALDO NUNES DE LARA AMORIM(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Constato que a pessoa a ser periciada é Reinaldo Nunes de Lara Amorim, diversamente do constante do Mandado de Intimação nº 137/2014-SO. Assim, intime-se o perito médico, para correção da pessoa a ser periciada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001019-95.2013.403.6004** - LUANA GONCALVES BORGES X CREUZA GOMES DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que deseja produzir. Deverá, ainda, promover a citação dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo.Após, vistas ao INSS para que especifique as provas que deseja produzir.Isto feito, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000325-29.2013.403.6004** - COMERCIO DE PECAS E TRANSPORTES LIDERANCA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto pela parte apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC, c/c o art. 14, 3º, da Lei 12016/09. Assim, intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6449**

## **ACAO PENAL**

**0000594-68.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS CHAVES HEREDIA

Trata-se de apelação interposta pela defesa em face da sentença proferida à f. 128/134 (f. 176/177) e de pedido de liberação de bens apreendidos (f. 178/179). É o relato do necessário. DECIDO. Por primeiro, recebo o recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade (pressupostos recursais objetivos e subjetivos). Ante a declaração do sentenciado de que deseja apresentar suas razões recursais na superior instância, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal - CPP. Por segundo, considerando o trânsito em julgado para a acusação (f. 183), não vejo óbice à entrega dos bens, como deliberado na sentença (f. 128/134). Assim, proceda-se à entrega dos bens ao advogado constituído e autorizado pelo sentenciado (f. 180).

### **Expediente Nº 6450**

## **ACAO MONITORIA**

**0000025-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000025-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO DA COSTA CARDOZO ME (ATACADAO DO TRIGO) X ANTONIO DA COSTA CARDOSO

Vistos em inspeção. Proceda-se ainda à anotação do sigilo de documentos (f. 101). Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6451**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000139-69.2014.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PRIMO CAYOJA X WILFREDO APAZZA CALLE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de PRIMO CAYOLA e WILFRIDO APAZZA CALLE em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Assim sendo, cite-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias responderem a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP. Considerando que o acusado WILFRIDO APAZZA CALLE constituiu advogado (fl.80), intime-se a defesa para apresentar defesa prévia de seu representado, no prazo legal. Quanto ao acusado PRIMO CAYOLA, considerando que este manifestou pela necessidade de advocacia dativa (fl.31-flagrante), mantenho a nomeação do advogado nomeado por ocasião flagrante Dr. Roberto Rocha OAB/MS 6016 (fl.21/22-flagrante), devendo ser intimado, via e-mail, para apresentar defesa prévia, no prazo legal. Requisite-se as certidões de antecedentes da Comarca de Corumbá/MS. A distribuição para as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público

Federal.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)MANDADO DE CITAÇÃO N.\_\_\_\_/2014-SC para o acusado PRIMO CAYOLA, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, devendo informar ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo.B)MANDADO DE CITAÇÃO N.\_\_\_\_/2014-SC para o acusado WILFRIDO APAZZA CALLE, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS.PARTES:MPF X PRIMO CAYOLA E OUTRO.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

### **Expediente Nº 6453**

#### **ACAO PENAL**

**0000220-67.2004.403.6004 (2004.60.04.000220-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MAURO MIRANDA CANDIA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) Considerando a impossibilidade de comparecimento das testemunhas JANUÁRIO XIMENES NETO e ANGELO PACCELLI CIPRIANO RABELLO, REDESIGNO a audiência do dia 27/05/2014 para às 10:00 horas do dia 09/06/2014, pelo sistema de videoconferência com a subseção de Campo Grande/MS.Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória nº0004837-33.2014.403.6000, dando ciência da nova data ora designada.Intime-se a testemunha residente nesta cidade, advertindo-a de que o não comparecimento implicará em sua condução coercitiva, nos termos dos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal.Intime-se o réu.Publique-se.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado n.335/2014-SC para intimação do réu CHAFIC LOTFI FILHO, que pode ser encontrado na Rua Oriental, 177, Centro, Corumbá/MS, acerca da audiência ora redesignada.b) Ofício n.434/2014-SC à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS em aditamento à carta precatória n.0004837-33.2014.403.6000.c) Mandado n.336/2014-SC para intimação da testemunha ANGELO PACCELLI CIPRIANO RABELLO, que pode ser encontrado ÀS SEGUNDAS E SEXTAS-FEIRAS na Rua Comendador Domingos Sahib, 300, Beira Rio, Corumbá/MS, para comparecer à audiência ora redesignada.Ciência ao Ministério Público Federal.Às providências.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **2A VARA DE PONTA PORA**

### **Expediente Nº 2512**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004667-22.2009.403.6005 (2009.60.05.004667-8)** - IZILDA ICASSATTI DORNELES X RICARDO CORONEL DORNELES - ESPOLIO X IZILDA ICASSATTI DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Diga o agravado em 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523, CPC. Após, conclusos para apreciação do agravo retido.

**0000494-47.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GEORGINA PIRES DOS SANTOS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Tendo em vista que já decorreu o prazo para a resposta da parte ré, baixo os autos em diligência, e determino sua intimação para, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, manifestar-se sobre o requerimento de desistência formulado pelo autor. Com a chegada da manifestação, venham os autos conclusos.

**0002597-27.2012.403.6005** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA X COMUNIDADE INDIGENA TAKUARATY X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fls. 741/742: Defiro, pelos motivos apresentados, devendo o prazo para manifestação do autor iniciar-se com a publicação do presente despacho. 2) Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 642.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000366-56.2014.403.6005** - EDINEIA DOS SANTOS ROSA FONSECA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X VANDERLEI ROQUE DE SOUZA

Considerando o documento de fl. 38, a decisão de fls. 39/40 do Juízo Estadual de Amambai/MS e a informação de que está em trâmite, perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, ação de desapropriação de imóvel rural por interesse social (autos n. 0001807-82.2008.4.03.6005), que, ao que tudo indica, envolve o imóvel objeto desta demanda, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001519-61.2013.403.6005** - LEDA MARIA DE SOUZA DEDONI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002305-42.2012.403.6005** - WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Com a apresentação dos cálculos, ciência ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004161-46.2009.403.6005 (2009.60.05.004161-9)** - LUIZ CARLOS QUINTANA DA COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PAULO ROTELA(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Ciência às partes do retorno dos autos da Comarca de Jardim/MS. 2) Considerando que os presentes autos foram enviados precipitadamente à referida comarca, restituo o prazo recursal correspondente à decisão de fl. 115, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

### **Expediente Nº 2513**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001612-24.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS RENAN MARQUES NUNES(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 162/2014-SCAD, endereçada à Comarca de Aquidauana/MS, para realização de interrogatório do réu.

### **Expediente Nº 2514**

#### **ACAO PENAL**

**0001205-18.2013.403.6005** - SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREGO DE JUSTICA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X SEGREGO DE JUSTICA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X SEGREGO DE JUSTICA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X SEGREGO DE JUSTICA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT)

**Expediente Nº 2515**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000433-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000433-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO CALONGA X ADA ESPINDOLA CALONGA X MADEIREIRA SADI PAOLA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de pesquisa e bloqueio ao sistema RENAJUD. Após, determino a intimação do exequente para que se manifeste em termos de procedimento, sob pena de arquivamento do feito.2. Indefiro, a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo.3. Indefiro o pedido de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e a Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), visto ser do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização de bens do executado.Intime-se.

**0000545-24.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MMEGA IND COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Intime-se o exequente para apresentar as alegações de fls. 32/34 nos autos da Carta Precatória distribuída na Justiça Estadual, pois estas não são de competência deste juízo.Intime-se.

**0000910-78.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANZINE E ARGUELO LTDA

1. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 2. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime -se.

**0000510-30.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA PORA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 2. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime -se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001372-45.2007.403.6005 (2007.60.05.001372-0)** - CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal..2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

**Expediente Nº 2516**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000253-05.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEANDRO GALINA BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LEANDRO GALINA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em que pese a ausência de retorno da Carta Precatória expedida com a finalidade de notificação do indiciado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, verifica-se através da Consulta ao site do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul o cumprimento do ato (conforme extrato que adiante se vê). Tão logo retorne a referida deprecata, proceda a Secretaria o seu encarte nos autos. O defensor do réu apresentou defesa preliminar às fls. 143-146. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, expeça-se precatória para que se proceda à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se o defensor a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, depreque-se o interrogatório do réu à Comarca de Aquiauíana/MS. Após a designação de audiência para o interrogatório do réu no Juízo deprecado, designe-se audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas, em data posterior ao interrogatório, em observância ao disposto no art. 57, da Lei de Drogas. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se. Ponta Porã, 23 de maio de 2014. Leonardo Pessorrusso de Queiroz Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2517**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000356-17.2011.403.6005** - CARLINDA ARGUELHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a, no prazo de dez dias, especificar quais os documentos que deseja desentranhar dos autos, indicando a folha respectiva. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se novamente os autos.

**0002124-75.2011.403.6005** - ROBSON NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 173/174 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0002641-80.2011.403.6005** - ELSO RODRIGUES DE BARRIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Elso Rodrigues de Barrios, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 90/93, a Ré apresenta proposta de acordo. Às fls. 99, o Autor manifesta sua concordância com a proposta. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 90/93 e com a concordância do Autor às fls. 79, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 90 para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000150-66.2012.403.6005** - HELIA RUDY MATOZO VERON(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por HELIA RUDY MATOZO VERON e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da DER (29/09/2011 - cfr. fl. 19). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que

promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: Helia Rudy Matozo Veron Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 29/09/2011 Data de início do pagamento (DIP): 22/05/2014 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001147-49.2012.403.6005** - JACQUES DOUGLAS RODRIGUES DA PAIXAO (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)  
Recebo o recurso de Apelação do Autor em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001982-37.2012.403.6005** - JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a juntada da complementação do laudo pelo perito, dê-se nova vista às partes. Após, conclusos.

**0000708-04.2013.403.6005** - CILSO FERNANDES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de demanda proposta por CILSO FERNANDES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, de aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Pois bem. Verifico que a parte autora comprovou que está incapaz parcial e definitivamente para o exercício de atividades laborativas (cfr. laudo de perícia médica juntado - fls. 122/136). Noto, todavia, que não há nos autos prova de sua qualidade de segurado, motivo pelo qual baixo os autos em diligência e, diante da alegação de que o demandante exerce atividade rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2014 às 15h00min, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. A autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

**0001146-30.2013.403.6005** - VILMA SABINO GOMES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de demanda proposta por VILMA SABINO GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, de aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Pois bem. Verifico que a autora comprovou que está incapaz temporariamente para o exercício de atividades laborativas (cfr. laudo de perícia médica juntado - fls. 102/116). Noto, todavia, que não há nos autos prova de sua qualidade de segurada, motivo pelo qual baixo os autos em diligência e, diante da alegação de que a demandante exerce atividade rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2014 às 14h30min, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. A autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

**0001335-08.2013.403.6005** - CLAUDIA PAULINA AGUERO LOPES (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS. Após, conclusos.

**0001861-72.2013.403.6005** - FLAVIO JUNIOR DUARTE CSTE (MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 76/123, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001893-77.2013.403.6005** - LUIZ CARLOS SILVA DIAS (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X

## FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material proposta por LUIZ CARLOS SILVA DIAS em face da Fundação Habitacional do Exército. Às fls. 20/21, houve decisão proferida pela Comarca de Amambai declinando da competência para esta Subseção Judiciária. Em 24 de setembro de 2013, este juízo convalidou os atos praticados pela Justiça Estadual e determinou a indicação do endereço correto para citação do réu, haja vista a certidão negativa de fl. 19, concedendo para tanto o prazo de cinco dias. A decisão foi publicada em 26/09/2013. Até a presente data, não foi providenciada a diligência determinada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando que não houve realização de perícia, deixo de determinar a expedição de solicitação de pagamento ao perito médico. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

## ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002448-70.2008.403.6005 (2008.60.05.002448-4)** - EURIDES DA CONCEICAO GRACIA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 3) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 4) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 5) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima. 6) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001532-94.2012.403.6005** - RITA DIAS IGLESIA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Abra-se vista ao autor para manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0002042-73.2013.403.6005** - JOSAPHAT RODRIGUES DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0000025-30.2014.403.6005** - MARGARIDA MILTON (MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/09/2014, às 15:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da UNIÃO. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000714-84.2008.403.6005 (2008.60.05.000714-0)** - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001458-11.2010.403.6005** - LAURA PEZARICO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA PEZARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**Expediente Nº 2518**

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001010-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001010-2) - JOAO RAMAO BRUNO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER)**

Defiro o pedido de requisição das informações necessárias à elaboração da memória de cálculos. Intime-se a União a fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer as informações sobre o vencimento e demais vantagens a que a servidora tinha direito, além de eventuais reajustes ocorridos, da data do óbito até a implantação da pensão por morte. Indefiro o pedido de nomeação de perito contábil pelo juízo. Uma vez apresentados os dados pela executada, a elaboração da memória de cálculo aritmético que, nos termos do art. 475 - B, caput, é providência a ser tomada pela parte.

**0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1) - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS acerca da discordância sobre o cálculo realizado. Após, conclusos.

**0003530-68.2010.403.6005 - OLICIO MORAES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 156, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002155-95.2011.403.6005 - ANA CRISTINA IGLESIA DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a cota marginal apostada à fl. 160, intime-se o autor a se manifestar sobre os cálculos apresentados.

**0002870-40.2011.403.6005 - SERGIO ARGUELHO MACHADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação dos cálculos, dê-se ciência ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003332-94.2011.403.6005 - CATALINA DUTRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 102, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0001686-15.2012.403.6005 - EDUARDO DE ALMEIDA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X MEDICA PSIQUIATRICA DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 92, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001733-86.2012.403.6005 - ROSELI BALDONADO BUENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 98, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0002168-60.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA DA LUZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2) Tendo em vista a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002590-35.2012.403.6005 - PAULO BRITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 99, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0000941-98.2013.403.6005 - MARIO ADAO RODRIGUES MATTOZO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 101/102.

**0001268-43.2013.403.6005 - IVAR MARQUES(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sob pena de abandono, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da ausência à perícia designada para o dia 05/11/2013, nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000279-81.2006.403.6005 (2006.60.05.000279-0) - DIRCE CARDOSO RODRIGUES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e Detran, haja vista que se trata de providência que interessa exclusivamente à Ré, cabe a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar meio de prova para os autos. Defiro o item c do petítório da ré. Intime-se a parte autora para que informe nome completo e CPF de todos os filhos, bem com do falecido. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora arrole testemunhas. No mesmo prazo deverá fornecer os dados solicitados pela ré. Findo o prazo, ou realizadas as diligências, venham conclusos.

**0002301-68.2013.403.6005 - VALDIR LORINI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de Apelação do Autor em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0002302-53.2013.403.6005 - SEBASTIANA DELCY BRITES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004907-11.2009.403.6005 (2009.60.05.004907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)**

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a certidão de fl. 95. Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1744**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001107-98.2011.403.6006 - NATALICIO DE CAMPOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 09h45 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000824-41.2012.403.6006 - JOAO BATISTA FERREIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 10h15, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001552-82.2012.403.6006 - ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 08h15 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001296-08.2013.403.6006** - JEREMIAS ARANTES DA SILVA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 09h15, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001364-55.2013.403.6006** - CICERA LUZIA PEREIRA MALTA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 10h00, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001365-40.2013.403.6006** - ALEXSANDRO POLIDO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 13h15 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001478-91.2013.403.6006** - JOAO CARLOS DA COSTA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 09h00 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001527-35.2013.403.6006** - MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 11h30 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000114-50.2014.403.6006** - FRANCISCO AZALINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 14h00 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000257-39.2014.403.6006** - PAULO ARVELINO DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 11h00 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000462-68.2014.403.6006** - MARIA INES ALVES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 13h45 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000625-48.2014.403.6006** - INES SOARES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 08h00 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000713-86.2014.403.6006** - UILSON NAVAIS DE CAIRES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 08h30 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0000798-72.2014.403.6006** - MARLENE APARECIDA FERNANDES DOS REIS MENDES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

**PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 13h00 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000807-34.2014.403.6006** - NATALINO FERREIRA REIS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 13h30 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001019-55.2014.403.6006** - CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 08h45 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001042-98.2014.403.6006** - PAULO MENDES DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 09h30, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001218-77.2014.403.6006** - SIMONE GALERA BRESSA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 11h15 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001243-90.2014.403.6006** - IVONE BATISTA GONCALVES(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 14h15 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001290-64.2014.403.6006** - JOSAFÁ DE ARAUJO SANTOS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de julho de 2014, às 10h45 com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001275-95.2014.403.6006** - DECIO FRANCELINO DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DECIO FRANCELINO DE OLIVEIRA RG / CPF: 13774-SSP/MS / 230.977.101-59FILIAÇÃO: MARIA ANTUNES DA SILVA FILHADATA DE NASCIMENTO: 22/6/1953Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 (dez) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo o dia 16 de julho de 2014, às 10h30min para realização da perícia médica. Intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Após a apresentação do laudo do perito

judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime(m)se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001356-44.2014.403.6006** - FABRICIO AUGUSTO KITAGAWA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA E PR044363 - FERNANDO GUSTAVO KIMURA E PR044374 - RENATO DA COSTA LIMA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Deve o impetrante emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas processuais devidas, mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96).Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001566-32.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X WELLINGTON DUSZEIKO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Tendo a necessidade de readequar a pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 16 DE JULHO DE 2014, às 15:00 horas (horário de Brasília), a realização de audiência de interrogatório dos réus PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA e WELLINGTON DUSZEIKO, pelo sistema de videoconferência.A sessão referente ao interrogatório dos réus será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Paranavaí/PR.Expeça-se o necessário.Ressalto que, na mesma data, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), realizar-se-á a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 154/156 e 237/238), as quais comparecerão independentemente de intimação. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como o seguinte expediente:1. Ofício n. 523/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR - autos n. 5001722-60.2014.404.7011/PR.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0001404-42.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCELO CALDAS PIRES SOUZA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X JONAS RICARDO CORREIA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CRISTIANE APARECIDA MARRONI(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X CLAUDIO SABINO CARVALHO FILHO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Diante do não interesse do acusado JONAS RICARDO CORREIA em aceitar as condições do benefício da suspensão condicional do processo (v. fl. 357) e, tendo em vista a recusa, também, dos outros réus (v. fl. 356), cancelo a audiência designada para o dia 28/05/2014 (fl. 353) e dou início à instrução processual.Assim sendo, designo para o dia 09 DE JULHO ÀS 14HORAS, na sede deste Juízo Federal, a oitiva das testemunhas MARTIM SALINA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DUTRA, LAURA MARIA PEREIRA DOS SANTOS NUNES, ANTÔNIO ALEXANDRE DZIECIOL, LUZINEI BATISTA, NÉRIO DE ANDRADE DE BRIDA, JULIANO DOS SANTOS e EDISON COSTA FILHO.Intime-se o réu MARCELO CALDAS PIRES SOUZA a informar, sob pena de preclusão, no prazo de 3 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha DARCI LEAL MACEDO, bem como, em caso positivo, se a apresentará à audiência independentemente de intimação.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. MANDADO INTIMAÇÃO a MARTIM SALINA, nascido em 27/11/1943, residente na Rua Ruy Barbosa, 363, Centro, Naviraí/MS, 67 9942 4136.2. MANDADO INTIMAÇÃO a PEDRO HENRIQUE FERREIRA DUTRA, residente na Rua Baltazar Rocha, 379, apartamento 02, em Naviraí/MS.3. MANDADO INTIMAÇÃO a LAURA MARIA PEREIRA DOS SANTOS NUNES, residente na Rua Natureza, 392, em Naviraí/MS.4. MANDADO INTIMAÇÃO a ANTÔNIO ALEXANDRE DZIECIOL, residente na Avenida João Paulo II, 38, em Naviraí/MS.5. MANDADO INTIMAÇÃO a LUZINEI BATISTA, brasileira, secretária, podendo ser localizada na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 162, 1º andar, s. 03/04, Naviraí/MS.6. MANDADO INTIMAÇÃO a NÉRIO DE ANDRADE DE BRIDA, brasileiro, advogado, podendo ser localizado na Avenida Amélia Fukuda, 163, Naviraí/MS.7. MANDADO INTIMAÇÃO a JULIANO DOS SANTOS, brasileiro, funcionário público, residente na Avenida Nova Andradina, 825, Naviraí/MS.8. MANDADO INTIMAÇÃO a EDISON COSTA FILHO, residente na Rua Vera Cruz, 75, Jardim Paraíso, Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001107-30.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Fls. 377/433: Recebo o recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, IV do Código de Processo Penal, somente no efeito devolutivo. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu,Após, façam-me os autos

conclusos para decisão nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para retificação de classe (Procedimento Esp. dos Crimes de Competência do Juri). Intimem-se.

**0000427-11.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X CELIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JULIANA AMARAL MORAES DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de segundo pedido de redução de fiança formulado pelas requerentes CELIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA e JULIANA AMARAL MORAES DA SILVA, presas em flagrante pelos crimes previstos nos artigos 228, 3º, 229, 230, 1º e 231, 2º, inc. I, todos do Código Penal. Alegam as requerentes que suas rendas não lhes permitem o pagamento da fiança no valor arbitrado, declarando-se pobres na forma da lei. Decido. Tendo sido arbitrada fiança e, após setenta e seis dias do arbitramento (11 de março de 2014), não tendo sido a mesma recolhida, presume-se a hipossuficiência econômica das requerentes, pois tudo leva a crer que a ausência de recolhimento decorre da situação econômica das requerentes. Além disso, como foi destacado na decisão nos autos de comunicação de prisão em flagrante, No caso, trata-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça. Além disso, com base nos documentos e certidões que instruem o pedido em questão, percebe-se que as requerentes são tecnicamente primárias. Com efeito, em análise às anotações das fls. 53 e 55, não se pode concluir que as indiciadas façam da prática de crimes seu meio de vida, em reiteração criminosa apta a ensejar a prisão para garantia da ordem pública. Nesse mesmo sentido, registro que as requerentes juntaram comprovação de residência fixa (fls. 48 e 50/52). Além disso, consta nos autos precários indicativos de ocupação lícita, os quais se encontram em consonância com o que foi por elas afirmado em sede de interrogatório policial. Todavia, mesmo que se entenda que não exista qualquer comprovação de que as indiciadas possuam residência fixa e ocupação lícita, assinalo que essas circunstâncias não podem, por si só, obstar eventual concessão de liberdade provisória, já que a aplicação da lei penal, nesse caso, pode ser garantida por uma das medidas cautelares diversas da prisão., o que também justifica a liberação das presas. Ademais, o art. 326 do Código de Processo Penal prevê que para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Com efeito, os antecedentes criminais acostados às fls. 53/56 (autos de comunicação de prisão em flagrante) demonstram a ausência de circunstâncias indicativas de periculosidade elevada das acusadas; além disso, a natureza da infração não é das mais graves, visto não se tratar de crime praticado mediante violência ou grave ameaça e que possui pena máxima igual a quatro anos de reclusão. Por sua vez, os elementos dos autos indicam não se tratam de réis com condições pessoais de fortuna elevadas, mas, ao contrário, em princípio tratam-se de requerentes com condições de vida mais humildes. Ademais, constato a ausência de antecedentes relativos a crimes que pudessem ensejar a construção de um patrimônio elevado decorrente de atividades ilícitas como a que gerou a prisão das requerentes. Além disso, eventual redução não inutiliza a função assecuratória da fiança, mas antes a maximiza, visto não ser razoável a fixação de fiança em patamar que não possa ser arcado pelas beneficiárias desta, pois isso inviabilizaria totalmente a finalidade da medida. Por conseguinte, concluo que as requerentes CELIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA e JULIANA AMARAL MORAES DA SILVA faz jus à readequação do valor da fiança anteriormente fixada, em face dos novos elementos trazidos aos autos. Sendo assim, fixo o valor da fiança em DOIS SALÁRIOS MINIMOS a cada requerente, nos termos dos artigos 325, inciso I, e 326, ambos do Código de Processo Penal. Sendo assim, ACOLHO EM PARTE O PARECER MINISTERIAL e REDUZO a fiança anteriormente arbitrada para as requerentes CELIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA e JULIANA AMARAL MORAES DA SILVA nos autos, FIXANDO-A em R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) para cada uma, mantendo-se todas as demais condições e determinações contidas na referida decisão de fls. 62/63 (autos de comunicação de prisão em flagrante). A fiança deverá ser depositada junto à Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeçam-se Alvarás de Soltura acompanhados dos Termos de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelas requerentes, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Fl. 100, item b; designo para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014, às 14:00 horas, a oitiva de ARACELI TAMARA VALLEJOS, a ser realizada na sede deste Juízo. Para tanto, expeça-se carta de solicitação à República do Paraguai, por intermédio do setor competente do Ministério da Justiça, a fim de convidar a Sra. ARACELI TAMARA VALLEJOS a comparecer na data e horário acima designados, ocasião em que será colhido o seu depoimento. Confeccionada a carta de solicitação, intime-se a profissional Joana Valdirene Castello, quem nomeio como tradutora, para que verta para a língua espanhola aquele documento, bem como esta decisão. Prazo: 5 (cinco) dias. Juntadas as cópias traduzidas, requirite-se o pagamento da experta nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, encaminhando-se o necessário ao setor competente do Ministério da Justiça. Por fim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pela defesa: JADIR JOSÉ HVEROTH, LUCIANO APARECIDO VERSUTI, CLAITON MELO DOS SANTOS e CLEONICE APARECIDA DA

SILVA.Intimem-se.

**0000974-51.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU(PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO)  
Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 2 DE JULHO DE 2014, às 14:30 horas, o interrogatório do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU. Assim sendo, proceda à INTIMAÇÃO do réu para que compareça neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 522/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU neste Juízo, no dia 2 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS; 2. Ofício n. 519/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição escolta do réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU para o dia 2 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS; 3. Mandado de intimação ao réu WILLAMS FERNANDO VENCESLAU, brasileiro, nascido aos 31/03/1973, natural de Jaboatão/PE, filho de Severino Fernando Venceslau e Vera Lucia Aureliana da Silva, portador da cédula de identidade n. 4209075 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n. 855.406.504-25, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1115**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000727-04.2013.403.6007** - JOSEFINA FERREIRA MARTINS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação sumária ajuizada por Josefina Ferreira Martins, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/36. Instada a emendar a inicial, a autora o fez a fl. 40. Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação da tutela (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/51). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 52/54. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 63/68). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO**  
Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício de labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do

implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho

rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No presente caso, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, celebrado em 1973, em que consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador e da autora como lides domésticas (fl. 12); 2) Certidão de óbito, datada de 1986, em que consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador (fl. 13); 3) Ficha de cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em que consta a profissão do esposo da autora como lavrador, no ano de 1982 (fl. 26); 4) Certidão de nascimento do filho da autora, em 1974, em que consta como local de nascimento a Colônia Taquari (fl. 27); 5) Requerimento de matrícula escolar do filho da autora entre os anos de 1984 a 1987, em que consta a profissão do esposo da autora como lavrador e da autora como do lar, bem como endereço residencial urbano (fl. 29); 6) Ficha de cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em que consta a profissão da autora como trabalhadora rural, no ano de 1994 (fl. 30); 7) Contrato de arrendamento rural firmado entre a autora e Maria Guilhermina S. Mascarenhas, no período de 01/07/1994 a 30/06/1999 (fl. 31/32); 8) Informações de benefício (DATAPREV), em que consta a concessão de pensão por morte à autora, em 1986, sendo o seu esposo considerado trabalhador rural (fl. 35); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 02.12.2006 (fl. 11). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 150 meses anteriores a 12/2006 ou a 12/2011, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 54). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1994 ou 1999. Os documentos juntados aos autos, em sua maior parte, estão em nome do esposo da autora e não aproveitam em seu favor, uma vez que demonstram que o cônjuge da autora faleceu no ano de 1986, ou seja, em data anterior ao início do período de carência a ser comprovado. Por sua vez, o documento de fls. 31/32 não pode ser admitido como prova de labor rural, uma vez que a autora afirma em seu depoimento que sempre trabalhou na Colônia Taquari, mas em nenhum momento disse ter trabalhado na fazenda de propriedade da testemunha Maria Guilhermina S. Mascarenhas, a qual consta no referido contrato como arrendadora. Pela testemunha Maria Guilhermina Spengler Mascarenha foi dito que a autora trabalhou inicialmente com os pais e posteriormente na Fazenda Taquari, de propriedade do Sr. Nola, ou seja, também não confirmou que no período de 1994 a 1999 a autora tenha arrendado parte de sua propriedade (fls. 63/68). Ademais, a autora afirma em seu depoimento que sempre trabalhou na zona rural, entretanto, o documento de fl. 29 informa que, ao menos entre os anos de 1984 a 1987, a autora residia em endereço urbano. Além do que, também em seu depoimento, a autora disse que há dois anos deixou de trabalhar, apontando na inicial endereço urbano. Outrossim, a prova testemunhal demonstrou-se extremamente contraditória e frágil. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

**0000730-56.2013.403.6007 - MIGUEL VARGAS DE MELO (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação sumária ajuizada por Miguel Vargas de Melo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 11/34. Instada a emendar a inicial, a autora o fez a fls. 38. Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação da tutela (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/49). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 50/51. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 60/65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **I DO MÉRITO**  
Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que

até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador,

aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Cédula de identidade, emitida em 1974, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 15); 2) INFBEN - Informações do Benefício - PLENUS, em que consta a concessão de pensão por morte ao autor, com DIB em 01/08/1998 e DER em 11/03/2005, sendo sua companheira considerada segurada especial (fl. 19); 3) Certidões de nascimento dos filhos do autor, nos anos de 1982, 1987, 1990, 1991 e 1992, nas quais consta a profissão do autor como lavrador (fls. 22/26); 4) Instrumento particular de comodato firmado entre o autor e o proprietário do imóvel rural denominado Sítio Barro Preto, no ano de 1994, para plantação e criação de animais (fls. 28/29); 5) Ficha de cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em que consta a profissão do autor como lavrador no ano de 1985 (fl. 33). Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 29.09.2005 (fl. 16). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 144 meses anteriores a 09/2005 ou a 11/2011, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 30). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993 ou 1999. Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pelo autor, no qual ele afirma que trabalhou na roça juntamente com os pais até os vinte e um anos de idade, no sítio de propriedade do seu genitor na Colônia Municipal, na cidade de Dourados/MS. Disse que no ano de 1981 veio para o município de Coxim/MS e passou a laborar na Fazenda Amaralina, na qual ficou durante um ano. Após, foi para a Fazenda Salto, onde cultivou lavoura com a família. Sustenta que trabalhou também na fazenda do Sr. Enio, em Pedro Gomes, e em uma fazenda na cidade de Pirizal/MT, na qual permaneceu durante cinco anos. Assevera que retornou novamente para Coxim/MS, tendo trabalhado na fazenda de propriedade do Sr. Mário Português, próxima ao Jaurú e posteriormente como arrendatário no Sítio Barro Preto. Afirma que ficou na roça até 2005 e que, após esta data, passou a carpinar lote e trabalhar como servente de pedreiro. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas. Pela testemunha Juvenal Silva Souza, o qual trabalhou na propriedade vizinha do sítio do pai do autor, foi dito que conhece o autor desde quando ele trabalhava na roça com os pais. Asseverou que, após esta data, reencontrou o autor, por volta do ano de 1981, e ele estava trabalhando na lavoura em Coxim/MS. Disse que o autor trabalhou na fazenda do Sr. Mário Português e do Sr. Ênio e que o autor trabalhava juntamente com os filhos, sem empregados. Afirmou que atualmente o autor faz bicos capinando lotes (fls. 60/65). A testemunha Antonio Pedroso de Melo afirmou que conhece o autor desde 1994, quando ele trabalhava com a família no Sítio Barro Preto. Disse que o autor vendia mandioca e palmito e já adquiriu estes produtos do autor. Afirmou, ainda, que de dez anos para cá o autor passou a fazer diárias e bicos na cidade (fls. 60/65). No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Francisco de Assis Souza, o qual disse que conheceu o autor trabalhando como arrendatário no Sítio Barro Preto e que ele trazia mandioca e palmito para vender na cidade (fls. 60/65). Assim, embora o autor tenha deixado de laborar na lavoura por volta do ano de 2005, observo que, em referida data, ele já havia implementado o requisito etário para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos do autor e das testemunhas, os quais reputo harmônicos e seguros, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial e diarista, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (16.11.2011 - fls. 30/31). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor, desde 16/11/2011; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJP, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

## ACAO PENAL

**0004092-63.2008.403.6000 (2008.60.00.004092-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO ALBERTO KRUGER(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X MARIELA KRUGER(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X NEURO FRANCISCO CASAGRANDE(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, nos autos da Ação Penal nº 0004092-63.2008.403.6000, ficam os Drs. Darci Cristiano de Oliveira, OAB/MS 7.313 advogado constituído por MÁRIO ALBERTO KRUGER e Luiz Guilherme Pinheiro de Lacerda, OAB/MS 8.228, advogado constituído por MARIELA KRUGER, intimados da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 055/2014-SC/ARA, em que foi deprecada à Comarca de Rio Verde de Mato Gross/MS, a inquirição das testemunhas ALFREDO SARATI DE JESUS (arrolada pelas Defesas de Mario Alberto Kruger e de Mariela Kruger), THEOPHILO PEREIRA DA SILVA NETO (arrolada pela Defesa de Mario Alberto Kruger) e WALDEVINO CAMARGO ARANTES (arrolada pelas Defesas de Neuro Francisco Casagrande e de Mariela Kruger). Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

### **Expediente Nº 1117**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000712-35.2013.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JMBF - PROJETANDO E CONSTRUCOES LTDA(MS012785 - ABADIO BAIRD) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007557 - JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA)

Trata-se de ação civil pública ajuizada inicialmente em face de JMBF - PROJETANDO E CONSTRUÇÕES LTDA., JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE COXIM, na qual se pretende, em síntese, a desconstituição da licença ambiental e ato de aprovação municipal de loteamento conferida ao empreendimento denominado Condomínio Morada do Rio, bem como a recomposição de área de preservação permanente degradada às margens do Rio Taquari e a condenação em dano moral coletivo. A ação foi inicialmente ajuizada pelo Ministério Público Estadual, com trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Coxim, MS. Pelo MM. Juízo Estadual foi deferida medida liminar a fls. 451/455, determinando-se a suspensão dos efeitos da licença de operação concedida pelo IMASUL ao empreendimento em testilha, a suspensão dos efeitos do ato de aprovação do loteamento pelo Município de Coxim, a abstenção de venda de lotes e a averbação da proibição na matrícula dos imóveis. Após regular processamento, sobreveio decisão declinatória de competência para a Justiça Federal (fls. 1218/1219). Redistribuídos os autos, foi aberta vista ao Ministério Público Federal para eventual ratificação da inicial. Em petição de fls. 1231/1247, o MPF ratificou a inicial apresentada pelo Ministério Público Estadual e requereu seu aditamento para incluir o IMASUL e excluir o Estado de Mato Grosso do Sul do polo passivo da presente demanda. Acresceu, ainda, a necessidade de concessão integral da tutela liminar para o fim de: a) declarar a nulidade da licença de operação nº 110/2012 emitida pelo IMASUL em favor do demandado José Moacir Bezerra Filho; b) declarar a nulidade do ato administrativo que aprovou o loteamento Condomínio Morada do Rio (ato de aprovação nº 003/2012) e, em consequência, cancelar o registro imobiliário (matrícula nº 19.857 do CRI); c) determinar aos demandados José Moacir Bezerra Filho e JMBF que se abstenham de efetuar a venda dos lotes, promessas de venda, reserva de lotes, bem como de realizar qualquer tipo de publicidade referente ao condomínio e receber prestações referentes à eventual negócio jurídico celebrado; d) averbar a presente ação na matrícula do imóvel a fim de lhe dar publicidade; e) condenar os demandados José Moacir e JMBF de se absterem de novas intervenções na APP e na recuperação da área degradada, consoante especificações de PRAD a ser apresentado, bem como na destruição do talude construído sobre as margens e sobreposto ao Rio Taquari; f) condenar a Prefeitura Municipal a conceder nova aprovação do loteamento após a concessão de todas as licenças ambientais pertinentes; g) condenar o IMASUL a apreciar os PRADs apresentados, considerando como APP a área de 100 m à margem do Rio Taquari e apenas conceder licença ambiental quando todas as condicionantes apresentadas forem atendidas; h) condenar o IMASUL a quantificar todas as intervenções autorizadas em APP a fim de mensurar as compensações ambientais; i) condenar o IMASUL a fiscalizar o empreendimento in loco e por intermédio de relatórios periciais constantes nestes autos e autuar as irregularidades

encontradas. A fls. 1279/1281 foi determinada a inclusão do IMASUL no polo passivo da presente demanda e a manifestação dos Réus acerca do pedido de liminar na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/92. Manifestaram-se os Réus a fls. 1292/1301 (José Moacir e JMBF), fls. 1303/1320 (Estado do Mato Grosso do Sul), fls. 1342/1347 (União), fls. 1374/1376 (IMASUL), fl. 1383 (Município de Coxim). Informada a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pelos Réus José Moacir Bezerra Filho e JMBF Projetando e Construções Ltda. a fls. 1356/1359. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que, verificada a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Estadual e Federal e os Réus José Moacir Bezerra Filho e JMBF Projetando e Construções Ltda., visando à recuperação da área degradada, desnecessária se faz a análise do pedido de liminar em relação a tais réus, uma vez que o Termo de Ajustamento de Conduta possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse passo, anoto que, por conveniência da unidade e natureza do ato decisório, postergo a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta para a sentença final. Sublinhe-se que a postergação da homologação do ato não interfere, por certo, em sua eficácia, devendo os Réus cumprir suas disposições tal como acordaram extrajudicialmente. Quanto à legitimidade ativa e passiva, deve ser acolhida a integração, como assistente, da União Federal, e a exclusão do Estado do Mato Grosso do Sul do polo passivo, tendo em vista que o provimento almejado - desconstituição da licença de operação - interfere unicamente na esfera jurídica do IMASUL. No que tange aos pleitos de desconstituição, em sede liminar, da licença de operação conferida pelo IMASUL e do ato de aprovação do loteamento proferido pelo Município de Coxim, tenho que não são passíveis de serem acolhidos em sede de cognição sumária, porquanto o provimento desconstitutivo de ato administrativo é sempre definitivo, o que leva ao esgotamento do provimento almejado na inicial, esbarrando, assim, no óbice previsto no art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92 e Lei nº 9.494/97. Registre-se, outrossim, que já foi deferida nos presentes autos medida liminar suspendendo os efeitos dos atos administrativos vergastados, a qual se afigura passível de ratificação e se demonstra suficiente ao acautelamento dos interesses discutidos na presente demanda. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, 2º DO CPC. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. NOMEAÇÃO DE PERITO. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. O reconhecimento originário da incompetência absoluta e a sua desconsideração posterior ensejam a aplicação automática do art. 113, 2º, do CPC. Precedentes do STJ: RMS 14.891/BA, QUARTA TURMA, DJ 03/12/2007; AgRg no MS 11.254/DF, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006; RMS 14.675/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 10/10/2005 e REsp 709330/PR Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005. 2. A perícia que não guarda vinculação com a antecipação de tutela, mas antes com os poderes de instrução do juízo, in casu, engendrados, posto a ação tramitar há mais de 07 (sete) anos, sem efetivação de diligência conducente ao deslinde da lide (art. 131, do CPC), é inatacável em sede de Recurso Especial. 3. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1022693/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009) PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RETIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, 2º, do CPC. 2. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AgRg na APn .675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 01/02/2013) Por sua vez, a determinação de atos que são inerentes à competência ordinária e trivial da Prefeitura Municipal e do IMASUL, tais como a fiscalização e a apreciação de novos projetos, se afigura rebarbativa, porquanto já se insere no curso normal dos atos que tiveram seus efeitos suspensos e eventualmente serão desconstituídos. Desse modo, verifico plausibilidade apenas quanto ao pedido formulado no sentido de que o IMASUL quantifique as intervenções autorizadas em APP e mensure as compensações ambientais, bem como observe, na apreciação dos PRADs, uma APP de 100 metros à margem do Rio Taquari, porquanto tais providências contribuirão para o efetivo acautelamento da área degradada. Por fim, no que tange à alegação do IMASUL no sentido de que houve violação ao art. 264 do CPC, quanto ao recebimento da petição aviada pelo MPF, não prospera. Isso porque, com a remessa dos autos ao juízo competente é natural que o órgão legitimado à propositura da ação civil pública tenha a oportunidade de ratificar ou emendar a inicial. Ademais, como se pode observar, após a emenda à inicial os Réus foram chamados a se manifestar a respeito da concessão da liminar, seguindo-se a citação para oferecerem contestação, considerando a emenda realizada, tudo em homenagem ao contraditório e ampla defesa. Assim sendo, ratifico, em definitivo, a liminar concedida a fls. 451/455, bem como acresço ao provimento liminar a determinação no sentido de que o IMASUL quantifique as intervenções autorizadas em APP e mensure as compensações ambientais, bem como observe, na apreciação dos PRADs, uma APP de 100 m à margem do Rio Taquari. Defiro a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal no polo ativo da presente ação e determino a exclusão do Estado do Mato Grosso do Sul do polo passivo da presente

demanda. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Tendo em vista que houve aditamento da inicial pelo MPF, determino a citação do Município de Coxim e do IMASUL para, querendo, oferecerem contestação à presente demanda ou ratificarem a contestação já eventualmente apresentada. Após, dê-se vista ao MPF e União Federal do agravo retido interposto pelo IMASUL a fls. 1374/1376, para contrarrazões e manifestação sobre as contestações apresentadas, pelo prazo legal. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim, a fim de que a presente seja averbada à margem da matrícula nº 19.857, ratificando-se a ordem emanada do Juízo Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.